



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	56
1ªSECAM - Pautas	56
1ªSECAM - Atas	56
1ªSECAM - Acórdãos	56
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	76
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	76
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	78
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	81
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	83
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	83
Conselheira Substituta MURYEL HEY	83
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	83
CORREGEDORIA-GERAL	84
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	84
OUIDORIA DE CONTAS	84
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	84
ATOS DIVERSOS	84
Resenhas de Distribuição	84
Editais	86
Despachos	86
Informações	87
Atos de Alerta Municipais	87
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	88
ATOS NORMATIVOS	88
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	88
GP - Despachos	88
GP - Termo de Ajuste de Gestão	88
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	88
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	89
Tribunal Pleno	89
Primeira Câmara	89
Segunda Câmara	89
Corregedoria-Geral	89
Ministério Público de Contas	89
Conselheiros – Diretores de Gabinete	89
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	89
Inspetorias de Controle Externo	89
Administrativo	89

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-104164/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANALICE CASTOR DE MATTOS, LETICIA DOMBROSKI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 658/26 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Instauração de procedimento de contratação emergencial sem considerar as opções proporcionadas pela legislação e em contrariedade ao princípio da vantajosidade. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o procedimento. Indeferimento da cautelar.
 I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
 A Empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA formalizou representação em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, em virtude da instauração de procedimento de contratação emergencial autuado sob nº 01-030627/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, abrangendo os mesmos bairros e períodos de execução do contrato administrativo 24.337, celebrado em 23/02/2021 entre as partes.
 Sustenta a Representante que, embora o contrato vigente encontre-se em plena execução e com termo final previsto para 22/02/2026, a Administração optou por

deflagrar contratação emergencial com objeto idêntico, pelo prazo de seis meses, ao custo mensal de R\$ 1.064.495,42, valor que, segundo a inicial, representa aumento aproximado de 55% em relação ao valor atualmente pago no contrato vigente, que seria de R\$ 684.689,90 mensais.

Alega-se que a motivação adotada, consistente na afirmação de que o contrato 24.337 não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite máximo de 60 meses de vigência, seria juridicamente incorreta, uma vez que o ajuste foi celebrado sob a égide da Lei 8.666/1993, a qual, em seu art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos de serviços contínuos por até doze meses além do prazo ordinário, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Indica-se que a Administração desconsiderou essa possibilidade legal, optando por contratação emergencial mais onerosa, em afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, sobretudo porque reconhece expressamente, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade e a continuidade dos serviços, bem como o risco de descontinuidade caso o contrato vigente se encerre.

Argumenta, ainda, que a situação emergencial invocada decorre exclusivamente de falhas de planejamento da própria Administração, que, embora tenha instaurado procedimento licitatório regular para nova contratação, não o concluiu em tempo hábil, utilizando-se da dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 de forma indevida.

A inicial também aponta que não há impedimento jurídico à prorrogação do contrato vigente decorrente de medida cautelar criminal mencionada em outros contextos, uma vez que, conforme decisões judiciais e certidões juntadas, tal medida se restringiria a novos procedimentos licitatórios, não alcançando contratos já firmados e em execução regular.

Com base nesses fundamentos, sustenta a existência de vício de motivação no ato administrativo que instaurou a contratação emergencial, bem como potencial lesão ao erário decorrente da elevação significativa dos custos para a Administração, requerendo, em sede cautelar, a suspensão da contratação emergencial e a determinação de prorrogação do contrato 24.337, nos termos e valores do aditivo vigente, até a conclusão do procedimento licitatório regular.

Por meio do Despacho 159/2026 (Peça 16) expediu medida cautelar com a seguinte fundamentação:

A controvérsia diz respeito à opção da Administração pela deflagração de procedimento de contratação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para a continuidade de serviços de coleta e transporte de resíduos, em substituição a contrato administrativo vigente, celebrado em 2021 sob a égide da Lei 8.666/1993, cujo termo final se aproxima. A motivação apresentada para justificar a contratação emergencial assenta-se, essencialmente, na alegação de que o contrato em vigor não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite de 60 meses, bem como na impossibilidade de conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório antes do encerramento do ajuste atual, o que acarretaria risco de descontinuidade de serviço essencial. Ocorre que essa fundamentação, tal como apresentada, não enfrenta de modo adequado o regime jurídico efetivamente aplicável ao contrato vigente, nem esgota as alternativas legalmente disponíveis à Administração.

Com efeito, tratando-se de contrato de prestação de serviços contínuos firmado sob a égide da Lei 8.666/1993, a regra do art. 57, II, estabelece o limite de sessenta meses para prorrogações sucessivas, porém a própria lei prevê, em seu § 4º, a possibilidade de prorrogação excepcional por até doze meses adicionais, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente. Tal dispositivo não tem caráter meramente residual ou simbólico, mas destina-se justamente a lidar com situações nas quais, por razões excepcionais devidamente demonstradas, a interrupção do vínculo contratual possa comprometer a continuidade do serviço público ou conduzir a soluções menos vantajosas para a Administração. Nesse contexto, não se mostra tecnicamente preciso afirmar, de modo categórico, que o contrato vigente “não poderia ser mais prorrogado” apenas em razão do atingimento do prazo de 60 meses, sem qualquer análise acerca da incidência do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, especialmente quando a própria Administração reconhece, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade dos serviços e o risco concreto de prejuízo à coletividade em caso de descontinuidade.

Essa insuficiência da motivação é reforçada pelo fato de que o processo emergencial não desenvolve análise mais aprofundada acerca de alternativas jurídicas possíveis, tais como eventual reinterpretação do marco inicial de contagem do prazo contratual, readequações pontuais do ajuste ou mesmo o exame das condições para a adoção de soluções excepcionais expressamente previstas na legislação de regência, limitando-se a afirmar, de forma conclusiva, que a prorrogação seria inviável em razão do atingimento do teto temporal legal, sem enfrentamento específico das normas que autorizam, em caráter excepcional, a extensão da vigência contratual. Soma-se a isso o exame do próprio objeto da contratação emergencial. A partir da leitura do Termo de Referência e do Projeto Básico que instruem o procedimento, não se identifica ampliação qualitativa relevante do objeto, inclusão de novos tipos de resíduos, alteração substancial da metodologia operacional ou modificação territorial capaz de caracterizar serviço diverso ou significativamente mais amplo em relação àquele anteriormente contratado. Ao contrário, os documentos evidenciam clara continuidade material do serviço, com estrutura operacional muito semelhante à do contrato vigente, envolvendo equipes, veículos, turnos de trabalho e destinação final dos resíduos essencialmente equivalentes, o que reforça a percepção de que se trata, na prática, da manutenção do mesmo serviço público sob outra roupagem contratual.

Ainda que o processo emergencial invoque a atualização de custos, a incorporação de novas convenções coletivas, a revisão da metodologia de cálculo e a adoção de planilhas compatíveis com a Lei 14.133/2021, o que se extrai dos documentos é que não se evidencia, de plano, alteração qualitativa do serviço que explique de maneira imediata e autoevidente a elevação expressiva do custo mensal da contratação, ao menos a partir de uma comparação direta entre os instrumentos do contrato vigente e aqueles que instruem o procedimento emergencial. Essa circunstância impõe especial cautela na análise da vantajosidade da solução adotada, sobretudo quando o novo ajuste apresenta valores sensivelmente superiores para a execução de serviço materialmente equivalente.

Nesse cenário, a utilização da dispensa emergencial, instituto de natureza excepcional e vocacionado a situações imprevisíveis ou de consequências desproporcionais, não pode ser compreendida como solução automática para dificuldades decorrentes de planejamento administrativo, especialmente quando existe, ao menos em tese, mecanismo legal apto a assegurar a continuidade do

serviço público por meio da prorrogação excepcional do contrato vigente, potencialmente em condições mais vantajosas para a Administração. Ademais, a invocação da Lei 14.133/2021 como suporte para afastar a prorrogação do contrato antigo revela certa imprecisão conceitual, na medida em que, nos termos do art. 190 da nova lei, os contratos celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 permanecem por ela regidos até sua extinção, não se lhes aplicando retroativamente as novas regras de prazo e vigência.

Aliás, a própria Lei 14.133/2021, ao admitir, para novos contratos de serviços contínuos, prazos iniciais de até cinco anos, prorrogáveis até o limite de dez anos, reforça, sob perspectiva teleológica, a diretriz de privilegiar soluções que assegurem maior estabilidade contratual, previsibilidade e racionalidade econômica, evitando-se, sempre que possível, o recurso a contratações emergenciais mais onerosas. Nesse contexto, caso se venha a concluir, em exame de mérito mais aprofundado, que efetivamente existiam fundamentos jurídicos aptos a amparar a prorrogação excepcional do contrato vigente e que tal alternativa não foi sequer considerada ou enfrentada pela Administração, poderá surgir, com a devida cautela, a necessidade de avaliar se a opção adotada implicou dano superior ao estritamente necessário para a continuidade do serviço, hipótese que, em tese, poderia ensejar reflexões acerca da ocorrência de prejuízo ao Erário e, conforme o caso e sempre à luz do contraditório e da ampla defesa, sobre a possibilidade de recomposição de eventual diferença apurada.

Observa-se, portanto, preenchido o requisito para a tutela de urgência relativo ao fumus boni iuris. O periculum in mora é, de outra banda, de muito mais fácil verificação, uma vez que a ausência de medidas imediatas pode acarretar o dispêndio de valores muito mais altos que os efetivamente necessários.

[...]

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;
(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do procedimento de contratação emergencial para substituição do contrato administrativo 24.337, determinando à Municipalidade que avalie todas as opções indicadas no presente despacho, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços e, concomitantemente, o atendimento do princípio da economicidade;

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 159/2026-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA. contra a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE em razão da instauração de procedimento de contratação emergencial[1] pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor total de R\$ 6.386.972,52, cujo objeto é a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos[2].

A controvérsia restringe-se, em essência, à insurgência da Representante quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato n. 24.337/2021, celebrado com a Secretaria Municipal em 23/01/2021 e com término previsto para 22/02/2026, em contraposição à decisão administrativa de instaurar novo procedimento de contratação emergencial para a prestação de serviços de idêntico objeto, sob o fundamento de que o contrato atual já teria alcançado o limite máximo de 60 meses previsto na Lei n. 8.666/1993.

Por meio do Despacho n. 159/26 (peça 16), o relator, Conselheiro Fernando Guimarães, deferiu a medida cautelar nos seguintes termos:

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do procedimento de contratação emergencial para substituição do contrato administrativo 24.337, determinando à Municipalidade que avalie todas as opções indicadas no presente despacho, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços e, concomitantemente, o atendimento do princípio da economicidade; [...].

Em que pese a fundamentação apresentada, divirjo, pelos motivos que passarei a expor.

Embora o Relator não tenha ordenado expressamente a prorrogação do Contrato n. 24.337, celebrado com a Representante CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA., observo que, ao suspender cautelarmente o procedimento de contratação emergencial e orientar que a Secretaria avaliasse alternativas para assegurar a continuidade do serviço e a proposta mais vantajosa, a deliberação, na prática, esvaziou parte das alternativas efetivamente disponíveis à Administração, de modo que a prorrogação do ajuste vigente se apresente como a única via exequível, ressalvada a hipótese de paralisação do serviço essencial até ulterior deliberação desta Corte.

Conforme se extrai da decisão (peça 16) que deferiu o pedido cautelar, o Relator considerou presente a probabilidade do direito em razão da suposta vantajosidade econômica da prorrogação contratual, em conjunto com a necessidade de “privilegiar soluções que assegurem maior estabilidade contratual, previsibilidade e racionalidade econômica, evitando-se, sempre que possível, o recurso a contratações emergenciais mais onerosas”.

Entretanto, embora a questão relativa aos custos da nova contratação emergencial tenha sido posteriormente detalhada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente[3], entendo oportuno consignar que, ainda que se confirmasse a pretensa vantagem da prorrogação sob o prisma financeiro, tal circunstância se revela despicenda para a análise do caso concreto.

Nesse sentido, vislumbro que, de outro modo, o presente feito tem como cerne: (a) a situação atual da empresa Representante; (b) a análise jurídica da disposição relativa à exceção para prorrogação dos contratos após o prazo de sessenta meses, consubstanciada no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à data do contrato, em conjunto com o disposto no art. 55, XIII, referente à obrigação de manutenção das condições exigidas de habilitação e qualificação; (c) a ponderação das prerrogativas e da discricionariedade da Administração.

No que se refere à possibilidade de prorrogação contratual, julgo oportuno replicar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, por meio do Acórdão n. 429/2010, da Segunda Câmara:

A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração. Desse modo, diversamente do que sustenta a Representante, a alegada

vantajosidade dos preços não constitui justificativa apta a ensejar a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que é pacífico o entendimento de que não há, por parte das empresas, qualquer direito subjetivo à prorrogação contratual.[4] enquadrando-se tal decisão na esfera das prerrogativas da Administração Pública.

Soma-se o fato de que a Representante possui duas restrições vigentes no Portal de Cadastro de Restrições deste Tribunal de Contas, cadastradas como sanções de proibição de contratação com o Poder Público:

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	06/02/2026	06/08/2026	Proibição de Contratação com o Poder Público	Vigente
CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	17/07/2025		Proibição de Contratação com o Poder Público	Vigente
CURITIBA	17.591.126/0001-80	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	06/08/2025	06/02/2026	Proibição de Contratação com o Poder Público	Expirado

Nessa perspectiva, verifico que a Representante alega que a sanção não teria eficácia ex tunc, de modo a não retroagir à data da celebração do contrato, ocorrida em 23/01/2021, produzindo efeitos apenas em relação aos contratos firmados posteriormente. Sustenta, nesse sentido, a impossibilidade de a Administração justificar a negativa de prorrogação contratual com fundamento na vigência de sanção de impedimento de licitar.

Não vislumbro, entretanto, qualquer verossimilhança dessa afirmação no contexto do processo ora em debate.

Com efeito, a antiga Lei de Licitações é expressa ao conferir caráter excepcionalíssimo à dilatação do prazo contratual para além dos sessenta meses previstos na legislação, estabelecendo que, na hipótese de sua estrita necessidade, incumbe ao poder público justificar a prorrogação, mediante autorização da autoridade competente.

Ademais, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 55, XIII, impõe ao contratado o dever de manter, durante toda a execução contratual, as condições exigidas nos requisitos de habilitação e qualificação. No mesmo sentido, o Decreto Municipal n. 610/2019 contém disposições que reforçam tal exigência[5], além de prever regramento específico que obsta a prorrogação contratual quando a empresa se encontra impedida de licitar[6].

O Tribunal de Contas da União, ao deliberar sobre a possibilidade da prorrogação de contratos no bojo da prestação de serviços contínuos regidos pela antiga Lei de Licitações, reforça a impropriedade da ampliação contratual quando constatada a ausência da manutenção dos requisitos de habilitação, especialmente diante da existência de sanção em vigor[7]:

Se o contratado deve manter os requisitos de habilitação durante a vigência da contratação, deve, por consequência, deter essa condição quando da prorrogação contratual. [...] Em assim sendo, não caberia a prorrogação contratual de sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação, pois a contratada deixou de atender os requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. [...] Cabe registrar que a empresa não possui direito subjetivo à prorrogação contratual, mas mera expectativa de direito (v.g. Acórdão 214/2017 – Plenário). [...] Desta feita, cabe ser indagado em que medida o interesse público estaria atendido com a prorrogação de um contrato firmado com uma empresa declarada inidônea pela própria administração. [...] entendo pertinente a realização de determinação ao órgão para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela.

Frisa-se, ainda, que o precedente supracitado não tratou, especificamente, da prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, circunstância que, por si só, acentua a gravidade da situação no caso concreto, na medida em que acaba por transferir o ônus à Administração Pública, compelindo-a à elaboração de justificativa para prorrogação contratual de caráter excepcionalíssimo, ainda que potencialmente onerosa e juridicamente inadequada.

Não se contesta aqui a evidente urgência e importância na continuidade do serviço público, cujo escopo é essencial a qualquer município. A divergência se instaura, neste momento processual, em razão da decisão de concessão de medida cautelar. Ao que tudo indica, embora a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba tenha procurado resguardar a integridade do serviço, verifico que a decisão cautelar acabou esvaziando, ainda que indiretamente, parte fundamental da discricionariedade inerente ao poder público.

Nesse sentido, em análise do caso concreto, entendo que não merece prosperar a decisão cautelar, devendo retornar ao Município a discricionariedade na manutenção do procedimento de contratação emergencial, a depender do crivo e ponderação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Alinda, nos termos do princípio da proporcionalidade e da eficiência, a liminar não pode gerar efeitos mais prejudiciais do que os problemas que busca solucionar.

O caso, portanto, é pela não homologação da medida cautelar e, consequentemente, por sua revogação em razão de prevalência do interesse público, com a remessa do feito para a competente instrução para o julgamento de mérito da representação.

Nos termos da fundamentação, divergindo da proposta apresentada pelo Relator, VOTO para indeferir a medida cautelar em razão da prevalência do interesse público e para submeter o processo à competente instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

INDEFERIR a medida cautelar em razão da prevalência do interesse público e para submeter o processo à competente instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela homologação da cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuado sob o número 01-030627/2026.

2. Abrangendo os seguintes Bairros no período diurno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin e, no período noturno, os bairros: Hauer, Guabirubata, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Reboças.

3. Peça 19, fls. 10-12; peça 20, fls. 3-4; peça 39, fls. 11-16; e peça 41.

4. Enunciado: Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Acórdão 2660/2021 – Plenário do TCU. Relator BENJAMIN ZYMLER.

5. Art. 17. Todos os contratos, convênios, acordos e outros ajustes deverão ter gestor e suplente, designados prévia e expressamente pelo Superintendente do órgão ou Diretor das Autarquias e Fundações, mediante ciência expressa, com conhecimento acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipitadamente preventiva, pautando - se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas específicas: VI - verificar se a parte mantém as condições de habilitação durante a execução do objeto contratado, convênio, acordo ou outro ajuste; [...].

6. Art. 116. A declaração de inidoneidade aplicada pela Administração Pública de qualquer esfera federativa e a suspensão do direito de licitar ou contratar aplicada pelo Município não têm efeito retroativo e não acarreta a rescisão dos outros contratos vigentes. § 3º A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo impede a nova contratação do sancionado, enquanto durarem os efeitos da sanção, bem como a prorrogação do prazo de vigência de eventuais outros contratos vigentes firmados pelo sancionado.

7. Acórdão 1246/2020-Plenário do TCU. Relator BENJAMIN ZYMLER. Enunciado. É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

PROCESSO Nº:-795066/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 673/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Quarteirização/outsourcing. Contratação de empresa intermediadora. Aquisição de itens médico-hospitalares por sistema informatizado com rede credenciada e taxa de administração. Esvaziamento do dever constitucional de licitar. Impossibilidade jurídica. Precedente com força normativa. Prejudicialidade de resposta a quesito.

Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Imbaú, subscrita pelo Procurador-Geral Gedeon Almeida Domingues, por meio da qual busca pronunciamento a respeito da viabilidade jurídica e constitucional de modelo de contratação descrito como “quarteirização/outsourcing” para aquisição de itens médico-hospitalares e correlatos, mediante contratação de empresa gerenciadora que disponibilizaria sistema informatizado e manteria rede de fornecedores credenciados, com disputas a cada ordem de fornecimento emitida pela Administração.

Na peça inaugural, o Consultante parte da premissa de que existiria validação desta Corte quanto à contratação de serviços de gerenciamento em outros segmentos mercadológicos, exemplificando com gerenciamento de frota veicular, e pretende saber se, por extensão, também seria constitucional e juridicamente possível aplicar o gerenciamento ao fornecimento de itens médico-hospitalares, destacando, ainda, possíveis reflexos em economicidade, publicidade, mitigação de inexistência de continuidade do serviço público, inclusive com referência ao uso de tabelas oficiais de preços (CMED e PMGV).

Os quesitos foram apresentados nos seguintes termos, que se transcrevem para adequada delimitação do objeto e para que permaneçam claramente identificados no voto:

1) “Considerando a existência de validação desta E. Corte de Contas acerca da instauração de processos licitatórios para a contratação de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento para aquisições de itens e de prestação de serviços de outros segmentos mercadológicos, a exemplo, a contratação de gerenciamento de frota veicular para viabilização de serviços de manutenção, é possível também concluir que o gerenciamento na aquisição de itens médico-hospitalares é constitucional e, portanto, juridicamente possível no ordenamento pátrio?”

2) “Questiona-se, o negócio jurídico de quarteirização garante maior salvaguarda ao princípio da economicidade se comparado uma contratação tradicional de único fornecedor de medicamentos e correlatos, considerando que cada ordem de serviço, ou de fornecimento, emitida pela Administração será objeto de disputa entre a rede de fornecedores credenciados à Contratada que atua nos contratos entabulados com seus fornecedores como Credenciadora aberta sempre ao credenciamento de novos proponentes?”

3) “Ainda, no que tange à pluralidade de proponentes para cada ordem de serviço emitida no sistema, questiona-se se existe entendimento de violação ao princípio da publicidade, em que pese a possibilidade de implantação de funcionalidades integradas ao sistema eletrônico que publiquem na rede mundial de computadores, inclusive nos sítios eletrônicos do órgão/entidade Contratante, cada operação de disputa realizada entre a rede de credenciados e de cada compra finalizada pela Administração?”

4) “A pluralidade de fornecedores competidores mitiga a possibilidade de inexequibilidade total e parcial do contrato, vez que diferentemente do que ocorre nas contratações tradicionais, na quarteirização existem diversos possíveis fornecedores interessados no fornecimento de cada item requisitado, enquanto que no contrato, dito tradicional, a Administração está limitada a solicitar o fornecimento dos itens ao seu único contratado?”

5) “O que difere a possibilidade jurídica de contratação de serviços de gerenciamento em outros segmentos mercadológicos da entendida inconstitucionalidade de contratação de serviços de gerenciamento para aquisição de itens médico-hospitalares e correlatos?”

6) “Ainda na esteira da distinção dos serviços e itens a serem contratados e adquiridos por meio de contrato de gerenciamento, não seria ainda mais seguro e necessário o reconhecimento de constitucionalidade de quarteirização da gestão de aquisição de itens médico-hospitalares do que a constitucionalidade de gestão de frotas veiculares, por exemplo, vez que a essencialidade daqueles itens é mero mero aferível do que a deste, vez que a Administração deve manter a o fornecimento contínuo de serviços e de itens médico-hospitalares, considerando que a existência

de uma rede de múltiplos fornecedores credenciados, certamente, possibilita maiores chances de atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde pela Administração Pública?"

7) "Esta E. Corte Estadual de Contas entende que existe a possibilidade de violação ao princípio da economicidade nos contratos de quarterização de gestão de itens médico-hospitalares, mesmo sendo possível, em atinência ao princípio da vinculação ao edital, a exigência de observância das Tabelas de parametrização de preços CMED e PMGV, para compras destinadas à política de dispensação geral pelo Executivo e para fornecimentos individuais ou a grupos delimitados por coerção judicial, respectivamente?"

A consulta veio inicialmente acompanhada do Parecer Jurídico Municipal nº 249/2025 (peça 04), no qual a assessoria jurídica local opinou, em linhas gerais, pela viabilidade constitucional e legal do modelo, argumentando em favor de eficiência, inexistência de vedação expressa e possibilidade de mitigação de riscos, além de recomendar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e a previsão de mecanismos de transparência (inclusive integração ao PNCP) e de isonomia no credenciamento.

Em despacho (peça 06), consignei que, embora o opinativo apresentasse argumentos consistentes e recomendações práticas, não respondia de forma sistemática a todos os quesitos, motivos pelos quais determinei a intimação do Município para complementação no prazo de 15 dias, sob pena de conhecimento apenas parcial.

Na sequência, foi juntado o Parecer Jurídico Municipal nº 255/2025 (peça 08), como complementação, estruturado para responder individualmente a cada quesito, reiterando a tese de viabilidade do modelo, sustentando tratar-se de atividade-meio e defendendo maior economicidade pela competição dinâmica entre credenciados, ausência de violação ao princípio da publicidade mediante divulgação em tempo real (inclusive PNCP), mitigação de risco de desabastecimento por pluralidade de fornecedores e compatibilidade com limites referenciais CMED/PMGV, desde que a vantajosidade fosse comprovada por ETP.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 15/26 – peça 11) delimitou o objeto da pesquisa e apontou, como julgado específico e com força normativa, a Consulta nº 636412/2022, Acórdão nº 1922/2024-STP, cuja ementa registra "Contratação de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Outsourcing. Quarterização. Impossibilidade", e cuja resposta assentou que a quarterização exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14) registrou que o tema impacta a atividade de fiscalização e solicitou o retorno dos autos após o julgamento para eventual ciência e atualização de orientações às equipes, determinando-se o encaminhamento do expediente à CAIS para instrução.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 48/26 – peça 15), concluiu pela impossibilidade jurídica do modelo, entendendo que o outsourcing/quarterização configura burla ao procedimento licitatório, pois limita a licitação à taxa de administração da intermediadora e subtrai da disputa pública os preços dos bens efetivamente adquiridos, apontando afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, e propondo que a resposta siga os exatos termos do precedente com efeito vinculante (Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 54/26 – PGC – peça 16), conheceu da consulta e, no mérito, opinou pela inviabilidade jurídica da contratação pretendida, por esvaziar a licitação quanto ao objeto material efetivamente adquirido e deslocar para ambiente privado a definição de preços e a escolha do fornecedor final, com disputa centrada na taxa de administração, reafirmando a aplicabilidade do entendimento firmado no Acórdão nº 1922/24 e consignando que tabelas referenciais (CMED/PMVG) não substituem o procedimento licitatório.

Fundamentação

A consulta deve ser conhecida, pois formulada por autoridade legitimada e em tese, tratando de dúvida relacionada à aplicação de normas constitucionais e legais inerentes às contratações públicas, tendo sido instruída com parecer jurídico local.

No mérito, a questão não se resolve pela denominação atribuída pelo Consultante ao ajuste pretendido – "contratação de solução tecnológica" ou "serviço de gerenciamento" –, mas pela identificação da sua substância jurídico-constitucional. Conforme descrito na inicial e reiterado na complementação do parecer municipal, o modelo proposto envolve, em um primeiro momento, a contratação de empresa intermediadora, remunerada por taxa de administração, que disponibilizaria plataforma informatizada; em momento subsequente, essa contratada passaria a operar rede de fornecedores credenciados e promover disputas internas a cada ordem de fornecimento emitida pela Administração, definindo-se, nesse ambiente, o fornecedor final e o preço efetivo dos itens médico-hospitalares e correlatos.

Delineada a substância do arranjo proposto, evidencia-se que a licitação formal recairia predominantemente sobre a intermediação (taxa e plataforma), enquanto a formação do preço do objeto material e a escolha do fornecedor final dos bens a serem adquiridos (componentes economicamente predominantes da contratação pública) seriam deslocadas para etapa posterior, conduzida em ambiente privado, mediante rede credenciada. Essa modelagem, tal como bem assentado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, esvazia o procedimento licitatório quanto ao objeto efetivamente adquirido, pois substitui a disputa pública sobre os itens por dinâmica privada de seleção e precificação, submetida a incentivos próprios do intermediário e a controles menos densos do que aqueles inerentes ao certame público.

Esse deslocamento é incompatível com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que consagra o dever geral de licitar para compras e serviços, ressalvadas hipóteses legalmente previstas. A licitação não é mera formalidade, mas instrumento constitucional de isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e transparência do dispêndio público, sob regras de direito público que assegurem julgamento objetivo, controle da habilitação e formação transparente de preços. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reafirma a incidência do regime licitatório às compras e serviços, não havendo autorização normativa para substituir a disputa pública do preço dos itens por procedimento interno conduzido por particular remunerado por taxa, sobretudo quando inexistente enquadramento em hipóteses legais de contratação direta.

As premissas invocadas pelo consultante (eficiência, modernização, continuidade do serviço público e suposta mitigação de desabastecimento pela pluralidade de fornecedores) não têm aptidão para criar exceção não prevista em lei ao dever constitucional de licitar. A preocupação com a continuidade do abastecimento em

saúde é legítima, mas deve ser enfrentada pelos instrumentos ordinários do ordenamento, com planejamento e modelagens compatíveis com o regime público de contratação, o que inclui alternativas regulares e já reconhecidas como adequadas para aquisições de demanda variável, como o Sistema de Registro de Preços, expressamente destacado na instrução técnica como solução apta a conciliar flexibilidade de fornecimento e preservação do dever de licitar.

Também não prosperam as alegações de que a publicização das operações em plataforma (ainda que com integrações a portais oficiais) afastaria óbice de publicidade, ou de que a observância de parâmetros como CMED/PMGV garantiria a proposta mais vantajosa. A transparência posterior e os tetos referenciais são instrumentos relevantes de controle, mas não recompõem as garantias do procedimento licitatório quando a própria formação do preço do objeto material e a escolha do fornecedor final são deslocadas para dinâmica privada gerida por intermediário remunerado por taxa. Sob o prisma econômico, a fragilidade é ainda mais evidente, pois, ao concentrar-se a disputa na taxa de administração, enquanto o custo predominante reside nos preços unitários dos medicamentos e insumos, cria-se risco de economicidade apenas aparente, pois eventual taxa reduzida pode ser neutralizada por preços mais elevados na etapa de fornecimento, com perda de comparabilidade e de controle sobre o custo global.

No âmbito desta Corte, a matéria já foi enfrentada em precedente específico e dotado de força normativa, na Consulta nº 636412/22 (Acórdão nº 1922/24[1] -STP), que examinou contratação de sistema informatizado com rede credenciada para gestão e fornecimento de medicamentos e correlatos, sob a rubrica de outsourcing/quarterização, assentando a impossibilidade do modelo por excluir o processo licitatório quanto ao objeto material efetivamente adquirido, ao limitar a licitação à taxa de administração da intermediadora, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à legislação de regência. Por identidade do núcleo fático-jurídico com o modelo descrito pelo Consultante, impõe-se a remissão ao referido entendimento normativo, concluindo-se pela impossibilidade jurídica da contratação pretendida, restando superadas as demais premissas apresentadas, por não afastarem o óbice estrutural já fixado por este Tribunal.

Diante desse quadro, a conclusão se impõe de que o modelo descrito pelo Consultante é juridicamente inviável por esvaziar o procedimento licitatório quanto ao objeto material efetivamente adquirido e por deslocar a formação de preços e a escolha do fornecedor final para ambiente privado gerido por intermediário remunerado por taxa de administração. Reconhecida essa impossibilidade, ficam expressamente enfrentadas, e superadas, por ausência de aptidão para afastar o óbice estrutural, as premissas de economicidade, publicidade, pluralidade de fornecedores, mitigação de inexequibilidade e continuidade do serviço público, que, embora relevantes como objetivos de gestão, não autorizam a substituição do regime licitatório por dinâmica privada de contratação do objeto principal, tampouco se mostram suficientes para afastar a orientação firmada em precedente desta Corte com força normativa.

Em face do exposto, voto:

- Pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, por respondê-la assentando a impossibilidade jurídica de adoção do modelo descrito pelo Consultante, consistente na contratação de empresa intermediadora para disponibilização de sistema informatizado e gerenciamento da aquisição/fornecimento de itens médico-hospitalares por meio de rede credenciada remunerada mediante taxa de administração, por esvaziar o procedimento licitatório quanto ao objeto material efetivamente adquirido e afrontar o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a legislação regente, reafirmando entendimento já firmado por esta Corte (Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24 – Tribunal Pleno);

- Em razão da existência do precedente referido, dotado de força normativa e diretamente aderente ao núcleo fático-jurídico da presente Consulta, deixo de responder individualmente (quesito a quesito) às indagações formuladas, por prejudicialidade lógica, restando-as enfrentadas na fundamentação;

- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos:

- à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno;

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento ao Despacho 35/26 – peça 14;

- à Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da Consulta e, no mérito, por respondê-la assentando a impossibilidade jurídica de adoção do modelo descrito pelo Consultante, consistente na contratação de empresa intermediadora para disponibilização de sistema informatizado e gerenciamento da aquisição/fornecimento de itens médico-hospitalares por meio de rede credenciada remunerada mediante taxa de administração, por esvaziar o procedimento licitatório quanto ao objeto material efetivamente adquirido e afrontar o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a legislação regente, reafirmando entendimento já firmado por esta Corte (Consulta nº 636412/22, Acórdão nº 1922/24 – Tribunal Pleno);

II – deixar de responder, em razão da existência do precedente referido, dotado de força normativa e diretamente aderente ao núcleo fático-jurídico da presente Consulta, individualmente (quesito a quesito) às indagações formuladas, por prejudicialidade lógica, restando-as enfrentadas na fundamentação;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento ao Despacho 35/26 – peça 14;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Consulta. Contratação de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Outsourcing. Quarteirização. Impossibilidade. (CONSULTA n.º 636412/2022, Acórdão n.º 1922/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 10/07/2024, veiculado em 19/07/2024 no DETC)

PROCESSO Nº: -567043/23

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES ADOVADO / PROCURADOR-ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILLO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 678/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização realizada pela CAUD. Contrato nº 1861/2019. Paraná Edificações - PRED (extinta). OIKOS Construções Ltda. Demora injustificada na tramitação do 5º Termo Aditivo. Abandono de obra. Procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa aos gestores e restituição de valores por parte da contratada. Determinação à SECID.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias, que identificou irregularidades na execução do Contrato nº 1.861/2019 celebrado entre a extinta Paraná Edificações-PRED (atribuições foram incorporadas pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID) e a empresa OIKOS Construções Ltda., que teve por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, com área de 1.290,35 m², situada no Município de Colombo.

A obra em questão faz parte do Programa Paraná Seguro, tendo sido firmado Contrato de Empréstimo nº 3137/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado do Paraná em 2017, para a execução de obras de Delegacias, Batalhões, Escola de Bombeiros, Sede de Grupoamento de Bombeiros, Academia de Polícia Militar, Centro de Sócioeducação e outros.

De acordo com o Relatório de Auditoria, intitulado "Obras/Recursos Internacionais" (peça 4), a fiscalização estava incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022 deste Tribunal: "Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID" (Item 2.13 – Segurança Pública).

Após análise das manifestações apresentadas pelos gestores (peça 6) a equipe de auditoria manteve as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Fiscalização nº 68/2022 (peça 5):

Achado 1: os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários;

Achado 2: ocorrência de furtos e atos de vandalismo durante a paralisação e atraso na execução da obra;

Achado 4: o projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.

Foram indicados como responsáveis os Srs. Lucas Grubba Pigatto, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 07/01/2019 a 31/12/2020, Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 18/01/2021 a 01/04/2022 (Achado 1) e a empresa contratada, OIKOS Engenharia Ltda. (Achado 2).

Citados para exercer o contraditório (Despacho 1188/23, peça 16), a empresa OIKOS Engenharia Ltda., o Sr. Lucas Grubba Pigatto, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP e o Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli apresentaram manifestações e documentos (peças 29-35/37-40/42-45/51-54/60-62).

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução 1050/23, peça 65) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos Srs. Lucas Grubba Pigatto e Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Achado 1) e ressarcimento de valores por parte da empresa OIKOS Engenharia Ltda., em razão de prejuízos causados por furtos e atos de vandalismo ocorridos durante a paralisação da obra (Achado 2).

Sugeriu a expedição de determinação à SECID, para que apresente "levantamento detalhado sobre os danos causados por atos de furto ou vandalismo, levando-se em conta o relatório apresentado pelo TCE/PR (anexo 6, peça 9), discriminando os quantitativos de serviços que deverão ser refeitos ou reparados e respectivos valores, bem como outros serviços necessários decorrentes da paralisação".

Em relação ao achado 4, a unidade técnica observou que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID informou as providências adotadas (peça 43, fls. 5 e 6), não havendo a necessidade de determinação ou recomendação adicional.

Na sequência, o Lucas Grubba Pigatto apresentou manifestação complementar (peça 71). A Secretaria de Estado das Cidades – SECID e o Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Hudson Leônico Teixeira juntaram aos autos a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas (peças 76-78/80-82/84/87-88).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas confrontou o levantamento realizado pela SECID dos itens a serem executados para reposição e reparação dos objetos vandalizados e furtados da referida obra (peças 87-88) com a apuração promovida pela equipe de auditoria, atestando a compatibilidade do valor, correspondente a R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), com as necessidades hoje postas junto à obra para a sua finalização (Instrução nº 24/24, peça 93).

Por último, a Secretaria de Estado das Cidades-SECID apresentou o relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades-PAAR (peças 123-124), que havia sido solicitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 741/24, peça 94).

Em análise conclusiva, a CGE manteve o opinativo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 aos Srs. Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Lucas Grubba Pigatto e restituição por parte da empresa contratada, OIKOS Engenharia Ltda, do valor correspondente a R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05 (Instrução 220/25, peça 128).

O Ministério Público de Contas manifestou-se da mesma forma, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

Em acréscimo, para fins de monitoramento das ações implementadas com vistas à retomada da obra e à penalização da empresa OIKOS Construções Ltda., sugeriu a expedição de determinação à Secretaria de Estado das Cidades - SECID para que, em prazo razoável, encaminhe a esta Corte o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado à peça 43, acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (Parecer 389/25-5PC, peça 129).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apurar responsabilidades decorrentes das irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 1.861/2019, celebrado entre a extinta Paraná Edificações-PRED (atribuições incorporadas pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID) e a empresa OIKOS Construções Ltda., que teve por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II no Município de Colombo.

O ajuste foi assinado em 30/09/2019, com vigência inicial até 06/02/21 e previsão de conclusão da obra em 10/08/2021.

No decorrer da execução, verificou-se a necessidade de se realizar alterações no projeto inicial, que envolviam acréscimo e supressão de serviços (peça 11).

No entanto, a excessiva demora na tramitação do procedimento, que culminou no 5º Termo Aditivo, impossibilitou o prosseguimento da execução dos serviços externos, notadamente os de terraplanagem e de contenção.

A equipe de auditoria verificou que ocorreram furtos e atos de vandalismo enquanto a obra estava paralisada (peça 4).

Após a aprovação do 5º TA, a contratada não conseguiu obter as certidões negativas necessárias para a assinatura, tendo entrado em recuperação judicial. Nesta ocasião houve a formalização de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, por meio do qual a contratada se comprometeu a recompor os danos ocorridos na obra e a concluir integralmente, de acordo com os projetos atualizados. O TAC estabeleceu a finalização do prazo de execução em 27/03/2023 e da vigência contratual em 23/09/2023.

Em 26/05/2023, a empresa contratada protocolou pedido de rescisão, sem que os danos tivessem sido recompostos.

A primeira irregularidade, descrita no Achado 1, refere-se à demora na tramitação do referido termo aditivo. De acordo com as informações contidas no relatório de auditoria, o procedimento, instaurado em 17/01/2020, foi assinado apenas em 03/05/2022 (publicado no Diário Oficial do Estado em 28/09/2022).

Durante a tramitação, foram necessárias as formalizações dos 3º e 4º Termos Aditivos, em 03/05/2021 e 27/10/2021 para estender a vigência do contrato em mais 180 dias (peças 11 e 12).

O 5º TA (peça 12, fls. 157 a 159) versava sobre a alteração do projeto de contenção e de muros de arrimo, a instalação de gradil frontal, a elevação dos muros até a altura de 3,0m e a impermeabilização de reservatórios e poço do elevador.

Para atender tais pontos, foi estabelecido um acréscimo de R\$ 810.488,19 (oitocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) e a supressão de R\$ 74.605,27 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos) do valor contratual, além de novo prazo para a vigência do contrato (de 1260 dias, finalizando em 13/03/2023) e um novo prazo para a execução da obra (de 1080 dias, finalizando em 14/09/2022).

A equipe de auditoria concluiu que a demora na tramitação do 5º TA ocasionou a paralisação da obra.

Registrou que os Diretores-Gerais da autarquia, Srs. Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Lucas Grubba Pigatto, seriam os responsáveis pelo atraso, uma vez que exerciam as funções de Secretário Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 17.431/2012[1] e, em conformidade com o art. 6º, inciso IV e parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.848/2019, deveriam garantir a ordenação das atividades administrativas relativas às pastas que comandavam e, consequentemente, a celeridade dos procedimentos em trâmite:

Art. 6.º A estrutura organizacional básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta é constituída dos seguintes níveis:

(...)

IV – Nível de Gerência: representado pelo Diretor-Geral de Secretaria de Estado, com funções relativas à inteligência e à liderança técnica e estratégica do processo de integração interna da Secretaria, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução programática da Secretaria no âmbito de sua área de atuação (...)

Parágrafo único. Aos Diretores-Gerais das Secretarias de Estado compete atuar como principal auxiliar dos Secretários, cabendo programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da respectiva Secretaria, por delegação do Secretário e, com conhecimento prévio deste, poderá delegar competência específica do seu cargo.

A equipe de auditoria apontou também que a competência dos Diretores-Gerais da Paraná Edificações-PRED para dirigir, orientar e controlar as atividades da autarquia estava expressamente prevista no Artigo 15 do Decreto Estadual nº 7.842/2013:

SEÇÃO III DO DIRETOR-GERAL

Art. 15. Ao Diretor-Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES, fundamentado em critérios de sustentabilidade, compete: I – dirigir, orientar e controlar as atividades da PARANÁ EDIFICAÇÕES, de acordo com os objetivos estabelecidos em lei;

Com efeito. Em conformidade com as conclusões da CAUD, cabia ao Diretor-Geral garantir a tramitação adequada dos procedimentos internos da autarquia, realizando um controle efetivos de prazos.

Em sua defesa, o Sr. Lucas Grubba Pigatto, Diretor-Geral de 07/01/2019 a 31/12/2020 (peças 37 e 71), alegou que, o período de tramitação do aditivo coincidiu com o período da pandemia da COVID-19, que se iniciou em março de 2020, momento em que todos tiveram que readquirir seus trabalhos para executá-los com segurança, diante do enfrentamento da emergência de saúde pública.

Relatou que o aditamento exigia a alteração dos elementos técnicos instrutores, tramitação em diversos setores técnicos, aprovações nos órgãos competentes, elaboração de minuta de termo aditivo, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, anexação de garantia da obra, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, recursos financeiros, empenho e lavratura do termo e sua publicação.

Destacou a impossibilidade de avocar para si a responsabilidade pela fiscalização dos projetos, obras e serviços de engenharia e trâmites administrativos e legais de aditamentos, ante a pluralidade de atribuições e compromissos exercidos por ele no desempenho da função.

Asseverou que os servidores da Paraná Edificações eram constantemente fiscalizados pelo Diretor da sua área de atuação, partindo-se do pressuposto que estaria desempenhando as suas funções nos moldes da legislação de regência, dos princípios constitucionais e sobretudo agindo de boa-fé.

Em manifestação complementar (peça 71), acrescentou que a paralisação da obra decorreu de incompatibilidades existentes no projeto de implantação, esclarecendo que foram adotadas, de imediato, as providências administrativas cabíveis.

Reiterou que o aditamento envolvia a alteração dos elementos técnicos instrutores, tramitação em diversos setores técnicos, aprovações nos órgãos competentes, elaboração de minuta de termo aditivo, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, anexação de garantia da obra, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, recursos financeiros, empenho e lavratura do termo e sua publicação, situação ocorrida durante o período da pandemia da COVID-19.

Por sua vez, o Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Diretor-Geral durante o período de 18/01/2021 a 01/04/2022, alegou em sua defesa (peça 60) que foi nomeado para o cargo 367 (trezentos e sessenta e sete) dias após a abertura do protocolo do aditamento, asseverando que, à época, os impactos nas rotinas administrativas decorrentes da pandemia ainda eram severos.

Alegou que, após o período de adaptação, adotou providências em relação ao grande volume dos processos que eram tramitados pela PRED/DPP (Diretoria de Planejamento e Projetos), tendo criado a Diretoria de Obras (PRED/DOB) em 06/07/2021, que tinha como principal objetivo a descentralização de processos que eram geridos pela PRED/DPP, bem como dar maior vazão e celeridade a todos os processos.

Pois bem. Sobre as alegações apresentadas pela defesa, conforme observado pelas unidades instrutivas, não se afigura razoável atribuir à pandemia a morosidade na tramitação do 5º TA.

Passado o período inicial de adaptação dos servidores ao trabalho remoto, competia aos diretores-gerais dar continuidade às tramitações que se faziam necessárias para a conclusão da obra, formalizando as situações que teriam causado atraso, considerando que não se sabia quanto tempo iriam durar as restrições impostas ao trabalho presencial.

Em relação ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, observou-se que o processo permaneceu sem nenhuma tramitação durante o período de 03/03/20 a 27/11/20 (mais de oito meses).

O agente, na condição de Diretor-Geral, deveria ter implementado ações para a conclusão das obras sob responsabilidade da PRED, incluindo o exame dos procedimentos internos de cada uma.

Diferente do que se alegou no contraditório, não se espera que o Diretor-Geral avoque para si a fiscalização direta dos projetos, obras e serviços de engenharia, ou que assumia todos os trâmites administrativos e legais de aditamentos, mas sim, que, dentro de suas atribuições, assegure a tramitação adequada dos procedimentos internos da autarquia, com controle efetivo de prazos.

Da mesma forma, em relação ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, constatou-se que, entre 18/01/2021 e 18/03/2022, o pedido de aditivo não foi tramitado tempestivamente. Em 28/01/2021 o processo foi encaminhado à Divisão de Infraestrutura para complementação dos projetos que haviam sido alterados pelo projetista original. Em 25/02/2021 foi encaminhado à Gerência de Custos e Orçamento. Em 31/05/2021 o fiscal da obra pediu manifestação do Departamento de Projetos sobre algumas deficiências do projeto. Apenas em 01/09/2021 houve nova tramitação do processo.

Conforme apontado pela equipe de auditoria, ao assumir a pasta, deveria ter implementado as ações necessárias para concluir as obras em andamento. No caso em exame, durante quase 15 (quinze) meses deixou de diligenciar internamente para a conclusão do procedimento da solicitação de termo aditivo em questão.

Nesse sentido, acolhe-se a sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 aos Srs. Lucas Grubba Pigatto, Diretor Geral entre 07/01/2019 e 31/12/2020 e Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Diretor Geral entre 18/01/2021 e 01/04/2022, tendo em vista o atraso injustificado na tramitação do 5º Termo Aditivo, configurando violação aos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Em relação ao Achado nº 2, conforme relatado anteriormente, no decorrer da fiscalização, a equipe de auditoria verificou que ocorreram furtos e atos de vandalismo durante a paralisação da obra (peça 4).

De acordo com o levantamento realizado pela SECID e aprovado pela COP, o valor necessário à recuperação da obra, calculado a partir da diferença entre os serviços pagos e os serviços verificados in loco, corresponde a R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo).

No âmbito da extinta PRED, a CAUD observou que o fiscal da obra adotou as medidas que estavam ao seu alcance, comunicando o seu superior hierárquico e a SESP, notificando a contratada e providenciando a abertura de procedimento administrativo para a apuração de irregularidades (peça 8), restando afastada a sua responsabilidade pelos danos ocorridos.

Já em relação à empresa OIKOS Engenharia Ltda., constatou-se que, nos termos arrolados nas Condições Gerais do Contrato nº 1861/2019 (peça 10), a contratada é responsável pelos danos à obra que não se enquadram na cláusula 11:

11. Riscos do Contratante 11.1 Da Data de Início da obra até a data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra (TRD) são imputáveis ao Contratante os seguintes riscos: (a) dano pessoal, morte, ou perdas e danos materiais (excluindo a obra, Instalação, Materiais e Equipamento), originados de: (i) uso ou ocupação do

Local da Obra pelo Contratante, salvo se para finalidade prevista no Contrato; ou, (ii) infração a leis, normas, posturas, ou direitos protegidos por lei, imputável ao Contratante ou qualquer pessoa contratada por ele, exceto o Contratado; e (b) danos à Obra, Canteiro de Obras, Materiais e Equipamentos, por interferência do Contratante, em virtude do Projeto do mesmo, ou em decorrência de guerra ou contaminação radioativa que afete diretamente o Local da Obra. 11.2 Da Data de Conclusão até que o TRD tenha sido emitido, o risco de perdas ou danos às Obras, Instalações e Materiais é de responsabilidade do Contratante, exceto perdas ou danos decorrentes de: (a) defeitos existentes na Data de Conclusão; (b) evento ocorrido anteriormente à Data de Conclusão, mas não especificado como risco do Contratante; ou (c) atividades do Contratado no Local da Obra após a Data de Conclusão. 12.1 Da Data de Início até a emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo), os riscos de dano pessoal, morte, perdas e danos à propriedade (incluindo, sem restrições, a obra, o Canteiro de Obra, Materiais e Equipamento) não arrolados na Cláusula 11 como do Contratante, serão riscos do Contratado. (...) 54 - Reparação de danos. 54.1 - O Contratado deverá, às suas expensas, reparar perdas e danos, desde a Data de Início até o término do PDC, verificados na obra e materiais a elas incorporados, caso os mesmos lhe possam ser imputáveis. (...) Item 56 - POSSE subitem 56.1: O Contratante deverá tomar posse do Local da Obra nos 10 (dez) dias contados da data da emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo da Obra) pelo Gerente do contrato, e a mesma responderá por quaisquer danos ao patrimônio público.

A principal alegação da contratada é que o contrato não foi cumprido em razão de condutas imputáveis totalmente à Administração Pública, seja porque promoveu a licitação com projetos errados, omissões e viciados, seja porque retardou em demasia o exame de pedidos fundamentais para preservar a contratação (alteração do objeto, recomposição do equilíbrio econômico, reajustes), resultando na paralisação indevida do contrato e na sua subsequente falência material.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada pelos furtos e vandalismos durante o período de paralisação das obras. Além da obrigação não estar contida no contrato e não constituir uma alteração passível de ser imposta unilateralmente pela Administração, os furtos decorreram da suspensão da execução das obras, a qual, como reconhecido amplamente, foi causada pela Administração Pública.

Conforme observou a equipe técnica, a paralisação da obra para atualização dos projetos não desobrigou a empresa contratada de guardar e vigiar o canteiro de obras, não podendo ser acatada a alegação de que tal obrigação pressupõe apenas a execução ordinária do contrato, não envolvendo eventuais circunstâncias extraordinárias.

Denota-se que o contrato ainda estava em vigência na data de 31/02/2021, quando ocorreram os primeiros registros de invasão e roubo de materiais na obra, com danos à edificação, que se repetiram no mês de dezembro de 2021, tendo o fiscal de contrato anotado que a obra estava em estado de abandono.

Além disso, observa-se que as parcelas contratuais de serviços executados na obra foram pagas nos termos previstos no cronograma físico-financeiro, cabendo à contratada formalizar os custos extras de vigilância enquanto se aguardava a tramitação do termo aditivo.

O pedido de rescisão contratual foi protocolado somente em 26/05/2023, posteriormente à finalização dos prazos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta de execução (27/03/2023) e de vigência contratual (23/09/2023).

Resta claro, assim, que a responsabilidade pelos danos ocorridos na obra durante sua execução é da contratada, uma vez que a situação concreta em que ocorreram os atos de furto e vandalismo não se encaixa nas condições arroladas item 11.1 (b). Desse modo, em conformidade com os opinativos técnicos e ministerial, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05 e nos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93[2], deverá a empresa contratada ressarcir ao Estado o valor correspondente a R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado.

Acolhe-se também a proposta do órgão ministerial de expedir determinação à Secretaria de Estado das Cidades para encaminhar a esta Corte: a) relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências. b) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

Em relação ao Achado 4, a SECID demonstrou que as providências atinentes à acessibilidade na construção da Delegacia Cidadã Padrão II foram adotadas nas etapas de levantamento e instrução do novo processo de contratação, não havendo a necessidade de determinação ou recomendação adicional.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela irregularidade das contas, com aplicação das seguintes medidas:

I) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, em decorrência do Achado 1;

II) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, em decorrência do Achado 1;

III) Restituição, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, do valor de R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, pela OIKOS Engenharia Ltda., em decorrência do Achado 2;

IV- Determinação à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para encaminhar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e b) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado nº 18.593.667-8).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas, com aplicação das seguintes medidas:

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, em decorrência do Achado 1;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n° 113/2005, ao Sr. Lucas Grubba Pigatto, em decorrência do Achado 1;

IV - determinar a restituição, com base no art. 85, IV, da LC n° 113/05, do valor de R\$ 1.782.937,31 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, pela OIKOS Engenharia Ltda., em decorrência do Achado 2;

V - determinar à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para encaminhar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) o relatório do andamento da obra e cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SECID (peça 43), acompanhados de documentos comprobatórios, contendo as ações implementadas e o estágio de evolução das respectivas providências e
(ii) a decisão administrativa proferida pela autoridade competente no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR (protocolado n° 18.593.667-8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n° 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Estadual n° 17.431/2012, Art. 7° A PARANÁ EDIFICAÇÕES será administrada por: I - Conselho de Administração; II - Diretoria. § 1° O Conselho de Administração será composto de 05 (cinco) membros, não remunerados pelo exercício da função de conselheiro. § 2° O Conselho de Administração é presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, cabendo ao Diretor Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES o exercício das funções de Secretário Executivo.

2. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

PROCESSO Nº: -635311/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CLEISON DIATALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ RIBEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 680/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de lei. Não demonstração analítica das hipóteses de cabimento. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS interpôs Recurso de Revisão (peças 453, 457 e 462) contra o Acórdão n.º 3200/20 do Tribunal Pleno[1], que negou provimento aos Embargos de Declaração por ele opostos, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 2229/20 do Tribunal Pleno (peça 442)[2], que negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto (peça 376), bem como aos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 349), empresa Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos (peça 367), João Claudio Derosse e Relindo Schlegel (peças 369/371), Ricardo Luiz Ribeiro (peça 378) e o Ministério Público de Contas (peça 359).

O processo originário trata da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n.º 21382/13[3] e autuada para analisar os achados 08 e 09 do Relatório Preliminar n.º 29/12, que dizem respeito a pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba por serviços de publicidade ulteriormente subcontratados indevidamente pela agência "Oficina da Notícia Ltda." às empresas "Rádio e Televisão OM Ltda.", "JRB Eventos e Promoções e Marketing Ltda." e "Central Nacional de Produções Ltda.", no valor total de R\$224.000,00 e à "R.R. Ribeiro Publicidade Ltda.", no montante de R\$22.050,00, totalizando R\$246.050,00.

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, julgando irregulares as contas dos gestores, nos termos do Acórdão n.º 73/16 da Primeira Câmara (peça 346)[4], impondo ao Recorrente determinação de restituição de valores (de forma solidária), além de multa proporcional ao dano, inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e emissão de declaração de inidoneidade para inabilitação ao exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 anos.

O Recurso de Revisão foi admitido pelo Despacho n.º 1481/20 – GCDA (peça 463). Distribuído para a minha relatoria, determinei sua instrução (Despacho n.º 1838/20 à peça 470).

Pela Instrução 1187/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que não se amolda à hipótese prevista no artigo 74, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do

Parecer 165/22 – GPC (peça 473), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão do não preenchimento dos seus requisitos legais específicos de cabimento. Alternativamente, no mérito, opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão fundamentou-se na hipótese do inciso III[5], do Artigo 74, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, isto é; negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Deste modo, o Recorrente procurou demonstrar que a decisão que negou o Recurso de Revista que interpôs feriu diversos dispositivos legais. Porém, apesar do seu esforço, não obteve êxito em nenhuma das hipóteses que apresentou. Em última análise, sequer podem ser conhecidas.

Passo a analisar individualmente as razões apresentadas pelo Recorrente:

1. Impedimento do sistema do "Portal e-Contas Paraná" para oposição e protocolo de embargos declaratórios. Violação ao disposto nos artigos 65, IV e 76, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar n° 113/2005) e 490, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução n° 1/2006). Nulidade absoluta. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do artigo 5º, LIV da Constituição da República, e dos artigos 2º, caput, parágrafo único, I, VIII, IX e X e 3º, III, todos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

O Recorrente alegou que o Portal e-Contas Paraná não contém item para selecionar para opor Embargos de Declaração, permitindo apenas a interposição de Recurso de Revisão. Diante disso, afirmou que o portal impede o protocolo dos embargos declaratórios, infringindo a lei e a norma regimental.

A afirmação evidentemente não se sustenta. Essa Corte rotineiramente examina Embargos de Declaração opostos em seus processos, o que pode ser verificado nas pautas semanais de julgamento. Como bem colocou a unidade técnica, a inveracidade da alegação "...facilmente se comprova pela própria oposição de embargos de declaração em sede recursal, via e-contas, nestes mesmos autos (peça 445/446). Qualquer dificuldade técnica da parte ou de seus procuradores no uso do referido sistema poderia ter sido oportunamente dirimida junto à equipe da Diretoria de Protocolo desta Colenda Casa, junto ao atendimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou mesmo junto à Ouvidoria, o que não ocorreu".

Por oportuno, acrescento que no site oficial deste Tribunal é possível acessar uma cartilha a respeito do processo eletrônico, suas normativas, bem como vídeos de treinamento[6].

Além disso, a qualquer tempo pode-se protocolar petição nos autos, não sendo verídico afirmar que o sistema o impediu de opor embargos de declaração. Deste modo, deixo de conhecer esse primeiro item como fundamento recursal, pois sequer encontra suporte fático.

2. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência de fundamentação jurídica suficiente para a condenação. Indemonstração do nexo causal existente entre o contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda e a suposta vantagem auferida pelo recorrente. Não demonstração, sequer, de qual teria sido a vantagem auferida. Inteligência do artigo 5º, LV da Constituição da República, e do artigo 49, § 1º, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar n° 113/2005).

Esse segundo apontamento também se mostra carente de demonstração fática, porque a decisão recorrida historiou a conduta do Recorrente e fundamentou sua condenação, sendo totalmente desconexa e evasiva com o processado a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa.

Como apurou a Coordenadoria competente, "o acórdão n° 2229/20 – Pleno (peça 442) cumpre fielmente os supramencionados requisitos, sendo que em sua porção "II.II" (páginas 12 e seguintes) cataloga exaustivamente seus fundamentos, assim como especifica minudente análise fática e a indicação precisa dos danos perpetrados ao erário".

Realmente, na página 21 do Acórdão n.º 2229/20 do Tribunal Pleno (peça 442) o Relator dedicou-se a demonstrar especificamente o nexo causal entre o contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda e a vantagem auferida pelo Recorrente, conforme destaques:

Por seu turno, a respeito do inconformismo do então vereador José Roberto Acioli dos Santos, é patente que os pagamentos às empresas JRB - Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. para a veiculação de material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no "Programa 190" lhe trouxeram benefício. É certo que o nome do programa por ele apresentado foi utilizado como justificativa para diversos pagamentos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba.

O fato é que o apresentador tinha sim conhecimento do que era veiculado em seu programa, tendo em conta que a documentação juntada ao longo da instrução com fim de justificar as despesas menciona expressamente o "Programa 190", e não inserções feitas aleatoriamente na programação da CNT, ou durante intervalo comercial. Ressalte-se a circunstância de que o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro, que assinou diversos recibos de pagamento emitidos pela agência de publicidade, esteve lotado em seu gabinete, o que reforça a convicção de que o agente público tinha efetiva ciência desses pagamentos.

A decisão atacada foi precisa ao assentar a ilicitude da conduta, delineando que no caso vertente o interessado se encaixa em ambos os papéis[7], tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desse modo, ao contrário do que sustentado no recurso, não há meras presunções, mas sim certeza, fundada em robusto material fático e probatório a conduzir no sentido da responsabilização do interessado.

E não prospera a alegação de que teria havido julgamento extra petita, pois ainda que no corpo do Acórdão note-se uma única referência ao achado n.º 6, em sua parte dispositiva não há qualquer menção a achado diverso dos tratados nos presentes autos.

Diante desse contexto, a hipótese lançada pelo Recorrente também se mostra sem qualquer suporte para ser conhecida como fundamento recursal. Resta claro que, neste aspecto, há apenas um inconformismo com a decisão, não sendo possível transformá-lo em "inexistência de fundamentação", e muito menos em "violação ao contraditório e ampla defesa".

3. Legitimidade passiva que não se demonstra. Imputação per saltum, resolvida por

presunção. Violação ao disposto no artigo 80, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 200/67. Inteligência do artigo 3º, II, VI e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005) e do artigo 209, I, III e IV da Lei Municipal de nº 1.656/1958.

Aqui também resta evidente que o Recorrente insiste no argumento de que não possui legitimidade passiva para ser parte no processado, e por consequência responsabilizado, procurando rediscutir tema bem fundamentado na decisão recorrida, sem, contudo, demonstrar a negativa de vigência da lei alegada. Pertinente referir-se ao excerto da decisão antes reproduzido, que explica que o Recorrente atuou tanto como agente público, que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Nesse passo, não conheço o item como fundamento de interposição recursal, visto que o Recorrente não conseguiu demonstrar qualquer violação de lei, além de seu descontentamento com o resultado do julgado.

É importante recordar que o Recurso de Revisão fixou as hipóteses para seu cabimento, restringindo-as, de modo que não se configure como um Recurso de Revista.

4. Reexame de contas já aprovadas, inclusive procedimento licitatório que deu abertura às contratações impugnadas. Coisa julgada. Preclusão lógica. Violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, aos artigos 502 a 508, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), e ao artigo 77 I, II, III, IV, V e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005).

Essa alegação não encontra qualquer respaldo legal, demonstra, no mínimo, desconhecimento do Recorrente em relação à atuação desta Corte de Contas no exame das prestações de contas, cujo escopo é estabelecido previamente em Instrução Normativa, e na fiscalização de objetos definidos não abrangidos pela Instrução.

Neste aspecto, mais que pertinente a manifestação da Coordenadoria competente: "Não há, ademais, qualquer indício de teratologia na decisão prolatada, posto que o fato das contas do Legislativo Municipal terem sido anteriormente aprovadas não incorre em reexame de coisa julgada, por tratarem de escopos claramente distintos. Apenas o desconhecimento da atuação desta Corte poderia justificar a alegação. Sobre o tema, a decisão em xeque é lapidar:

"Da mesma maneira, os recorrentes nada trouxeram de novo que possa infirmar a conclusão de que a aprovação das contas da Câmara Municipal de Curitiba dos anos de 2006 a 2010 não representa obstáculo à abertura desta tomada de contas extraordinária, justamente porque a matéria tratada em umas e outras são distintas. O escopo de análise das prestações de contas anuais não contemplava as licitações feitas pelo Poder Legislativo municipal."

Por essas razões, do mesmo modo, deixo de conhecer o item.

5. Imputação de responsabilidade per saltum. Violação à disciplina normativa do artigo 71, §§ 1º, 2º e 3º do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/65), e da integralidade das Leis nº 4.680/1965 e nº 12.232/2010. Benefício pessoal não comprovado.

O Recorrente afirma que a decisão recorrida equivocadamente presumiu (e sem provas) que os pagamentos feitos às agências de publicidade e emissoras de TV lhe reverteram em vantagem pessoal.

Mencionou também que a exigência de que a mídia física seja conservada durante 5 anos viola diretamente o artigo 71, §§ 1º, 2º e 3º do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/65).^[8] Todavia, a alegação força uma negativa de lei, descontextualizada do objeto em exame.

O Recorrente não foi responsabilizado por ato estranho a sua pessoa, nem contra comando legal do Código Brasileiro de Telecomunicações.

De início, faço novamente referência ao excerto da decisão acima reproduzido, no qual consta o detalhamento da conduta do Recorrente, nexos causal e dano.

Em seguida, lembro que no primeiro julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, confirmado pela decisão recorrida, sobre a inércia das partes diante da possibilidade de apresentar documentos comprobatórios da prestação de serviços quando da apresentação de defesa, o Relator acolheu a seguinte análise da unidade que instruiu o processado (página 31 da peça 346):

Importante salientar que não cabe a argumentação trazida por alguns dos interessados de que os CD's/DVD's com os programas veiculados não foram apresentados pelo fato de os veículos de comunicação apenas terem a obrigação de preservá-los pelo prazo de 30 dias. Esse prazo pode ser válido para as empresas privadas quando tratam de assuntos privados, mas não se aplica quando o serviço é tocado pelo dinheiro público. Isso porque, é inerente à utilização de verba pública o dever de prestar contas, de modo que tal argumento não pode ser utilizado pelos ordenadores de despesas e pelas empresas contratadas como meio para se eximir da responsabilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 63, peça nº 331)

Deste modo, observo que a discussão trazida pelo Recorrente não encontra amparo nos presentes autos, pois a regra legal indicada não traz pertinência ao julgado. Assim, deixo também de conhecer o item neste aspecto.

6. Julgamento extra petita não justificado e não lastreado em provas carreadas aos autos. Extensão do julgado, injustificadamente, a achado que não está sendo examinado nos autos. Violação do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do artigo 5º, LV da Constituição da República, e do artigo 49, § 1º, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005).

Por fim, o Recorrente procura associar um indubitável erro material proferido na primeira decisão (Acórdão n.º 73/16 – Primeira Câmara à peça 346), que fez uma única referência ao achado 6, não objeto do processado, o qual tratou dos achados n.º 8 e 9, a ocorrência de um julgamento extra petita.

A menção ao achado n.º 6 não alcançou maiores campos da decisão, tendo ocorrido apenas no seguinte trecho: "Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, diante da inexistência de qualquer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. José Roberto Acioli dos Santos ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado n.º 6." - o que evidencia claro erro de digitação.

A decisão recorrida já bem tratou deste argumento quando decidiu: E não prospera

a alegação de que teria havido julgamento extra petita, pois ainda que no corpo do Acórdão note-se uma única referência ao achado n.º 6, em sua parte dispositiva não há qualquer menção a achado diverso dos tratados nos presentes autos."

Deste modo, não há como se conhecer o apontamento em análise como suposto negativa de vigência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, convém observar que o Recurso de Revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irrisignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que deu motivo à hipótese de cabimento.

É por essa razão, inclusive, que o §2º, do Art. 486, do Regimento Interno^[9], detalhou que no caso de interposição do Recurso de Revisão sob a hipótese de negativa de vigência, deve o Recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Não é demais registrar que Recurso de Revista é a via destinada a assegurar o duplo grau de jurisdição, não sendo o Recurso de Revisão campo para nova rediscussão da matéria.

Face ao todo exposto, diante da ausência de demonstração analítica de hipóteses de conhecimento, deixo de conhecer o presente Recurso de Revisão.

3. VOTO

Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º^[10], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER, acompanhando as manifestações uniformes, do presente Recurso de Revisão;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º^[11], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2229/20-STP. II. Após o julgamento, diante do recurso de revisão apresentado à peça n.º 453, retomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 35.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento de todos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 73/16-SIC. II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

3. A Tomada de Contas Extraordinária de autos n.º 43137-3/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem como objeto é a apuração de despesas com publicidade e propaganda realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba durante os exercícios financeiros de 2006 a 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006 e a consequente contratação das empresas "Visão Publicidade Ltda." e "Oficina da Notícia Ltda." no montante de R\$33.955.693,50. Foi designada equipe técnica desta Corte para a realização de inspeção, realizada de 05 de dezembro de 2011 a 22 de outubro de agosto de junho de 2012, cujos trabalhos culminaram na redação do relatório preliminar nº 29/12 (peça 686, autos nº 43137-3/11). Em vista da complexidade do conteúdo no referido relatório e em seus anexos – nos quais restaram contidos 84 (oitenta e quatro) achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba – e sob o prisma da celeridade e da efetividade do processo, o então auditor, hoje Conselheiro, Ivens Linhares, determinou o desmembramento do feito em outros 58 processos (despacho nº 1/13 – GAIZL, peça 687, autos nº 43137-3/11).

4. Votaram nesses termos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas.

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno. Recurso acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

6. Portal e-Contas Paraná - Portal TCE-PR

7. Art. 248, § 3º, do Regimento Interno: Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

8. Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. § 1º As Emissoras de televisão poderão gravar

apenas o som dos programas transmitidos. § 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiários devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias. § 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

9. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência

10. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

11. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-546651/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 682/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em representação da Lei de Licitações. Inexistência de omissão ou contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. contra acórdão do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente representação da Lei de Licitações proposta pela Trans Isaaq Turismo Ltda., considerando que a primeira, vencedora da licitação versada, no prazo máximo previsto em edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato.

Em razão de tais irregularidades, o acórdão embargado determinou ao Município de Curitiba a instauração de processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras editalícias pertinentes, passíveis de penalização nos termos da Lei de Licitações e do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[1] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[2] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[3] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato;

II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que: (i) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[4] e da declaração[5] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[6] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[7] e no artigo 162 da mesma Lei.[8]

(ii) no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

A embargante alega (peça 119) que “apresentou requerimento de dilação do prazo para apresentação da relação dos documentos dos veículos (ônibus), por se tratar de (frota) - veículos novos e, esse prazo deveu-se entre o lapso de faturamento dos veículos, vistorias URBS/DETRAN e Contratação de Apólices de Seguros, tudo, para fins atender e prestação de um serviço de transporte escolar de eficiência e qualidade ao Município de Curitiba e aos seus usuários (alunos da rede pública de ensino)”. Acrescenta que “Esses fatos foram devidamente motivados, justificados e comprovados nos autos”.

Adiciona que “agiu de boa-fé, cujo princípio da boa-fé também encontra guarida no Regimento Interno do TCE/PR, em seu art. 248, § 5º, que faz a ele menção, ocorrendo a situação ali prevista (julgamento de contas do agente público), ao excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando presente a sua boa-fé”.

Por fim, afirma que “Há omissão e contradição quanto ao ponto do excesso de formalismo e a aplicação da lei das micro e pequenas empresas ao caso em exame, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas e do TCU”.

Tais embargos de declaração foram integralmente ratificados pelo Município de Curitiba (peça 125).

Os aclaratórios da empresa representada foram recebidos por este relator, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade (peça 120). A petição de ratificação, pelo Município de Curitiba, foi recebida unicamente a título de corroboração dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. – visto que, enquanto embargos autônomos, mostrar-se-iam intempestivos, tendo o prazo para sua oposição decorrido em 02/09/2025.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração opostos pela empresa representada, pois preenchidos os requisitos legais.

O requerimento de dilação de prazo para apresentação de documentação, referido nos embargos como ponto de omissão da decisão, foi apreciado no acórdão embargado, conforme evidenciam, entre outras, as suas seguintes passagens:

[...]

Na ocasião, empresa também requereu “prorrogação do prazo de até 30 (trinta) dias, para apresentar a documentação solicitada no item 8.9.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2024” (peça 110, p. 126) – sendo que, como visto, o edital permitia uma única prorrogação, de cinco dias úteis.

Embora conste dos autos parecer da diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, sra. Maria Cristina Brandalize, emitido em 19/09/2024, favorável à prorrogação, por 30 dias contados a partir de 17/09/2024, para a apresentação da documentação pela empresa (peça 110, p. 128), não há na documentação anexada pelo Município (peça 110) eventual ato administrativo decisório que a tenha efetivamente deferido ou indeferido.

[...]

O fato de que, finalmente, na data que veio a ser a de assinatura do contrato, a empresa apresentou os documentos também não afasta a irregularidade acima descrita, visto que a inexistência de veículos disponíveis – e consequentemente, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da respectiva documentação – foi justamente o motivo (ou, no mínimo, um dos motivos) para o tempo decorrido até a avença fosse, finalmente, celebrada, como se extrai inclusive do parecer jurídico exarado pela diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (peça 110, p. 28):

[...] (Grifos nossos.)

Examinando-se a alegação de que o acórdão não levou em consideração as justificativas da empresa para o pedido de prorrogação de prazo, nota-se que o julgado explicitou o fato de o instrumento convocatório permitir tal dilação, motivada, mas em nenhuma hipótese por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis:

Segundo o instrumento convocatório, o contrato deveria ser assinado em cinco dias úteis a partir da convocação, prorrogáveis uma única vez por igual período (itens 15.3 e 15.4[9]) – de modo que a aludida relação de veículos, acompanhada da documentação prevista no edital, consoante interpretação sistemática do instrumento convocatório, deveria ser apresentada no mesmo prazo.

[...]

Em 16/09/2024, a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. (peça 110, p. 99 e seguintes) apresentou resposta, informando que sete dos dez veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços seriam entregues até 28/09/2024 – data essa já posterior ao prazo máximo de dez dias úteis para a assinatura do contrato, de acordo com o edital (itens 15.3 e 15.4[10]). Na ocasião, a empresa também requereu “prorrogação do prazo de até 30 (trinta) dias, para apresentar a documentação solicitada no item 8.9.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2024” (peça 110, p. 126) – sendo que, como visto, o edital permitia uma única prorrogação, de cinco dias úteis. (Grifos nossos.)

Nesse sentido, o item 15.4 do edital, acima referenciado, transcrito no acórdão, dispõe que “O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público” (grifo nosso).

Ora, sem motivação, nenhuma prorrogação seria cabível, de modo que o acórdão logicamente considerou o fato de ter havido a justificativa – o que não afasta a violação ao edital e a desconsideração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos explicitados na decisão.

A alegação de que o acórdão embargado desconsiderou a boa-fé da embargante, por sua vez, também não comporta acolhimento. Confira-se, a propósito, o teor do julgado:

Logo, houve infração às regras estabelecidas no instrumento convocatório – ainda que, como observa a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), não seja possível concluir, apenas com base nos elementos constantes destes autos, que a declaração apresentada pela licitante vencedora tenha sido falsa, propriamente, visto que, a rigor, “O seu teor” indicava, quando o documento foi assinado, “um compromisso futuro de apresentar novos documentos, mais detalhados e específicos, quando a capacidade da prestação do serviço em si deve ser avaliada – na assinatura do contrato” (peça 113, p. 10).

Ou seja, o entendimento expressado foi o de que, ainda que inexistente a comprovação de má-fé, o edital foi violado pela embargante, nos termos descritos na decisão.

Na sequência, os embargos aduzem haver “omissão e contradição quanto ao ponto do excesso de formalismo”. Contudo, o acórdão embargado especificou os efeitos diretos e concretos da irregularidade ocasionada pela embargante, do que se extrai que não consistiu em mera falha formal, desprovida de consequências relevantes:

[...] Afinal, a finalidade da regra era assegurar que os veículos efetivamente estivessem disponíveis para a prestação dos serviços – o que, como visto, não era o caso, na data indicada pela CAIS.

O fato de que, finalmente, na data que veio a ser a de assinatura do contrato, a empresa apresentou os documentos também não afasta a irregularidade acima descrita, visto que a inexistência de veículos disponíveis – e consequentemente, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da respectiva documentação – foi justamente o motivo (ou, no mínimo, um dos motivos) para o tempo decorrido até a avença fosse, finalmente, celebrada, como se extrai inclusive do parecer jurídico exarado pela diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (peça 110, p. 28):

Considerando que o resultado do referido pregão foi divulgado em 03 de setembro de 2024, que a empresa vencedora não tinha os veículos disponíveis e está em processo de aquisição de veículos novos, e que solicitou o prazo de 30 dias para apresentar a documentação necessária para a assinatura do contrato, somos de parecer favorável a concessão do mesmo. O referido prazo de 30 dias será contado a partir de 17 de setembro de 2024, sob pena de desclassificação da proposta, caso não seja enviada a documentação. (Grifo nosso)

Veja-se, nesse sentido, que os contratos firmados com a J. Marcondes Transportes Ltda. para a execução de outros itens[11] do objeto da mesma licitação foram celebrados em 10/09/2024, mais de um mês antes daquele pactuado com a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.[12]

Ademais, segundo ofício constante da fase preparatória do processo licitatório, de lavra do Superintendente Executivo do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, a necessidade das novas contratações derivou da iminência de extinção dos contratos então vigentes, com encerramento em 24, 25 e 29 de setembro de 2024 (peça 108, p. 4) – antes, portanto da data em que a Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., já de modo extemporâneo (segundo os critérios do edital), encaminhou a documentação referente aos veículos. (Grifos nossos.)

Por fim, quanto à alegação de que o acórdão deixou de observar o regime jurídico aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, os embargos não especificam qual regra consideram ter sido violada, de modo que não se constata vício na decisão. Vale lembrar que o julgado levou em consideração a possibilidade de prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de documentos pela licitante, conforme já exposto nesta fundamentação.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme indicado no item III do Acórdão 2156/25 do Tribunal Pleno (peça 115).[13]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, que se proceda conforme indicado no item III do Acórdão 2156/25 do Tribunal Pleno (peça 115).[14]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

2. Peça 109, p. 6, destes autos.

3. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

4. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado

de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

5. Peça 109, p. 6, destes autos.

6. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

7. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

9. 15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

10. 15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público

11. Ou seja, para atendimento a outros Núcleos Regionais de Educação (NREs).

12. Conforme se extrai do portal da transparência do Município:

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26198&o=09&s=1&e=1051>

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26199&o=09&s=1&e=1051>

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26200&o=09&s=1&e=1051>

13. "III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações."

14. "III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações."

PROCESSO Nº: 459518/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE ADVOGADO / PROCURADOR-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 688/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Capacidade técnico-operacional. Exigência regular. Falta de comprovação da empresa vencedora. Procedência parcial. Aplicação de multas. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica 06/2024 do Município de Alto Piquiri, cujo objeto é a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de ampliação e reforma da infraestrutura física do Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos através do Convênio 33/2024 – SESA/FUNSAUDE – Secretaria de Estado da/Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Insurge-se a representante contra a habilitação da empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA no certame, apontando as seguintes irregularidades: (i) falta de apresentação de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme item 7.5.3.1. do edital; (ii) capital social inferior a 10% do valor licitado.

Diante disso, requer a "a anulação do contrato estabelecido pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR por meio da concorrência eletrônica Nº 06/2024-PMAP com a empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA (...), e a consagração da empresa AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.329.981/0001-49 como real vencedora da licitação e assinatura do contrato da obra".

Pelo Despacho 1336/24 (peça 15), o expediente foi recebido para apurar eventual (i) irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional, bem como a (ii) contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional.

Por conseguinte, foram citados o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu

representante legal, o Sr. Giovane Mendes de Carvalho (prefeito municipal) e o Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior (agente de contratação).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 25/26 e 39/42.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução 420/25 (peça 43), manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação de multas e determinação:

a) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao Agente de Contratação LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, CPF 080.457.189-94, por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação;

b) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao PREFEITO LUIZ GIOVANE MENDES DE CARVALHO, CPF 026.798.539-89, por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de consequente, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica;

c) Expedição de determinação ao Município de Alto Piquiri para que apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato nº 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei nº 14133/2021.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência da demanda, "sem prejuízo da adoção das medidas indicadas na instrução", nos termos do Parecer 936/25 (peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, os interessados alegam que a "Denúncia não merece processamento, visto que não preenche os requisitos legais como em apontar expressamente os eventuais erros ou ilegalidade cometidas pelo Município de Alto Piquiri ou seus prepostos".

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o Despacho 1336/24 (peça 15), que recebeu a Representação, delimitou o objeto do processo, possibilitando o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, "a inicial fez referência aos argumentos já desenvolvidos no recurso administrativo apresentado ao agente de contratação e no pedido de reconsideração de decisão ao Prefeito. Nesses documentos constam as razões de fato e de direito para a propositura da representação", como bem destacou a CAIS (peça 43).

Logo, afastado a preliminar suscitada.

No mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo narrado, a Representação foi recebida para apurar eventual (i) irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional no edital da Concorrência Eletrônica 06/2024 do Município de Alto Piquiri, bem como a (ii) contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional.

Quanto ao primeiro item, foi apontado que (peça 15):

(...) O edital traz, em seu item 7.5.3.1, exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados.

Entretanto, o mesmo item 7.5.3.1 criou um óbice à comprovação da capacidade técnico operacional ao exigir, no subitem b.1, que os atestados deveriam ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

Tal fato foi reconhecido pela própria administração na análise do recurso interposto pela ora representante.

Em defesa (peça 26), o Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior afirmou que o edital foi elaborado pelo Paraná, não podendo ser alterado. Destacou que "na análise das exigências de qualificação não pode inabilitar licitante quando a exigência em si é ilegal ou impossível de ser atendido", bem como que "A exigência não infringiu a concorrência, pois nenhuma empresa pode apresentar o acervo devido à vedação na resolução 1025/2009 – CONFEA em seu Art. 55".

A municipalidade e o prefeito Giovane Mendes de Carvalho, em suas razões (peça 40), reiteraram que o edital continha erro e que o item não podia ser atendido, conforme o artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Confira-se o item questionado:

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa) e Física (responsável técnico) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

Descrição do objeto	Quantidade Mínima
Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	700 m²

b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Conforme se verifica, a exigência questionada consistia na apresentação de atestados em nome da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, referentes à comprovação de "Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado" de no mínimo 700 m2, acompanhados da respectiva CAT, emitida pelo CREA ou pelo CAU.

Embora os representados tenham afirmado que a exigência estava equivocada, diante do disposto no artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, nota-se que a normativa foi revogada, sendo publicada a Resolução 1137/2023. Como apontou a CAIS, o novo regramento foi editado para se adequar à nova Lei de Licitações e estava vigente quando da realização do certame ora questionado.

Além disso, acompanhando as conclusões da unidade técnica, observo que houve

equivoco na interpretação das regras do edital. A respeito, a Instrução 420/25 (peça 43):

(...) conclui-se que houve uma interpretação errônea por parte da administração municipal quanto ao próprio edital de licitação. Repare-se que o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado acompanhados da respectiva CAT. Assim, o atestado emitido por outro Município, por exemplo, seria válido para fins de habilitação se acompanhado da CAT. Esta, ainda que emitida somente para pessoa física, poderia atestar o acervo em favor de profissional que integrava o quadro da licitante quando da realização desta obra, de forma a vincular o profissional à licitante. Desta maneira, compreende-se que seria possível atender o edital da forma como redigido.

Essa interpretação equivocada fica reforçada com as disposições da Resolução nº 1137/2023. Esta previu, além da possibilidade da emissão de CAT, a emissão de CAO – certidão de acervo operacional. A alteração foi uma das novidades inseridas pela normativa para atender a Lei nº 14133/2021. Para fins da presente análise, relevante citar os seguintes artigos:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao BR pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

- a) Identificação dos responsáveis técnicos;
- b) Dados das atividades técnicas realizadas;
- c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

As pessoas jurídicas, portanto, conseguem obter certidão do CREA acerca de obras executadas, com referência aos responsáveis técnicos de cada obra/serviço feito.

Portanto, tem-se que a exigência poderia ser atendida mediante a (a) "apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados das CATs em nome do responsável técnico vinculado à empresa, com comprovação acerca deste vínculo entre profissional e empresa"; ou a (b) "apresentação dos atestados de capacidade técnica acompanhados das CAOs em nome da empresa".

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no item 7.5.3.1, "b.1", do edital, restando impropriedade este ponto da demanda.

Sobre o segundo ponto questionado, a representante aduz que a empresa vencedora não teria demonstrado sua capacidade técnico-operacional, pois apresentou um portfólio que comprovaria apenas a qualificação do profissional.

Apontou que "os portfólios apresentados estão registrados em nome da empresa ROPAM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e compreendem datas de início e conclusão anteriores à constituição da empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA. Por conseguinte, a empresa em questão não atende ao requisito de capacidade técnica operacional estabelecido" (peça 05).

Pois bem.

De início, cabe reiterar que não existiu impropriedade na exigência prevista no item 7.5.3.1, "b.1", do edital, conforme concluído no primeiro ponto da Representação, o qual deveria ter sido atendido pelas empresas participantes.

Isto é, para a demonstração da capacidade técnico-operacional a proponente deveria emitir atestados em nome da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, referentes à comprovação de "Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado" de no mínimo 700 m2, acompanhados da respectiva CAT, emitida pelo CREA ou pelo CAU.

Da análise do procedimento licitatório, observa-se que a vencedora – B R BAUERMANN CONSTRUTORA – apresentou três atestados relativos à: (a) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no Município de Francisco Alves, com data de início em 19/04/2019 e conclusão em 30/03/2023; (b) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no mesmo Município de Francisco Alves com data de início em 29/07/2019 a 19/02/2021; e (c) obra realizada pela empresa ROPAM CONSTRUÇÕES no Município de Jesuítas, data de início 16/09/2019 e conclusão em 09/12/2020.

Como se vê, todos os documentos foram emitidos em nome de empresa diversa da proponente, tendo como responsável técnica a engenheira Aline Suelen Viana Sanches de Souza.

A licitante vencedora apontou, no âmbito do procedimento licitatório, que os atestados emitidos em nome de outra empresa demonstram sua capacidade operacional pelo fato de a mesma engenheira responsável pelas obras figurar, à época da licitação, como sua responsável técnica.

Os representados, por seu turno, não se manifestaram sobre os atestados apresentados.

Nesse ponto, acompanhando as conclusões da CAIS, verifico que há diversos problemas na documentação da BAUERMANN, pois "além de estarem emitidos em nome de empresa diversa, as datas das obras são anteriores à data da própria constituição da empresa vencedora. A BR BAUERMANN CONSTRUTORA, conforme documento de fl. 6 da peça 5, foi constituída em fevereiro de 2024. A responsável técnica que figura nos atestados somente veio a integrar seus quadros em 15/03/2024 (...)" (peça 43).

O que se nota, de fato, é que a licitante apenas comprovou a capacidade técnico-profissional disposta no item 7.5.3.2 do edital, e não a capacidade técnico-operacional disposta no item 7.5.3.1.

A respeito, os fundamentos da instrução (peça 43):

(...) a capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo art. 67, II, da Lei nº 14133/2021 não foi adimplida. Segundo o dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A empresa não apresentou um único atestado em seu nome acerca de obras executada. Aliás, considerando que a sua constituição ocorreu em fevereiro de 2024

e a publicação do edital em maio de 2024, é quase impossível que tenha conseguido executar obras no percentual exigido. Esse fato, inclusive, deveria ter feito o ente ser mais diligente quando do exame de toda documentação necessária à habilitação. Como não o fez, acabou contratando empresa que não comprovou expertise alguma na execução de obras, como exigido pelo edital.

A invocação do Acórdão nº 1043/22-TP deste TCE pode ser feita, porém em nada auxilia as razões da defesa. Isso foi suscitado no pedido de reconsideração da Representante direcionado ao Prefeito (fl. 3 da peça 7), o qual não enfrentou os argumentos. De início, é preciso considerar que a licitação examinada nesta decisão estava sob a exigência da Lei nº 8666/93 e da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, normas estas revogadas.

Em segundo lugar, o Acórdão nº 1043/22-TP não “deferiu recurso do licitante excluído do certame por esse tipo de exigência editalícia”, como alegado pela defesa. Esta decisão entendeu que o edital mesclou requisitos de capacidade técnica operacional com capacidade técnica profissional ao exigir certidões do tipo CAT como atestados de capacidade técnica. Além disso, a exigência de CAT em nome de responsável técnico foi considerada excessiva, em razão das disposições do art. 30, II, c/c §1º, I, da Lei nº 8666/93. Tudo isso para julgar procedente aquela representação com a expedição de recomendação ao Município para que, em outros editais, adotasse redação mais clara, adequando-os às exigências da legislação.

Da decisão, portanto, ficou claro que havia um erro no edital ao vincular a apresentação de CAT em conjunto com os atestados de capacidade técnica. Contudo, a situação aqui analisada é outra, pois a licitação está submetida à nova Lei nº 14133/2021 e à nova Resolução nº 1137/2023 do CONFEA. Com as novas normas, como explanado antes, é possível a pessoa jurídica obter certidões emitidas pelo CREA em seu nome, as CAOS. O próprio art. 67, II, da Lei nº 14133/2021 prevê a apresentação de atestados nesse sentido, emitidos por órgãos de regulação profissional.

Mais um ponto a destacar é que ainda que o art. 55 da Resolução nº 1025/2009 estivesse vigente não justificaria a conduta do agente da contratação e do município. A revogada redação do parágrafo único deste dispositivo dizia que a CAT representa prova de capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica somente quando o responsável técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro. Em resumo, se o profissional estivesse vinculado à pessoa jurídica, os atestados serviriam para a finalidade de comprovar a capacidade técnico-profissional. No caso, os atestados foram emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da empresa contratada. Apenas foi atendido o item do edital relativo à capacidade técnico-profissional e não à capacidade técnico-operacional.

A decisão do Prefeito Giovane Mendes de Carvalho, diante do pedido de reconsideração formulado pela Representante após a decisão de indeferimento do recurso, traz argumentos que não se sustentam. Como se verifica da peça 8:

(...)
Conforme fundamentado pelo gestor, a decisão pela contratação da empresa vencedora se pautou no fato de ela pertencer a grupo econômico comum a outra empresa com quem já executou obras. Não por acaso a empresa referida na decisão é a ROPAM CONSTRUÇÕES LTDA, mesma empresa em nome da qual os atestados foram emitidos para validar a capacidade da engenharia responsável técnica. Assim, contratou-se empresa sem capacidade técnico-operacional com fundamento no seu suposto pertencimento a grupo econômico de outra empresa com quem já foram feitos contratos. Não há qualquer fundamento jurídico que respalde essa justificativa. Além do que não foi comprovado o pertencimento a este mencionado grupo econômico.

Também é preciso notar que o Prefeito, nesta decisão, não enfrentou os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração acerca interpretação equivocada acerca do Acórdão nº 1043/22-TP.

(sem grifos no original)
Nesse contexto, reputo procedente o segundo ponto da Representação, diante da contratação de empresa sem a comprovação da respectiva capacidade técnico-operacional.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior (agente de contratação) e ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho (prefeito).

Quanto à responsabilização, tem-se que os representados, ao decidirem “pela manutenção do resultado da licitação (peça 6), mesmo após a interposição de recurso que demonstrou as irregularidades dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela licitante vencedora, violou(aram) o previsto no art. 67 da Lei nº 14133/21 e culminou na contratação de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional alguma”. Ainda, como bem concluiu a CAIS (peça 43):

LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR

(...)
Elemento subjetivo: Sua conduta caracteriza-se pelo erro grosseiro, no mínimo, considerando que sua interpretação diante do recurso considerou existir erro no edital sem tomar medidas para correção, o que representou a dispensa de apresentação de documentos obrigatórios à habilitação técnica. Fundamentou a decisão com base em norma revogada e em Acórdão deste TCE que não trata da mesma questão enfrentada no caso. Não foi diligente ao examinar documentação da empresa vencedora que havia sido constituída dois meses antes da publicação do edital de licitação.

(...)
GIOVANE MENDES DE CARVALHO

(...)
Sua conduta caracteriza-se pelo erro grosseiro, no mínimo, pois sua decisão (peça 8) não apresentou qualquer respaldo legal, atestou suposta irregularidade no edital e, ainda assim, aceitou documentos irregulares na habilitação. Registrou na decisão que a capacidade técnica da licitante vencedora foi demonstrada por meio de atestados de empresa diversa da vencedora, ao entender que por fazer parte de “grupo econômico” comum, fato não comprovado, o requisito estaria atendido, pois outras empresas do mesmo grupo já teriam prestados serviços junto ao município de forma satisfatória. Não foi diligente ao examinar documentação da empresa vencedora que havia sido constituída 2 (dois meses) antes da publicação do edital de licitação. Não enfrentou os argumentos trazidos no pedido de reconsideração acerca da não aplicação da decisão do TCE ao caso enfrentado.

Por fim, considero prudente a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, para que o Município de Alto Piquiri apresente os relatórios de fiscalização

elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior, “por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação”;

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho, “por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de conseguinte, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica”; e

c) Expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior, “por manter decisão de adjudicação do objeto licitatório à licitante que não comprovou os requisitos de habilitação”;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Giovane Mendes de Carvalho, “por manter decisão de indeferimento do recurso interposto e, de conseguinte, a homologação de processo licitatório que não observou os requisitos de habilitação técnica”;

IV - expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -404105/25

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 706/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Vitorino. Subsídio de vereadores. Questionamento acerca da possibilidade de alteração durante a legislatura em curso para alcançar o valor do salário mínimo. Princípio da anterioridade. Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Regime constitucional do subsídio em parcela única. Impossibilidade de majoração remuneratória no curso do mandato. Inaplicabilidade automática do salário mínimo aos agentes políticos. Necessidade de observância do momento constitucional e legalmente adequado para eventual adequação remuneratória. Questionamento acerca da possibilidade de complementação da contribuição previdenciária, com retroação ao exercício seguinte. Vereadores como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Subsídio fixado em valor inferior ao salário-mínimo. Consequências previdenciárias. Impossibilidade de complementação da contribuição mínima com recursos públicos. Assunção de obrigação pessoal do segurado. Aumento indireto de subsídio. Vedação constitucional. Ausência de fundamento legal para retroação. Resposta à Consulta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, pela qual busca os seguintes esclarecimentos: “(1) Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos vereadores para esta legislatura, a fim de, alcançar o valor de um salário mínimo; e (2) Sobre a possibilidade da complementação do valor de contribuição mínima mensal ao INSS dos subsídios dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa de Leis. Se sim, os valores podem ser retroagidos a janeiro de 2025. Tendo em vista que os subsídios atuais dos vereadores não alcançam o valor do mínimo nacional vigente” (peça 3).

Os autos vieram instruídos com Parecer técnico-jurídico (peça 4), elaborado pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, que concluiu pela impossibilidade de alteração dos subsídios dos Vereadores no curso da atual legislatura, em razão da vedação prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, segundo o qual a fixação da remuneração parlamentar deve ocorrer na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos.

O Parecer do órgão consultante mencionou, porém, o Relatório de Análise Técnica n.º 002/2025, debatido no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná, pelo qual se debate o percentual mínimo a ser considerado para os subsídios nas próximas legislaturas, destacando, além disso, eventuais reflexos previdenciários decorrentes da fixação em patamar inferior ao mínimo contributivo, com possíveis prejuízos aos parlamentares (peça 4, fl. 4):

1 - Não Contagem de Tempo de Contribuição e Carência: O mês em que o subsídio

(e a contribuição) for inferior ao salário mínimo não será contabilizado para a aquisição de aposentadorias ou para a carência exigida em benefícios como auxílio-doença, salário maternidade ou aposentadoria por incapacidade permanente.

2 - Risco de Perda da Qualidade de Segurado: A qualidade de segurado é essencial para acessar os benefícios do INSS. Se o vereador tiver vários meses sem contribuições válidas (ou seja, abaixo do mínimo), ele pode perder a qualidade de segurado, ficando desprotegido em caso de necessidade.

3 - Impacto no Valor do Benefício Futuro: Mesmo que a situação seja regularizada, ter períodos longos com contribuições sobre valores muito baixos pode impactar negativamente a média dos salários de contribuição, resultando em um benefício de valor inferior no futuro.

No caso concreto, os parlamentares estão diretamente prejudicados, visto que os vereadores que aprovaram os subsídios vigentes não observaram este detalhe, mas apenas o valor a ser pago a título de subsídio.

Em juízo de admissibilidade, recebi os autos por meio do Despacho n.º 698/25 – GCFSC (peça 8), e determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos da Informação n.º 122/25 – SJB (peça 10), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma, informou a existência de acórdãos, com e sem força normativa, que abordam o tema destes autos, em cuja instrução poderiam auxiliar: CONSULTA n.º 758392/2023, Acórdão n.º 4562/2024, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 273030/2009, Acórdão n.º 429/2019, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 453115/2016, Acórdão n.º 2829/2018, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 853925/2012, Acórdão n.º 3120/2013, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 160655/2011, Acórdão n.º 465/2012, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 93992/2009, Acórdão n.º 521/2009, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 530265/2007, Acórdão n.º 320/2008, Tribunal Pleno – TCEPR; CONSULTA n.º 208552/2005, Acórdão n.º 292/2007, Tribunal Pleno; Processo n.º 11534/19, Acórdão Consulta n.º 00026/2019, Plenário TCM-GO; Pelo Despacho n.º 1328/25 – CGF (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, solicitando, ao final do julgamento, o retorno dos autos à unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (peça 14).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 764/25, ao examinar o primeiro questionamento, relativo à possibilidade de alteração dos subsídios na legislação em curso, entendeu que, uma vez iniciada a legislação, a lei que fixa os subsídios não pode ser alterada para produzir efeitos imediatos, sendo juridicamente inviável qualquer forma de majoração, adequação ou revisão dos valores durante o mandato, inclusive por meio de revisão geral anual, ainda que motivada por repercussões previdenciárias supervenientes.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ressaltou que, no exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a Câmara deve observar não apenas a anterioridade, mas também a necessidade de que o ato fixador seja aprovado e publicado antes das eleições, em atenção aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido, consignou que a fixação após a realização do pleito (embora formalmente ainda dentro da legislação em curso) ocorreria em contexto no qual já se conhece a composição política da legislatura seguinte, o que comprometeria a neutralidade institucional e, por isso, padeceria de vício de constitucionalidade, por violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Quanto ao segundo questionamento, referente à incidência de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social sobre os subsídios dos Vereadores quando fixados em valor inferior ao salário mínimo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar esclareceu que os Vereadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual a contribuição previdenciária incide sobre os subsídios percebidos, independentemente do montante fixado em lei.

Além disso, consignou que, após a Emenda Constitucional n.º 103/2019, as contribuições incidentes sobre valores inferiores ao salário mínimo não são consideradas válidas para fins de carência, tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado, salvo hipótese de complementação, circunstância que pode acarretar prejuízos previdenciários aos parlamentares.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar observou que, embora exista limite mínimo constitucional para a fixação dos subsídios dos Vereadores e não se configure ilegalidade na fixação de valores inferiores ao salário mínimo, a situação revela impactos relevantes no âmbito previdenciário. Concluindo sua instrução, opinou pela resposta à presente Consulta da seguinte forma (peça 15, fls. 30 a 32):

1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos vereadores para esta legislatura, a fim de, alcançar o valor de um salário mínimo?

R: Não, vez que a fixação dos subsídios dos agentes políticos somente poderá ocorrer atendendo o princípio da anterioridade e no exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição Federal/1988, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput. Portanto, o ato fixador deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições. A fixação dos subsídios após a realização do pleito eleitoral configura violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, padecendo de vício de constitucionalidade.

2. Sobre a possibilidade da complementação do valor de contribuição mínima mensal ao INSS dos subsídios dos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa de Leis. Se sim, os valores podem ser retroagidos a janeiro de 2025. Tendo em vista que os subsídios atuais dos vereadores não alcançam o valor do mínimo nacional vigente.

R: Em sede administrativa, não é prudente que a Casa Legislativa complemente o valor de contribuição mínima mensal ao INSS dos subsídios dos Vereadores nesta legislatura e muito menos o faça de forma retroativa a janeiro de 2025, isto porque o referido dispêndio não terá embasamento legal, visto a obediência do pagamento do mínimo salarial para os vereadores tratar-se ainda uma construção interpretativa, não havendo jurisprudência firmada acerca da matéria. Toda a despesa pública deve ser precedida de planejamento onde constam as previsões legais, e a fixação dos

subsídios dos vereadores envolve uma forma de cálculo complexa determinada pela CF. A complementação questionada importa em aumento, mesmo que indireto, do subsídio dos vereadores sem que tenham sido atendidos os preceitos e os princípios constitucionais que norteiam o tema.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer n.º 382/25 – PGC (peça 16), da seguinte forma:

1. Quanto à possibilidade de alterar os subsídios dos vereadores nesta legislatura para alcançar o valor de um salário mínimo

Não é possível promover qualquer majoração de subsídio durante a legislatura em curso, ainda que sob o argumento de equiparação ao salário mínimo, por expressa vedação constitucional (art. 29, VI, da CF) e por afronta aos princípios da anterioridade, moralidade, impessoalidade e boa-fé administrativa. A elevação pretendida, seja direta ou indireta, constitui aumento remuneratório incompatível com o regime do subsídio em parcela única.

Além disso, não compete a este Tribunal de Contas fixar subsídios, estabelecer valores mínimos ou máximos, ou determinar parâmetros remuneratórios, porquanto não existe competência normativa para tanto. A atuação desta Corte limita-se ao controle de legalidade e constitucionalidade formal e material, não lhe sendo permitido substituir o Poder Legislativo na tarefa de fixação dos subsídios.

Assim, caso o Poder Legislativo municipal e/ou seus integrantes considerem que a lei atualmente vigente fixou subsídios em patamar materialmente inconstitucional, seja por afronta ao art. 29, VI, da CF, seja por inadequação frente aos limites constitucionais caberá à própria Câmara Municipal, e não ao Tribunal de Contas, propor a ação judicial adequada perante o Poder Judiciário.

2. Quanto à possibilidade de o Município complementar, com recursos públicos, o valor da contribuição previdenciária mínima devida ao INSS pelos Vereadores, inclusive retroativamente a janeiro de 2025

A complementação pretendida é juridicamente inviável. Os Vereadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, por força do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/1991, devendo arcar integralmente com sua quota-parte individual. Não existe fundamento legal que autorize o Município a suportar, total ou parcialmente, tal ônus.

Qualquer complementação realizada com recursos públicos configuraria aumento indireto de subsídio, violando o art. 29, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das indagações formuladas e do conteúdo da instrução, verifica-se que as questões submetidas à consulta demandam respostas objetivas, à luz da Constituição Federal, da legislação de regência e da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Considerados os limites constitucionais aplicáveis à fixação e à alteração dos subsídios dos Vereadores, bem como o regime jurídico-previdenciário a que se submetem os agentes políticos municipais, passo à análise das questões formuladas.

1) Sobre a possibilidade de alterar o subsídio dos Vereadores para a legislatura em curso, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo.

A primeira indagação submetida a exame consiste em verificar a possibilidade jurídica de alteração dos subsídios dos Vereadores, no curso da atual legislatura, com a finalidade de adequá-los ao patamar equivalente ao salário mínimo nacional. A análise da matéria exige a observância do regime constitucional próprio da remuneração dos agentes políticos, especialmente no que se refere ao princípio da anterioridade da legislação, à legalidade, à moralidade administrativa, à impessoalidade e à vedação de autoconcessão remuneratória.

A Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos agentes políticos municipais, estabelece disciplina específica e própria. Os arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição[1] dispõem que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, sendo vedada qualquer alteração no curso do mandato. Tal modelo constitucional não constitui mera formalidade, mas garantia institucional voltada à preservação da impessoalidade, da ética pública e da legitimidade democrática das decisões legislativas.

A razão de ser do princípio da anterioridade reside justamente na necessidade de impedir que os próprios agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre sua remuneração durante o exercício do mandato, o que comprometeria a moralidade administrativa e poderia gerar conflitos de interesse incompatíveis com o regime republicano. Assim, qualquer modificação que implique aumento real ou nominal do subsídio na legislatura em curso, ainda que justificada por fatores econômicos ou sociais, encontra óbice constitucional expresso.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que, ao apreciar a Consulta sob os autos n.º 758392/2023 (Acórdão n.º 4562/2024 – Tribunal Pleno), reafirmou, segundo informou a unidade técnica (peça 15, fl. 4), que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar rigorosamente o princípio da anterioridade, permanecendo válida por toda a legislatura, ainda que sobrevenha alteração do cenário fático, como a nova contagem populacional do Censo 2022.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se, ao longo dos anos, no sentido da impossibilidade de majoração dos subsídios de agentes políticos no curso da legislatura, independentemente da denominação atribuída ao instituto. O STF tem reiteradamente afirmado que revisões, recomposições, adequações ou equiparações que produzam efeitos financeiros imediatos configuram aumento remuneratório vedado pela Constituição. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1236916, de relatoria do Ministro Luiz Fux, aquele Tribunal declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que promoveram a revisão de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores na mesma legislatura, reafirmando a obrigatoriedade de observância da anterioridade.

No mesmo sentido, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1275788, o Supremo Tribunal Federal assentou que a majoração dos subsídios de agentes políticos durante o mandato eletivo viola frontalmente o texto constitucional, não sendo possível afastar tal vedação sob o argumento de recomposição inflacionária ou adequação a parâmetros econômicos. A Corte destacou que o regime de subsídio tem natureza jurídica própria e não se confunde com a remuneração dos servidores públicos submetidos ao art. 37, inciso X, da Constituição.

Mais recentemente, ao examinar pedidos de suspensão de liminar relacionados à matéria, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a estabilidade desse entendimento. No julgamento do Agravo Interno em Suspensão de Liminar n.º 1767, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal Pleno consignou que, embora a

controvérsia relativa à revisão geral anual dos subsídios esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Tema n.º 1192, permanece plenamente vigente a jurisprudência que veda a alteração remuneratória de agentes políticos no curso da legislatura. Na mesma linha, o entendimento do STF nos Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar n.º 1660 esclarece que a pendência de julgamento do tema não autoriza a adoção de soluções que contrariem os precedentes consolidados.

Ressalte-se que o fato de os subsídios atualmente fixados não alcançarem o valor do salário mínimo nacional não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da anterioridade. Ainda que o salário mínimo represente garantia constitucional de proteção social, sua invocação não autoriza, por si só, a alteração dos subsídios na legislatura em curso, sob pena de relativização indevida de norma constitucional expressa. Eventual inadequação do valor fixado deve ser corrigida no momento constitucionalmente adequado, qual seja, na legislatura anterior àquela em que os subsídios irão produzir efeitos. Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, a solução jurídica revela-se objetiva. Não se trata de juízo de conveniência ou oportunidade, mas de imposição decorrente do modelo constitucional vigente. Assim, à luz do texto constitucional, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de entendimento deste Tribunal de Contas, não se verifica possibilidade jurídica de alterar os subsídios dos vereadores na legislatura em curso.

E, para fins de evitar dúvidas subsequentes, entendo importante que este Tribunal aborde, com precisão, até quando pode ser validamente editado o ato de fixação dos subsídios para a legislatura subsequente.

Nesse sentido, não basta que a deliberação seja aprovada e publicada na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos: também deve respeitar as normas de finanças públicas que condicionam a validade de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, especialmente em final de mandato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite temporal para atos que aumentem despesas com pessoal ao final do mandato: no fim do mandato, não se pode aprovar ato que aumente gasto com pessoal, justamente para evitar que a gestão que está terminando deixe despesas permanentes para a gestão seguinte, sem tempo hábil de planejamento e adequação do orçamento.

Essa regra decorre do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que prevê ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão. Em outras palavras, não se trata apenas de recomendação de prudência, mas de uma vedação com consequência objetiva: se o aumento for aprovado nesse período final, o próprio ordenamento legal já o trata como inválido.

Destaque-se que, mesmo que o aumento só produza efeitos financeiros no exercício seguinte, para a Lei de Responsabilidade Fiscal, o ponto decisivo é o momento em que o ato é aprovado: se a Câmara aprova, nos 180 dias finais, uma norma que aumente despesas com pessoal, essa norma fica atingida pela vedação. Assim, ainda que a intenção seja fixar subsídios para a legislatura seguinte, a deliberação deve ocorrer fora desse período final, permitindo planejamento e previsibilidade para o orçamento do Município.

Desse modo, quando se fala em fixação de subsídios para a legislatura subsequente, é preciso observar dois marcos, cada qual com sua finalidade: de um lado, a Constituição exige que a fixação seja feita na legislatura anterior e em ambiente institucional adequado; de outro, a Lei de Responsabilidade Fiscal impede que aumentos sejam aprovados dentro dos 180 dias que antecedem o seu encerramento. Ademais, impõe-se que tal deliberação ocorra antes da realização do pleito eleitoral. A finalidade da regra de anterioridade é justamente impedir que a definição remuneratória se dê em contexto no qual já haja plena ciência acerca do resultado das eleições e, portanto, sobre quem ocupará os cargos na legislatura seguinte, circunstância que fragiliza a neutralidade institucional e potencializa o risco de decisões orientadas por interesses circunstanciais. Trata-se de mecanismo de contenção concebido para resguardar a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Se a fixação dos subsídios ocorrer após a realização das eleições, ainda que formalmente dentro da mesma legislatura, já estarão definidos os futuros ocupantes dos cargos, de modo que, embora o ato preserve feição geral e abstrata sob o prisma formal, torna-se materialmente vulnerável a direcionamentos, por se dar em ambiente no qual os destinatários podem ser concretamente identificados. Nessa circunstância, a deliberação perde a equidistância que deve marcar a fixação da remuneração dos agentes políticos, abrindo espaço para que a decisão seja tomada à luz de circunstâncias pessoais concretas.

É precisamente nesse ponto que incidem os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da impessoalidade. A moralidade administrativa exige que o exercício da função pública se dê em conformidade com padrões éticos e com a finalidade pública do ato, enquanto a impessoalidade veda a prática de atos direcionados a favorecer ou prejudicar pessoas ou grupos previamente identificáveis. Por isso, a eventual fixação do subsídio posteriormente ao pleito compromete essa neutralidade institucional, pois permite que a remuneração seja definida à luz de circunstância concreta já conhecida – o resultado eleitoral e a composição vindoura da legislatura.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no Recurso Extraordinário n.º 213.524/SP, reconheceu que a regra da anterioridade na fixação dos subsídios tem nítida finalidade de contenção institucional, destinada a evitar que a definição remuneratória ocorra em contexto que comprometa a neutralidade da decisão. No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio assinalou que a alteração remuneratória promovida pela Câmara Municipal deu-se em momento inoportuno, enfatizando a mens legis – a finalidade – da norma constitucional, segundo a qual a fixação deve ocorrer de forma equidistante de interesses pessoais e de circunstâncias concretas.

Ressaltou-se, em referida decisão, que a deliberação tomada após o pleito se distancia da finalidade constitucional da regra de anterioridade, pois passa a ocorrer com a ciência do resultado eleitoral e, consequentemente, da composição da legislatura subsequente. O STF reconheceu, desse modo, que a exigência prevista nos arts. 29, inciso VI, e 37 da Constituição não se limita a um marco temporal meramente formal, mas visa preservar a moralidade administrativa e impedir a fixação de subsídios em ambiente suscetível à contaminação por interesses circunstanciais.

Assim, a exigência de anterioridade não se limita a aspecto meramente cronológico, sendo verdadeira garantia institucional voltada à proteção do interesse público e à prevenção de conflitos entre o interesse pessoal do agente político e a função pública que exerce, razão pela qual a fixação realizada após o pleito eleitoral revela-se

materialmente incompatível com o desenho constitucional da matéria.

Diante do exposto, proponho que a resposta ao item “1” da Consulta seja assim formulada:

“1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos Vereadores para esta legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?”

Resposta: A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.

Especificamente, a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato.

Além disso, para a fixação válida dos subsídios da legislatura subsequente, devem ser observados marcos temporais adicionais: (i) a deliberação deve ocorrer antes do pleito eleitoral, a fim de preservar a equidistância institucional; e (ii) não pode haver aprovação de ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por força do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

2) Da possibilidade de complementação da contribuição previdenciária mínima incidente sobre os subsídios dos Vereadores e da eventual retroatividade

A segunda indagação versa sobre a possibilidade de complementação do valor da contribuição mínima mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incidente sobre os subsídios dos Vereadores, bem como sobre a eventual retroação dos recolhimentos a janeiro do mesmo exercício (no caso, 2025, ano em que formulada a Consulta), tendo em vista que os subsídios percebidos não alcançam o valor do salário mínimo nacional.

Diferentemente da primeira questão, o presente ponto não trata de majoração direta dos subsídios, mas dos reflexos previdenciários decorrentes da remuneração fixada. Cumpre registrar, preliminarmente, que a presente análise é realizada em caráter geral e abstrato, compatível com a natureza das consultas submetidas a este Tribunal. A atividade consultiva tem caráter orientativo, não se destinando à apreciação de situações individualizadas ou casos concretos. Eventuais particularidades fáticas, que demandem análise probatória específica ou verificação de direitos subjetivos individualmente considerados, inserem-se na esfera de competência do Poder Judiciário, órgão constitucionalmente incumbido da solução definitiva de controvérsias concretas. Assim, as conclusões ora expostas devem ser compreendidas como diretrizes gerais de interpretação do ordenamento jurídico aplicável à matéria.

Os Vereadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados empregados, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/1991[3]. Nessa condição, estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio percebido, cabendo ao ente público a retenção da parte do segurado e o recolhimento da contribuição patronal. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o sistema previdenciário sofreu alterações substanciais, especialmente no que se refere ao conceito de salário de contribuição mínimo. O art. 29 da referida Emenda[4], regulamentado pelo Decreto n.º 10.410/2020, passou a exigir que, para fins de carência, tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado, a contribuição mensal seja igual ou superior ao valor do salário mínimo. Assim, contribuições recolhidas sobre valores inferiores ao piso nacional podem não produzir efeitos previdenciários plenos, exigindo eventual complementação pelo próprio segurado, na forma da legislação previdenciária.

Nesse contexto, a fixação de subsídios em valor inferior ao salário mínimo gera consequências previdenciárias relevantes, tais como a não contagem do período para fins de aposentadoria, impactos na manutenção da qualidade de segurado e reflexos no cálculo de benefícios futuros. Tais efeitos foram analisados nas manifestações técnicas constantes dos autos, os quais evidenciam os potenciais prejuízos à proteção previdenciária dos agentes políticos submetidos a essa situação. Sob o prisma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o regime de subsídio não afasta, por si só, a incidência de garantias sociais mínimas. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 650.898, aquela Corte assentou que determinados direitos sociais podem ser aplicáveis aos agentes políticos, desde que haja previsão legal.

Todavia, não se mostra juridicamente possível que a Câmara Municipal complemente, com recursos públicos, o valor mínimo da contribuição mensal ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos Vereadores. Isso porque os agentes políticos municipais são enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, cabendo-lhes arcar com sua contribuição previdenciária individual, calculada sobre a remuneração efetivamente percebida.

A legislação previdenciária não autoriza o Município — seja o Poder Executivo, seja o Poder Legislativo — a assumir, total ou parcialmente, a contribuição devida pelo segurado obrigatório. Assim, ainda que o subsídio fixado não alcance o valor do salário mínimo nacional, inexistente base legal que permita a complementação da contribuição mínima ao INSS com recursos públicos, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública.

Além disso, eventual complementação da contribuição previdenciária pelo ente municipal produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração do subsídio, uma vez que reduziria o ônus pessoal suportado pelo Vereador, resultando em vantagem econômica indireta. Tal circunstância caracteriza aumento indireto da remuneração dos agentes políticos, vedado pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece regras rígidas para a fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, especialmente no curso da legislatura.

Destaca-se, além disso, que esta conclusão decorre da interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais atualmente vigentes, não cabendo a este Tribunal inovar na ordem jurídica, criar hipóteses de custeio não previstas em lei ou reconhecer direitos não expressamente estabelecidos no ordenamento. A atuação do Tribunal de Contas limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e regularidade da gestão pública, devendo eventuais alterações de regime jurídico ou reconhecimento de direitos subjetivos decorrer de previsão legislativa específica ou de decisão judicial.

Por consequência lógica, também não se admite a retroação de eventual complementação a janeiro do exercício (no caso da Consulta, 2025). A ausência de fundamento legal impede não apenas a instituição da despesa, mas igualmente sua aplicação retroativa. Ademais, a realização de despesa pública sem autorização legal específica e sem prévia previsão orçamentária viola os princípios do planejamento, da legalidade e da responsabilidade fiscal, que condicionam toda atuação administrativa.

Conclui-se, portanto, que não é possível a complementação, pelo Poder Legislativo municipal, do valor da contribuição mínima mensal ao Regime Geral da Previdência (INSS) incidente sobre os subsídios dos Vereadores, nem tampouco sua retroação, ainda que os subsídios atualmente fixados não alcancem o valor do salário mínimo nacional.

Diante do exposto, proponho que a resposta ao item “2” da Consulta seja assim formulada:

“2. Há possibilidade de complementação do valor da contribuição mínima mensal ao INSS incidente sobre os subsídios dos Vereadores, bem como sua retroação a janeiro de 2025, considerando que os subsídios atuais não alcançam o valor do salário mínimo nacional?”

Resposta: A complementação, com recursos públicos, do valor da contribuição mínima mensal ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos Vereadores, assim como a retroação de valores a janeiro de 2025 (ou, em tese, a janeiro de qualquer exercício), mostra-se juridicamente inviável no âmbito administrativo.

Tal medida carece de fundamento legal e implicaria assunção, pelo ente público, de indevida obrigação previdenciária de natureza pessoal do segurado obrigatório, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa. Ademais, eventual complementação com recursos públicos produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração indireta dos subsídios dos agentes políticos, em desacordo com o regime constitucional de fixação remuneratória previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.

Registre-se, além disso, que toda despesa pública deve observar prévio planejamento, previsão legal e disponibilidade orçamentária, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública e das normas de responsabilidade fiscal”.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando os quesitos apresentados na fundamentação, bem como as manifestações técnicas constantes dos autos, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos Vereadores para esta legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?

Resposta: A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.

Especificamente, a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato.

Além disso, para a fixação válida dos subsídios da legislatura subsequente, devem ser observados marcos temporais adicionais: (i) a deliberação deve ocorrer antes do pleito eleitoral, a fim de preservar a equidistância institucional; e (ii) não pode haver aprovação de ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por força do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Há possibilidade de complementação do valor da contribuição mínima mensal ao INSS incidente sobre os subsídios dos Vereadores, bem como sua retroação a janeiro de 2025, considerando que os subsídios atuais não alcançam o valor do salário mínimo nacional?

Resposta: A complementação, com recursos públicos, do valor da contribuição mínima mensal ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos Vereadores, assim como a retroação de valores a janeiro de 2025 (ou, em tese, a janeiro de qualquer exercício), mostra-se juridicamente inviável no âmbito administrativo.

Tal medida carece de fundamento legal e implicaria assunção, pelo ente público, de indevida obrigação previdenciária de natureza pessoal do segurado obrigatório, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa. Ademais, eventual complementação com recursos públicos produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração indireta dos subsídios dos agentes políticos, em desacordo com o regime constitucional de fixação remuneratória previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.

Registre-se, além disso, que toda despesa pública deve observar prévio planejamento, previsão legal e disponibilidade orçamentária, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública e das normas de responsabilidade fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, considerando os quesitos apresentados na fundamentação, bem como as manifestações técnicas constantes dos autos, da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1. Existe a possibilidade de alterar o subsídio dos Vereadores para esta legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?

Resposta: A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.

Especificamente, a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato.

Além disso, para a fixação válida dos subsídios da legislatura subsequente, devem ser observados marcos temporais adicionais: (i) a deliberação deve ocorrer antes do pleito eleitoral, a fim de preservar a equidistância institucional; e (ii) não pode haver aprovação de ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por força do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Há possibilidade de complementação do valor da contribuição mínima mensal ao INSS incidente sobre os subsídios dos Vereadores, bem como sua retroação a janeiro de 2025, considerando que os subsídios atuais não alcançam o valor do salário mínimo nacional?

Resposta: A complementação, com recursos públicos, do valor da contribuição mínima mensal ao Regime Geral de Previdência Social incidente sobre os subsídios dos Vereadores, assim como a retroação de valores a janeiro de 2025 (ou, em tese, a janeiro de qualquer exercício), mostra-se juridicamente inviável no âmbito administrativo.

Tal medida carece de fundamento legal e implicaria assunção, pelo ente público, de indevida obrigação previdenciária de natureza pessoal do segurado obrigatório, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa. Ademais, eventual complementação com recursos públicos produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração indireta dos subsídios dos agentes políticos, em desacordo com o regime constitucional de fixação remuneratória previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.

Registre-se, além disso, que toda despesa pública deve observar prévio planejamento, previsão legal e disponibilidade orçamentária, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública e das normas de responsabilidade fiscal.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais;

IV – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

3. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

4. Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos

incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-125907/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI, GUIA VEICULOS LTDA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
ADVOGADO J. PROCURADOR-JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JOHN LENNON SANTOS VALENÇA, JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 707/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Piên. Pregão Eletrônico n.º 1/2025. Locação de veículos automotores. Alegação de habilitação irregular por apresentação de atestados de capacidade técnica falsos. Diligências instrutórias específicas e contraditório assegurado. Confirmação de autenticidade de atestado emitido por ente público e suficiência para a exigência editalícia. Ausência de prova robusta quanto à falsidade dos atestados complementares. Ônus probatório de quem alega e presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sanções da Lei Federal n.º 14.133/2021 condicionadas a lastro probatório firme e devido processo. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GUIA VEÍCULOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 1/2025 realizado pelo Município de Piên, cujo objeto era a locação de veículos automotores.

A REPRESENTANTE sustentou que a licitante vencedora LOCA TUDO LOCADORA LTDA. teria apresentado atestados de capacidade técnica supostamente inverídicos; apontou indícios de inconsistência do atestado emitido por AÉDY COMÉRCIO REFORMA CORRETAGEM DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., notadamente por referência a 'caminhões coletores de lixo' e por suposta falta de pertinência com as atividades da emitente; alegou conexões relevantes entre emitentes e pessoas vinculadas à vencedora, inclusive no atestado da JAC CAMINHÕES EIRELI, relacionado a 10 (dez) 'caminhões refrigerados'; requereu, cautelarmente, a suspensão do certame para resguardar o resultado útil do processo; e postulou, ao final, a aplicação das sanções dos arts. 156, III e IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2]. [3]

Por meio do Despacho n.º 195/25 - GCFSC, reconheci que pessoa jurídica privada, por não se enquadrar como entidade jurisdicionada, não deve figurar como parte representada em Representações da Lei de Licitações; delimitei que o processo não se presta a suprir o ônus probatório da parte autora por meio de instrução probatória ampla (tais como prova testemunhal e requisições massivas); ressaltei a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de prova mínima idônea para sustentar imputações gravosas; determinei a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial em 5 (cinco) dias, adequando o polo passivo ao ente jurisdicionado e especificando, objetivamente, as irregularidades narradas, sob pena de não conhecimento; e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.[4]

Devidamente intimada, a REPRESENTANTE apresentou emenda e adequou o polo passivo ao Município de Piên[5]; reiterou a tese de habilitação irregular da vencedora por suposta falsidade/inidoneidade de atestados de capacidade técnica, agregando elementos e indícios documentais; reforçou o pedido de intervenção do TCE-PR para sustar o andamento do certame e apurar eventual apresentação de documentação falsa; e manteve o requerimento de sanções e demais providências corretivas.[6]

Pelo Despacho n.º 305/25 - GCFSC, não deferi a cautelar de suspensão do certame, por entender ausentes, naquele momento, elementos objetivos suficientes de fumus boni iuris e periculum in mora e por identificar risco de periculum in mora inverso (dano inverso) quanto à continuidade/eficiência do serviço público; destaquei que o item 14.3.4 do edital exigia atestado(s) de serviço similar, sem impor identidade integral de quantitativos e especificações, e que a aferição da aptidão técnica deve ser feita com racionalidade e formalismo moderado; determinei a inclusão do Município de Piên, do prefeito Maicon Grosskopf e do pregoeiro Eduardo Duarte Scheivaraski como interessados e as suas citações para fins de contraditório; e encaminhei os autos para instrução técnica, com prosseguimento do feito no mérito.[7]

Conforme avisos de recebimento (ARs) juntados aos autos, houve a citação positiva das partes.[8]

O Representado Município e seu prefeito defenderam a regularidade do procedimento e da habilitação da vencedora LOCA TUDO LOCADORA LTDA.; afirmaram ter verificado autenticidade de atestado emitido por ente público mediante consulta em portal da transparência, reputando-o suficiente para comprovação de aptidão; sustentaram que a REPRESENTANTE não comprovou, de forma robusta, a alegada falsidade dos demais documentos; e requereram a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por inexistência de irregularidade material.[9]

Ao seu turno, o pregoeiro da municipalidade Representada, na posição de responsável pelo certame, reiterou a regularidade da condução do pregão e da fase de habilitação; afirmou ter realizado checkagens disponíveis e compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive quanto a atestado emitido por ente público consultável em portal oficial; sustentou ausência de prova idônea de falsidade dos atestados

questionados; e pugnou pela improcedência do feito.[10]

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 146/25 - CAIS), consignou que as imputações centrais gravitam em torno de possível apresentação de documentação falsa para habilitação e, por consequência, potencial enquadramento em hipóteses de infração e sanção da Lei Federal n.º 14.133/2021; destacou que, sem prejuízo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a gravidade da acusação recomenda verificação objetiva e rastreável; propôs a ampliação instrutória dirigida (não genérica), com citação/oitiva da empresa vencedora LOCA TUDO LTDA. para manifestação e apresentação de elementos mínimos de lastro (vínculo contratual, ordens de serviço, notas fiscais e outros documentos aptos a aferir a efetiva prestação); e sugeriu, ainda, que o Município Representado esclarecesse a existência de procedimento administrativo próprio para apurar eventual irregularidade documental.[11]

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 590/25 - 5PC) concordou com as medidas propostas pela Coordenadoria Técnica.[12]

Por via do Despacho n.º 931/25 - GCFSC, concordei com as propostas instrutórias e determinei a inclusão e citação da vencedora LOCA TUDO LOCADORA LTDA. para apresentação de defesa e documentação correlata, bem como a intimação do Poder Público Representado para prestar esclarecimentos.[13]

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4737/25 - DP, indicou a efetivação da providência de autuação e inclusão de interessado, conforme determinado.[14]

Ato contínuo, a empresa Loca Tudo Locadora Ltda. sustentou que os atestados apresentados são autênticos e idôneos; afirmou que a impugnação se baseia em ilações e 'indícios' insuficientes para desconstituir documento e ato administrativo presumidamente legítimos; invocou o ônus probatório da REPRESENTANTE e a necessidade de prova robusta para qualquer medida gravosa (anulação do certame e/ou sanções); defendeu a compatibilidade dos atestados com o objeto licitado à luz do edital; e requereu o arquivamento do feito.[15]

O Município Representado, por sua vez, reiterou a regularidade do pregão e a inexistência de elementos concretos de falsidade documental; informou, em essência, que não instaurou processo administrativo sancionatório por não vislumbrar suporte probatório mínimo para tanto; reforçou a presunção de legitimidade dos atos praticados e o ônus probatório da REPRESENTANTE; e pugnou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.[16]

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 799/25 - CAIS), registrou que a alegação de falsidade documental não veio acompanhada de prova robusta; consignou que o atestado principal, emitido por ente público, teve sua autenticidade confirmada em fonte oficial e não foi impugnado de modo específico pela REPRESENTANTE, reputando-o suficiente para a comprovação de aptidão exigida no edital; analisou os atestados complementares e concluiu que 'indícios' isolados (endereço, vínculos familiares alegados e questionamentos sobre a emitente) não bastam, por si, para afirmar falsidade ou infirmar a habilitação, especialmente quando o edital admite somatório e não impõe identidade integral do objeto; ponderou segurança jurídica e proporcionalidade para afastar medidas desconstitutivas e/ou sancionatórias sem lastro probatório; e opinou pela improcedência, com orientação de que eventual apuração administrativa sancionatória somente se justifica se surgirem elementos novos, objetivos e verificáveis.[17]

Como último ato, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1158/25 - 5PC), acompanhou a conclusão final da Unidade Técnica, reconhecendo a suficiência do acervo probatório para afastar a tese de falsidade documental no caso concreto; ressaltando a necessidade de prova firme para medidas sancionatórias e desconstitutivas; e opinando pela improcedência da demanda.[18]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete destacar que a Representação da Lei de Licitações constitui instrumento vocacionado ao controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão em licitações e contratos, nos termos da Constituição Federal, art. 71, incidindo primordialmente sobre a atuação do ente público e de seus agentes.

Nessa lógica, alegações de 'documentação falsa' — por sua gravidade e pelo potencial efeito desconstitutivo e sancionatório — demandam lastro objetivo, verificável e coerente com o padrão constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa[19], bem como com a regra geral de distribuição do ônus da prova[20]. A existência de dúvida relevante possibilita a realização de instrução complementar específica, com contraditório efetivo, para aferir autenticidade e pertinência documental; contudo, a invalidação do certame e, sobretudo, a incidência de sanções somente se legitimam diante de prova firme e consistente, e não por presunções ou ilações.

No mérito, a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica como requisito de habilitação (arts. 67 e seguintes) e admite diligência destinada a complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que voltada à verificação de fatos existentes à época do certame (art. 64, [I21]). Assim, é legítimo exigir atestados de aptidão e promover verificações razoáveis; por outro lado, a conclusão por 'falsidade' apta a desconstituir a habilitação e irradiar efeitos gravosos pressupõe verificação concreta.

No caso, o desenvolvimento processual evidenciou observância ao formalismo moderado e à verdade real, com instrução voltada a conferir objetividade à análise, evitando decisões fundadas em inferências. Nesse contexto, revela-se determinante o fato de constar nos autos atestado emitido por ente público cuja autenticidade foi confirmada em fonte oficial e que se mostrou suficiente para atender à exigência editalícia de aptidão técnico-operacional para o objeto licitado, sem impugnação específica e consistente após a confirmação.

Atendida a exigência editalícia por documento autêntico e pertinente, esvazia-se o núcleo da narrativa de 'habilitação lastreada em falsidade', de modo que eventuais documentos complementares passam a ter caráter secundário e, isoladamente, não justificam a invalidação do procedimento nem a adoção de providências de índole sancionatória.

Quanto aos atestados emitidos por pessoas jurídicas privadas, os elementos apresentados não ultrapassaram o patamar de indícios fragmentados, sem demonstração conclusiva de falsidade material ou ideológica, inexistência da prestação ou simulação contratual. Nessa moldura, não se admite inversão implícita do ônus probatório para exigir do município Representado, ou do controle externo, a prova de um fato negativo (tal como a inexistência de fraude) a partir de alegações não corroboradas por evidências objetivas. Soma-se a isso o dever deste Conselheiro

de considerar consequências práticas e evitar comandos desproporcionais ou fundados em abstrações, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[22], especialmente quando a medida postulada implicaria desconstituição de ato administrativo e potencial comprometimento da segurança jurídica sem prova robusta.

Ademais, o regime de infrações e sanções da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao prever como infração a apresentação de documentação falsa[23] e estabelecer sanções[24] como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, pressupõe comprovação do fato, contraditório efetivo e motivação aderente aos critérios legais. Nessa senda, ausente prova suficientemente robusta para afirmar falsidade documental, a solução tecnicamente adequada — e compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica — é afastar a pretensão desconstitutiva e sancionatória, sem prejuízo de consignar que eventual apuração administrativa específica pelo Representado poderá ser instaurada caso surjam elementos novos, objetivos e verificáveis.

Diante do conjunto probatório, em especial da confirmação de autenticidade e suficiência do atestado emitido por ente público e da ausência de prova robusta de falsidade dos atestados complementares, impõe-se a improcedência da demanda, em consonância com as manifestações técnicas uniformes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[25] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[26].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[27] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[28].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3. Peça 3.

4. Peça 22.

5. Representado(a).

6. Peça 27.

7. Peça 47.

8. Peças 54, 55 e 58.

9. Peça 60.

10. Peça 62.

11. Peça 63.

12. Peça 64.

13. Peça 65.

14. Peça 66.

15. Peça 72.

16. Peça 76.

17. Peça 78.

18. Peça 79.

19. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

20. Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

21. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)

22. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

23. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (...)

24. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...)

25. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

26. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

27. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

28. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -329839/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-ADENILSON JOSÉ TIECHER, HELIO JOSE SURDI, MÁRCIO

MACHADO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI

ANTONIO SCALCO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 708/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Bom Jesus do Sul. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Alegação de especificações técnicas restritivas. Existência de estudo técnico preliminar e laudo técnico elaborado por profissional habilitado. Discricionariedade técnica da Administração. Controle externo limitado à verificação da legalidade, razoabilidade e motivação administrativa. Ausência de demonstração de direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Participação de múltiplas empresas no certame. Inexistência de comprovação de prejuízo ao erário ou à economicidade. Resposta intempestiva à impugnação. Irregularidade formal sem prejuízo concreto. Princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas LTDA, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, cujo objeto é a “Aquisição de uma pá carregadeira nova, conforme características, condições e exigências indicadas no Termo de Referência – Anexo I deste edital de licitação” (peça 6, fl. 1).

Segundo a Representante, o Pregão Eletrônico n.º 14/2025 indevidamente exigiria, para a pá carregadeira, 8 marchas; ângulo de operação (40º); certificação de segurança do operador – exigência de ISO 3471:2008 ultrapassada; sistema de gerenciamento de frotas da mesma marca do fabricante do equipamento; ausência de exigência de potência mínima no edital; exigência de força de desagregação insuficiente (apenas 9.000 kgf).

A empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas LTDA, em sua petição inicial (peça 3), alega que, ainda na fase administrativa, apresentou impugnações ao edital, cuja resposta somente foi dada no dia 5 de maio de 2025, data que também corresponde ao dia da disputa, violando o prazo disposto na Lei n.º 14.133/21. Afirma que tal situação configuraria afronta ao princípio da transparência.

O Município de Bom Jesus do Sul respondeu à impugnação (peça 9) concluindo que a impugnação apresentada pela Yamadiesel era improcedente, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Afirma que todas as exigências contidas no edital foram amplamente justificadas em laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade. Sustenta que não há qualquer indicio de direcionamento ou restrição indevida, tampouco ausência de fundamentação. Ao contrário, afirma que as especificações adotadas refletem fielmente a necessidade da Administração Pública e estão tecnicamente alinhadas às melhores práticas do setor. Dessa forma, opinou, com fundamento exclusivamente técnico, pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as exigências constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2025.

Diante desse cenário, a Representante apresentou a este Tribunal de Contas Representação da Lei de Licitações (peça 3), afirmando que as especificações destacadas seriam restritivas e que, embora o laudo técnico tenha sido elaborado por engenheiro, encontrar-se-ia defasado, contrariando a legislação e jurisprudência vigentes, pois as características indicadas seriam desnecessárias, gerando detalhamento excessivo, sem motivação razoável, e, com isso, restringindo a ampla participação.

A Representante afirma que sua máquina — pá carregadeira com 7 marchas, ângulo de operação de 38º, certificação de segurança do operador com HOPS FOPS ISO 7431 e 3449 e sistema de gerenciamento de frotas da mesma marca do fabricante do equipamento — não diferiria no que tange ao objeto do edital, alegando que a pequena diferença não interferiria no desempenho da máquina.

Ademais, afirma que o Estudo Técnico Preliminar não teria sido disponibilizado e que o edital apresentaria exigência técnica abusiva, baseada apenas em laudo realizado por engenheiro contratado pelo Município, que em nada interferiria tecnicamente no desempenho ou funcionamento normal do equipamento objeto do certame, ou seja, que as exigências se apresentariam como condição ilegal irrelevante, de caráter meramente restritivo e que favoreceria determinada marca de equipamento.

Além disso, a Representante afirma que, caso não existissem as características restritivas do edital, o seu maquinário seria mais econômico para o Município, visto que a vencedora da licitação firmou contrato pelo valor de R\$ 728.000,00, enquanto sua máquina tem valor médio de R\$ 533.000,00.

Por meio de pedido de medida cautelar, solicitou a suspensão do Pregão n.º 14/2025 do Município de Bom Jesus do Sul, em razão da existência de restrição sem justificativa técnica plausível no edital, objetivando, além de resguardar os direitos

privados da empresa, preservar o erário público.

Afirma que (peça 3, fl. 21):

Diante da violação aos arts. 5º, caput, 37, da Constituição Federal de 1988, a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão plenamente configurados, principalmente diante do desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios, constitucionais e legais – restrição, falta de justificativa técnica, falta de competitividade e violação da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer (peça 3, fl. 21):

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n.º 14/2025, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho n.º 541/25 – GCFSC (peça 15), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à INTIMAÇÃO do Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu representante legal, com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar acerca do teor da presente Representação.

O Município de Bom Jesus do Sul apresentou manifestação preliminar (peça 18) sustentando, primeiramente, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi, sim, disponibilizado no Portal da Transparência, no edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, folhas 30 a 34 (peça 6).

Além disso, afirma que está equivocada a alegação de que as características do objeto seriam desnecessárias, gerariam detalhamento excessivo, sem motivação razoável, restringindo a ampla participação. Isso porque, em conformidade com a Lei n.º 5.194/1966 e com a Resolução n.º 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), segundo laudo técnico (peça 19) elaborado por engenheiro mecânico, as características do objeto visam atender à demanda do Município, de modo a garantir o bom funcionamento do equipamento, considerando que a geografia do Município é bastante declivosa, situação que demonstra a necessidade de equipamento com características bem definidas, com o objetivo de, com boa margem de precisão, definir equipamento que atenda às necessidades dos serviços que serão executados.

Além disso, alega que houve vários participantes no pregão eletrônico (peça 21), de modo que as características não direcionaram nem restringiram a participação de empresas.

Ademais, o ente afirma que outras empresas apresentaram impugnações ao edital, as quais foram, todas, decididas no prazo legal. Sustenta que, nessas impugnações propostas por outras empresas, os mesmos itens levantados pela Representante já haviam sido questionados, e que as decisões dessas impugnações (peças 22 a 25) constam da Plataforma BLL Compras, à qual a Representante tem acesso, tendo sido anexado link para conferência[1].

Por fim, requereu a não concessão da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 575/25 – GCFSC (peça 27), recebi a Representação, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendi que não estavam preenchidos os requisitos autorizadores para concessão da medida, decidindo pelo indeferimento do pedido cautelar.

No referido Despacho, determinei, além disso, a citação do Município de Bom Jesus do Sul; de seu Prefeito Municipal; do Gestor do Departamento de Obras, Viação e Urbanismo e responsável pela elaboração do Termo de Referência; do responsável jurídico; bem como do Pregoeiro do certame, para que se manifestassem acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Regularmente citados, os interessados apresentaram manifestação mediante a reapresentação do mesmo documento anteriormente juntado aos autos como manifestação preliminar, reproduzindo integralmente os fundamentos ali expostos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 766/25 – CAIS (peça 45), fundamenta que, diante da ausência, por parte da Representante, de elementos capazes de infirmar a análise técnica realizada pela Administração quanto às especificidades do objeto, conclui-se que o presente ponto não merece acolhimento, uma vez que a exigência impugnada se mostra devidamente fundamentada por profissional habilitado. Salieta que não se verifica que o laudo técnico elaborado pela Administração seja defasado ou tenha direcionado o certame, pois as justificativas apresentadas revelam-se adequadas às necessidades operacionais do Município, além de ter havido ampla participação no processo licitatório (6 empresas), como anteriormente demonstrado. Assim, a unidade técnica conclui que não há comprovação de irregularidades nas exigências constantes do instrumento convocatório, nem qualquer restrição indevida à competitividade.

Quanto à alegação da representante de que o Estudo Técnico Preliminar não teria sido disponibilizado, a unidade técnica verificou que, ao contrário do alegado, o ETP integra o instrumento convocatório e foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência.

Além disso, afirma que, embora a irregularidade consistente na ausência de resposta tempestiva ao pedido de impugnação ao edital esteja configurada, "não se recomenda a aplicação de sanção aos agentes públicos envolvidos nem o acolhimento do pedido de nulidade formulado pela Representante, uma vez que não se constata prejuízo à Administração, devendo prevalecer o interesse público (arts. 147 e 148 da Lei n.º 14.133/2021)" (peça 45, fl. 8). Nesses termos, entende adequado apenas expedir recomendação ao Município para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos legais e editais para análise e resposta às impugnações, em conformidade com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. Conclui, assim (peça 45, fls. 20 e 21):

Diante de exposto, restou caracterizada apenas a irregularidade referente à intempestividade da resposta ao pedido de impugnação ao Edital. Todavia, não se verificou qualquer prejuízo concreto à competitividade ou ao resultado do certame, o qual contou com ampla participação (seis licitantes) e resultou na contratação por valor significativamente inferior ao estimado no instrumento convocatório. Assim, à luz dos arts. 147 e 148 da Lei n.º 14.133/2021, bem como do art. 28 da LINDB, não

se recomenda a anulação do certame ou a aplicação de sanções, de modo que esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opina:

3.1. Pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação; e

3.2. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Bom Jesus do Sul, para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos legais e editais para análise e resposta às impugnações, em conformidade com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

É a Instrução opinativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14/26 – 6PC (peça 48), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição, ao Município de Bom Jesus do Sul, da recomendação proposta pela unidade técnica ao final de sua instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do conjunto probatório constante nos autos de Representação formulada em face de procedimento licitatório promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, verifica-se que a Representante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente quanto às especificações técnicas exigidas, alegando possível restrição à competitividade, direcionamento do edital, ausência de Estudo Técnico Preliminar, prejuízo à economicidade e falha procedimental decorrente da ausência de resposta tempestiva à impugnação apresentada, ao passo que o Município defende a regularidade do certame, sustentando que as exigências técnicas adotadas encontram respaldo em laudo técnico previamente elaborado e em Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual passo à análise individualizada dos pontos suscitados.

1. Da alegada ausência de Estudo Técnico Preliminar

Conforme relatado, a Representante sustenta que o Município teria promovido o certame sem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP, o que, em tese, violaria as disposições da Lei n.º 14.133/2021 e comprometeria a regularidade do procedimento licitatório. Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Conforme se verifica do próprio instrumento convocatório e dos documentos que o instruem, o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e disponibilizado pela Administração, compondo a fase preparatória da contratação[2]. O referido documento apresenta a descrição da necessidade administrativa, a justificativa técnica das especificações adotadas, bem como a demonstração da solução escolhida como a mais adequada ao atendimento do interesse público.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento de planejamento destinado a demonstrar a necessidade da contratação e a melhor solução técnica e econômica para o atendimento da demanda pública, servindo de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico.

No caso concreto, verifica-se que o Município observou as etapas de planejamento previstas na legislação, tendo realizado análise prévia das necessidades operacionais, das condições de utilização do equipamento e dos parâmetros técnicos mínimos necessários ao atendimento da finalidade pública pretendida.

Ademais, a simples alegação genérica de ausência de ETP, desacompanhada de demonstração concreta de inexistência documental ou de deficiência material relevante, não se mostra suficiente para macular a regularidade do certame, sobretudo quando os autos evidenciam a existência formal e material do referido estudo (peça 6, fls. 30 a 34).

Ressalte-se, além disso, que a finalidade do Estudo Técnico Preliminar é assegurar o planejamento adequado da contratação, evitar aquisições desnecessárias ou inadequadas e promover a seleção da solução mais vantajosa à Administração, objetivos que se mostram atendidos no caso em análise.

Conforme verificado pela unidade técnica, o Estudo Técnico Preliminar integrou o instrumento convocatório e foi disponibilizado no Portal da Transparência, inexistindo irregularidade quanto à fase preparatória da contratação (peça 45, fls. 19 e 20):

Assim, considerando que todas as especificações editalícias foram tecnicamente justificadas com base no Estudo Técnico Preliminar e no laudo técnico (peças n.º 6, fls. 30-34; n.º 7; e n.º 19) e que as alegações da Representante carecem de embasamento técnico, conclui-se que não há comprovação de irregularidades nas exigências constantes do instrumento convocatório, nem qualquer restrição indevida à competitividade.

Portanto, não se mostra cabível o acolhimento das pretensões formuladas pela Representante quanto ao presente tópico.

Assim, não prospera a alegação de ausência de Estudo Técnico Preliminar, uma vez que restou comprovado que o Município observou a fase preparatória da contratação, em conformidade com os ditames da Lei n.º 14.133/2021 e com os princípios do planejamento, da eficiência e do interesse público.

2. Dos questionamentos técnicos específicos do equipamento

Cumprido reforçar que a análise realizada por este Tribunal não tem por finalidade substituir a avaliação técnica da Administração Pública quanto à escolha das especificações do objeto, mas apenas verificar se tais definições encontram-se devidamente motivadas, amparadas em critérios técnicos razoáveis e compatíveis com o interesse público. Assim, inexistindo demonstração de ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade, não cabe ao controle externo, em regra, revisar o mérito técnico das escolhas administrativas devidamente justificadas.

À luz dessa premissa, apesar de a Representante sustentar que determinadas exigências técnicas constantes do edital seriam excessivas, desnecessárias ou potencialmente restritivas à competitividade, da análise do relatório técnico e dos elementos constantes do processo administrativo, verifico que tais especificações decorrem de critérios técnicos objetivos, voltados à adequada execução das atividades operacionais do Município, não havendo evidências de direcionamento ou restrição indevida.

Nas palavras do Município (peça 18, fl. 2):

Quanto à alegação que as características do objeto são desnecessárias, geram um detalhamento excessivo, sem motivação razoável, que restringe a ampla participação, traga-se à baila o contido em laudo técnico elaborado especificamente para motivar as especificações técnicas exigidas no edital (anexo).

Nesse quesito, impende esclarecer que as características do objeto visam a atender a demanda do Município de modo a garantir um bom funcionamento do equipamento, levando-se em conta que a geografia do Município é bastante declivosa, situação que alberga a necessidade de equipamento com características bem definidas.

Desse modo, não há falar-se em excesso de detalhamento que acabe por restringir a ampla participação, vez que o detalhamento foi feito tão somente de modo a definir, com boa margem de precisão, o equipamento que atenda às necessidades dos serviços que serão executados.

Cumpra registrar que o ônus de demonstrar a inadequação técnica ou o caráter restritivo das especificações incumbe à parte que as impugna, não sendo suficientes alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica capaz de infirmar as justificativas apresentadas pela Administração, ônus do qual, a meu juízo, a Representante não se desincumbiu nos autos.

Importa destacar que a Administração Pública, ao definir especificações técnicas, deve observar não apenas o menor custo imediato, mas sobretudo a eficiência operacional, a durabilidade do equipamento, a segurança dos operadores e a economicidade global ao longo da vida útil do bem, nos termos dos princípios da eficiência, do interesse público e do planejamento que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, passo à análise específica de cada item.

2.1 Quantidade de marchas (8 marchas)

A Representante alegou que a exigência de transmissão com 8 marchas seria desnecessária, sustentando que equipamentos com 7 marchas atenderiam igualmente às necessidades do Município, além de implicar aumento de custo e manutenção.

Todavia, tal alegação não se sustenta tecnicamente. A exigência de maior número de marchas, conforme justificativa técnica apresentada pela Administração, em laudo técnico elaborado (peças 7, 9 e 19), relaciona-se diretamente à versatilidade operacional do equipamento, permitindo melhor adaptação a diferentes tipos de terreno, carga e condições de operação. Em atividades que envolvem variações de inclinação, solo e intensidade de esforço mecânico, maior escalonamento de marchas possibilita melhor aproveitamento do torque do motor, reduzindo desgaste mecânico e consumo excessivo de combustível.

Ademais, a escolha por transmissão com maior número de marchas também contribui para a preservação dos componentes do sistema de força, reduzindo esforços abruptos e aumentando a vida útil do equipamento, o que se traduz em menor custo global de manutenção ao longo do tempo.

Assim, a especificação não se mostra arbitrária, mas sim alinhada à busca por maior eficiência operacional e durabilidade do equipamento (peça 7, fl. 12):

2.3 Transmissão

A quantidade de marchas em uma pá-carregadeira é relevante para o desempenho de uma máquina pesada. A presença de várias marchas permite que o operador consiga trabalhar com uma maior versatilidade quando realizando trabalho com grandes avanços. Com uma gama adequada de marchas, a pá-carregadeira consegue otimizar seu desempenho, evitando proporcionando melhor consumo de combustível.

Além disso, a diversidade de marchas facilita o uso da máquina em diferentes condições ambientais e de solo. Em terrenos mais difíceis, como superfícies irregulares ou com alta inclinação, marchas mais baixas serão acionadas automaticamente pelo câmbio tipo powershift.

Por outro lado, em ambientes planos ou com carga leve, marchas mais altas permitem uma movimentação mais ágil, melhorando a produtividade e reduzindo o tempo de operação. Isso resulta em maior flexibilidade e uma adaptação mais eficiente às exigências do trabalho.

2.2 Ângulo de operação (40°)

A Representante sustentou que o ângulo mínimo de operação de 40° configuraria excesso técnico e que eventual diferença não impactaria o desempenho do equipamento.

Entretanto, a definição do ângulo de operação está diretamente relacionada às condições reais de utilização do equipamento pelo Município, especialmente em cenários que envolvem terrenos irregulares, taludes, margens de vias e áreas com inclinação acentuada.

A exigência de maior capacidade de operação em ângulos elevados, conforme indicado no laudo técnico (peça 7 e 19), amplia a segurança operacional, reduzindo riscos de tombamento, perda de estabilidade e acidentes de trabalho. Além disso, segundo justificativa técnica, permite maior amplitude de utilização do equipamento em diferentes frentes de serviço, evitando a necessidade de contratação de equipamentos adicionais para tarefas específicas.

Portanto, a exigência guarda relação direta com segurança operacional, eficiência e ampliação da utilidade prática do equipamento (peça 7, fls. 13 e 21):

2.4 Manobrabilidade

A manobrabilidade de uma pá-carregadeira é um dos aspectos mais importantes para garantir a eficiência nas operações. Uma máquina com boa manobrabilidade facilita a execução de tarefas como o carregamento e descarregamento de materiais em locais estreitos, dispensando a necessidade de realizar manobras adicionais.

Em canteiros de obras, a capacidade de se mover com precisão e agilidade é essencial para o sucesso da operação, gerando economia de tempo e eficiência.

O principal parâmetro que representa a manobrabilidade de uma pá-carregadeira, é o ângulo de articulação da máquina. Esse ângulo define a distância angular entre a linha do chassi e das rodas dianteiras, permitindo que a máquina se mova em áreas confinadas e execute curvas fechadas com facilidade.

Manobrabilidade	Ângulo de articulação (igual ou superior): 40°	Possibilidade de realizar trabalhos específicos e ganho de produtividade. Conforme descrito no capítulo de características técnicas.
-----------------	--	--

2.3 Certificação ISO 3471:2008

A Representante alegou que a norma ISO 3471:2008 seria ultrapassada e que deveria ser exigida certificação ROPS/FOPS.

Contudo, a certificação ISO 3471 refere-se especificamente à estrutura de proteção contra capotamento (ROPS – Roll Over Protective Structure), sendo reconhecida internacionalmente como parâmetro de segurança para equipamentos pesados. A exigência da referida certificação demonstra preocupação da Administração com a integridade física dos operadores e com a redução de riscos ocupacionais.

Além disso, a exigência de certificação internacionalmente reconhecida contribui para assegurar padrão mínimo de qualidade e segurança, não configurando direcionamento, mas sim garantia de que o equipamento atenda requisitos técnicos consolidados no mercado (peça 7, fl. 16):

2.9 Ambiente do Operador

A operação de máquinas pesadas é um trabalho que envolve diversos perigos à segurança do trabalho, um desses perigos à saúde do trabalhador é a exposição contínua de agentes nocivos como: ruídos excessivos, raios solares, poeira excessiva e outros elementos. Além do perigo supracitado, existem também os riscos de acidentes de trabalho, seja devido a objetos que possam cair na direção do operador, ou mesmo uma situação de capotamento.

Para a reduzir a magnitude dos agentes nocivos contínuos e elevar a segurança do operador contra acidentes de trabalho, existem normas que estabelecem parâmetros de projeto e de construção da cabine do operador, de modo que sejam garantidos níveis aceitáveis de segurança a esse habitáculo.

A ISO 3471 de 2008 regulamenta as características mínimas para a certificação de segurança ROPS – Roll Over Protective Structure (Estrutura de Proteção Contra Rolamento e Capotamento), enquanto a ISO 3449 de 2005 regulamenta as características mínimas para a certificação de segurança FOPS – Falling Objects Protective Structure (Estrutura Protetora para Objetos que Possam Cair). Verifica-se a estrutura de uma cabine de uma máquina pesada.

Ressalte-se, ademais, que a Administração tem discricionariedade técnica para definir padrões mínimos de segurança, desde que devidamente motivados, o que se verifica no caso concreto.

2.4 Sistema de gerenciamento de frotas da mesma marca

A Representante alegou que a exigência de sistema de gerenciamento da mesma marca restringiria a competitividade, sustentando que softwares de terceiros seriam suficientes.

Porém, a Representante não apresentou documentação técnica apta a demonstrar equivalência funcional de eventual solução alternativa, tampouco indicou sistema específico que pudesse ser avaliado objetivamente, o que fragiliza a alegação de restrição indevida à competitividade.

Apesar disso, a exigência tem fundamento técnico relacionado à integração plena entre hardware e software, permitindo monitoramento em tempo real, diagnóstico preciso de falhas, rastreabilidade operacional e maior eficiência na gestão da frota municipal.

Segundo o laudo técnico (peça 7, fls. 18 e seguintes), sistemas integrados de fábrica tendem a apresentar maior estabilidade, menor risco de incompatibilidade tecnológica e maior facilidade de suporte técnico, reduzindo custos indiretos com adaptações, integrações externas e manutenção corretiva.

Além disso, a padronização tecnológica contribui para melhor gestão da frota, treinamento de operadores e controle operacional centralizado, aspectos relevantes para a Administração Pública.

Assim, a exigência decorre de critérios técnicos e operacionais, não se configurando como restrição indevida.

2.5 Ausência de exigência de potência mínima

A Representante sustentou que a ausência de exigência de potência mínima configuraria falha técnica e risco de aquisição de equipamento inferior.

Todavia, a Administração optou por estabelecer parâmetros técnicos de desempenho global do equipamento, como força de desagregação, capacidade operacional e demais características funcionais, os quais são mais representativos da efetiva capacidade de execução das atividades pretendidas do que a potência isoladamente considerada.

A potência nominal do motor, isoladamente, não garante desempenho operacional superior, devendo ser analisada em conjunto com transmissão, sistema hidráulico, peso operacional e demais variáveis técnicas.

Dessa forma, a opção por não fixar potência mínima não representa falha técnica, mas sim escolha metodológica voltada à avaliação do desempenho real do equipamento.

2.6 Força de desagregação de 9.000 kgf

A Representante alegou que a exigência seria tecnicamente insuficiente e que o equipamento por ela ofertado teria desempenho superior.

Entretanto, a Administração tem discricionariedade técnica para definir parâmetros mínimos suficientes ao atendimento da necessidade pública. A fixação de força mínima de desagregação buscou assegurar capacidade operacional adequada às atividades municipais, sem restringir indevidamente a competitividade (peça 7, fls. 14, 15 e 22):

7. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-345400/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-ENGENEM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 709/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças. Exigência, no Edital, de Anotação de Responsabilidade Técnica. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica emitidos no âmbito do Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais. Não atendimento ao instrumento convocatório. Serviços envolvendo compressores com vasos de pressão. Incidência da Norma Regulamentadora n.º 13. Necessidade de Profissional Legalmente Habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Irregularidade na habilitação da vencedora. Manutenção excepcional do contrato até o término da vigência, em razão da continuidade do serviço público de saúde. Vedação de prorrogação. Determinações. Alegada falha no sistema para intencional recurso não comprovada. Regularidade da preclusão. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por Engemed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças para aparelhos odontológicos, no valor de R\$ 281.210,77 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), promovido pelo Município de Reserva.

A Representante alega que, durante a sessão pública do pregão, ocorrida em 29/05/2025, houve falha de conexão que a impediu de registrar intenção de recurso no sistema. Ainda assim, por e-mail, apontou irregularidades na habilitação da empresa vencedora, Everton Maurício Soares – ME, a qual, segundo a Representante, não apresentou profissional habilitado nem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível com o objeto licitado.

Sustenta que a empresa vencedora indicou técnico com formação em Eletrotécnica, o que não atenderia aos requisitos legais para manutenção de equipamentos pressurizados como autoclaves e compressores, cuja manutenção, segundo a Norma Regulamentadora n.º 13 (NR-13) do Ministério do Trabalho e a Decisão Normativa n.º 45 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), é de competência privativa de engenheiros mecânicos com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Aponta também que a empresa detém registro apenas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), não podendo emitir ARTs.

Aduz que tais requisitos foram, inclusive, incluídos de forma obrigatória após retificação do Edital promovida pela própria Administração, após impugnação anterior. Contudo, mesmo diante do descumprimento dos requisitos, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa vencedora e indeferiu pedido de reconsideração da Representante.

Ressalta que a situação representa risco à segurança dos usuários e do patrimônio público, podendo configurar infração administrativa e violação à legislação técnica, em especial às Leis n.º 5.194/1966 e n.º 6.496/1977, bem como ao art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Por fim, requer, dentre outros pontos, a suspensão do certame e a apuração da legalidade da habilitação da empresa vencedora.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, promove a intimação do Município de Reserva para que apresentasse manifestação (peça 18). O Município de Reserva veio aos autos mediante documentos acostados às peças 21 e 22 e informou que, quanto à suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, o Edital do certame, de fato, previu a exigência de anotação técnica (ART) a ser apresentada como comprovação da habilitação técnico-profissional da licitante, entretanto a empresa vencedora apresentou, em substituição, Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, relativa aos serviços análogos aos licitados.

Esclareceu que a Certidão de Acervo Técnico somente pode ser emitida se houver

previamente uma Anotação de Responsabilidade Técnica executada e validada pelo conselho regional competente, sendo, portanto, documento que não apenas substitui, mas comprova a efetiva execução de serviços anteriores registrados pela anotação técnica. Além disso, a Certidão de Acervo Técnico traz em seu conteúdo todas as informações constantes da Anotação Técnica, com o acréscimo de que o serviço foi concluído com a respectiva responsabilidade técnica devidamente registrada e certificada.

Informou que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico pela empresa vencedora atende de forma mais robusta à finalidade exigida no Edital, qual seja, a demonstração da capacidade técnica do profissional indicado. Portanto, aduz que o requisito do Edital foi atendido, inexistindo qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Quanto à alegada incompatibilidade de formação do profissional indicado (técnico em vez de engenheiro mecânico), notou que não há, no instrumento convocatório, tampouco em sua retificação, exigência de profissional com formação específica em engenharia mecânica. O Edital limitou-se a requerer que o profissional responsável estivesse habilitado no conselho de classe competente, em conformidade com a natureza dos serviços a serem prestados.

Esclareceu que a análise técnica da comissão de licitação, inclusive com consulta à unidade requisitante, verificou que os serviços de manutenção em equipamentos odontológicos estão devidamente abrangidos nas competências de técnicos em Eletrotécnica e Eletromecânica, desde que estes tenham registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e emitam o correspondente Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme previsto na Lei n.º 13.639/2018 e na Resolução CFT n.º 058/2019.

Quanto à alegação de falha no sistema eletrônico que teria impedido a interposição de recurso, juntou aos autos captura de tela de e-mails trocados com a Representante, e informou que o processo tramitou com absoluta publicidade e legalidade, sendo todos os critérios e exigências aplicados de forma isonômica, objetiva e dentro dos limites da legalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, aduz o Município que não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão, de maneira que todos os atos foram pautados nos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme preceituado pela Lei n.º 14.133/2021 e devidamente respaldados por normas dos conselhos profissionais competentes.

Por meio do Despacho n.º 825/25 - GCFSC (peça 24) indeferiu o pedido cautelar, haja vista a ausência de comprovação do fato nos boi iuris e periculum in mora, entretanto recebi o feito para melhor análise e determinei a inclusão e citação dos seguintes interessados no feito para que apresentassem o devido contraditório: Município de Reserva, Lucas Machado Ribeiro, Jéssica Herniski Szeremeta (Pregoeira), Thais Mendes Martins Didek (signatária do Edital e responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, unidade solicitante que atestou que os serviços objeto da licitação poderiam ser realizados por profissionais com formação técnica) e Everton Maurício Soares – ME, (empresa vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal).

Assim sendo, a Diretora do Departamento de Licitações e Contratos e Pregoeira, Sra. Jéssica Herniski Szeremeta, apresentou defesa sustentando que a forma e o prazo para manifestação da intenção recursal observaram estritamente a legislação aplicável, bem como que a manifestação extemporânea encaminhada por e-mail não atendeu às disposições previstas no Edital.

Aduziu, além disso, que a licitante vencedora apresentou documentação suficiente para comprovar a qualificação técnica do responsável técnico, asseverando que, embora o Edital exigisse a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de aferição da qualificação, a juntada de Certidão de Acervo Técnico foi apta a suprir a exigência do instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa EVERTON MAURICIO SOARES ME. — vencedora do certame — anexou seu contraditório (peça 39) argumentando que, com a edição da Lei n.º 13.639/2018, os técnicos industriais foram desvinculados do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), passando a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), nos termos do art. 32. Desde então, a responsabilidade técnica desses profissionais é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade Técnica, documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de comprovação técnica em serviços de manutenção industrial.

Defendeu que constam nos autos os Termos de Responsabilidade Técnica, atestados de capacidade técnica, registro da empresa, do profissional responsável e respectivo acervo técnico, supostamente comprovando a qualificação exigida no certame. Segundo a empresa, o Responsável Técnico é formado em Eletrotécnica e Eletromecânica, com registro regular no Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Argumentou, ademais, que é assistência técnica autorizada de fabricantes de equipamentos odonto-médico-hospitalares, circunstância que reforçaria sua capacidade técnica e operacional.

O Município de Reserva e seu Prefeito, Lucas Machado Ribeiro, (peça 45), e a Secretária Municipal de Saúde, Thais Mendes Martins Didek (peça 47), reiteraram o teor da manifestação preliminar do Município.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 200/25 - CAIS (peça 49), solicitou, diante da especificidade do conteúdo, o apoio da Coordenadoria de Obras Públicas para que informasse o seguinte: "a) se os materiais listados são utilizados em equipamentos de pressão, tais como compressores, autoclaves, sistemas de vapor e outros equipamentos pressurizados; b) se os serviços previstos no processo licitatório são de execução exclusiva de engenheiro ou se podem ser realizados por técnicos ou outros profissionais; c) a viabilidade da CAT substituir a ART para fins de demonstração da capacidade técnica, bem como se, para a emissão da CAT, é necessariamente exigida a execução prévia de uma ART." (peça 49, fl. 9).

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 111/25 - COP, peça 50), respondeu às informações solicitadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no seguinte sentido: "(i) a Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou pela prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. O técnico industrial está vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e ao respectivo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) que têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias e a emissão, pelo CRT, do Termo de

Responsabilidade Técnica (Lei nº 13.639/2018); (ii) e (iii) a existência de compressores dotados de vasos de pressão com produto PV > 8 atrai a aplicação da NR 13 o que exige, para a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2025, Profissional Legalmente Habilitado detentor de competência legal para o exercício da profissão de engenheiro, com registro no CREA, para atividades de manutenção de vasos de pressão. Relevante destacar, em qualquer hipótese, a experiência com manutenção de equipamentos utilizados na saúde pública." (peça 50, fls. 6 e 7).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 6/26 - CAIS, peça 51) sustentou que, embora a empresa vencedora tenha apresentado Certidão de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Sistema CFT/CRT, tais documentos não atendem à exigência expressa do Edital, que previa a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Lei nº 6.496/1977, documento privativo de profissionais registrados no Sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Constatou, além disso, em consonância com a Coordenadoria de Obras Públicas, que o objeto licitado envolve compressores com vasos de pressão, atraindo a incidência da Norma Regulamentadora nº 13, a qual exige a atuação de Profissional Legalmente Habilitado (PLH), requisito não comprovado pela empresa contratada.

Ademais, quanto à suposta irregularidade na análise do recurso, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar argumentou que o Edital estabeleceu prazo para intenção de recorrer em conformidade com a legislação vigente e afirmou, também, que não é de responsabilidade da Administração a suposta queda do sistema, uma vez que não há indícios de que tal queda se deu por conta do sistema municipal.

Nesse sentido, entendeu pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com a aplicação das seguintes medidas: "I - Determinar ao Município de Reserva que deixe de renovar o Contrato nº 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2025, com a empresa Everton Maurício Soares – ME. II - Recomendar ao Município de Reserva que, caso instaure novo processo de licitação/contratação para o mesmo objeto e com as mesmas características técnicas, com serviços que envolvam manutenção de compressores dotados de vasos de pressão com produto PV > 8, que atrai a aplicação da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), observe integralmente o disposto na NR-13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea "b" e 13.3.2, garantindo que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado para operar vasos de pressão." (peça 51, fl. 20).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17/26 - 1PC, peça 52) acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e opinou pela parcial procedência do feito, sem prejuízo das medidas apontadas à peça 51. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões discutidas na presente Representação da Lei de Licitações.

II. 1 Da habilitação da empresa vencedora.

A questão central dos autos refere-se à regularidade da habilitação da empresa vencedora da licitação (Pregão Eletrônico nº 024/2025), especialmente quanto ao atendimento da exigência do edital de Anotação de Responsabilidade Técnica e à demonstração de que o responsável técnico indicado tem qualificação compatível com o objeto contratual, que envolve a manutenção de equipamentos odontológicos dotados de vasos de pressão.

O Edital exigiu a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, instrumento instituído pela Lei nº 6.496/1977, que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras e serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Tal exigência vincula a Administração Pública e os licitantes, nos termos do princípio da legalidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021[1].

No caso concreto, conforme reconhecido pelos interessados e atestado na instrução, a empresa vencedora deixou de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo juntado Certidão de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais. Embora a Lei nº 13.639/2018 tenha instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e disciplinado a emissão do Termo de Responsabilidade Técnica para os técnicos industriais, tais documentos não se confundem com a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida no Edital, nem têm o condão de suprir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, consubstanciada na Instrução nº 111/25 (peça 50), evidencia que os serviços contratados envolvem compressores de ar e autoclaves, equipamentos que possuem vasos de pressão. Demonstrou-se, de forma objetiva, que os reservatórios de ar comprimido acoplados aos compressores enquadram-se no subitem 13.2.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 13[2], por apresentarem produto entre pressão máxima de operação e volume superior a oito, atraindo, de maneira inequívoca, a aplicação dessa norma.

A partir de dados técnicos extraídos de manuais de fabricantes, concluiu-se que os compressores previstos no Edital possuem vasos de pressão cujo produto entre pressão máxima de operação e volume interno supera o limite normativo, circunstância que impõe a observância integral da Norma Regulamentadora nº 13. Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, o próprio manual do equipamento indica, inclusive, a necessidade de validação periódica por profissional habilitado, nos termos da referida norma (peça 50, fl. 3).

E, nos termos do item 13.3.2 da Norma Regulamentadora nº 13[3], as atividades de inspeção, manutenção e supervisão de vasos de pressão exigem a atuação de Profissional Legalmente Habilitado, assim considerado aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e conhecimentos específicos em vasos de pressão. A Coordenadoria de Obras Públicas destacou, ademais, que tal exigência decorre dos riscos elevados inerentes à operação desses equipamentos, notadamente o risco de explosões, o que demanda formação de nível superior e experiência técnica especializada.

Nos termos das instruções das unidades técnicas, ainda que não tenha sido possível aferir, com precisão, as características técnicas dos vasos de pressão das autoclaves indicadas no Edital, a existência de compressores enquadrados na Norma Regulamentadora nº 13 já se mostra suficiente para concluir pela necessidade de profissional de nível superior com formação em engenharia, habilitado para atuar na

manutenção desses equipamentos.

No que se refere à possibilidade de substituição da Anotação de Responsabilidade Técnica pela Certidão de Acervo Técnico, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que a Certidão de Acervo Técnico é emitida com base em Anotações de Responsabilidade Técnica, logo não percebe irregularidades em apresentar, a princípio, um ou outro, desde que seja possível comprovar a execução de serviços semelhantes ao previsto no Edital.

Entretanto, no caso concreto, a vencedora da licitação apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, a qual está vinculada à emissão prévia de Termo de Responsabilidade Técnica, em desconformidade com o Edital, haja vista que o Termo apresentado não tem vinculação com a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida expressamente no instrumento convocatório.

É preciso relembrar que a Anotação exigida pela Administração Pública no Edital está diretamente vinculada a atividades prestadas por profissionais referentes às profissões de engenharia e agronomia, conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/1977, o que reforça ainda mais a necessidade de Profissional Legalmente Habilitado para a realização dos serviços – no presente caso, um engenheiro.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a empresa vencedora não atendeu às exigências do Edital, tampouco comprovou dispor de Profissional Legalmente Habilitado, nos termos da Norma Regulamentadora nº 13, configurando irregularidade na habilitação.

Todavia, considerando que o contrato já se encontra em execução e que o objeto contratado tem natureza essencial, diretamente relacionada à prestação de serviços de saúde pública, mostra-se juridicamente adequada a manutenção excepcional do ajuste até o término de sua vigência, em observância aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa e às diretrizes estabelecidas no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

Além disso, acolho a sugestão exposta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a fim de que este Tribunal determine ao Município de Reserva que, diante da irregularidade constatada, não prorrogue o Contrato nº 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

E, para que o controle externo deste Tribunal consiga averiguar as providências a serem tomadas pelo Município de Reserva destinadas ao efetivo cumprimento da determinação de não prorrogação do contrato, proponho que se determine ao ente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência.

Adicionalmente, entendo que a providência sugerida pela unidade técnica sob a forma de recomendação deve ser convertida em determinação, pois a irregularidade identificada não se refere a mera boa prática administrativa, mas ao descumprimento de exigência normativa expressa, prevista na Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13).

Reitero que, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Obras Públicas, os serviços licitados envolvem compressores dotados de vasos de pressão, cujo produto entre pressão máxima de operação e volume interno supera o limite previsto no item 13.2.1, alínea "b", da NR-13, atraindo a incidência dessa norma de segurança do trabalho. Nessas hipóteses, o item 13.3.2 da NR-13 estabelece que as atividades de inspeção, manutenção e supervisão desses equipamentos devem ser executadas ou supervisionadas por Profissional Legalmente Habilitado, entendido como profissional com competência legal para o exercício da engenharia, com registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Trata-se, portanto, de exigência normativa de caráter cogente, diretamente relacionada à mitigação de riscos relevantes à segurança dos trabalhadores e usuários dos equipamentos, inclusive quanto à possibilidade de explosão de vasos de pressão.

Dessa forma, proponho que este Tribunal determine que o Município de Reserva, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora nº 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea "b", e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma.

II. 2 Da suposta irregularidade na análise do recurso administrativo.

A Representante sustenta que teria sido impedida de exercer o direito de recorrer em razão de instabilidade no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, motivo pelo qual encaminhou manifestação por correio eletrônico após a adjudicação do objeto.

Entretanto, conforme indicado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, o Edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a intenção de recorrer deveria ser manifestada de forma imediata no sistema eletrônico, no prazo de quinze minutos após a declaração do vencedor, como condição de admissibilidade do recurso, em consonância com o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de preclusão.

Não há nos autos comprovação de que a alegada instabilidade tenha decorrido de falha atribuível à Administração Pública; ao contrário, incumbe ao licitante acompanhar regularmente a sessão pública e zelar pela adequada conexão ao sistema eletrônico, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes de desconexão ou falha de acesso.

A manifestação apresentada fora do prazo e por meio diverso daquele expressamente previsto no Edital não é apta a afastar a preclusão temporal, razão pela qual se mostra correta a decisão da progreioira ao não conhecer do recurso, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na condução do procedimento licitatório quanto a esse ponto, devendo ser afastada a alegação de irregularidade na análise do recurso administrativo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, e para que este Tribunal:

1) expeça determinação ao Município de Reserva para que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2025, firmado com

a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência; e

2) expeça determinação ao Município de Reserva para que, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora n.º 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea “b”, e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da primeira determinação.

Por fim, fica autorizado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - expedir determinação ao Município de Reserva para que se abstenha de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, firmado com a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência;

III - expedir determinação ao Município de Reserva para que, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora n.º 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea “b”, e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno;

V - encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da primeira determinação;

VI – determinar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. 13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

[...]

b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é o módulo da pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m³

3. 13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PLH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº: -510436/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 710/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Doutor Camargo. Pregão

eletrônico. Registro de preços para contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão magnético ou tecnologia similar. Existência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas no quadro funcional. Vedação de taxa de administração negativa para celetistas (art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022). Aplicabilidade do Prejudicado n.º 34. Equívoco em manifestação jurídica que afastou a incidência do prejudicado. Licitação estruturada em lote único com admissão de taxa negativa. Desconformidade normativa. Manutenção do contrato até o termo final em razão do risco de dano reverso. Vedação de prorrogação. Determinação para adequação das futuras contratações, com observância do princípio do parcelamento (art. 47 da Lei n.º 14.133/2021), da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejudicado n.º 34. Procedência. Determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulado com pedido cautelar, apresentada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 26/2025, tipo maior desconto, do Município de Doutor Camargo, que tem por objeto “o registro de preços para Contratação de empresa prestadora de serviços de gestão e fornecimento de cartão magnético ou de tecnologia similar, destinado à concessão de benefício vale-alimentação aos servidores públicos do poder executivo do Município de Doutor Camargo, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (peça 5, fl. 2).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório apresenta irregularidades, pois não teria havido a necessária divisão do objeto em dois lotes distintos, considerando que, no Município de Doutor Camargo, uma parcela dos servidores é regida por estatuto próprio e outra pelo regime celetista. Além disso, sustenta que, nos termos do Prejudicado n.º 34 deste Tribunal, o objeto da licitação não poderia ser adjudicado em lote único, englobando todos os servidores, em razão das diferenças aplicáveis à taxa de administração.

Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas, determinando-se a divisão do lote objeto do certame em dois, um referente aos servidores do estatuto próprio e outro referente aos celetistas. Também pede a concessão de medida cautelar visando à suspensão do pregão.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital do certame em apreço (peça 5).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2025 do Município de Doutor Camargo/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Pelo Despacho n.º 1031/25 – GCFSC (peça 7), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

O Município manifestou-se à peça 10, afirmando que “o Pregão Eletrônico n.º 26/2025 desenvolveu-se regularmente, em consonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de macular a validade do procedimento.” (peça 10, fl. 3).

Para tanto, alega, em síntese, que:

- (i) a anulação da licitação naquele momento configuraria grave ofensa à estabilidade das relações administrativas, pois já teria sido constituído ato jurídico perfeito;
- (ii) eventual paralisação geraria prejuízo direto à Administração e aos servidores municipais, uma vez que o objeto contratado envolve benefício alimentar, indispensável ao bem-estar dos trabalhadores;
- (iii) que o processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 26/2025, tramitou em estrita observância à Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- (iv) a Representante apresentou impugnação ao Edital, a qual foi analisada pela Administração e, após apreciação fundamentada, restou indeferida;
- (v) o Município de Doutor Camargo possui apenas 4 funcionários pelo regime celetista, conforme relatório em anexo.

Por fim, destaca que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18/07/2025, estando a licitação, naquele momento, na etapa de análise de habilitação.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):

Diante do exposto, o Município de Doutor Camargo requer a este Tribunal

- a) O indeferimento da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico no 26/2025;
- b) O regular prosseguimento do contrato já celebrado, resguardando-se a continuidade do serviço e o interesse público;
- c) Que eventuais apontamentos ou ajustes sejam analisados apenas no mérito da Representação, sem prejuízo da execução contratual.

No Despacho n.º 1126/25 – GCFSC (peça 11), recebi a Representação, procedendo ao juízo de admissibilidade, e indeferi a medida cautelar pleiteada pela Representante, diante da constatação de risco elevado de dano reverso, potencialmente superior ao eventual prejuízo ao erário que justificaria a suspensão cautelar do certame.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos responsáveis – Município de Doutor Camargo, Douglas Ribeiro do Prado (Prefeito) Matheus Baldo da Silva (Agente de Contratação) e Andre Botti Montanha (Procurador Jurídico) –, para apresentação de manifestação em sede de contraditório.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Os interessados protocolaram a sua peça de contraditório (peça 23), complementando os termos da manifestação preliminar com novos argumentos.

O primeiro argumento novo é que a decisão administrativa de manter o objeto em

lote único seria coerente e proporcional, uma vez que o Município de Doutor Camargo possui apenas quatro servidores celetistas, representando 1,17% do quadro funcional, o que tornaria a criação de dois lotes distintos antieconômica e ineficiente. O segundo argumento é de que, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a adoção de taxa zero ou negativa é juridicamente admissível, sendo manifestação concreta da busca pela proposta mais vantajosa prevista no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

O terceiro argumento trazido seria de que o Prejudicado n.º 34 não teria aplicabilidade ao certame, pois ele se referiria a casos em que o órgão contratante é beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regido pela Lei n.º 6.321/1976 e pela Lei n.º 14.442/2022, e que os prejudicados emanados pelos Tribunais de Contas não ostentam natureza de norma cogente ou vinculante, razão pela qual não impõem obrigatoriedade de observância absoluta pelos jurisdicionados.

Por fim, alega que a opção pela não divisão do objeto não configuraria qualquer afronta à isonomia ou à competitividade, mas, ao contrário, refletiria decisão técnica legítima e devidamente amparada na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, e que a previsão de taxa negativa, por sua vez, amplia a competitividade, ao permitir que empresas com diferentes modelos de negócio participem do certame, estimulando propostas mais vantajosas ao erário.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 803/25 – CAIS (peça 27), entendendo pela procedência da Representação.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar asseverou que o entendimento de que Prejudicado n.º 34 só se aplicaria a órgãos que são beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador não se sustenta, pois a aplicabilidade da proibição do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/22 estender-se-ia também à Administração Pública que tenha em seus quadros profissionais com regime jurídico decorrente da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo irrelevante o número de servidores celetistas em labor pelo Município.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela retificação do edital do certame, de modo a constar o objeto licitado em dois lotes, em razão de existir servidores celetistas em labor pela Municipalidade.

Em seguida, relembrou que os Prejudicados desta Corte têm caráter normativo, em razão da relevância jurídica das matérias que disciplinam e de sua aplicabilidade geral e vinculante, até que venham a ser reformados ou revogados, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por fim, considerando a existência de contrato decorrente do Pregão – Contrato n.º 231/2025 –, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela expedição de determinação para que não haja prorrogação contratual. Propôs, além disso, a expedição de recomendação para que a municipalidade, em futuras contratações, atente à observância do Prejudicado n.º 34, assim como a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), de forma individualizada, ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Ribeiro do Prado; ao Agente de Contratação (Pregoeiro), Sr. Matheus Baldo da Silva; e ao Procurador Municipal, Sr. André Botti Montanha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1100/25 – 2PC (peça 28), corroborou integralmente as propostas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e entendeu pela procedência desta Representação, com expedição de determinação, recomendação e multa, conforme elencadas na Instrução n.º 803/25 – CAIS (peça 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos fatos constatados e das respectivas responsabilidades.

II.1. Da divisão dos lotes em decorrência da existência de empregados públicos celetistas no quadro de pessoal do Município e da aplicabilidade do Prejudicado n.º 34 deste Tribunal

Assiste razão neste ponto à Representante. Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, o Prejudicado n.º 34 é claro no sentido de que é irrelevante o fato de o órgão contratante ser beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), posicionamento também adotado por outros Tribunais de Contas, o que é também citado no Prejudicado n.º 34:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1] e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[2], por exemplo, citados nos autos, têm decidido pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em certames para este objeto, independentemente da inscrição do órgão ou entidade no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras da CLT, sob o fundamento, de modo geral, de proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores e demais consumidores. (Fl. 16, grifo nosso.)

Ademais, da leitura do dispositivo do referido prejudicado, verifica-se que (a) não há qualquer menção à circunstância de a Administração Pública estar, ou não, vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador; e (b) não existe previsão de exceção fundada no quantitativo reduzido de servidores celetistas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Assim, a despeito dos argumentos no sentido de que a estruturação em lote único seria “coerente e proporcional”, em razão do reduzido número de trabalhadores celetistas, ou de que a não divisão do objeto não implicaria afronta à isonomia ou à competitividade, o que se verifica no caso concreto é situação diversa da sustentada pelo Município de Doutor Camargo. Houve violação direta ao Prejudicado n.º 34 e, sobretudo, à Lei n.º 14.442/2022[3] – cuja obrigatoriedade não foi objeto de impugnação pelos interessados. Não prosperam, portanto, as alegações de que a adoção de taxa negativa no caso concreto seria juridicamente admissível, tampouco de que este Tribunal de Contas teria admitido exceção aplicável à hipótese em exame.

É importante ressaltar que o argumento de eficiência econômica ou de gestão

administrativa construída de forma abstrata não tem força argumentativa o suficiente para que ocorra a relativização ou afastamento de norma vinculante, no caso, a Lei n.º 14.442/2022 e o Prejudicado n.º 34 deste Tribunal.

Ademais, para além da afronta ao Prejudicado n.º 34 e à Lei n.º 14.442/2022, verifica-se no caso concreto violação ao art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[4], segundo o qual as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A coexistência, no quadro funcional do Município, de servidores estatutários e empregados públicos celetistas, submetidos a regimes jurídicos distintos – incidindo, para esses últimos, a vedação constante do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, conforme interpretado pelo Prejudicado n.º 34 – demandava a análise concreta da viabilidade do parcelamento do objeto em lotes distintos. Assim, a opção pela contratação em lote único, sem motivação técnica idônea, configurou descumprimento do dever jurídico previsto no art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, não se tratando de faculdade administrativa, mas de comando normativo cuja inobservância caracterizou irregularidade que demanda correção.

É importante esclarecer, contudo, que a mera coexistência de servidores estatutários e empregados públicos celetistas no quadro funcional não implica, de forma automática, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. O art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra condicionada à viabilidade técnica e à vantagem econômica, devendo ser objeto de análise fundamentada no estudo técnico preliminar.

No caso concreto, diante da existência de regimes jurídicos distintos, cabia à Administração avaliar expressamente, no planejamento da contratação, se a divisão em lotes seria solução mais adequada para compatibilizar as exigências da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejudicado n.º 34. Caso concluísse pela inviabilidade técnica ou pela desvantagem econômica do parcelamento, poderia optar pela modelagem em lote único, desde que vedasse a aplicação de taxa de administração negativa.

O vício constatado, portanto, não reside na ausência de parcelamento em si, mas na modelagem do edital que, mantendo lote único, admitiu taxa negativa mesmo havendo empregados submetidos ao regime celetista, em desconformidade com a legislação aplicável.

Não obstante, as peculiaridades do caso concreto – notadamente o quantitativo diminuído de empregados públicos celetistas, correspondente a apenas 4 servidores, assim como o risco de que eventual segmentação do objeto em lote autônomo de reduzida escala viesse a comprometer a atratividade do certame e, em consequência, o próprio atendimento da demanda administrativa – recomendam que a resposta deste Tribunal se concentre, neste momento, na correção prospectiva da modelagem contratual, mediante determinações claras ao jurisdicionado, em lugar da adoção imediata de providências sancionatórias.

Por fim, é necessário relembrar que, diferentemente do que foi alegado pelo Município de Doutor Camargo, o art. 79[5] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e os arts. 410[6] e 414[7] do Regimento Interno são claros ao preconizar que os Prejudicados são vinculantes e têm força normativa.

Em face do exposto, entendo pela procedência da Representação nesse ponto. Porém, considerando que já há contrato vigente e que sua anulação imediata acarretaria dano reverso aos servidores e empregados municipais, mostra-se proporcional a manutenção do contrato até o seu termo final, mas sem sua prorrogação, pois a manutenção indefinida do acordo decorrente de licitação desconforme com a Lei n.º 14.442/2022 e com o Prejudicado n.º 34 implicaria a continuidade da irregularidade reconhecida nestes autos.

Assim, uma vez declarada a impropriedade na formação do ajuste originário, não se mostra admissível autorizar sua continuidade mediante sucessivas prorrogações, sob pena de esvaziamento da função preventiva e corretiva do controle externo.

Desse modo, proponho a expedição de determinação para que o Município de Doutor Camargo se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório (sem prejuízo da execução restante do contrato vigente), caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, observando-se integralmente a Lei n.º 14.442/2022 e o Prejudicado n.º 34 deste Tribunal. E, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação do contrato, deverá o Município apresentar justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos.

Quanto à recomendação sugerida, entendo que, se a unidade técnica reconhece a ocorrência de grave impropriedade decorrente da inobservância da Lei n.º 14.442/2022 e do Prejudicado n.º 34 deste Tribunal, a providência adequada não deve ser a expedição de recomendação desprovida de caráter cogente, mas sim a determinação expressa para que o Município atenda, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres:

i) ao disposto no art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, realizando análise técnica expressa acerca da viabilidade do parcelamento do objeto sempre que houver regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista) no quadro funcional;

ii) às disposições do art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas; e

iii) ao entendimento consolidado no Prejudicado n.º 34 deste Tribunal.

II.2. Da responsabilização dos agentes públicos

No caso concreto – conforme brevemente adiantado na seção anterior –, embora se reconheça a impropriedade da modelagem adotada no Pregão Eletrônico n.º 26/2025, não considero adequada, neste momento, a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos citados.

Analisando-se a peça 25, fls. 56 a 59, é possível verificar que, a despeito da correta impugnação da Representante, houve a defesa escrita pelo Procurador Jurídico da decisão pela manutenção do lote único, com um erro de interpretação do Prejudicado n.º 34.

Apesar disso, a impropriedade não aparenta decorrer de afronta dolosa à disciplina normativa incidente, mas de equívoco na conformação jurídica do edital diante de circunstância fática bastante específica: a existência de apenas 4 empregados públicos celetistas no quadro funcional do Município, número reduzido em termos absolutos e percentuais. Tal dado contextual, embora não afaste a incidência da Lei n.º 14.442/2022 nem do Prejudicado n.º 34, contribui para compreender a opção administrativa por modelagem unitária do objeto, ainda que juridicamente inadequada.

Soma-se a isso o fato de que a reduzida expressão numérica do universo de empregados celetistas poderia, realmente, conduzir ao juízo administrativo de que a divisão do objeto em lotes distintos resultaria em baixa atratividade econômica do lote destinado a esse grupo, com potencial risco de fracasso parcial do certame e de comprometimento do atendimento da demanda administrativa. Embora tal fundamento não legitime, por si só, a manutenção de lote único com admissão de taxa negativa, ele impede, a meu ver, a qualificação da conduta do Procurador como erro com culpa grave apta a ensejar multa.

Em relação aos outros agentes, não entendendo configurada a responsabilização do Pregoeiro no caso concreto. Mostra-se pertinente a aplicação analógica do disposto nos arts. 14, § 1º, e 15 do Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022[8] (que regulamenta a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio no âmbito da Administração Pública Federal), na medida em que é razoável que o agente responsável pela condução do certame confie na orientação jurídica formalmente emitida pelo Procurador Municipal.

Nessas circunstâncias, a incidência analógica do art. 14, § 1º, do referido Decreto revela-se adequada para afastar a responsabilização do Pregoeiro, já que não se evidencia conduta dolosa ou erro grosseiro na sua atuação.

Nesse mesmo sentido entendo pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito no caso concreto, pois não há nos autos nenhum indício de ciência da celeuma referente ao Prejulgado n.º 34 ao longo do certame, apenas ao longo desta Representação, e, haja vista a tecnicidade do tema, é razoável que o Prefeito se ampare na defesa feita pelo Procurador Municipal.

Por essas razões, não acolho a proposta de aplicação de multa ao Procurador Municipal, assim como aos demais agentes citados, sem prejuízo do reconhecimento da procedência da Representação e da imposição das determinações constantes da fundamentação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela:

1) PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto;

2) expedição de determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos.

3) expedição de determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação do item “2” do dispositivo, nos termos do art. 175-S, inciso IV[9], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto;

II – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos;

III – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação do item “2” do dispositivo, nos termos do art. 175-S, inciso IV[10], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Parecer em Consulta n.º 00009/2023-1, processo n.º 03942/2022-1, disponibilizado em 27/04/2023.

3. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

4. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

7. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

8. Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe. (...)

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

9. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025) (...)

IV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

10. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025) (...)

IV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

PROCESSO Nº: -237209/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 711/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paraná Educação. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS E MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 21), no qual concluiu que:

5 CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos, é do PREDUC, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 21, fls. 15 a 16)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1041/25-CCONTAS (peça 22), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-19). Diante disso, concluiu pela oferta de contraditório ao Serviço Social Autônomo Paraná Educação, tendo em vista o apontamento do Título 04 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

“(…) As Demonstrações Financeiras do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, referentes ao exercício de 2024, foram auditadas pela empresa AUDIPLAN AUDITORES INDEPENDENTES, cujo parecer constante na peça n.º 13, contém o seguinte opinativo com ressalvas” (fls. 12 a 13):

Opinião com ressalva
 Examinamos as demonstrações contábeis do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas.
 Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, exceto quanto ao descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
Base para opinião com ressalva
 Os registros contábeis do exercício anterior (2023) não foram realizados integralmente pelo regime de competência, resultando em distorção nas demonstrações contábeis do exercício atual (2024). Devido a isso as demonstrações comparativas entre os dois exercícios citados ficou prejudicada. A Administração da Entidade já adotou melhorias no processo de registro dos custos e despesas visando o atendimento integral das normas contábeis e mais especificamente os registros contábeis segundo o regime de competência.
 Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Empresa, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

1. A título exemplificativo: TC-021704.989.22-7, publicado em 13/12/2023, TC-008340.989.23-5, publicado em 12/05/2023, TC-010031.989.22-1, publicado em 14/05/2022.

Em sede de contraditório, o Serviço Social Autônomo Paraná Educação informou que: (...) Ainda, a título de considerações iniciais, é imperioso destacar que, no exercício de 2023, esta Instituição adotava o regime contábil de caixa, ao passo que, em 2024, passou a adotar o regime de competência. A adequação para o regime de competência foi efetivada com o intuito de adequar a Instituição às melhores práticas de contabilidade, prezando pela transparência dos recursos empregados no contrato de gestão, bem como para atender às recomendações exaradas pela 2ª Inspeção de Controle Externo por meio do relatório de fiscalização durante o exercício de 2024. Nessa esteira, ressalta-se que os auditores independentes classificam que as contas do exercício 2024, nos aspectos de posição patrimonial e financeira e o desempenho das suas operações e seus fluxos de caixa, estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Assim, tem-se que a ressalva que fora incluída no parecer se refere ao de que, por serem diferentes as formas de contabilização, a alteração impacta tão somente na análise comparativa das demonstrações contábeis, conforme parecer técnico da própria auditoria. Nesse compasso, com o intuito de esclarecer os fundamentos do parecer anteriormente expedido, a empresa AUDIPLAN Auditores Independentes emitiu novo parecer técnico, cujo excerto a seguir convém mencionar:

Em função das formas de contabilização adotadas nos exercícios de 2023 e 2024 serem diferentes, elas impactam nas demonstrações contábeis comparativas, prejudicando esta análise comparativa entre seus saldos contábeis.

Quando a opinião da auditoria independente menciona que devido a essa mudança na forma de registrar os fatos contábeis, as Demonstrações Contábeis lidas em conjunto ficaram "prejudicadas", estamos nos referindo unicamente as bases para análises comparativas entre as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2024 e 2023.

Nessa mesma linha, são as considerações do Responsável Técnico pela contabilidade do SSA PREDUC, o Contador Joaquim do Amorim Filho, CRC BA-012689/0 TPR, conforme contrato nº 06/2023, que se encontram anexas às presentes razões, mas cujo seguinte trecho convém destacar:

Nesse sentido, como o Serviço Social Autônomo Paraná Educação é uma entidade sem fins lucrativos, o registro parcial por regime de caixa nos meses de janeiro a novembro de 2023 não gerou distorções nas demonstrações contábeis finais referentes ao exercício de 2023. Pelo contrário, fez com que fosse acompanhado o fluxo de execução real do contrato de gestão, permitindo a gestão da entidade verificar de modo mais simples, os movimentos que modificaram as contas de despesa e receita ao longo do período quando comparadas com as movimentações financeiras, bem como realizar as devidas apresentações de informações perante o conselho de administração. O registro por regime de caixa não é um procedimento incomum no processo administrativo-contábil das entidades privadas e públicas no Brasil, já que a própria Receita Federal permite a utilização de regime de caixa para os procedimentos de apuração de determinadas obrigações tributárias, e as receitas das entidades públicas na prática somente são registradas contabilmente quando efetivamente estão disponíveis para uso nas contas dos órgãos públicos.

[...]

Sendo assim, considerando que os procedimentos de registro por regime de caixa se limitaram ao exercício de 2023; que tais procedimentos não são completamente incomuns na prática administrativa e contábil das entidades privadas e públicas no Brasil; que foram adotadas melhorias no processo de registro contábil por regime de competência no exercício de 2024; e que o exercício de 2024 não recebeu ressalvas de opinião dos auditores externos, solicitamos ao TCE PR que a ressalva apresentada pelos auditores externos para o exercício de 2023 seja considerada apenas como uma sinalização de um achado técnico do procedimento normal de auditoria que não afetou as informações de 2023 (que também foram auditadas por auditores externos e já avaliadas pelo TCE-PR).

Portanto, resta esclarecido que a análise "prejudicada" e a ressalva mencionada pela empresa de Auditoria em seu primeiro parecer tratam apenas da comparação entre as demonstrações contábeis. Vale ressaltar que na prestação de contas do exercício de 2025 a comparação se dará por regime de competência entre o exercício 2024/2025. (Peça 28, fls. 3 a 4)

Frente ao contraditório exposto, a unidade técnica, através na instrução n.º 1568/25 – CCONTAS (peça 31), entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente o apontamento estabelecido no primeiro exame das contas. Diante disso, posicionou-se pela regularidade das contas. Ademais, destacou que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 31, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 967/25-6PC (peça 32), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º

113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULARIDADE da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período correspondente;

II - determinar, transitada em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -736078/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: -ARILSON BATISTA DE SOUZA, BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 712/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 2137/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2137/25-GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., por verificar a presença de indícios de irregularidades em procedimentos de inexigibilidade no âmbito do programa "Itaipu Mais que Energia", instaurados pelos MUNICÍPIOS DE ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ e TUNEIRAS DO OESTE.

"I. Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., na qual são relatadas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação instaurados por diversos municípios paranaenses.

Todos os processos tinham por finalidade a contratação da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. para o fornecimento de biodigestores anaeróbicos de pequeno porte.

Entre os municípios citados constam ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ e TUNEIRAS DO OESTE.

Os contratos foram firmados com recursos provenientes de convênio celebrado entre

tais entes e a ITAIPU BINACIONAL, no âmbito do programa "Itaipu Mais que Energia", destinado ao saneamento ambiental. Tais contratações por inexigibilidade totalizam aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A denunciante afirma que os procedimentos repetem o mesmo padrão ilegal já analisado pelo Ministério Público de Contas no Processo n. 564621/24 (Parecer n. 753/25 – peça 156), autos conexos sob minha relatoria e atualmente conclusos para decisão.

As contratações teriam sido realizadas pelos municípios sem atender aos requisitos da inexigibilidade, com indícios de direcionamento e ausência de comprovação de exclusividade ou inviabilidade de competição, em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

Não houve demonstração técnica da exclusividade da fornecedora ou da impossibilidade de disputa no mercado. Os autos não apresentam elementos que indiquem que apenas a empresa contratada teria condições de fornecer os biodigestores de pequeno porte, o que afastaria a hipótese de contratação direta.

Inquéritos policiais foram instaurados para apurar a atuação de agentes públicos, especialmente quanto à possível prática de ilícitos relacionados à contratação direta indevida, direcionamento, fraude à licitação e violação dolosa de deveres administrativos.

O processo de referência (n. 564621/24) evidenciaria a necessidade de análise conjunta, diante da sequência de contratos firmados sem justificativa técnica ou jurídica suficiente.

Nos diferentes entes, a decisão administrativa pela contratação direta apoiou-se na mesma justificativa replicada: alegada exclusividade da empresa BIOMOVEMENT, suposta singularidade tecnológica e impossibilidade de competição.

A conduta de gestores e da empresa contratada pode caracterizar violação ao dever de probidade administrativa, com risco concreto de dano ao erário e possível nulidade dos ajustes. Os instrumentos contratuais e aditivos apresentados às peças 6 a 18 foram juntados para sustentar a situação descrita.

Diante desse quadro, requer a apuração das irregularidades, com a instauração de procedimento fiscalizatório abrangente sobre todos os contratos firmados entre os municípios listados e a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da execução dos contratos em curso, a fim de evitar a continuidade de pagamentos e a consolidação de prejuízos ao erário até que haja decisão definitiva sobre a legalidade das contratações.

Vieram os autos conclusos par análise.

Em síntese é o relato.

II. A medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso concreto, ambos os requisitos estão configurados, motivo pelo qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade realizadas por diversos municípios paranaenses com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., destinadas ao fornecimento de biodigestores de pequeno porte.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 14.133/2021, a licitação constitui regra para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

As exceções à obrigatoriedade de licitação na Lei n. 14.133/2021 são a inexigibilidade de licitação, disposta no art. 74, e a dispensa de licitação, prevista no art. 75. Elas permitem a contratação direta em situações específicas, como baixo valor, emergência ou exclusividade de fornecedor. Discute-se, nos presentes autos, a legalidade da utilização da inexigibilidade de licitação.

A alegação de exclusividade da fornecedora, apoiada em patente específica e em declarações de exclusividade, não demonstra, por si só, a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Grifos nossos]

A mera titularidade de patente não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que com soluções técnicas distintas.

Nos autos n. 564621/24 foram identificados procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos para aquisição do mesmo objeto, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes.[1]

Os requisitos técnicos previstos em convênios celebrados com a Itaipu Binacional não impõem exclusividade de fornecedor. As especificações funcionam como referências, sem caráter vinculante. É o que se verifica do Anexo II (Especificação Técnica – Saneamento Ambiental) do programa Itaipu Mais que Energia.

A norma "ABNT NR ISO 23590", indicada para a aquisição do biodigestor de pequeno porte, não possui caráter obrigatório. Trata-se apenas de referência técnica, sem exigência de certificação nacional ou internacional, conforme dispõe a alínea "b" do item 2.1 do convênio[2].

2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

[...]

a) Requisitos técnicos

• Volume do tanque de gás: 2.500L;

• Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;

• Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;

• Material: Lona de Polietileno com proteção UV;

b) Recomendações complementares Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional. [Grifos nossos].

No mesmo sentido, a ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[3] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[4], da CRFB.

Sobre o assunto, é relevante à discussão destes autos, o teor da decisão do TCE-MT, nos autos de n. 184.277-3/2024, em que decidiu que a inexigibilidade de licitação sem demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 37, XXI, da CF/88, é irregular.

Vejamos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Assim, em análise preliminar, não se sustenta a tese de inviabilidade absoluta de competição. Há pluralidade de alternativas disponíveis no mercado nacional.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento das contratações, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

A repetição do modelo de contratação questionado em diversos municípios pode gerar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Embora identificada a inadequação da inexigibilidade, torna-se necessário verificar se a contratação poderia ter sido formalizada por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II[5], da Lei n. 14.133/2021. O dispositivo permite a contratação direta de bens e serviços comuns até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando que cada biodigestor adquirido pelos municípios possui valor médio de aproximadamente R\$ 20.000,00[6], o montante individual enquadra-se dentro do teto legal para dispensa.

Assim, em tese, seria juridicamente possível a adoção dessa modalidade, desde que observados os requisitos de pesquisa de preços, justificativa da contratação e formalização do processo administrativo.

Todavia, a análise deve considerar não apenas o valor unitário, mas também o conjunto das contratações realizadas. A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios, eventualmente vinculados a convênios ou programas comuns, pode caracterizar fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela legislação.

A dispensa por valor não se mostra adequada, pois o somatório das contratações supera o limite legal e exige a realização de procedimento licitatório.

Embora a contratação direta fosse possível em casos isolados, o modo de atuação dos municípios demonstra que a justificativa deveria ter sido estruturada em processo licitatório regular, sob risco de violação aos princípios da economicidade e da competitividade.

O conjunto dos elementos evidencia que as contratações diretas por inexigibilidade não se sustentam juridicamente. Falta comprovação idônea de exclusividade do fornecedor e há alternativas concorrenciais no mercado nacional.

A tentativa de justificar tais aquisições pela via da dispensa por valor também não se sustenta, diante da repetição simultânea em diversos entes, situação que caracteriza fracionamento indevido da despesa e afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO a medida cautelar para determinar que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores por inexigibilidade de licitação com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

Determino, ainda, que os municípios adotem medidas para se abster de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes, inclusive aditivos, com fundamento na inexigibilidade em exame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Subdivida-se os autos em 4 conjuntos processuais, tendo em vista se tratar de litisconsórcio facultativo, por ordem alfabética de Municípios interessados, restando três entes municipais e seus respectivos representantes em cada conjunto, dos seguintes interessados, prefeitos municipais à época dos fatos: CLAUDENIR GERVASONE (Altônia), ARILSON BATISTA (Anahy), MAURÍCIO RIVABEM (Campo Largo), RAFAEL GRECA DE MACEDO (Curitiba), JULIANO TREVISAN CORDEIRO (Indianópolis), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Loanda), LEANDRO DORINI

(Mangueirinha), SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR (Morretes), ROBERTO CORREDATO (Rondon), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE (São Tomé), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS (Tuneiras do Oeste).

b) Inclusão na atuação como interessados, nos respectivos conjuntos processuais, dos atuais prefeitos municipais, srs. DIEGO PERGO (Altônia - 2025/2028), EDUARDO PIMENTEL (Curitiba - 2025/2028), PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Indianópolis - 2025/2028), JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI (São Tomé - 2025/2028), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS (Tuneiras do Oeste - 2025/2028).

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., aos Municípios de ALTÔNIA, ANAHEU, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ, TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seus representantes legais, e dos Srs. Prefeitos à época dos fatos CLAUDENIR GERVAZONE, ARILSON BATISTA, MAURÍCIO RIVABEM, RAFAEL GRECA DE MACEDO, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LEANDRO DORINI, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, ROBERTO CORREDATO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, e, ainda, aos atuais prefeitos DIEGO PERGO, EDUARDO PIMENTEL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[7], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde o decurso do prazo para a manifestação dos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua, a medida de urgência cuja homologação se propõe não atende aos pressupostos normativos e teleológicos que autorizam a atuação cautelar desta Corte e, por isso, entendo que não deve ser homologada.

Nossos diplomas reguladores condicionam a adoção de medidas cautelares a requisito material específico e qualificado, qual seja, a existência de receio concreto de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, exatamente porque a cautelar, por natureza, não é instrumento de punição nem de antecipação do mérito, mas técnica excepcional de gestão do tempo do processo para preservar a utilidade do provimento final.

Ainda que se reconheça, como colocado pelo voto condutor, que a denúncia contém alegações graves e bem fundamentadas sobre o uso reiterado da inexistência para a contratação de biodigestores, com questionamentos quanto à comprovação de inviabilidade de competição e à suficiência dos elementos de exclusividade, isso diz respeito ao juízo de plausibilidade do direito invocado, e não basta para instaurar automaticamente estado de urgência cautelar. O elemento determinante, à luz da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, é a demonstração objetiva de que, sem a intervenção imediata, haverá agravamento da lesão ou comprometimento da reparação.

Ocorre que o voto, embora afirme em abstrato que "a medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora" e conclua, também em abstrato, pela configuração de ambos os requisitos, não identifica, com lastro empírico individualizado e atual, qual dano concreto estaria prestes a se agravar, nem de que modo a reparação se tornaria difícil ou impossível caso se aguardasse a tramitação regular do feito, limitando-se a deduzir a urgência a partir da própria gravidade teórica das imputações.

Essa lacuna é ainda mais evidente quando se confronta a cronologia e a realidade contratual efetivamente documentada nos autos. Os contratos foram celebrados há mais de um ano, com prazo de vigência já terminado. Portanto, torna-se incompatível, do ponto de vista do periculum, a ideia de que a cautelar seria necessária para impedir a continuidade natural de efeitos de ajustes que, documentalmente, são de execução pontual (fornecimento de biodigestor) e de duração curta.

A cautelar, tal como deferida e levada à homologação, perde o seu caráter instrumental, de assegurar o resultado útil do processo, e assume feição preponderantemente satisfativa, porque a providência determinada ("suspensão dos efeitos das contratações diretas" e abstenção de "novos pagamentos" e "novos ajustes") passa a operar como comando que, na prática, antecipa o efeito final pretendido (paralisar os vínculos), sem demonstrar a urgência contemporânea exigida pelo regime cautelar desta Corte, nem estabelecer o nexo entre a demora decisória e o risco concreto de agravamento de dano ou inviabilização de recomposição.

Esse desvio de finalidade cautelar é precisamente o que a dogmática das tutelas de urgência busca evitar quando exige, além da probabilidade do direito, a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e, sobretudo, a ponderação de reversibilidade e de risco de dano inverso. O art. 300 do Código de Processo Civil, cuja lógica é frequentemente invocada como parâmetro geral de tutela de urgência, explicita que a tutela de urgência não é atalho ao mérito e que, em matéria de antecipação satisfativa, deve-se recusar a medida quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos, justamente porque o processo não pode produzir, por decisão provisória, dano maior do que aquele que pretende evitar. Esse ponto é decisivo, pois o voto reconhece que se trata de contratações realizadas no âmbito de programa público (Itaipu Mais que Energia) voltado ao saneamento ambiental e, ainda assim, não enfrenta o risco de dano reverso decorrente da paralisação indistinta de contratações e pagamentos sem qualquer indicação, no plano do caso concreto, de superfaturamento, de inexecução do objeto, de pagamento irregular em curso, ou de que a continuidade da execução esteja produzindo dano incremental a cada dia.

O que se observa é a descrição de controvérsia jurídica sobre a adequação da via da inexigibilidade e sobre a suficiência do suporte probatório de exclusividade e inviabilidade de competição, matéria que pode e deve ser apurada com profundidade na instrução e decidida no mérito, com responsabilizações, determinações estruturais

e, se for o caso, sanções, sem que isso exija a suspensão imediata como condição de utilidade do julgamento.

A jurisprudência e a doutrina processual, inclusive em casos de interesse público e continuidade do serviço, reconhecem que o periculum in mora inverso (a constatação de que a concessão da liminar pode gerar dano grave de difícil reversão à Administração ou à coletividade) constitui fator idôneo para o indeferimento de tutelas de urgência quando a medida se mostra mais gravosa do que a própria espera pelo julgamento, e é precisamente essa análise de proporcionalidade, necessidade e adequação que não foi concretamente demonstrada no voto.

Portanto, entendo que homologação converteria uma técnica excepcional (instrumental e provisória) em verdadeiro provimento de mérito antecipado, sem o substrato fático necessário do perigo na demora e sem a indispensável ponderação do dano reverso, razão pela qual a medida cautelar não deve ser homologada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2137/25-GCMRMS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela não homologação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu. Disponível em: <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024> - data de acesso: 01/12/2025.

2. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-convenio-com-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental)

3. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-convenio-com-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental) Acesso em: 04/12/2025.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

6. Resultado da divisão entre o valor total aproximado (R\$ 240.000,00), dividido pelos 12 procedimentos ora analisados.

7. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -60130/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-THOMAS GAISSLER, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 713/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Convênio firmado entre o município de Esperança Nova e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI). Realização de festividade utilizando recursos recebidos por intermédio do Convênio n. 05/2012. Ausência de dano, valores aplicados em prol da municipalidade. Conhecimento e parcial provimento, aplicação de multa administrativa, afastado o ressarcimento do dano e multa proporcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 33), pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão n. 3.746/23 – Tribunal Pleno (peça 30), que, acolheu o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LÚCIA DE MEDEIROS BARBIERI e rescindiu o Acórdão n. 1.398/20 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal n. 195972/13, em razão de ser inexpressivo o montante transferido (R\$ 60.000,00) e, portanto, abaixo do valor de alçada estipulada por este Tribunal.

O repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) feito pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) foi originariamente destinado ao atendimento da população carente, de crianças e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social.

A decisão recorrida, em consonância com o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, por mim acompanhado, divergindo dos pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendeu que o Pedido de Rescisão deveria ser admitido e provido, tendo em vista a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos e a violação a literal disposição de lei, conforme previsto no art. 77, II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE).

Consta do Acórdão n. 3.746/23-STP, sob análise, que a fundamentação para a procedência do pleito rescisório utilizou dos seguintes argumentos:

Pouca materialidade do valor da Transferência Voluntária realizada, no montante de

R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, circunstância não ponderada na decisão originária e que, com a devida vênia, caracteriza novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, a decisão ora combatida, rescindiu o Acórdão n. 1.398/20-S1C, nos seguintes termos:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação; [...].

A Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no recurso manejado à peça 33, sustentou, inicialmente, que o Pedido de Rescisão não deveria ter sido admitido, conforme manifestação no Parecer n. 768/23-7PC (peça 28), que, na oportunidade, acompanhou a Instrução n. 4.037/23-CGM (peça 26).

Quanto ao mérito da peça recursal, a Procuradora sustentou que o recorrido Acórdão n. 3.746/23-STP padece de nulidade resultantes de infringência intrínseca ao Prejulgado n. 04 – TCE/PR, em seus itens X, XXVII, XXVIII e XXXIV; e de negativa de vigência aos seguintes dispositivos: (i) ao art. 141 do CPC c/c o art. 52 da LCE n. 113/2005; (ii) ao art. 138, X, da LCE n. 113/2005 c/c o art. 37, caput, da CF/88; o art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999; o art. 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná; e o art. 3º da Lei Estadual n. 20.656/2021; e, por fim, (iii) ao próprio art. 77, II, da LCE n. 113/2005. Entende que o Pedido de Rescisão não deveria ter sido conhecido, tampouco acolhido.

Com o recebimento deste Recurso de Revisão, mediante o Despacho n. 177/24 – GCAZ (peça 35), os autos foram distribuídos para minha relatoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 949/24-CMG (peça 40), opinou pelo provimento do Recurso de Revisão a fim de reconhecer as nulidades do Acórdão n. 3749/23-Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peças 41-42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, requereu a intimação das partes recorridas para que apresentassem contrarrazões.

Devidamente intimados, os Interessados EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI apresentaram contrarrazões (peças 48-51), alegando, em síntese, que, o Acórdão n. 3.746/23-STP é válido, pois o Pedido de Rescisão foi admitido com base na legislação vigente e nos critérios de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, conforme o Prejulgado n. 4 desta Corte.

Ainda, afirmaram que o procedimento foi conduzido sem falhas, respeitando os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, e o julgador aplicou corretamente a norma mais benéfica sem exceder os limites do pedido, não se observando qualquer afronta aos princípios legais, devendo ser mantida a decisão como medida adequada.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n. 4.022/24-CGM (peça 52), reiterou a opinião emitida na Instrução n. 949/24 (peça 40) pela procedência do Recurso de Revisão, com o fito de reconhecer a nulidades do Acórdão n. 3.746/23-Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 265/24 (peça 53), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora a instrução técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em caráter preliminar, o Ministério Público de Contas alega: (i) infringência intrínseca ao Prejulgado n. 04; (ii) negativa de vigência ao art. 141 do CPC c/c o art. 52 da LCE n. 113/2005; (iii) negativa de vigência ao art. 138, X, da LCE n. 113/2005 c/c o art. 37, caput, da CF/88; o art. 2º da Lei n. 9.784/1999; o art. 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná; e o art. 3º da Lei Estadual n. 20.656/2021; e (iv) negativa de vigência ao art. 77, II, da LCE n. 113/2005.

Já no mérito, pugna pela revisão da decisão a fim de que sejam mantidos os termos do Acórdão n. 1.398/20 – Primeira Câmara.

Passo à análise das preliminares.

2.1 Da alegação de infringência intrínseca ao Prejulgado n. 04

O pedido de rescisão está previsto no art. 494[1] do Regimento Interno e é aplicável em caso de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

O Relator originário, Conselheiro Augustinho Zucchi, fundamentou o recebimento do recurso, nos seguintes termos:

Em relação ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR, observa-se que nos presentes autos foram atendidos os requisitos formais para a sua admissibilidade, pois, apresentaram a decisão que se pretende rescindir e o pedido é tempestivo.

Ainda, ao examinar os termos apresentados, observa-se que o Requerente visa rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – Primeira Câmara do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 195972/13; apresentando justificativas que temos como suficientes para atender os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 494 do Regimento Interno e no artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Portanto a decisão de recebimento do pedido de rescisão não padece de vício ou violação ao Prejulgado n. 4, já que o Relator fundamentou as razões do conhecimento e atendimento ao disposto no art. 494 do Regimento Interno.

2.2 Da alegação de negativa de vigência ao art. 141 do CPC c/c o art. 52 da LCE n. 113/2005

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas busca a aplicação do art. 141[2] do Código de Processo Civil, no entanto, a aplicação da Lei Adjetiva só é utilizada em atendimento subsidiário, conforme é afirmado na própria peça recursal ministerial: “Notoriamente, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária nesta C. Corte de Contas, nos termos do artigo 52 de sua Lei Orgânica, sendo hialino afirmar que diversos regramentos procedimentais deste E. Tribunal derivam de abstrações do Direito Processual Civil.”

Ocorre que, o pedido inicial (peça 03) compreende o seguinte conteúdo:

c) Por fim, que seja dado provimento ao presente pedido, para que seja declarada a Rescisão do Acórdão - 1398/20 - S1C - que julgou irregular a prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio n.º 05/2012, de responsabilidade do senhor Prefeito Everton Barbieri e da senhora

Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária, para ao final julgar as contas em comento regulares ou alternativamente, regulares com ressalva sem imputação de qualquer sanção;

Já o Acórdão n. 3.746/23-Tribunal Pleno, decidiu:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por EVERTON BARBIERI e MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para rescindir o Acórdão n.º 1.398/20 – S1C, confirmado pelo Acórdão n.º 1.301/21 – TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 956/23 – TP (Recurso de Revisão), nos autos 195972/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, haja vista a pouca expressividade da Transferência realizada, conforme as considerações expostas na fundamentação; [...].

Da análise dos trechos, infere-se que o pedido inicial corresponde ao provimento trazido no Acórdão n. 3.746/23-Tribunal Pleno, ou seja, trata-se das mesmas partes e pedido, estando alinhados aos limites da lide.

Já em relação à causa de pedir, o julgador não está restrito aos fundamentos e argumentos trazidos pelas partes, possuindo amplo poder discricionário para adotar os fundamentos jurídicos adequados para enquadrar os fatos à norma.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça traz:

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rec. Esp. n. 1.537.996-DF, j. 21 jun. 2016).

Ainda, observamos o Art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;”

Esse artigo exige fundamentação clara e contextualizada da decisão, reforçando que o julgador deve se debruçar sobre o conteúdo jurídico da causa, ainda que sob fundamentos diversos dos trazidos pelas partes.

Assim, ainda que as partes tenham delimitado certos fundamentos jurídicos, cabe ao julgador aplicar o direito aplicável aos fatos da causa, de forma técnica e imparcial, independentemente da exatidão da tese jurídica sustentada, desde que respeitados os limites da demanda e o contraditório.

Portanto nego provimento ao recurso quanto a esse ponto.

2.3 Da alegação de negativa de vigência ao art. 138, X, da LCE n. 113/2005[3] c/c o art. 37, caput, da CF/88[4]; o art. 2º da Lei n. 9.784/1999[5]; o art. 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná[6] e o art. 3º da Lei Estadual n. 20.656/2021[7]

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega:

Realizadas estas ponderações preliminares e voltando ao caso em testilha, não se vislumbra, respeitosamente, que o fundamento alcançado pelo Voto Vencedor, acolhido pelo C. Tribunal Pleno por voto de desempate do Exmo. Presidente, esteve dotado da melhor técnica, havendo se incorrido em erro in judicando por negativa de vigência ao princípio da supremacia do interesse público.

[...]

A tese de malferimento à legalidade e ao interesse público se corrobora ao se questionar onde reside e como se sustenta, no decurso vergastado, a prevalência e a irrenunciabilidade do interesse público, em face do argumento precário de que o valor da transferência fora inexpressivo, uma vez que os cofres públicos do Município Concedente sofreram um dano comprovado na ordem histórica de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – atualizados em 30/06/2023[10] para R\$ 118.381,00 (cento e dezoito mil e trezentos e oitenta e um reais).

A presente preliminar se confunde com o mérito, logo, postergo a sua análise para apreciação conjunta.

2.4 Da alegação de negativa de vigência ao art. 77, II, da LCE n. 113/2005[8]

O recurso ministerial questiona a inexistência de documentos novos, porém o tema já foi tratado no item 01, inclusive, com a transcrição da decisão de recebimento do recurso pelo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi.

Portanto, pelos mesmos fundamentos, entendo inaplicável a declaração de nulidade do Acórdão n. 3.746/23-STP.

Passo para a análise do mérito recursal.

2.5 Do mérito

No mérito, o Recurso Ministerial busca manter os termos do Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara, alegando precariedade na fundamentação recorrida que se sustenta sob o fato de que o valor da transferência fora inexpressivo.

Assiste razão ao Ministério Público nesse ponto.

O valor de alçada é um procedimento que deve ser observado pelo Relator, principalmente para não haver esforços e dispêndios financeiros superiores ao dano que se busca reparar. Ou seja, a fixação do valor de alçada é tema importante e destinado à proteção do interesse público, a fim de evitar custos mais elevados na busca do bem perseguido.

O presente caso se trata de uma prestação de contas de transferência voluntária do ano de 2013, estando em sua última possibilidade recursal, portanto, não prospera o argumento de economia de esforços e dispêndios.

O caso já foi instruído e está maduro para julgamento, logo, em atendimento ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, é necessário adentrar o mérito para afastar a decisão que aplicou o valor de alçada e conhecer a integralidade recursal.

O Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara assim decidiu:

De início, nota-se a falta do atestado de cumprimento dos objetivos do convênio. À peça n.º 31 o gestor responsável informou que os documentos anteriormente juntados pela dirigente da entidade beneficiária em contraditório (peças n. os 27 a 29) não correspondiam ao convênio em apreciação e por isso trazia novos documentos (peças n. os 32 a 34). Estes consistem em extrato de movimentações bancárias, certidões negativas, certificado de regularidade perante o FGTS e no instrumento do próprio Convênio n.º 05/2012, não constando, contudo, o respectivo atestado ou termo de cumprimento.

E mais que isso, os recibos apresentados às peças n. os 53 a 66 mostram que o numerário recebido pela associação foi mesmo todo voltado a custear o evento da

Festa do Peão ocorrida nos dias 14 a 16 de dezembro daquele ano de 2012. Verifica-se gastos com serviços de som para shows, serviços de locução de rodeio, serviços de montagem de bretes e serviços de boiada, apenas para mencionar os mais intrigantes.

A toda evidência, não há qualquer ligação com o desiderato da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância ou com o atendimento a crianças e gestantes. A reprovação das contas, portanto, é medida que se impõe, acompanhada da devida determinação de devolução aos cofres do Município de Esperança Nova dos recursos públicos utilizados inadequadamente, de forma solidária pelos envolvidos.

A decisão retrata o caso em sua íntegra, os valores públicos foram transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova e foram aplicados na realização de evento festivo do Município.

Entendo que o caso não comporta ressarcimento de danos ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano, pelos seguintes motivos:

Primeiro, a legislação permite ao Município a realização de festividades para angariar fundos para o comércio local, fomentar o desenvolvimento da cidade, ampliar o seu escopo de negócios, incentivar o turismo, dentre outros fatores.

Segundo, foi demonstrado que os valores transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova foram aplicados no próprio Município, na realização da festividade.

Terceiro, não verifico a má-fé dos gestores da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, pois o plano de trabalho (peça 12 do pedido de rescisão) autoriza a realização de festividades, não havendo discriminação sobre a forma de uso e em que seria utilizado.

Quarto, as organizações sem fins lucrativos podem utilizar os seus recursos para eventos e festividades, como, por exemplo, a realização de bazares, bingos, dentre outras, com o intuito de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades fim.

Assim, não foi demonstrado que os valores transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova foram apropriados por seus gestores, o que afasta o dever de restituir e a multa proporcional ao dano.

A esse conjunto normativo, soma-se o princípio da razoabilidade, o qual exige que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios proporcionais e adequados à realidade dos fatos. A aplicação de penalidade deve guardar correspondência com a gravidade da conduta e com o efetivo prejuízo causado, evitando-se decisões que imponham sanções desproporcionais diante da mínima reprovabilidade do comportamento analisado.

No entanto, o fato de o termo de convênio permitir o uso dos valores em festividades não afasta o dever de demonstrar a existência de vínculo com o objeto social da Entidade Assistencial, o que não foi demonstrado no caso concreto. Desse modo, está configurada a irregularidade, conforme relatado no Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara, já que era dever do Município fiscalizar a aplicação dos valores repassados. Em consequência, as contas do município de Esperança Nova devem ser julgadas regulares com ressalva, já que houve falha no controle de fiscalização na aplicação dos recursos públicos transferidos através do Convênio n. 05/2012, por ofensa ao dever de eficácia exigida no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por fim, mantenho a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, aplicada no Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara, tendo em vista a ausência de transparência na aplicação do recurso público recebido pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, ato praticado por Maria Lucia de Medeiros Barbieri e, por ausência de efetiva fiscalização por parte da municipalidade, ato de responsabilidade de Everton Barbieri.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Revisão e, no mérito, pela parcial procedência. Consequentemente, reformo o Acórdão n. 3.746/23-Tribunal Pleno, restabelecendo-se parcialmente o Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara, a fim de:

- julgar regulares com ressalva as contas do município de Esperança Nova, já que falhou no controle de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio n. 05/2012;
- aplicar a Everton Barbieri a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por falha na fiscalização da aplicação dos recursos transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância por intermédio do Convênio n. 05/2012;
- aplicar a Maria Lucia de Medeiros Barbieri a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por falta de transparência na aplicação dos recursos recebidos do município de Esperança Nova por intermédio do Convênio n. 05/2012;
- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do recurso de revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO EM PARTE para reformar o Acórdão n. 3.746/23-Tribunal Pleno, restabelecendo-se parcialmente o Acórdão n. 1.398/20-Primeira Câmara, a fim de:

- julgar regulares com ressalva as contas do município de Esperança Nova, já que falhou no controle de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio n. 05/2012;
 - aplicar a Everton Barbieri a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por falha na fiscalização da aplicação dos recursos transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância por intermédio do Convênio n. 05/2012;
 - aplicar a Maria Lucia de Medeiros Barbieri a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por falta de transparência na aplicação dos recursos recebidos do município de Esperança Nova por intermédio do Convênio n. 05/2012;
- II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I - a decisão se haja fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material; IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

3. Art. 138 Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do tribunal de Contas: X - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do país;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5. Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

6. Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

7. Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.

8. Art. 77 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: 68233/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GILEADE

GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO

BAGIO ZANUTO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 717/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei de Licitações. Município de Guaíra. Concorrência Pública. Obra de galerias pluviais. Atestados que não atendem aos requisitos de qualificação técnica previstos em edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caracterizada a potencialidade de grave lesão à ordem e à economia públicas. Procedência. Expedição de determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em que notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 036/2024, que teve como objeto:

Contratação de empresa especializada para execução de obras de galerias de águas pluviais na rua Osvaldo Cruz e na Avenida Marginal, no município de Guaíra/PR, com tubos de concreto do tipo Ponta Bolsa, poços de visita em concreto armado, bocas de lobo, canal transversal (boca de dragão) em concreto armado e demais dispositivos hidráulicos conforme projeto básico, orçamento e memorial descritivo. Parte integrante do Termo de convênio nº 234/2024 IAT - Instituto Água e Terra.

O edital previa a realização da licitação na forma eletrônica, em regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento de maior desconto. O valor total da contratação está estimado em R\$ 6.237.098,59 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 09/12/2024 e a presente representação foi distribuída em 11/02/2025.

A Representante alega que a empresa JN Construtora LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa, mas foi corretamente desabilitada por não atender a vários critérios estabelecidos no edital, a saber:

- diâmetro dos tubos de concreto: o edital exigia a utilização de tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais com diâmetro de 1.500 mm. No entanto, os atestados apresentados pela JN Construtora indicaram a utilização de tubos com diâmetros menores, como 1.200 mm, 800 mm e 600 mm;
- local com alto nível de interferências: os serviços deveriam ser executados em locais com alto nível de interferências. Contudo, muitos dos atestados apresentados pela JN Construtora referiam-se a serviços executados em locais com baixo nível de interferência;
- escoramento de vala: o edital requeria o escoramento contínuo de valas com certas especificações técnicas. A JN Construtora não apresentou atestados que comprovassem a execução desse tipo de serviço conforme as exigências do edital;
- concomitância dos serviços: o edital permitia a soma de dois ou mais atestados para a comprovação de qualificação técnica desde que os serviços tivessem sido realizados concomitantemente. Os atestados apresentados pela JN Construtora não cumpriam essa exigência de concomitância.

Afirma que foi surpreendida com a decisão do Município, que julgou procedente o recurso interposto pela empresa JN Construtora a fim de modificar o entendimento inicial e habilitar a empresa previamente desabilitada.

A decisão foi baseada no argumento de que: "não se pode descartar a proposta mais vantajosa em razão de um excesso de formalismo", de modo que, em razão da proposta inabilitada ser inferior à proposta da segunda colocada no montante de R\$ 115.100,70 (cento e quinze mil cem reais e setenta centavos), seria possível relevar os critérios estabelecidos no edital.

Argumenta que a decisão em questão viola os pressupostos básicos de validade das licitações ao descumprir regra editalícia. Ainda, alega que a obediência ao edital é necessária para a garantia da moralidade, publicidade e eficiência das contratações públicas.

Consigna que a habilitação da JN Construtora por meio de recurso afronta os princípios da isonomia e da concorrência, pois o edital é considerado "lei interna" da licitação e a sua estrita obediência é crucial para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sustenta que, ao flexibilizar os critérios de habilitação em favor de uma única empresa, a administração pública estaria favorecendo indevidamente a JN Construtora e prejudicando outras empresas que não participaram do certame por não atenderem aos critérios originais.

Alerta, por fim, que a contratação da JN Construtora poderá comprometer a qualidade e a segurança das obras a serem realizadas.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório até que seja proferida a decisão de mérito por esta Corte de Contas. No mérito, requer a anulação da decisão que deferiu a habilitação da empresa JN Construtora em virtude da inobservância dos critérios de habilitação previstos no edital.

A peça 14, a representante esclareceu que protocolou a presente representação nesta Corte de Contas em 06/06/2025. Entretanto, "por motivo de falha interna do Sistema 'eContas Paraná', o referido processo não teve efetiva autuação e distribuição interna".

Por meio do Despacho n. 192/25-GCMRMS (peça 17), pontuei que o certame ocorrido em 09/12/2024 já havia sido homologado, conforme constatado através do Portal da Transparência do Município. Assim, determinei a intimação da municipalidade para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

O município de Guaíra se manifestou na peça 21, trazendo esclarecimentos sobre os motivos que levaram à aceitação do recurso e a consequente habilitação da empresa JN Construtora. Juntou também, nas peças seguintes, os documentos relacionados a essa habilitação e respectivos pareceres técnicos. Destacou a relevância da obra para a população local, além de ter anexado documentos relacionados ao procedimento licitatório.

Informou que a decisão de reabilitação foi ratificada pela autoridade superior e que o contrato foi formalizado com a JN Construtora em 10/02/2025.

Em relação ao atual estágio da contratação, elucidou que aguarda a emissão da ordem de serviço para a execução das obras, com o objetivo de solucionar os problemas de alagamento que afetam a Rua Osvaldo Cruz, uma via estratégica para o transporte e o turismo entre os estados do Paraná, de Mato Grosso do Sul e outras regiões.

Informou que o início das obras está suspenso até a deliberação deste Tribunal de Contas sobre o pedido cautelar do certame.

Por fim, requereu: (i) o indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame; (ii) o não recebimento da presente representação em razão dos esclarecimentos apresentados; e (iii) na hipótese de recebimento da representação, pugna que esta seja julgada totalmente improcedente.

Por meio do Despacho n. 310/25-GCMRMS (peça 46), recebi a representação e neguei o pedido cautelar, diante da ausência do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

O município de Guaíra apresenta contraditório à peça 50, alegando ter observado o princípio da economicidade. Destaca que a JN Construtora apresentou a proposta mais vantajosa e sustenta a aplicação do princípio do formalismo moderado, com o fim de evitar rigor excessivo no julgamento do certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em Instrução n. 17/25-CAIS (peça 51), conclui pela procedência da representação, afirmando que os argumentos trazidos pelo Município não se sustentam.

Destaca que o Município flexibilizou as exigências previstas no edital, resultando na homologação do certame em desconformidade com os itens 1.5.1.4.1 e 1.5.1.4.2, configurando violação às regras previamente estabelecidas.

No entanto, a unidade técnica não recomenda o reconhecimento da nulidade do certame em razão do andamento da obra e, neste caso, opina pela notificação do Município como modo de prevenir irregularidades em certames futuros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 472/25 (peça 53), acompanha a unidade técnica pela procedência da representação, afirmando que os documentos da empresa vencedora para a comprovação de sua capacidade técnica não poderiam ter sido aceitos pela municipalidade. Porém, afirma que não é adequada a declaração de nulidade do certame, pois a concorrência pública em análise já foi homologada e o objeto contratual adjudicado à empresa vencedora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, considerando que a contratada não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

O edital, em sua cláusula 1.5.1.4, exigia a comprovação dos itens tratados como de maior relevância:

1.5.1.4. Tendo em vista as parcelas de maior relevância e o valor significativo do objeto, a complexidade do objeto, as especificidades técnicas e/ou operacionais desta obra, e visando a preservar a competitividade do certame e garantir a execução do contrato, consideram-se como requisitos de aptidão do atestado de capacidade técnica da empresa a execução de Galerias de Águas Pluviais com tubos de concreto do tipo PB, atendendo os seguintes itens de maior relevância:

1.5.1.4.1. Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1500 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências – fornecimento e assentamento = 790,00 m;

1.5.1.4.2. Escoramento de vala, tipo contínuo, com profundidade de 3,0 a 4,5 m, largura maior ou igual a 1,5 e menor que 2,5 m = 2.776,0 m²;

1.5.1.4.3. Escavação mecanizada de vala com profundidade de 3,0 m até 4,5 m (média montante e jusante/uma composição por trecho), em locais com alto nível de interferência = 5.402,0 m.

Nota: os quantitativos citados acima, correspondem em média a 50,00 (cinquenta) por cento do quantitativo do objeto licitado, e poderá ser a soma de dois ou mais atestados, desde que sejam serviços concomitantes (grifo nosso).

A empresa vencedora foi desclassificada pois deixou de comprovar a utilização de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais com diâmetro mínimo de 1.500 mm, a realização dos serviços em local com alto nível de interferência e o

escoramento de vala tipo contínuo.

Entretanto, após a apresentação de recurso administrativo, o Município reviu sua decisão, com base em parecer técnico, nos seguintes termos (peça 31):

Haja vista que a empresa demonstrou capacidade de executar 900, 10 metros de rede com tubulação de concreto para águas pluviais, com diâmetro nominal de 1200 mm, em um único atestado, atendendo o edital por compatibilidade dos serviços. Embora os tubos com diâmetro de 1500 mm, exigidos em edital, sejam maiores e mais pesados do que os de 1200 mm, os equipamentos e a técnica de execução do serviço são similares. [...].

Acrescento que a empresa JN CONSTRUTORA demonstrou, por meio de único atestado, a execução de 3.492,436 m² de escoramento de vala, sendo 1.832,731 m² do tipo pontaleamento e 1.659,705 m² do tipo descontínuo, atendendo ao edital. Embora o escoramento contínuo utilize mais materiais, a técnica de execução é a mesma.

Mesmo que o engenheiro responsável fundamente a adequação da documentação apresentada, pondero que o edital deixa claro que há necessidade de apresentação de atestados que demonstrem a capacidade de execução de galerias pluviais com tubos de diâmetro de 1.500 mm, e não 1.200 mm. Da mesma forma, exige que o tipo de escoamento demonstrado seja contínuo.

Assim fica claro que houve flexibilização do exigido no edital, lei máxima do certame, o que não pode ser admitido.

Sobre o tema, é entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Mello, 2015, p. 678).

Tal ponto é tratado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Portanto, não cabe à Administração, tampouco ao julgador do certame, reinterpretar requisitos técnicos objetivos fixados previamente, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

O princípio do formalismo moderado busca relevar erros materiais ou omissões irrelevantes, mas jamais pode ser invocado para justificar o descumprimento de exigências técnicas essenciais previamente definidas no edital, especialmente em se tratando de obra de alta complexidade.

Como bem traz Jôber Junio Queiroz da Silva (2023, p. 181) à Revista do Tribunal de Contas da União[2]:

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

O princípio do formalismo moderado visa equilibrar a observância das formalidades legais com a busca pela efetividade do procedimento licitatório, permitindo flexibilizações em aspectos secundários desde que não haja afronta à legalidade, ao edital ou a princípios como o interesse público. No caso em análise, contudo, verifica-se a imprescindibilidade das comprovações exigidas, conforme expressamente previsto no item 1.5.1.4 do edital (peça 6), o que afasta a possibilidade de relativização de critérios técnicos.

Dessa forma, revela-se incabível a aplicação do princípio supracitado, ainda que o engenheiro responsável reconheça a capacidade da empresa em executar obra de tal porte e justifique a razoabilidade do preço apresentado. Isso, porque a norma máxima do certame exige a apresentação das referidas comprovações, considerando-as de maior relevância pela Administração Pública quando se trata de obras de grande envergadura.

Sobre o princípio da economicidade, entendo que, embora a proposta apresentada pela empresa JN Construtora tenha se revelado, em tese, a mais vantajosa sob o ponto de vista estritamente econômico, tal critério não pode ser considerado de forma isolada. A análise restrita ao menor preço, sem a devida verificação dos requisitos de qualificação técnica, jurídica e financeira, enseja o risco de contratação de empresa sem as condições adequadas para a execução do objeto, em afronta direta às disposições da Lei de Licitações.

Assim, concluo que o exame da vantajosidade deve sempre observar, de forma conjunta, todos os requisitos legais, sob pena de se comprometer a execução contratual e o interesse público.

Por derradeiro, sobre os precedentes trazidos pela defesa, rejeito-os como fundamentos aptos a alterar o presente entendimento, pois não guardam similitude fática e jurídica com a situação ora analisada, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, reconheço a irregularidade praticada pelo órgão licitante ao admitir atestados de capacidade técnica em desconformidade com as exigências previstas no edital. A consequência lógica e natural dessa irregularidade seria a declaração de nulidade da Concorrência Pública n. 36/2024 diante da evidente afronta à Lei de Licitações e ao próprio instrumento convocatório.

Todavia, tal medida não me parece ser a mais adequada ao caso concreto, considerando que, em pesquisa ao portal da transparência do Município[3], infere-se que a obra já teve início e está prevista para realização em 240 (duzentos e quarenta) dias:

CLAUSULA SEXTA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

6.1 - Terá vigência de 10/02/2025 a 10/02/2026, podendo ser prorrogado, mediante termo Aditivo, desde que seja acordado entre as partes através de declaração por escrito com antecedência mínima de 10 dias antes do término do contrato, e de conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.133 DE 01/04/2021.

Tendo em vista a previsão para a entrega em 10/02/2026, encontra-se na metade da execução.

Devido ao andamento avançado da obra, paralisá-la não é o mais adequado, pois tal medida causará prejuízo a população, como já demonstrado pelo Município na peça 21, em virtude dos diversos alagamentos na cidade que justificam a obra.

Segundo o Instituto Agrônomo do Paraná[4], em análise média das cidades mais próximas da região de Guaíra, de 1972 a 2020, o período de chuva perdura de

outubro a março e tem quase metade dos meses com dias chuvosos, tendo, os meses de fevereiro e março, as maiores médias mensais.

Atrasar mais ainda uma obra cuja entrega é prevista para esse período de chuvas prejudicaria a população da cidade de Guaíra e impactaria os cofres públicos, não sendo medida razoável nesse contexto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido: Processual Civil. Suspensão de decisão. Legitimidade sociedade de economia mista. Paralisação de obras do metrô. Risco inverso de lesão à economia e à ordem públicas.

1. As pessoas jurídicas têm legitimidade para requerer suspensão de decisão quando estiverem no desempenho de serviços públicos por delegação de competência, onde inafastável o interesse público e a iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pelas leis de regência.

2. Já existindo recursos financeiros, materiais, maquinário pesado e pessoal para a execução do empreendimento, o comprometimento da parte da obra já realizada (maior parte) caracteriza a potencialidade de grave lesão à ordem e à economia públicas.

3. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2004/0114005-7, rel. Min. Edson Vidigal, Brasília (DF), 29 de junho de 2005).

Diante de todo o exposto, reconheço que houve irregularidade por parte do órgão licitante ao flexibilizar exigências técnicas essenciais previstas no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes. Todavia, ponderando as circunstâncias práticas, o estágio avançado da execução da obra, o relevante interesse público envolvido e os potenciais prejuízos à população e à economia municipais em caso de paralisação, afastado, no presente caso, a medida de nulidade integral da Concorrência Pública n. 36/2024.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, reconhecendo a irregularidade cometida pelo órgão licitante ao flexibilizar exigências técnicas essenciais previstas nos itens 1.5.1.4.1 e 1.5.1.4.2 do edital, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Considerando a gravidade da conduta e a necessidade de prevenir a repetição de falhas dessa natureza, aplico multa ao prefeito municipal de Guaíra, Gileade Gabriel Osti, diante da habilitação indevida, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

Determino, ainda, a cientificação do controlador interno do município de Guaíra e de sua Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente desta decisão, advertindo que a reincidência nas práticas ora reconhecidas como irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização por danos ao erário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

É preciso, antes de tudo, fixar com precisão o que pretendo discutir. A irregularidade existiu, e isso pode ser afirmado sem qualquer hesitação, pois o Município flexibilizou exigências técnicas essenciais previstas no edital, em especial aquelas relativas aos itens de maior relevância, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que não aceito é transformar automaticamente essa irregularidade em responsabilidade sancionatória pessoal do Prefeito, como se o simples fato de ele ocupar o vértice da Administração tornasse prescindível qualquer demonstração de nexo entre a sua conduta concreta e o vício identificado.

Quando se observa a sequência documental do recurso, fica clara hierarquia e divisão de funções que não pode ser ignorada. O julgamento do recurso administrativo foi elaborado pela Agente de Contratação, em texto extenso, estruturado com relato dos fatos, síntese das alegações, contrarrazões e análise de mérito, com referências à Lei 14.133/21, a argumentos de formalismo moderado, a julgados do TCU e até a citação doutrinária de Hely Lopes Meirelles para sustentar a tese de que rigorismos inúteis não devem conduzir à inabilitação. O ato do Prefeito, por sua vez, tal como formalizado, não contém motivação própria que contrarie ou suplante essa análise, ao contrário, ele declara expressamente que ratifica os termos do relatório proferido pela Agente de Contratação. Essa literalidade é decisiva, pois o documento não descreve iniciativa autônoma do Prefeito para construir interpretação técnica alternativa, mas adesão à motivação técnica já produzida.

Se a irregularidade consistiu na flexibilização de requisitos técnicos objetivos do edital, o debate sancionatório exige identificar quem, dentro da cadeia decisória, promoveu essa flexibilização no plano cognitivo e procedimental. Os documentos apontam que a leitura “compatibilizadora” (1.200 mm como similar ao 1.500 mm; escoramento descontínuo/pontaleteamento como suficiente; soma de atestados em condições que a recorrida reputou ínfimas; prevalência de economicidade e formalismo moderado) foi construída e defendida tecnicamente no âmbito do julgamento elaborado pela Agente de Contratação, que expressamente concluiu pelo provimento do recurso e manutenção da habilitação. O Prefeito não criou a tese, ele a ratificou porque lhe foi apresentada como resultado de análise pormenorizada que, inclusive, se afirma em consonância com o instrumento convocatório, o que reforça que, do ponto de vista interno do procedimento, havia pretensão de juridicidade e de técnica que a autoridade superior, em regra, deve poder presumir como minimamente idônea quando emanada do agente competente e do responsável técnico.

Ademais, o próprio voto do Relator invoca o art. 5º da Lei 14.133/21, que consagra não apenas a vinculação ao edital, mas também princípios como a eficiência, a motivação e a segregação de funções. Esse ponto tem enorme força contra a responsabilização automática do Prefeito. A segregação de funções não é um adorno retórico, ela expressa a ideia de que as decisões administrativas, particularmente as de profundidade técnica, são construídas por instâncias específicas, com responsabilidades próprias, e a autoridade superior exerce controle e direção, mas não substitui, como regra, a atuação técnica detalhada caso a caso. Exigir que o Prefeito, a cada recurso, refaça ele mesmo a análise minuciosa de requisitos de engenharia (diâmetros, interferências, modalidades de escoramento, concomitância material de etapas e medições), sob pena de multa pessoal sempre que a unidade técnica municipal errar, equivale a negar, na prática, a lógica de divisão de trabalho e de responsabilização por competência que a própria Lei consagra quando fala em segregação, eficiência e motivação, e também esvazia a racionalidade mínima da estrutura administrativa municipal.

Aplicar multa pessoal ao Prefeito sem apontar um plus de reprovabilidade (tal como

pressão indevida, interferência, determinação de “mudar o resultado”, rejeição consciente de alerta técnico, ou a adoção de fundamento sabidamente ilegítimo) é, em termos práticos, transformar a responsabilidade do gestor em responsabilidade objetiva por qualquer erro interpretativo de servidores.

Face ao exposto, divirjo para o fim específico de propor o afastamento da multa ao Prefeito Gileade Gabriel Osti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente representação, reconhecendo a irregularidade cometida pelo órgão licitante ao flexibilizar exigências técnicas essenciais previstas nos itens 1.5.1.4.1 e 1.5.1.4.2 do edital, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia;

II – determinar a cientificação do controlador interno do município de Guaíra e de sua Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente desta decisão, advertindo que a reincidência nas práticas ora reconhecidas como irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização por danos ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência, determinação e aplicação de multa ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

2. QUEIROZ DA SILVA, Jôber Junio. Princípios nas licitações: Como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? Revista do TCU, Brasília, n. 151, p. 170-187, 2023. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1943>. Acesso em: 30 out. 2025.

3. Disponível em: <https://guaira.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>. Acesso em: 30 out. 2025.

4. Disponível em: <https://www.idrparana.pr.gov.br/Pagina/Dados-Meteorologicos-Historicos-e-Atuais>. Acesso em: 30 out. 2025.

PROCESSO Nº: -413708/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: -GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 721/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Londrina. Controle Interno informa irregularidades em sistema financeiro e tributário, bem como problemas em falhas estruturais e de governança. Defesa do ex-prefeito afirma a adoção de medidas corretivas e denúncias de igual teor já arquivadas. Parcialmente procedente a representação, com aplicação de recomendação e remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, subscrita por GUILHERME ARRUDA SANTOS, controlador-geral, na qual notícia a existência de irregularidades que comprometem a arrecadação de receitas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Informa que as irregularidades foram constatadas a partir de relatório apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Diz que, inicialmente, identificou fragilidades na infraestrutura do sistema de controle de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em razão da ausência de “interoperabilidade” entre o sistema de emissão de documentos fiscais e o sistema de arrecadação, o que acarreta a necessidade de inserções manuais de dados para a realização das cobranças.

Afirma que os problemas identificados comprometeram a cobrança de contribuintes inadimplentes, deixando, o Município, de arrecadar o valor estimado de R\$ 45 milhões. Relata que foram identificados créditos tributários de 2019 que não foram processados e agora estão prescritos.

Sustenta que, a despeito da Administração ter ciência dos problemas apresentados pelo sistema de controle, a licitação para a contratação de um novo sistema foi iniciada em 2023, mas até o momento permanece sem edital publicado.

Afirma que o sistema utilizado pelo Município para controlar a arrecadação da dívida ativa está obsoleto e tecnologicamente defasado, uma vez que utiliza a linguagem de programação “Oracle Forms”, comumente utilizada na década de 1990 e que não é compatível com os bancos de dados atualmente utilizados pela Administração.

Relata que a utilização da referida linguagem de programação expõe o Município a riscos cibernéticos e operacionais, capazes de provocar a interrupção dos serviços e o colapso do sistema ainda em 2025.

Informa que, por meio do Contrato n. SMGP-0084/2020, o Município adquiriu:

[a] solução Oracle® Exadata Cloud at Customer X8 Base System (10 OCPUs no modelo Créditos Universais), incluindo, Locação, Implantação, Migração de Banco de Dados, Licenciamento e Implantação do Oracle BI Publisher, Consultoria com operação assistida sob demanda para serviços especializados em Solução Oracle e Treinamento presencial personalizado para a Solução Oracle Exadata e para Ferramenta de Desenvolvimento Oracle Apex [...].

Contudo, acrescenta que, até o momento, a migração iniciada em 2020 não foi concluída.

Narra que as falhas na sincronização entre os sistemas contábil e tributário já foi objeto de análise por esta Corte de Contas no ano de 2022, mas que, apesar das falhas identificadas, as mesmas inconsistências persistiram nos anos de 2023 e

2024, o que evidencia a ausência de ações corretivas.

Destaca a existência de problemas no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), que geram dúvidas sobre a integridade, confiabilidade e auditabilidade das informações. Em síntese, destaca os seguintes problemas:

- A reincidência de modificações diretas na base de dados e desativação de mecanismos de controle no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) representa uma vulnerabilidade crítica à integridade, confiabilidade e auditabilidade das informações registradas;
- há registro de mais de 120 usuários com privilégios de administrador, incluindo estagiários e servidores de diversos setores administrativos, o que configura uma fragilidade na gestão de acessos e permissões;
- Qualquer servidor, independentemente de seu nível hierárquico, pode solicitar diretamente à empresa contratada modificações na base de dados, sem maiores dificuldades, havendo limitação somente quanto ao tipo de acesso, o que aponta para uma falha grave na política de segurança da informação e governança de dados;
- Os controles de segurança do sistema são frágeis, não havendo garantias quanto à integridade, à confiabilidade e à auditabilidade dos dados registrados, o que compromete a rastreabilidade das operações e a conformidade regulatória;
- O contrato do sistema SIAFIC encontra-se em seu 9º termo aditivo e vem sendo prorrogado de forma excepcional desde 2023. Está em tramitação o processo licitatório da nova contratação.

Afirma que, em 09/11/2018, o Município celebrou o Contrato 0319/2018-PG-0197/2018 com a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., cujo objeto é a locação de software para a gestão do sistema SIAFIC. Sustenta que o contrato está no 9º Aditivo contratual e apresenta diversas inconsistências.

Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas a fim de que seja apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Recebi a representação por intermédio do Despacho n. 1.152/25-GCMRMS (peça 16) e determinei a citação dos interessados.

O Município de Londrina, em sua manifestação (peça 24), sustenta que foi publicado o Decreto n. 108, de 27 de janeiro de 2025, instituindo o Comitê de Gestão para que a análise econômico-financeira das despesas no Poder Executivo fosse efetuada. Afirma que a Controladoria-Geral do Município atuou com base nos Relatórios de Diagnósticos de Gestão apresentados pela Administração Direta e Indireta. Informa que os problemas decorrem de situações surgidas na gestão anterior e de exercícios anteriores, caracterizando um problema crônico. Reforça que a atual gestão busca dar cumprimento aos seus deveres e compromissos para uma gestão eficiente e eficaz.

O ex-prefeito Marcelo Belinati Martins apresentou defesa (peça 26) e informou que as notas do Índice de Transparência Pública – ITP do município de Londrina na última gestão variaram de 90,42% a 100%. Diz que, em oito anos de gestão, foram cerca de 160 prestações de contas apresentadas à Corte e que foram julgadas regulares.

Defende que o número de pessoas habilitadas para ter acesso ao sistema é ato discricionário do gestor público. Assim, a petição inicial não trouxe qualquer ilegalidade concretizada, ou seja, padece de demonstração de ato que necessite de revisão, anulação ou revogação. Cita o Decreto n. 1.035, de 17 de julho de 2018 (“regulamenta os critérios e níveis de privilégio de acessos ao Sistema Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda”), que autorizou tal sistemática.

Afirma que um Plano de Ações para a atualização do sistema tecnológico foi realizado em sua gestão, substituindo o banco de dados “FORMS”, de 1995, para a versão atualizada do banco “ORACLE”, cujo investimento foi de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Além de investimentos em infraestrutura: backup de dados, computadores, empresa prestadora de serviços para migração do sistema tributário para o “Oracle”.

Alega que houve um incremento financeiro na área de tecnologia em 73,45%, sendo investido o valor de R\$ 18.122.105,40 no exercício de 2024. Foram ainda investidos mais de R\$ 798.504,98 na substituição dos computadores da Secretaria da Fazenda. Destacou que houve a aprovação da nova Planta Genérica de Valores do Município (Lei Municipal n. 12.575/2017), foi instituída a nova metodologia da taxa de coleta de lixo (Lei Municipal n. 12.807/2018) e da ampliação de serviços digitais, como parcelamento online, PROFIS online e pagamento via PIX.

Em relação à perda de recolhimento do imposto de serviços, informa que já foi objeto de apreciação pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas, que culminaram em sua improcedência. Informa que os créditos tributários do ano de 2019 estão em vigência e são passíveis de lançamentos e cobrança.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 434/25-CAIS (peça 36), manifestou-se pela improcedência da representação, pois não se sustentam as alegações de perda de arrecadação, conforme apurado na Notícia de Fato n. MPPR – 0078.21.005374-6. Esta apurou que o montante de R\$ 45.517.040,95 (quarenta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil quarenta reais e noventa e cinco centavos) decorreu de lançamentos redundantes gerados por parametrizações do “módulo TCE/contábeis”, sem reflexo financeiro. As inconsistências decorreram dos créditos a receber, e não na receita arrecadada, e as divergências foram, em quase sua totalidade, 98,72%, sanadas após auditoria técnica.

Acrescentou a conclusão do Relatório n. 08/2022 da Câmara Municipal de Londrina, a qual indicou que a divergência era técnico-operacional e a correção utilizou volumetria superior a 117 milhões de registros examinados, não sendo identificado dano.

Perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo n. 70.979-3/21), através do Despacho n. 404/22-GCDA, consta denúncia de idêntico teor que não foi recebida, com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual atestou a correção das falhas contábeis e a ausência de indícios mínimos de fraude ou irregularidades.

Atestou que a defesa trouxe contratos de investimento na modernização tecnológica. Já em relação à concessão de número excessivo de usuários com acesso ao sistema, afirma que a defesa trouxe regimento sobre os acessos e o núcleo mais grave foi arquivado pelo Ministério Público Estadual.

Do apurado pelo Tribunal de Contas e no Relatório n. 08/2022 (CML), a unidade técnica afirma que não foram identificadas ilegalidades nas prorrogações e aditivos contratuais da empresa prestadora de serviços tecnológicos e que os elementos carreados aos autos não demonstram infrações concretas à Lei de Licitações.

Afirmou que o conjunto probatório (despachos administrativos, aditivo contratual e peças SEI) não demonstra a existência de condutas dolosas e nexos causal entre a

conduta do agente e eventual perda econômica. O órgão de controle informa inconsistências sistêmicas e correções subsequentes, porém, sem apontar o ato funcional irregular a ser sancionado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 880/25-6PC (peça 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento manifestado pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e proponho voto pela parcial procedência da representação.

A representação foi instruída com o Despacho Administrativo n. 62.206/25 (peça 04), o Despacho Administrativo n. 168.173/24 (peça 05), o Termo Aditivo do Contrato n. 319/2018 (peça 06), o Despacho Administrativo n. 54.039/25 (peça 07), relatório de chamadas (peça 13) e o Pedido de Providência n. 1.603/25 (peça 14), padecendo de elementos probatórios concretos a desconstituir as decisões já formuladas sobre o caso.

O fato já foi objeto de denúncia perante esta Corte de Contas (autos n. 709793/21), que não foi recebida pelo Despacho n. 404/22, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 35).

Também foi objeto de análise pelo Ministério Público Estadual (peça 33), o qual fundamentou o arquivamento da denúncia, nos seguintes termos:

3. Com efeito, a presente Notícia de Fato foi instaurada com o propósito de averiguar os impactos da existência da divergência nas informações tributárias do Município de Londrina no valor de R\$ 95.208.558,62 (noventa e cinco milhões e duzentos e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), identificada a partir da importação de dados ao Sistema Equiplano (contábil), bem como possível omissão dos funcionários públicos da Secretaria da Fazenda e da Controladoria Geral do Município de Londrina, responsáveis pela apuração e correção da possível falha.

Ao longo da análise dos dados reunidos, foi evidenciado que apesar das informações iniciais dando conta que a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Município de Londrina teriam se omitido na conjugação de esforços para solucionar a problemática aventada, tal não corresponde com a realidade demonstrada pela documentação2 apresentada por ambos os órgãos.

Na apuração do conteúdo disponibilizado pelas entidades, ficou evidente a reunião de esforços ao longo dos anos de 2020 a 2022 para que a divergência fosse devidamente apurada e corrigida, tendo a questão se estendido no tempo por se tratar de situação de alta complexidade.

Em suma, por intermédio de auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda, foram verificados que diversos lançamentos realizados no período entre 01 de janeiro de 2013 a 31 de janeiro de 2020, foram permeados por equívocos de parâmetros derivados dos relatórios que extraem os dados do Sistema Tributário Municipal para o Sistema Equiplano (contábil) por meio do módulo SIP-TRIBUTÁRIO.

Os procedimentos instaurados para apurar os fatos concluíram que o problema decorreu de duplicidade de lançamentos no sistema contábil, somando o valor de R\$ 45.517.040,95 (quarenta e cinco milhões quinhentos e dezessete mil quarenta reais e noventa e cinco centavos). Assim, o problema dos lançamentos derivou de erros de parametrização entre os sistemas tributário e contábil, fato ocasionador das inconsistências na contabilidade.

Na Notícia de Fato n. MPPR – 0078.21.005374-6, consta que a Diretoria de Tecnologia da Informação da municipalidade executou testes para corrigir o problema e afastar as inconsistências geradas nos dados lançados. Naquele período, foram sanados 98,72% das divergências apuradas.

A atual representação informa que se tinha ciência da existência dessas inconsistências, alegando que o problema persistiu nos anos seguintes. No entanto, é incontroverso que a gestão anterior efetuou a substituição do sistema de gerenciamento de banco de dados, do sistema Forms para o sistema Oracle@ Exadata, e é notório que há problemas na migração dos dados, cuja contratação decorreu do Contrato n. SMGP-0084/2020.

O período de implantação do novo sistema de banco de dados é equivalente ao período de lançamento em duplicidade, não sendo possível visualizar a responsabilidade do gestor anterior nas inconsistências do sistema. Destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal (autos n. 709793/21, peça 124) não havia identificado indícios mínimos de fraude ou irregularidade naquela época.

O ex-prefeito do município de Londrina trouxe cópias do Contrato n. SMGP-0048/2021, de aquisição de backup (peça 29); do Contrato n. SMGP-0266/2019, de aquisição de unidade de armazenamento (peça 30); e do Contrato n. SMGP-0084/2020, de aquisição do sistema Oracle@ (peça 31). Pela análise dos contratos, é possível verificar que houve uma ação do gestor para aperfeiçoar o sistema tecnológico do Município, não permanecendo omissão e inerte ante o problema da infraestrutura municipal.

A atualização tecnológica, notoriamente, é um desafio e para sua operacionalidade são necessários tempo e constantes investimentos, que devem ser contínuos e transferidos de gestão a gestão.

A representação não indica ou aponta concretamente o que foi extrapolado e está desconexo da normalidade. Também não demonstra que o sistema é incompatível com as necessidades municipais, parte-se apenas de alegações genéricas e sem substrato probatório.

Outro ponto trazido na representação é o excessivo número de usuários com acesso ao sistema. É fato que o número excessivo de usuários dificulta o controle dos atos, porém, não há ilegalidade, já que há previsão no Decreto n. 1.035/2018 e que essa possibilidade foi regulamentada pela Portaria n. 002/2022/GAB/SMF (peça 28).

É ato discricionário do gestor público editar as normas adequadas para o atendimento das necessidades da Administração Pública, sendo o responsável pelas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo excessivo acesso de usuários. Caberia ao Controle Interno identificar e apontar as eventuais irregularidades praticadas pelos usuários.

Em relação ao contrato com a empresa Equiplano Sistemas Ltda. (Contrato-0319/2018-PG-0197/2018), de locação de software de gestão e execução dos procedimentos da gestão pública, firmado em 09/11/2018, verifica-se que extrapolou o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, não é possível atestar danos ao erário, já que não foi demonstrada a existência de sobrepreço, superfaturamento ou direcionamento no procedimento.

Logo, é aplicável uma recomendação ao município de Londrina. Por fim, em relação às alegações da ausência de constituição dos créditos tributários do ano de 2019, a peça inicial não trouxe um conjunto probatório indicando quais são os créditos e a omissão da Administração Pública em sua execução. Logo, não há indicativo de ilegalidade a ser apurada.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, tendo em vista a inobservância do prazo máximo contratual. Estabeleço, assim, recomendação ao município de Londrina para que observe o prazo máximo contratual, previsto na Lei de Licitações, estabelecendo procedimentos administrativos de renovação contratual antes do esgotamento do prazo estabelecido na legislação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para possível realização de auditoria no município de Londrina para avaliação do sistema de dados, de inconsistências contábeis, da operacionalidade no sistema de arrecadação e tributação implementado e eventual decadência/prescrição de créditos tributários, nos termos do art. 259-A do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[1] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, tendo em vista a inobservância do prazo máximo contratual e RECOMENDAR ao município de Londrina para que observe o prazo máximo contratual, previsto na Lei de Licitações, estabelecendo procedimentos administrativos de renovação contratual antes do esgotamento do prazo estabelecido na legislação;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para possível realização de auditoria no município de Londrina para avaliação do sistema de dados, de inconsistências contábeis, da operacionalidade no sistema de arrecadação e tributação implementado e eventual decadência/prescrição de créditos tributários, nos termos do art. 259-A do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[2] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -566881/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 722/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Licitação exclusiva às micro e pequenas empresas locais e regionais. Ausência de justificativa específica para a restrição. Ofensa ao Prejulgado nº 27. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP contra o MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2025, com abertura da sessão agendada para 04/09/2025, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus", pelo valor global máximo de R\$ 568.523,81 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), pelo prazo de 12 meses.

A representante afirma que o edital compromete a competitividade ao limitar a participação no certame apenas às empresas localizadas em Ibiporá e na região metropolitana de Londrina.

Sustenta que impugnou o edital de licitação, mas que a resposta apresentada pelo Município apenas afirmou que a restrição geográfica teria fundamento no Decreto Municipal n. 356/2024 que, entretanto, não foi disponibilizado aos licitantes. Argumenta que não há evidência de que a exigência tenha se originado de planejamento estratégico para assegurar vantagens econômicas ao Município.

Expõe que o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas e a Lei Complementar n. 123/06 preveem critérios para a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, os quais não foram observados.

Também alega que, em se tratando de contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus, não há peculiaridade do objeto que justifique a restrição geográfica, tendo em vista que as empresas localizadas fora do

limite territorial são capazes de executar os serviços com a qualidade e pontualidade exigidas no edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 57/2025. No mérito, pugna pela procedência da representação, determinando a alteração do edital, permitindo a participação de empresas estabelecidas fora do limite geográfico citado.

Por intermédio do Despacho n. 1.574/25 (peça 15), intimei o município de Ibiporá à apresentação de esclarecimentos preliminares.

À peça 12, o Município apresenta manifestação, sustentando que a restrição questionada teve origem em plano de ação para a promoção das empresas locais, delineado no Decreto n. 356/2024 (peça 14), que institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRAS IBIPORÁ.

Relata que ainda na fase interna do processo foram localizadas pelo menos três empresas na região metropolitana de Londrina, aptas a receber os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, colacionando a lista dos empreendimentos.

Salienta que esta Corte de Contas, no Acórdão n. 1.671/23, já consignou que, havendo legislação municipal específica sobre a matéria, não há necessidade de constar no certame a justificativa para a restrição territorial, já que a lei, por si só, observados os aspectos do Prejulgado n. 27, apresenta-se como motivação suficiente.

Por fim, informa que o processo se encontra em andamento, com a participação de duas empresas e com descontos de 19,95% a 41,27%.

Por meio do Despacho n. 1.617/25-GCMRMS (peça 16), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar. Na oportunidade, ordenei a citação do município de Ibiporá, de José Maria Ferreira (prefeito), de Mario Luiz Soares Reghin (diretor de Compras e Licitações) e de Junior Frederico Aliano (secretário municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação), para a apresentação de contraditório.

À peça 29, os envolvidos apresentaram defesa, reiterando os termos da petição já apresentada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 789/25 (peça 30), opinou pela procedência da representação, considerando que a restrição não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas, com expedição de recomendação ao município de Ibiporá para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição a MEs e EPPs situadas local ou regionalmente: (a) observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para aquela licitação específica, efetivamente, propiciaria o desenvolvimento local e regional; e (b) analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.137/25 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência do expediente, com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Corroborando os pareceres acostados, o feito merece ser julgado procedente diante do descumprimento da orientação firmada por esta Corte de Contas no Prejulgado n. 27.

Com efeito, o Município dispôs sobre a possibilidade de realização de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais no Decreto n. 356/2024 (peça 14).

Entretanto, observo que o Prejulgado n. 27, neste caso, foi desvirtuado, pois a restrição permitida na orientação desta Corte somente é possível quando há a apropriada justificativa e diante da peculiaridade do objeto a ser licitado.

O Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas assim definiu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado.

O referido prejulgado traz citações doutrinárias, explicando que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 deve ser pormenorizadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, uma vez que a limitação territorial pode resultar em relevante sobrepreço nas licitações:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas físicas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 140)[1].

[...] suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos.

Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto (inovação).

Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental.

Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, 2017, p. 30)[2]. Entretanto, as justificativas constantes no procedimento licitatório e no decreto regulamentador são completamente genéricas, pois somente declaram o intuito de estimular a economia local e regional através das compras públicas, o que autorizaria o Município a restringir as suas compras às MEs e EPPs da localidade. Tal procedimento é prejudicial à livre concorrência e pode acabar beneficiando empresas ineficientes e, ainda, se replicado por outros municípios, ensejará sérios prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Assim, ainda que haja previsão em norma municipal e referências para a adoção da exclusividade, as informações constantes nos autos não revelam qualquer particularidade nos serviços de recapagem e vulcanização de pneus capaz de fundamentar, de modo concreto, a limitação da contratação de empresas estabelecidas no município de Iporã ou na Região Metropolitana de Londrina. O objeto em questão possui caráter ordinário e ampla oferta no mercado, inclusive por prestadores situados em outras localidades do Estado, inexistindo demonstração de entraves logísticos, operacionais ou de fiscalização contratual que legitimassem a restrição da disputa a um critério territorial específico.

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Contas em situação idêntica:

A presente representação da Lei de Licitações apontou como irregularidades a inadequação da restrição geográfica da licitação como atividade de fomento à economia local e regional e a irregularidade restou demonstrada. Primeiramente, a licitação foi efetivada para a recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus com fundamento nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[3]. Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;" A fim de regulamentar a possibilidade, o artigo 49 de Lei Complementar nº 123/2006[4] traz requisitos específicos que devem ser atendidos para que a restrição seja possível. Além disso, como bem ponderado pela unidade técnica, há necessidade de que a restrição seja tecnicamente justificada, não sendo cabível a justificativa genérica, rasa, que não adentre especificamente no objeto licitado. No caso, a restrição se fundou de modo genérico no benefício para economia local, argumentação trazida em sede de contraditório que serviria para justificar a restrição em qualquer atividade econômica. Ora, a restrição em favor das microempresas e empresas de pequeno porte constitui exceção que deve ser assim tratada, com justificativa específica para a restrição à competitividade do certame. A aceitação de justificativa genérica representaria a ilegal conversão da exceção em regra por via transversa, obstada pelos princípios que regem a licitação pública. A mera existência genérica de regulamento no âmbito municipal não tem efeito de convalidar a irregularidade, já que no caso concreto não adentra nas especificidades necessárias da contratação. Não há nenhuma peculiaridade ou questão tecnológica envolvida nos processos de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus que justifiquem o tratamento diferenciado para os prestadores locais e regionais (TCE-PR, Acórdão n. 3.514/25, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Augustinho Zucchi, j. 11/12/2025).

Por outra perspectiva, o argumento de que haveria número expressivo de fornecedores aptos e competitivos estabelecidos na região não encontra respaldo nos resultados concretos do procedimento licitatório. Conforme se extrai dos autos (peça 6), somente duas empresas apresentaram propostas, sendo uma delas posteriormente inabilitada, além de terem sido considerados desertos ou fracassados 16 dos 22 lotes licitados. Assim, embora o Município tenha afirmado como objetivo o estímulo à economia local, a limitação geográfica imposta produziu, na prática, resultado inverso àquele esperado à luz dos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais orientam o art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Ainda, inexistem nos autos qualquer levantamento técnico, análise diagnóstica, conjunto de indicadores ou definição de metas que possibilite demonstrar de que maneira a limitação da contratação dos serviços de recapagem e vulcanização de pneus ao âmbito local ou regional poderia gerar efeitos concretos e mensuráveis para o desenvolvimento local ou no aprimoramento das políticas públicas correlatas.

Por fim, observo que a cláusula 6.2 do Termo de Referência, disponibilizado no Portal da Transparência do Município, prevê que "os pneus deverão ser retirados e devolvidos na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação".

Desse modo, infere-se que todas as etapas relacionadas à coleta, ao transporte e posterior devolução dos pneus são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, cabendo a ela ponderar a viabilidade operacional da execução e incorporar tais custos ao preço apresentado. Portanto, não procede a alegação de que a distância entre o local de execução e a administração acarretaria acréscimo de encargos ao ente público.

Assim, diante da ausência de justificativa específica no Pregão Presencial n. 57/2025 para a adoção da exclusividade às MEs e EPPs locais, a Representação merece ser julgada procedente, com a expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente: (a) observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para aquela licitação específica, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional; (b) analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar a efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação.

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, VOTO pela procedência da representação, com expedição de recomendação ao município de Iporã para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente: (a) observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para aquela licitação

específica, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional; (b) analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar a efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

No presente voto divergente, traz-se ao exame do Colegiado um dado fático que, embora não tenha sido enfrentado no voto condutor, é decisivo para a adequada resposta desta Corte, qual seja, de que já existe decisão anterior desta Corte, proferida em processo distinto, que impôs ao Município de Iporã determinação direta e específica justamente sobre a matéria aqui reiterada. Trata-se do Acórdão 490/25-STP, proferido no Processo 583693/24, originado de representação relacionada ao Pregão Eletrônico 66/2024, cujo objeto foi a contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados, ocasião em que se discutiu expressamente a restrição de participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Iporã e na Região Metropolitana de Londrina.

Nesse julgamento, apesar de a representação ter sido julgada improcedente, o Tribunal foi claro ao reconhecer a necessidade de resguardar o sentido e os limites do Prejulgado 27, consignando, de forma expressa, a expedição de determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretendesse restringir a competição a MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observasse as disposições contidas no Prejulgado 27, justamente para evitar que a limitação territorial se tornasse expediente genérico e recorrente, desacompanhado de motivação específica[5]. A decisão é datada de 13 de março de 2025, em sessão ordinária virtual, e contém, portanto, comando anterior, concreto e perfeitamente inteligível ao destinatário, com motivação ancorada na preocupação institucional de impedir que a exceção da reserva de mercado se converta em regra por via transversa, sem o planejamento público detalhado e a justificativa concreta exigidos pelo precedente normativo desta Corte.

A razão de ser dessa determinação anterior também está descrita com transparência no próprio acórdão. Ainda que se tenha reconhecido a existência de regulamentação municipal do programa "Compras Iporã" e ainda que, naquele caso, não se tenha identificado dano material concreto, o Tribunal expressamente registrou que a mera constatação de competitividade pontual e a ausência de prejuízo não autorizariam a perpetuação de procedimentos licitatórios desenhados com participação exclusiva de MEs e EPPs locais e regionais sem justificativa específica. Por isso mesmo, "visando resguardar as intenções contidas no Prejulgado nº 27", deliberou-se pela expedição de determinação, com o objetivo de impor, dali em diante, padrão mínimo de racionalidade administrativa, de modo que toda restrição territorial deveria ser precedida de motivação individualizada, aderente ao objeto, e compatível com os fins do art. 47 da LC 123/06, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Não se tratou de simples conselho, mas de advertência qualificada, convertida em comando de observância futura, cuja finalidade era precisamente impedir a repetição do mesmo desenho restritivo em novas contratações.

Estabelecido esse ponto, impõe-se incorporar ao raciocínio os elementos temporais, pois eles demonstram, de forma irrefutável, que, quando sobrevoa a licitação ora examinada, o Município já se encontrava formalmente vinculado àquele comando e dispunha de tempo e oportunidade suficientes para ajustar sua conduta. Com efeito, o voto condutor descreve que a representação versa sobre o Pregão Eletrônico 57/2025, com sessão agendada para 04/09/2025, destinado à contratação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus. O próprio Edital fixa o acolhimento de propostas a partir de 20/08/2025 e a abertura da disputa em 04/09/2025, o que evidencia que todo o desenho do procedimento foi concebido e formalizado meses depois de 13/03/2025, data em que a determinação deste Tribunal já havia sido exarada. Logo, não se pode cogitar de desconhecimento ou de impossibilidade prática de adequação.

Na sequência, é preciso demonstrar que as situações são análogas no ponto essencial, e essa analogia não depende de juízos subjetivos, mas decorre do próprio teor dos instrumentos convocatórios. No procedimento pretérito (Pregão 66/2024), o edital estabelecia que somente poderiam participar de determinados lotes as empresas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou MEI, sediadas no Município de Iporã e região metropolitana de Londrina, com previsão adicional de prioridade para empresas do município quando apresentassem preços até 10% acima do melhor preço válido. No procedimento atual (Pregão 57/2025), repete-se o mesmo núcleo restritivo, o edital é anunciado como exclusivo para ME e EPP sediadas em Iporã e na Região Metropolitana de Londrina e dispõe, de maneira ainda mais abrangente, que somente poderão participar do processo empresas que se enquadrem como ME/EPP/MEI sediadas no Município de Iporã e na Região Metropolitana de Londrina, além de reiterar mecanismo de prioridade de contratação de empresas do Município dentro da faixa de 10%. A mudança de objeto (móveis planejados num caso, recapagem e vulcanização noutro) não rompe a analogia, ao contrário, reforça o caráter estrutural do problema. Trata-se da replicação de modelo de restrição territorial como padrão de contratação, exatamente o cenário que a determinação anterior pretendeu evitar.

Essa identidade material, aliás, é confirmada pelo próprio voto do Relator, que reconhece que, embora haja decreto municipal prevendo a possibilidade de licitação exclusiva para MEs e EPPs locais ou regionais, o Prejulgado 27 foi desvirtuado porque a restrição somente é possível quando há justificativa apropriada e diante de peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos do art. 47 da LC 123/06, desde que devidamente justificado; e, ao examinar o caso concreto dos serviços de recapagem e vulcanização, afirma que as justificativas constantes do procedimento e do decreto são genéricas, que não há particularidade no objeto capaz de fundamentar concretamente a limitação territorial, que inexistente demonstração de entraves logísticos ou operacionais que legitimem o recorte geográfico e que sequer há levantamento técnico, metas e indicadores que mostrem como a limitação poderia produzir efeitos mensuráveis de desenvolvimento local. Em suma, o voto condutor descreve com precisão o mesmo vício que motivou a determinação anterior, a tentativa de legitimar restrição territorial ampla mediante argumentos genéricos, aptos a justificar qualquer contratação, convertendo exceção em regra e comprimindo competitividade sem lastro técnico suficiente.

É exatamente nesse ponto que se impõe registrar, que a postura do Prefeito José Maria Ferreira revela um grau de desatenção às deliberações desta Corte que não

pode ser normalizado por meio de mera recomendação. No presente processo, o Relator registra expressamente que, ao receber a representação, determinou a citação do Município de Iporã, do Prefeito José Maria Ferreira e de outros agentes para apresentação de contraditório, e que a defesa apresentada se limitou a reiterar os termos de manifestação anterior, sustentando a restrição com base no decreto municipal e em alegações genéricas de fomento local.

No processo anterior, embora a narrativa do acórdão destaque a citação do Município para defesa e registre o Prefeito como interessado, o dado central é que o ente municipal recebeu, ao final, determinação expressa para que, em futuras licitações com restrição territorial, observasse o Prejudicado 27. Assim, quando, meses depois, o Município lança novo pregão com a mesma arquitetura de exclusividade territorial, sem incorporar, de modo efetivo, o núcleo do comando anterior (planejamento detalhado, motivação específica e aderência às peculiaridades do objeto), o que se evidencia, pelos próprios fatos e pela linha do tempo, é que a determinação do Tribunal Pleno não foi tratada como parâmetro vinculante de conduta administrativa, mas como registro formal que poderia ser contornado pela simples invocação de novo decreto ou pela repetição do discurso de estímulo econômico. Com a máxima urbanidade, mas com a franqueza que a jurisdição de contas exige, não é possível aceitar como institucionalmente neutra a mensagem que tal conduta transmite, de que decisões desta Corte seriam peças retóricas, úteis apenas enquanto não contrariem conveniências administrativas locais, e descartáveis quando demandam esforço real de adequação.

É justamente por isso que a penalização se torna inevitável no contexto. O voto condutor, embora reconheça a irregularidade, conclui pela procedência com expedição de recomendação para que, em futuros procedimentos, o Município observe integralmente o Prejudicado 27. Ocorre que, diante do dado novo trazido por este voto divergente, percebe-se que o ciclo “irregularidade reconhecida / recomendação para o futuro” já foi tentado e mostrou-se ineficaz. Reiterar recomendação, após a inobservância prática de determinação anterior, equivale, na realidade, a rebaixar a força normativa das deliberações desta Corte e a sinalizar que o descumprimento de comandos pretéritos não produz consequência pessoal para o gestor que, podendo agir, nada faz de efetivo para conformar a Administração ao entendimento consolidado.

A penalização, nesse cenário, não se apresenta como rigor excessivo, mas como consequência mínima necessária para restaurar a autoridade da decisão anterior, afirmar a seriedade do Prejudicado 27 enquanto baliza vinculante e impedir que a reincidência material se converta em método de gestão do risco (descumpra-se, aguarda-se o controle, responde-se com justificativa genérica e, ao final, recebe-se nova recomendação). Quando a cronologia demonstra que a Administração teve tempo suficiente para ajustar condutas e, ainda assim, repetiu o mesmo desenho restritivo, a sanção deixa de ser ato de vontade e se torna dever institucional de coerência, sob pena de tornar o controle externo incapaz de produzir efeitos concretos em condutas reiteradas.

Em face de todo o exposto, apresento divergência para o fim de propor:

- (i) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo, 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao Prefeito José Maria Ferreira;
- (ii) a expedição de determinação ao Município de Iporã para que se abstenha integralmente de inserir em quaisquer procedimentos licitatórios cláusulas de restrição territorial, exclusividade local ou regional, ou mecanismos equivalentes que limitem a competitividade, inclusive aqueles fundados em programas municipais de fomento ou decretos regulamentares, até que promova estudo técnico específico e abrangente sobre a matéria, adequando sua prática administrativa aos parâmetros do Prejudicado 27, especialmente no que se refere à necessidade de planejamento público detalhado, motivação concreta e individualizada por objeto, demonstração de vantagem efetiva para o interesse público e análise prévia da competitividade do mercado. Fica expressamente consignado que a simples existência de norma municipal genérica ou de política pública abstrata não supre, por si só, as exigências impostas pelo Prejudicado, sendo imprescindível que eventual restrição futura esteja lastreada em justificativa técnica específica, aderente às peculiaridades do objeto e devidamente formalizada no processo administrativo correspondente. O descumprimento desta determinação, mediante a reiteração de cláusulas restritivas sem a observância integral dos referidos parâmetros, ensejará a adoção das medidas de controle cabíveis, inclusive a instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. A determinação será objeto de monitoramento específico, incumbindo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar verificar, por amostragem, no prazo de seis meses, se o Município de Iporã promoveu novos procedimentos licitatórios com imposição indevida de restrições territoriais ou cláusulas de exclusividade incompatíveis com o Prejudicado 27.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, acompanhando a instrução processual, PROCEDENTE a representação, com expedição de recomendação ao município de Iporã para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MES e EPPs situadas local ou regionalmente: (a) observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para aquela licitação específica, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional; (b) analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar a efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pela procedência, determinação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

2. MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, [S. l.], v. 4, n. 6, 2017, p. 10-39. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/45>. Acesso em: 10 fev. 2026.

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I – (revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

5. I - Julgar improcedente a presente Representação, tendo em vista ser possível verificar a existência de regulamentação por meio da legislação municipal, à qual instituiu o programa “Compras Iporã” que visou fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional, em conformidade com a legislação pátria;

II - determinar ao ente municipal que em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado nº 27 desta Casa;

PROCESSO Nº:-246798/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOÍZA DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 728/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista manejado pelo MPC em Ato de Admissão de Pessoal. Acórdão 639/25-S2C. Utilização de contratações temporárias para o cargo de assistente social, em detrimento de realização de concurso público. Acórdão que deixou de acolher requerimento ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária. - COAP pelo conhecimento e provimento. MPC - pelo conhecimento e provimento. Conhecimento e provimento, com reforma do Acórdão em relação ao não cumprimento da IN 142/18 e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 82) em face do Acórdão nº 639/25 – Segunda Câmara (peça 79), exarado nos autos de admissão de pessoal – processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso (Edital nº 01/2022), destinado ao provimento emergencial de vagas na função de Assistente Social (03 vagas).

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho nº 268/25 - GCSCAK (peça 86), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados para sorteio de novo relator.

Pelo termo de distribuição nº 3303/25 (peça 88) coube a mim relatar os presentes autos. Em primeiro ato nos autos, determinei o encaminhamento à unidade instrutiva, Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação, Despacho nº 660/25 – GCAZ (peça 89).

A insurgência recursal da recorrente (peça nº 82), tem o objetivo de demonstrar que no curso do processo originário, o Ministério Público de Contas, em sucessivas manifestações, apontou inconformidades na condução do certame, notadamente quanto:

- a) ao desvirtuamento da contratação temporária, uma vez que, embora o edital previsse apenas 01 vaga, foram efetivadas contratações em número superior e por períodos sobrepostos, com manutenção dos vínculos por mais de um ano;
 - b) à ausência de justificativas consistentes para a adoção do processo seletivo simplificado, considerando-se que a Casa Lar – apontada como motivação da urgência – já estava em funcionamento desde 2021, ostentando caráter permanente, o que exigiria o provimento dos cargos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
 - c) à inobservância da Instrução Normativa nº 142/18 do TCE-PR, diante da remessa incompleta e intempestiva de documentos obrigatórios;
 - d) à realização de seleção de candidatos exclusivamente por análise curricular, sem provas objetivas, em afronta ao princípio da eficiência e aos ditames constitucionais da isonomia, impessoalidade e transparência;
 - e) à omissão do edital quanto ao acesso aos resultados de recursos administrativos, o que compromete a publicidade e a ampla defesa.
- Diante desse contexto, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 816/24 (peça 75) requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar responsabilidades pela prática de atos ilegais e ilegítimos, bem como a anotação das inconsistências junto à CAGE (atual COAP), a fim de possibilitar o acompanhamento

e futura instauração de procedimentos fiscalizatórios.

No julgamento do feito, consolidado pelo Acórdão nº 639/25-S2C, o Relator (Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania) entendeu que, ante à alteração do entendimento consolidado pelo Prejulgado nº 19-TC, promovida pelo Acórdão nº 1882/24 (no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, não demandam a apreciação de legalidade pelo Tribunal de Contas, sujeitando-se à fiscalização na forma prevista em seus regulamentos), deveria o expediente ser encerrado.

Ainda, manifestou-se pela inviabilidade de expedição de recomendações e determinações por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixando também de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária requerida, por entender que as irregularidades apontadas, “conquanto firam a legalidade dos atos sujeitos ao exame de legalidade por este Tribunal de Contas, não caracterizam, inexoravelmente, que sejam irregularidade de contas, tampouco há nos autos qualquer elemento que tenha minimamente avaliado e quantificado a ocorrência de dano ao erário, restando assim ementada a decisão objurgada:

“Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Alteração do Prejulgado nº 19. Manifestação da unidade técnica pelo encerramento/arquivamento e emissão de recomendação e determinações. Ministério Público pelo encerramento/arquivamento, instauração de tomada de contas extraordinária e anotação junto à CAGE para acompanhamento e futura fiscalização. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária não acolhida. Encerramento/arquivamento”.

Em face do não acolhimento do petítório da 7ª Procuradoria de Contas, foi interposto o presente Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que:

a) a instauração da Tomada de Contas Extraordinária não exige comprovação de dano, bastando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme art. 236, inc. III, do Regimento Interno;

b) a decisão de que ora se recorre admite a ilegalidade dos atos praticados pela municipalidade (a qual promoveu o último concurso público em 2018, passando a utilizar as contratações temporárias como regra, desde então – existem ao menos 6 testes seletivos cadastrados no SIAP desde 2021);

c) outros processos que versaram a respeito de contratações temporárias e que foram igualmente encerrados em observância ao Prejulgado nº 19, tiveram os pedidos de instauração de Tomada de Contas Extraordinária deferidos por esta Corte de Contas, tendo como exemplo o determinado no Acórdão nº 4464/24- Primeira Câmara;

d) as ilegalidades verificadas justificam não apenas a apuração das responsabilidades, mas também a anotação das impropriedades para controle e futura fiscalização, compelindo o ente à implementação de providências saneadoras, de modo que o desvirtuamento da contratação temporária não mais se estenda na atual gestão.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, após analisar a inicial do presente recurso, pela Instrução nº 7134/25 – (peça 91) entendeu que razão assiste à recorrente e opinou por oferecer o contraditório ao Município de Bela Vista do Paraíso, nos termos regimentais, conforme despacho 832/25, (peça 92).

O Município manifestou-se, juntando documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 488708/25 (95), alegando que o “ente mencionou precedente desta Corte, qual seja, recurso de revista em processo seletivo simplificado, em que foi determinado o arquivamento dos autos e indeferidos idênticos pleitos ministeriais, no qual ocorreu opinativo técnico pelo desprovimento do recurso, bem como pedido da Procuradoria de Contas pela desistência do recurso, pleito este deferido pelo d. relator daquele”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na Instrução nº 11987/25 (peça 98), após análises, informou que o Regimento Interno dessa Corte admite a instauração de tomada extraordinária de contas sem que se perquiria a respeito da ocorrência de dano ao erário, conforme Art. 236 do Regimento Interno:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

No presente caso, nos termos das instruções técnicas expedidas no processo de admissão de pessoal, tem-se que ficaram configuradas as seguintes impropriedades, todas se amoldando ao inc. I ou ao inc. III do art. 236 supra ou IN 142/2018.

01) Fase 01 (Instrução nº 7257/23 – peça 08):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) Ausência de justificativa para deflagração do processo seletivo simplificado (descumprimento do art. 37, inc. IX, da CRFB/88).

02) Fase 03 (Instrução nº 9516/23 – peça 28):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) A seleção de pessoal se deu por avaliação de currículo, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

c) O edital não admite acesso ao resultado do recurso, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88).

Quanto ao pedido ministerial de “anotação de tais impropriedades junto à CAGE[1] para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização”, tem-se que esta Corte tem precedentes acatando tal proposição, conforme verifica-se no Acórdão 3997/24 – S2C[2], e, nos Acórdãos 3996/24-S2C, nº 3995/24-S2C, nº 3994/24-S2C nº 3989/24-S2C e nº 3986/24-S2C.

No tangente à defesa do Município, ressalta-se que o precedente mencionado nas contrarrazões da peça 96, em que esta Corte homologou o pleito da Procuradoria Geral de Contas de desistência do recurso de revista, não se amolda ao caso

vertente, visto que aquele versou sobre objeto diverso, qual seja, envio de comunicação ao Ministério Público Estadual para apurar possíveis irregularidades em processo de admissão de pessoal.

Isto posto, a COAP opina pelo provimento do recurso, a fim de ser reformado o V. Acórdão nº 639/25 – S2C (peça 79), sugerindo a instauração da tomada extraordinária de contas objetivando apurar as impropriedades verificadas no processo de admissão de pessoal, bem como, para que tal expediente seja enviado à d. CAGE para serem anotadas as inconsistências apontadas no processo “para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização” em conformidade com a IN 142/18.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 276/25 - PGC (peça 99), após análise do petítório da 7ª Procuradoria de Contas (peça 82) manifesta-se pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o V. Acórdão nº 639/25 – Segunda Câmara, com a consequente determinação da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando à apuração de possíveis irregularidades de admissão de pessoal temporário no Município de Bela Vista do Paraíso, sem prejuízo da oportuna anotação das irregularidades junto à COAP, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões.

Desta feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e provido em todo seu conteúdo, visto que em análise ao Parecer nº 816/24, a 7PC, constatou que o último Concurso Público realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso se deu no ano de 2018 e que, desde então, a admissão temporária tem se tornado regra na Municipalidade, além de que nas fases 1 e 3 deste concurso, foram apuradas as irregularidades que deverão ser registradas como recomendações.

01) Fase 01 (Instrução nº 7257/23 – peça 08):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) Ausência de justificativa para deflagração do processo seletivo simplificado (descumprimento do art. 37, inc. IX, da CRFB/88).

02) Fase 03 (Instrução nº 9516/23 – peça 28):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) A seleção de pessoal se deu por avaliação de currículo, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão substanciada no Acórdão nº 639/25-S2C (peça nº 79), para além de conceder registro das admissões dos servidores, incluir na decisão a determinação abaixo, bem como as recomendações:

DETERMINAÇÃO de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual desídia e danos ao tesouro municipal;

Nos termos da IN 142/2018, tem-se que ficaram configuradas as seguintes impropriedades que deverão constar como RECOMENDAÇÕES para futuros certames de admissão de pessoal:

2.1-Fase 01 (Instrução nº 7257/23 – peça 08):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) Ausência de justificativa para deflagração do processo seletivo simplificado (descumprimento do art. 37, inc. IX, da CRFB/88).

2.2 - Fase 03 (Instrução nº 9516/23 – peça 28):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) A seleção de pessoal se deu por avaliação de currículo, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

c) O edital não admite acesso ao resultado do recurso, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro das admissões do presente processo e demais anotações necessárias, na sequência a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPC (Parecer n.º 816/24 – 7PC, peça n.º 75) em face do Acórdão n.º 639/25 – Segunda Câmara.

O Acórdão recorrido indeferiu o pleito ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do gestor responsável, ao fundamento de que as irregularidades identificadas, conquanto ferissem a legalidade dos atos, não caracterizariam inexoravelmente irregularidade de contas, tampouco haveria nos autos qualquer elemento que avaliasse ou quantificasse a ocorrência de dano ao erário.

Irresignado, o MPC interpôs o presente Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que: (i) a existência de dano ao erário não constitui pressuposto para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, à luz do art. 236, inciso III, do RI, que prevê a hipótese para a prática de qualquer ato ilegal do qual seja cabível a aplicação de sanção; (ii) o próprio acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade dos atos; (iii) o art. 87 da Lei Orgânica prevê multas independentemente de dano ao erário; (iv) o precedente substanciado no Acórdão n.º 4464/24 – Primeira Câmara autoriza a medida em casos análogos; e (v) a Municipalidade permaneceu aproximadamente 7 (sete) anos sem promover concurso público, tornando a admissão temporária regra

de ingresso ao serviço público local.

O Relator do Recurso de Revista votou pelo seu provimento, acolhendo os argumentos ministeriais e determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no Acórdão n.º 4464/24 – Primeira Câmara, proferido em caso análogo.

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

A divergência que ora apresento não se estabelece quanto à relevância nem quanto à gravidade das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas. Os elementos constantes dos autos (contratações sucessivas, períodos sobrepostos, a prolongada ausência de concurso público e a possível utilização de vínculos precários para atendimento de demandas de caráter permanente) revelam situação que, à evidência, merece atenção desta Corte e não pode ser naturalizada no âmbito da Administração Pública.

A controvérsia reside, contudo, na adequação da instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, à vista do estágio instrutório em que o processo se encontra.

O que se tem nos autos, até o presente momento, são indícios relevantes de irregularidade, mas ainda desprovidos da densidade fática necessária à deflagração de procedimento sancionatório dessa natureza. Não houve exame individualizado das contratações realizadas, tampouco se encontram devidamente delimitados os períodos a que se referem os atos questionados. Também não se identificaram, de forma precisa, os responsáveis por exercício, nem se analisaram as justificativas administrativas apresentadas à época de cada contratação. Falta, portanto, a delimitação objetiva dos fatos e do próprio objeto da responsabilização.

A Tomada de Contas Extraordinária não se presta à apuração genérica ou exploratória de irregularidades. Trata-se de instrumento voltado à responsabilização, o que pressupõe que os fatos estejam minimamente consolidados, que as condutas estejam delimitadas e que os agentes potencialmente responsáveis estejam individualizados. A instauração do procedimento sem esse substrato instrutório compromete não apenas a sua efetividade, mas também a racionalidade do controle exercido por esta Corte.

Essa insuficiência instrutória torna-se ainda mais sensível quando considerada à luz do decurso significativo do tempo. As contratações questionadas estendem-se por diversos exercícios, alcançando período aproximado de sete anos, inseridas em uma dinâmica administrativa contínua e complexa. Em contextos dessa natureza, o lapso temporal impõe maior rigor na reconstrução fática, na delimitação das condutas e na individualização das responsabilidades, sob pena de se instaurar procedimento sancionatório baseado em imputações amplas e indeterminadas, incompatíveis com a finalidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Esse diagnóstico é reforçado pela própria formulação do comando proposto no voto condutor, voltado à apuração de “eventual” desídia e de “eventuais” danos ao erário. A utilização desse qualificativo não é meramente retórica: ela evidencia que os fatos ainda não se encontram suficientemente consolidados, que as responsabilidades não foram individualizadas e que o próprio objeto da apuração carece de definição mais aprofundada, circunstância que revela a prematuridade da medida.

Também não prospera, a meu ver, a invocação do Acórdão n.º 4464/24 – Primeira Câmara como precedente apto a sustentar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária no presente caso. Referido pronunciamento foi proferido em sede de Embargos de Declaração, com a finalidade específica de suprir omissão do julgado anterior, não tendo enfrentado, de forma aprofundada, a questão que aqui se coloca, qual seja, a adequação da Tomada de Contas Extraordinária diante de insuficiência instrutória e de lapso temporal relevante. Precedentes que não examinam determinada questão jurídica não possuem aptidão para vinculá-la, especialmente quando o caso concreto apresenta peculiaridades relevantes.

Assim, embora os autos revelem indícios relevantes de ilegalidade, entendo que não se encontram presentes, neste momento, os pressupostos mínimos que autorizem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, medida que pressupõe maior densidade fática e instrutória do que aquela atualmente disponível.

Ante o exposto, apresento voto divergente para negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo o v. Acórdão n.º 639/25 – Segunda Câmara no ponto em que indeferiu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pelos seguintes fundamentos: (a) os presentes autos não contêm instrução sobre o mérito das irregularidades apontadas (ausentes a identificação dos responsáveis por exercício, a delimitação dos fatos e a quantificação de eventual impacto), o que torna a Tomada de Contas Extraordinária instrumento prematuramente eleito para o caso concreto e (b) o Acórdão n.º 4464/24 – Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Relator, foi proferido em sede de embargos de declaração para suprir omissão formal, sem análise de mérito aprofundada sobre o instrumento adequado e sem base instrutória comparável à dos presentes autos, razão pela qual não tem aptidão de vincular a questão aqui suscitada;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 639/25-S2C (peça n.º 79), para além de conceder registro das admissões dos servidores, incluir na decisão a determinação abaixo, bem como as recomendações:

(i) determinar a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual desídia e danos ao tesouro municipal;

(ii) constar como recomendações para futuros certames de admissão de pessoal, as seguintes impropriedades configuradas nos termos da IN 142/2018:

2.1-Fase 01 (Instrução n.º 7257/23 – peça 08):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) Ausência de justificativa para deflagração do processo seletivo simplificado (descumprimento do art. 37, inc. IX, da CRFB/88).

2.2 - Fase 03 (Instrução n.º 9516/23 – peça 28):

a) Atraso no envio das informações e documentos (descumprimento da IN 142/18, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” do Regimento Interno); e

b) A seleção de pessoal se deu por avaliação de currículo, ocasionando ofensa aos

princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

c) O edital não admite acesso ao resultado do recurso, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro das admissões do presente processo e demais anotações necessárias, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atualmente - COAP*

2. *ACÓRDÃO Nº 3997/24 - Segunda Câmara Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos. (...)*

2. *Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, “as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas”, proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis. (destaques originais)*

PROCESSO Nº: -50660/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 729/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Convênio. Município de Bom Sucesso. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI). Prestação de contas. Irregularidade. Débito. Novos elementos. Inadmissibilidade parcial. Provimento parcial. Redução do valor de restituição. Manutenção de sanções.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 4268/24-STP (Peça n.º 59) que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão protocolado por ROSANA FERREIRA LOPES e reduziu para R\$ 104.371,23 (centro e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) o valor a ser restituído, de forma solidária com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Sucesso, aos cofres do Município de Bom Sucesso, mantendo-se as demais providências determinadas pelo Acórdão n.º 1245/19-S2C (Peça n.º 21) e pelo Acórdão n.º 2199/20-STP (Peça n.º 22).

Em síntese, a tese recursal (Peças n.º 64 e 65), fundada no inciso II do artigo 486 do Regimento Interno[1], suscitou as seguintes questões de fato e de direito: (i) existem documentos que não foram apresentados nas instâncias anteriores do processo e que podem impactar sidas contabilmente a análise das contas (fl. 2 da Peça n.º 64) e (ii) configuração de erro de fato na análise das documentações previamente apresentadas, os quais podem ter influenciado a determinação inicial da irregularidade das conta, eis que os novos documentos corroboram a posição do requerente e, ao serem considerados, evidenciam que as despesas realizadas estão de acordo com as finalidades do convênio em questão (fl. 2 da Peça n.º 64).

Foi requerido, ao final, o provimento do recurso afim de alterar o julgamento do Acórdão n.º 4268/24 – STP (Peça n.º 59) com a conversão do julgamento para aprovação da prestação de contas do Convênio e Aditivo relativo ao exercício financeiro de 2008.

Com o recebimento deste Recurso, mediante Despacho n.º 62/25 – GCFAMG (Peça n.º 66), os autos foram distribuídos para minha relatoria, conforme Termo 352/25 (Peça n.º 68).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução n.º 353/25-CAIS (Peça n.º 71), emitiu opinativo pelo conhecimento parcial e provimento parcial do pleito a fim de reduzir o dever de recomposição ao erário para o montante de R\$ 96.970,67, afastando, por outro lado, a arguição de erro de fato na análise das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, posicionando-se, ao final, pelo conhecimento e provimento parcial do pleito recursal, conforme Parecer n.º 834/25-1PC (Peça n.º 72).

É a breve síntese processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, em parcial discordância com o posicionamento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar e em anuência à manifestação do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão posto que restaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos n.º 477[2] e 486, II, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Inexistindo outras questões preliminares a serem sopesadas, passo a análise de mérito.

Conforme consagrada jurisprudência desta Corte e determina a legislação aplicável – com destaque para o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, VI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados a entidades privadas incumbe à

própria entidade tomadora e a seus gestores. A ausência de comprovação idônea conduz, em regra, à conclusão de irregularidade, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Esse foi, inclusive, um dos fundamentos empregados na decisão que se pretende rescindir (Acórdão nº 1245/19-S2C - Peça nº 21) para sustentar deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal pela irregularidade a contas da Recorrente no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11 e relativa aplicação dos recursos transferidos mediante convênio pelo Município de Bom Sucesso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) no exercício financeiro de 2008, in verbis: Assim, considerando que a prestação de contas encontra-se em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis e, em razão da não comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, as contas deverão ser julgadas irregulares, com a devolução integral dos recursos repassados durante o exercício de 2008.

Esta Corte de Contas já se posicionou pela possibilidade de julgamento pela regularidade das contas com ressalvas quando o conjunto probatório disponível indicar que houve a consecução dos objetivos do respectivo convênio, conforme segue:

Assim, considerando o decurso de quase 09 anos desde o fim da vigência do convênio (10/04/2015 a 31/12/2015), que há indícios de que houve o efetivo acompanhamento do convênio e os objetos da avença foram alcançados, bem como em consonância com as decisões desta Corte de Contas¹, entendo possível a ressalva do item. (Processo nº 8111-7/16. Acórdão nº 3654/24-S1C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

No presente caso, contudo, considerando que a presente prestação de contas trata de convênio executado em 2013, em que não há qualquer indicio de irregularidade ou desvio de valores, bem como na peça nº 17 (fls. 08-09) a Concedente, por meio do Diretor Presidente, Sr. [...], reafirma o cumprimento integral dos objetivos do convênio, em consonância com os comentários feitos no SIT pelo Sr. [...], entendo possível, excepcionalmente, converter a irregularidade em ressalva (Processo nº 1069449/14. Acórdão nº 1492/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Conquanto, a rigor, a comprovação de despesas deva se dar mediante a juntada de nota fiscal, levando-se em conta a ausência de prejuízos ao que fora avençado, somada às evidências de atingimento dos objetivos, a teor de precedentes² desta Corte, a situação em tela deve ensejar a aposição de ressalva. (Processo nº 961982/15. Acórdão nº 3295/22-S1C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No caso concreto, a questão central reside na suficiência dos comprovantes de despesas apresentados para demonstrar o cumprimento dos objetivos do convênio e a correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao amparo do convênio celebrado entre o Município de Bom Sucesso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI), no exercício de 2008, no montante global de R\$ 381.325,00.

O Termo de Convênio em questão, com vigência ente 02/01/2007 a 31/12/2008, consistia no repasse mensal da quantia de R\$ 40.000,00 à APMI pelo Município de Bom Sucesso para manutenção do ensino especial e remuneração do corpo docente (Peças nº 74 e 75 do Processo nº 64367-2/11).

Apesar da generalidade da delimitação do objeto, as prestações de contas acostadas nas Peças nº 53 a 57 e 78 a 81 da Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11 indicam que a maior parte dos recursos repassados foi destinado ao pagamento da remuneração do pessoal alocado na consecução das finalidades do referido ajuste, conforme segue³:

A.P.M.I. - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA	
DEBITOS - DAT	CREDITOS
SALDO ANTERIOR VERIFICADO 31/12/2007	R\$ 66,54
SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	R\$ 381.325,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS APMI FOLHA DE PAGAMENTO - Nº 1	R\$ 82.452,22
PRESTAÇÃO DE CONTAS APMI FOLHA DE PAGAMENTO - Nº 2	R\$ 82.076,26
PRESTAÇÃO DE CONTAS APMI FOLHA DE PAGAMENTO - Nº 3	R\$ 85.048,82
PRESTAÇÃO DE CONTAS APMI FOLHA DE PAGAMENTO - Nº 4	R\$ 39.088,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS APMI - NOTAS FISCAIS E DESPESAS BANCÁRIAS	R\$ 82.088,79
TOTAL (C3+C4 - B5:B9)	R\$ 19.637,33
SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO NA DATA 31/12/2008	R\$ 8.260,83
DIFERENÇA VERIFICADA - RESTITUIR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO (C11-C13)	R\$ 2.376,38

Nota-se, portanto, que houve, de fato, a entrega da prestação de contas por parte dos convenentes, todavia, os demonstrativos acostados aos autos não estavam corroborados por documentação fiscal idônea (extratos, notas fiscais, recibos, folha de pagamento etc.), circunstância que, ao final, redundou na decretação da irregularidade das contas.

Os esclarecimentos constantes nas folhas nº 10 a 12 da Pedido Rescisório (Peça nº 3); nas folhas nº 2 a 4 do Peça nº 93 do Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11 e no relatório do Acórdão nº 1249/16-STP (fl. 2 e 3 da Peça nº 97 do Processo nº 64367-2/11) indicam que obstáculos e dificuldades reais (questões de políticas envolvendo as partes) podem ter contribuído para a entrega tardia da documentação fiscal relativa à prestação de contas do convênio, que ocorreu, por esforço da Recorrente, cerca de 12 (doze) anos após o término da vigência do referido ajuste. Embora a documentação fiscal entregue pela Recorrente (Peças nº 4 a 19 e 65) contenha deficiências e incompletudes, condição comum e esperada quando se leva em consideração o tempo transcorrido desde a sua produção, penso que tais documentos complementares reforçam a prestação de contas inicial acostada na Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11.

As anotações e apontamentos feitos no corpo de diversos documentos, como os que constam nas folhas nº 1 a 3 da Peça nº 9, indicam a originalidade dos documentos, a existência de controles (ainda que rudimentares); a prestação de contas do recurso repassado e, em certa medida, a plausibilidade da tese defensiva no sentido de que a documentação estava arquivada na sede da respectiva Associação, mas, por algum motivo, foi extraviada (fl. 11 da Peça nº 3).

As constatações ora mencionadas são significativas, pois reforçam a tese de que os recursos foram, em sua essência, aplicados na consecução das finalidades do convênio, ainda que a comprovação não se tenha dado de modo ideal.

Não se desconhece que persistem falhas e omissões na prestação de contas, as quais, em tese, autorizariam a manutenção do juízo de irregularidade. Contudo, em situações como a presente, em que os indícios de aplicação dos recursos sobrepõem-se à deficiência documental, impõe-se a adoção de solução que equilibre o interesse público na correta aplicação dos recursos com a vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. A imposição de ressalvas à regularidade das contas mostra-se, assim, medida adequada e proporcional, eis que

reconhece as falhas processuais sem desconsiderar os indícios sobre o emprego dos recursos na execução do convênio.

Ante todo o exposto e em respeitosa discordância com o posicionamento da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 4268/24 do Plenário (Peça nº 59) a fim de rescindir o Acórdão nº 1245/2019-S2C (Peça nº 21), mantido em grau de recurso pelo Acórdão nº 2199/20 - STP (Peça nº 22), e, por conseguinte, julgar a Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11 nos seguintes termos:

VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11 e, consequentemente:

a) Pela regularidade com ressalvas das contas, de responsabilidade da Sra. Rosana Ferreira Lopes, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Bom Sucesso na época da celebração do convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

b) Pela aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e a Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas a este Tribunal no prazo definido pela Instrução Normativa nº 27/2008 e pela Resolução nº 03/2006.

Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Após, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo ser observada, no caso, a prescrição do § 3º do art. 496-A do Regimento Interno.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pesem os sólidos e respeitáveis argumentos apresentados pelo Ilustre Relator, Conselheiro Agostinho Zucchi, ouse respeitosamente divergir da extensão do provimento proposto para o presente Recurso de Revisão.

Antes de adentrar no exame da decisão, propriamente dita, diante do extenso e complexo histórico de tramitação deste processo, que se estende por mais de uma década, faz-se imprescindível uma análise retrospectiva pormenorizada de toda a sua evolução. Tal revisitação tem o propósito de bem evidenciar a necessidade de manutenção do juízo de irregularidade das contas, bem como da imposição das sanções pecuniárias decorrentes das condutas irregulares não desconstituídas, conforme consistentemente apontado pelas análises exaurientes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), que precederam esta fase processual.

O presente processo encontra suas raízes em 2011, a partir de uma Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 64367-2/11) instaurada devido à alarmante ausência de prestação de contas referente a um convênio de R\$ 381.325,00 celebrado em 2008 entre o Município de Bom Sucesso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI), que tinha por objeto a manutenção do ensino especial e remuneração do corpo docente. É crucial destacar que, mesmo após serem devidamente chamados a prestar as contas devidas do recurso público recebido, os responsáveis pela gestão da APMI à época (gestão Rosana Ferreira Lopes) e os gestores municipais que deveriam ter exigido a prestação (gestão José Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin) quedaram-se inertes em um primeiro momento. Somente após a condenação e a imputação de débito, a parte interessada passou a buscar provas e documentos sobre a utilização dos recursos públicos. As irregularidades foram analisadas nas seguintes oportunidades:

Condenação original por irregularidade e imputação de débito
 A primeira decisão de mérito sobre a questão foi proferida em maio de 2019, por meio do Acórdão nº 1245/19-S2C, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Este acórdão, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 64367-2/11, julgou as contas da APMI e da Sra. Rosana Ferreira Lopes, então presidente da entidade, como irregulares. A fundamentação para essa decisão residiu na não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos do convênio.

O Tribunal apontou a ausência de apresentação da prestação de contas dos repasses de 2008 e a insuficiência dos documentos posteriormente juntados para comprovar a aplicação dos valores. Foram identificadas, inclusive, despesas alheias ao objeto do convênio, como um "show pirotécnico" de R\$ 7.000,00. Em decorrência dessa constatação, impôs-se à Sra. Rosana Ferreira Lopes e à APMI a responsabilidade solidária pelo recolhimento integral dos R\$ 381.325,00 aos cofres municipais, devidamente corrigidos, além de multas a outros gestores pela omissão na prestação de contas.

Recurso de Revista e busca do TCE por novas informações
 Inconformada, a Sra. Rosana Ferreira Lopes interpôs um Recurso de Revista (Processo nº 412347/19). A análise inicial deste recurso resultou no Acórdão nº 3169/19-STP, proferido em outubro de 2019, sob minha relatoria. Neste momento, o Tribunal, embora reconhecendo a possibilidade de um "fundamento político" na não formalização das contas pelos gestores seguintes, não proferiu decisão de mérito, mas sim determinou a realização de diligências para obter mais informações, incluindo uma inspeção e ofícios aos gestores que se sucederam na prefeitura e na APMI.

Manutenção da condenação no Recurso de Revista
 Após as diligências, que não resultaram em novas provas substanciais por parte dos gestores chamados (que sequer responderam aos ofícios), o Tribunal Pleno retomou o julgamento do Recurso de Revista. Em agosto de 2020, por meio do Acórdão nº 2199/20-STP, também sob minha relatoria, a Corte negou provimento ao recurso e manteve integralmente a condenação estabelecida no Acórdão nº 1245/19-S2C. A decisão reforçou que, apesar do "pano de fundo político", a responsabilidade primária pela comprovação da aplicação dos recursos era da Sra. Rosana Ferreira Lopes, gestora à época do convênio, e que a "completa ausência de evidências" impedia a aceitação de sua tese de presunção de legalidade.

Pedido de Rescisão e a reabertura para reanálise
 Com a condenação transitada em julgado e mantida em sede recursal, a Sra. Rosana Ferreira Lopes ingressou com um Pedido de Rescisão (Processo nº 715289/21), alegando a existência de novos elementos de prova.

A primeira decisão neste pedido foi o Acórdão nº 2942/22-STP, de novembro de 2022. Originalmente sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que propôs uma regularidade com ressalvas, o voto vencedor e relator designado foi do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Tribunal, acolhendo o voto do relator, novamente converteu o julgamento em diligência para que a Coordenadoria de Gestão Municipal

(CGM) realizasse uma nova e detalhada análise da documentação apresentada, visando verificar sua pertinência com o objeto e delimitar o montante a ser ressarcido, já sinalizando a intenção de evitar o "enriquecimento sem causa" do Município e considerar as "dificuldades" da gestora. A própria CGM e o Ministério Público de Contas (MPC) haviam, inicialmente, opinado pela improcedência do pedido, apontando a insuficiência e a falta de credibilidade dos novos documentos.

Redução da condenação em sede de Pedido de Rescisão

Após a diligência, a CGM reanalisou os documentos e, em dezembro de 2024, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 4268/24-STP, julgando parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, reconhecendo a "fragilidade dos indícios relacionados às despesas com pessoal" e a documentação ainda deficiente. No entanto, com base em "elementos indiciários" e declarações, além da preocupação em "evitar o enriquecimento sem causa" da administração, reduziu o valor da condenação de R\$ 381.325,00 para R\$ 104.371,23, mantendo as demais providências dos acórdãos anteriores. Esta decisão representou a primeira alteração no valor do débito, justificada pela aceitação de provas menos robustas diante das circunstâncias.

Interposição de novo Recurso de Revisão pela interessada

Em fevereiro de 2025, a Sra. Rosana Ferreira Lopes interpôs um novo Recurso de Revisão (peças 63-65).

Neste novo recurso, ela reiterou a existência de "novos documentos" – especificamente um extrato bancário completo de 2008 – e alegou a ocorrência de "possíveis erros de fato" na análise anterior. Requereu a reforma integral do Acórdão nº 4268/24-STP, a aprovação da prestação de contas, a supressão das sanções pecuniárias ou, subsidiariamente, sua substituição por multas administrativas.

Análises técnica (CAIS) e ministerial sobre o Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 353/25-CAIS, observou que muitos argumentos eram repetições de teses anteriores, e apurou que o novo extrato bancário de 2008 (peça 65) trouxe "poucas informações complementares" que poderiam sanar algumas lacunas. Após uma reanálise minuciosa de itens específicos (2.3, 2.12, 2.13 e 2.14) que antes foram glosados unicamente por falta de comprovação em extrato, a CAIS concluiu pela possibilidade de dedução de mais R\$ 7.400,56. Assim, propôs o parcial conhecimento do recurso e, no mérito, seu parcial provimento, com a redução da condenação para R\$ 96.970,67. A CAIS, contudo, rejeitou a alegação de erro de fato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 834/25-1PC, anuiu integralmente às conclusões da CAIS. O MPC concordou com o parcial conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revisão, ratificando a redução da condenação para R\$ 96.970,67, com base na convalidação de despesas antes não comprovadas em extrato, mas mantendo a validade das demais glosas e fundamentos da decisão anterior.

Proposta de voto do relator do Recurso de Revisão

O ilustríssimo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, na qualidade de Relator do Recurso de Revisão, em sua proposta de voto, propõe o conhecimento integral do Recurso de Revisão. No mérito, sugere o provimento integral do Recurso, indo além das recomendações das instâncias técnicas e ministeriais. Seu voto visa reformar o Acórdão nº 4268/24-STP para rescindir o Acórdão nº 1245/19-S2C, e, por conseguinte, julgar a Tomada de Contas Extraordinária como regular com ressalvas para a Sra. Rosana Ferreira Lopes, afastando completamente a necessidade de restituição de valores. O Relator fundamenta sua posição nos "indícios de aplicação dos recursos" que "se sobrepõem à deficiência documental", e na preocupação de evitar o "enriquecimento ilícito da Administração", em detrimento da formalidade e completude da comprovação. Mantém, contudo, a aplicação de multa a José Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin pelo não envio da prestação de contas.

Análise

Com o minucioso relato da tramitação processual já estabelecido, que desvenda a complexidade e a longa jornada destas contas perante este Tribunal, passo a apresentar a divergência, que se estrutura em dois eixos fundamentais.

Em um primeiro momento, e sob o prisma estritamente procedimental, sustento a inadmissibilidade do presente Recurso de Revisão na extensão em que foi conhecido, por entender que não foram integralmente preenchidos os pressupostos legais que o autorizam.

Em segundo lugar, e com a máxima vênias ao entendimento do Ilustre Relator, no mérito, não é possível acompanhar a proposta de afastar a determinação de restituição de valores e de converter o juízo de irregularidade das contas para regularidade com ressalvas. Isso porque se está diante de persistente ausência de documentos hábeis que demonstrem, de forma idônea, que os recursos remanescentes, cuja condenação foi mantida no Acórdão nº 4268/24-STP, tenham sido efetivamente aplicados em atividades públicas.

I. Preliminar - inadmissibilidade do Recurso de Revisão

Primeiramente, do ponto de vista procedimental, entendo inadmissível o recebimento do presente Recurso de Revisão na extensão em que foi conhecido pelo Ilustre Relator, uma vez que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o atendimento dos pressupostos legais que o autorizam em sua plenitude.

O Art. 486 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o Art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005 estabelecem as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão.

A recorrente fundamenta seu pleito no inciso II do Art. 486, que prevê o cabimento contra "decisões em Pedido de Rescisão". Embora o Acórdão nº 4268/24-STP seja, de fato, uma decisão proferida em Pedido de Rescisão, a via do Recurso de Revisão, por sua natureza excepcional, não pode ser utilizada como uma terceira instância recursal para reiterar argumentos já exauridos.

A Instrução nº 353/25-CAIS (peça 71) foi perspicaz ao identificar que a tese recursal da interessada consistia, em grande parte, em uma "verdadeira transmutação dos argumentos já ventilados no pedido de Rescisão". A CAIS, em sua análise preliminar, alertou para a repetição de alegações e o potencial de a medida ser protelatória, o que, de fato, poderia ofender o Princípio da Duração Razoável dos Processos e da Dialética. Em vista disso, a unidade técnica opinou pelo parcial conhecimento do recurso, limitando-o expressamente "tão somente no que tange a documentação complementar em relação aos supracitados itens – pertinente à peça 65".

Tal restrição se justificava pela percepção de que os "novos documentos" (o extrato bancário de 2008, peça 65) ofereciam "poucas informações complementares" e não constituíam um novo conjunto de provas robustas e decisivas, capazes de alterar substancialmente a convicção do Tribunal para além do que já havia sido considerado no Pedido de Rescisão.

De modo análogo, o Parecer nº 834/25-1PC anuiu integralmente ao posicionamento da CAIS, expressando que "o recurso ora analisado discute matérias fáticas e jurídicas já dirimidas de forma minuciosa por esta Corte de Contas". O MPC oportunamente sublinhou que "o recurso de revisão não pode ser transformado em um permissivo para que as partes continuem, de forma cíclica suscitando novos e outros fatos, bem como repisando argumentos ou teses, enquanto não alcança seu intento" (peça 72, p. 02).

Portanto, ao se constatar que a recorrente baseia sua pretensão, em grande medida, na reiteração de teses já exaustivamente debatidas e na apresentação de documentos que, como avaliado pela própria unidade técnica, oferecem "poucas informações complementares" que se limitam a itens pontuais já identificados, entendo que a recorrida não logrou êxito em demonstrar a existência de um verdadeiro "erro de fato" ou de "novos elementos de prova" com o impacto jurídico necessário para justificar uma nova revisão de mérito em sede de Recurso de Revisão.

A admissibilidade integral concedida pelo Ilustre Relator, a meu ver, desconsidera a natureza restritiva e excepcional deste instrumento recursal, abrindo margem para a perpetuação de discussões sobre fatos já assentados em decisões pretéritas, incluindo o próprio Pedido de Rescisão.

II. No mérito: ausência de elementos para a conversão da irregularidade das contas em ressalva e afastamento da determinação de restituição de valores

No mérito, e com a máxima vênias ao entendimento do Ilustre Relator, não é possível acompanhar a proposta de afastar a determinação de restituição de valores e de converter o juízo de irregularidade das contas para regularidade com ressalvas. Essa postura decorre da persistente ausência de documentos hábeis que demonstrem, de forma idônea, que os recursos remanescentes, cuja condenação foi mantida no Acórdão nº 4268/24-STP, tenham sido efetivamente aplicados em atividades públicas.

Em que pesem as válidas preocupações do Ilustre Relator em relação aos argumentos recursais, especialmente no que tange a evitar o "enriquecimento ilícito da Administração", é imperioso que esta Corte de Contas mantenha coerência e constância em suas decisões, para que os julgamentos de situações análogas tenham desfechos igualmente análogos. A legalidade, a economicidade e, sobretudo, a responsabilidade do gestor são pilares inegociáveis que devem guiar a análise deste Tribunal.

É imperioso rememorar que a condenação original, estabelecida no Acórdão nº 1245/19-S2C, de maio de 2019, e reafirmada no Acórdão nº 2199/20-STP, de agosto de 2020, decorreu da completa ausência de evidências acerca da destinação dos repasses de R\$ 381.325,00. O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos recai, inelutavelmente, sobre o gestor, conforme o Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o Art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A mera alegação de "pano de fundo político" ou dificuldades de acesso à documentação, embora compreensível em certo contexto, jamais pode eximir o gestor do dever fundamental de prestar contas de forma idônea.

Mesmo após o Pedido de Rescisão, que culminou no Acórdão nº 4268/24-STP, de dezembro de 2024, e que resultou na redução da condenação para R\$ 104.371,23, a própria fundamentação técnica da CAIS e o voto do Relator à época reconheceram a "fragilidade dos indícios relacionados às despesas com pessoal", a presença de documentação "incompleta", "ilegível", "com anotações à mão" e de "baixíssima credibilidade". A redução do débito para R\$ 104.371,23 foi justificada por uma flexibilização da análise, baseada em "elementos indiciários" e "informações mínimas", com a ressalva de se "evitar o enriquecimento sem causa do Município".

No entanto, a preocupação em evitar um suposto "enriquecimento sem causa" da Administração não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao dever de comprovação do gasto público e, por consequência, desvirtuar o juízo de irregularidade quando a comprovação falha. A restituição de valores indevidamente aplicados ou não comprovados não configura enriquecimento ilícito do Estado; ao contrário, trata-se do restabelecimento da ordem jurídica, da proteção do erário e da garantia de que o dinheiro público retorne ao seu legítimo proprietário quando seu uso regular não pode ser demonstrado. Permitir que o valor remanescente de uma condenação, ainda que mitigada, seja integralmente afastado sem prova cabal de sua regular aplicação, seria convalidar a inobservância do dever fundamental de prestar contas.

Neste Recurso de Revisão, a "nova" prova apresentada – o extrato bancário de 2008 (peça 65) – foi minuciosamente avaliada na Instrução nº 353/25-CAIS, que concluiu que esse extrato oferecia "poucas informações complementares" e que, após reanálise, permitia a dedução de mais R\$ 7.400,56 em despesas antes glosadas apenas pela falta de registro no extrato. A unidade técnica, contudo, manteve a glosa sobre a maioria dos itens questionados, por persistirem outras inconsistências como "despesa sem relação com o objeto", "nota fiscal obsoleta", "ausência de documento que descreve a despesa", ou "falta de correlação temporal clara" entre o extrato e a despesa. Essa análise técnica fundamentou a proposta da CAIS – e endossada pelo MPC no Parecer nº 834/25-1PC – de reduzir a condenação para R\$ 96.970,67, e não de afastá-la por completo.

Portanto, a documentação apresentada ao longo de todo o processo – e, em particular, a "nova" prova deste Recurso de Revisão – não desconstitui a ausência fundamental de provas hábeis e idôneas para justificar a conversão da irregularidade em regularidade com ressalvas para o montante ainda em débito, ou para afastar a restituição integral. A flexibilização excessiva na análise de documentos, por mais compreensível que seja o contexto de dificuldade ou mesmo de intriga política, compromete a fiscalização e a essência da accountability.

A manutenção de um débito para os valores ainda não devidamente justificados, no montante apurado pelas unidades técnicas e ministeriais (R\$ 96.970,67), é a única postura que resguarda a boa aplicação dos recursos públicos e a responsabilidade fiscal. Afastar completamente a responsabilidade de restituição, neste cenário, seria validar a inobservância do dever de prestar contas de forma transparente e verificável, mesmo para os valores remanescentes.

A jurisprudência consolidada desta Corte e os princípios que regem o controle externo exige a comprovação formal e material do uso do dinheiro público; na sua ausência, o juízo de irregularidade e a imposição da restituição se impõem como medidas necessárias à proteção do patrimônio coletivo.

Ante o exposto e em coerência com a fundamentação apresentada, voto pelo:

I - Conhecimento Parcial do Recurso de Revisão interposto por ROSANA FERREIRA LOPES, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e anuído pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento à análise das poucas informações complementares trazidas pelo

extrato bancário de 2008 (peça 65);
II - Provimento Parcial do referido Recurso de Revisão, para, em reforma ao Acórdão nº 4268/24-STP, reduzir o valor total a ser restituído solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO e por ROSANA FERREIRA LOPES, dos R\$ 104.371,23 para R\$ 96.970,67 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se, para o restante, o juízo de irregularidade das contas, dada a persistente ausência de comprovação idônea da regular aplicação dos recursos públicos;
III - Manutenção integral das demais providências determinadas pelo Acórdão nº 4268/24-STP, incluindo a aplicação de multa individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e à Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas ao Tribunal no prazo definido.

É o voto que submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER EM PARTE do Recurso de Revisão interposto por ROSANA FERREIRA LOPES, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e anuído pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento à análise das poucas informações complementares trazidas pelo extrato bancário de 2008 (peça 65);

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao referido Recurso de Revisão, para, em reforma ao Acórdão nº 4268/24-STP, reduzir o valor total a ser restituído solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO e por ROSANA FERREIRA LOPES, dos R\$ 104.371,23 para R\$ 96.970,67 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se, para o restante, o juízo de irregularidade das contas, dada a persistente ausência de comprovação idônea da regular aplicação dos recursos públicos;

III – manter de forma integral as demais providências determinadas pelo Acórdão nº 4268/24-STP, incluindo a aplicação de multa individualmente ao Sr. José Edilson Vanzella e à Sra. Célia Divino Tonin em razão do não envio da prestação de contas ao Tribunal no prazo definido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Demonstrativo extraído da Peça nº 57 do Processo nº 64367-2/11.

PROCESSO Nº:-726790/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 730/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional 136/2025 no Município. Aplicação imediata da emenda constitucional. Emenda objeto de ADI no STF, sem liminar ou julgamento definitivo. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta, formulada pelo município de Itapejara d'Oeste, por meio do seu prefeito (peça n.º 03), nos seguintes quesitos:

a) O Município poderá adotar ainda neste exercício as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, independentemente de existir saldo reservado na LOA de 2025 para o pagamento de precatórios, e independentemente de as sentenças que originaram os precatórios terem sido proferidas antes da promulgação da Emenda, ou a nova sistemática somente se aplicará aos precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado após a sua promulgação?

b) Para o exercício de 2026, poderá o Município reservar 1% da sua Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios, considerando o estoque atual existente?

c) Será necessário eliminar previamente o estoque de precatórios existentes para adoção do novo regime, ou o novo percentual de reserva poderá ser aplicado concomitantemente?

Deferi o prosseguimento da Consulta, tendo em vista a juntada tempestiva, de parecer jurídico (peças 08), por meio do Despacho 1667/25 (peças 11).

Manifestaram-se a Escola de Gestão Pública(EGP) por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 21/26 (peças 13), a Coordenadoria de apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 100/26 (peças 17), e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 52/26 (peças 18).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 21/26 (peças 13), informa a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade 7873 na qual se questiona a Emenda Constitucional 136/2025, objeto da presente Consulta. Na referida ação não houve deferimento de medida liminar, portanto permanece hígido o texto da Emenda esgrimado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. ADI 7873. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7366591> Acesso em 24 de fev. 2026.)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução 100/26 (peças 17) respondeu da seguinte forma:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;

RESPOSTA: As novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 encontram-se vigentes, devendo o consulente acompanhar o andamento da ADI 7873, que pode modificar totalmente as regras presentes na emenda. Devem ser promovidas as adequações orçamentárias e, observado o ciclo financeiro que, considerando que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025 é de 1º de fevereiro (2026), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A primeira parte da pergunta resta prejudicada, visto não se tratar de tese, mas sim de análise contábil e financeira dos valores referentes à RCL do município e os precatórios existentes de responsabilidade dele. Lembrando que o opinativo calçado em números apresentados sem comprovações e ou verificações, como consta no corpo da consulta, por um auditor de controle externo está em desacordo com desempenho responsável das funções inerentes ao exercício de seu cargo, e ainda, podendo expô-lo a uma responsabilidade funcional ou até civil e/ou penal. Sendo que, a segunda parte da pergunta, se separada da primeira, pode ser entendida em tese, devendo a mesma ser respondida de acordo com a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025- GPGMPC, ou seja, para os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, havia a obrigatoriedade de incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025).

Com efeito, respeitosamente discordo da resposta da CAIS, pois entendo que é possível se responder em tese a segunda indagação sem, contudo, adentrar na questão concreta do município consulente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 52/26 (peças 18), respondeu da seguinte forma:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º.

Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitos.

Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

Com efeito, acolho o parecer ministerial pelo fato de colacionar o Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça no primeiro quesito, esclarecendo o procedimento a ser adotado na consulta e, na segunda indagação, por também entender que é imediata a aplicabilidade da Emenda Constitucional 136/25, não estando condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e RESPOSTA à Consulta nos seguintes termos:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitos. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

Com o trânsito em julgado do presente, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos

do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, apresentar RESPOSTA à Consulta nos seguintes termos:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-745328/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 733/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1807/2025-GCAZ.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 26/2025 e de Pregão Eletrônico nº 37/2025, que têm como objeto contratações de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Pregão Eletrônico nº 26/2025 teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrula, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial, com valor estimado de R\$ 1.926.154,35 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote, com as contratações já efetivadas.

O Pregão Eletrônico nº 37/2025, por sua vez, teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Turismólogo, Produtor Rural, Educador Social, Designer de Interiores, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comercio Exterior, com valor estimado de R\$ 1.360.972,44 (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sessão para o dia 18/11/2025 e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote.

O representante afirma que as contratações têm como finalidade a substituição permanente de cargos efetivos, com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da Administração Pública, à Lei de Licitações Públicas, à Lei Complementar nº 123/2026, à proteção de direitos trabalhistas e à adequada composição de custos.

Defende que a terceirização não pode ser utilizada para substituição de servidores efetivos e “deve recair, em regra, sobre atividades instrumentais, complementares ou de apoio, e não sobre funções que traduzam o exercício direto de políticas públicas permanentes” e afirma haver previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar de o Município não mais realizar concurso público para estas funções.

Aponta também ausência de previsão de auxílio transporte na planilha de custos, com base em uma interpretação extensiva da “tarifa zero”, que pode gerar futuros passivos trabalhistas e alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a inexistência de exigência de capacidade técnica dos profissionais como condição de prévia habilitação, mas apenas 20 dias após a assinatura do contrato, bem como a alteração do critério de julgamento de “menor preço global por lote” para “menor preço por lote” sem republicação do edital.

Por fim, afirma que houve negativa de aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento em suposta indivisibilidade do objeto, o que contraria a própria disputa, efetuada em lotes distintos.

Requeru a análise das irregularidades noticiadas, a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos licitatórios ou a execução dos contratos, se já firmados e, no mérito, a determinação para readequação dos editais e apuração de responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1693/25 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das contratações e das previsões dos editais e juntou documentos dos certames[3]. É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas nos procedimentos licitatórios impugnados.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

As urgências trazidas pelo representante consistem em dois grupos, o primeiro referente à terceirização das funções, o fundamento da contratação e sua possibilidade, enquanto o segundo refere-se aos processos licitatórios.

Em relação à terceirização das atividades, os fundamentos apresentados pelo Município são os mesmos em ambas as contratações, as funções consistiriam em atividades-meio da Administração, inexistente carreira pública estruturada para o seu desempenho, lastreados na Súmula 331 do TST[4] e em precedentes desta Corte. Há análise das funções e o tema foi tratado com certa profundidade nos documentos que compõem o certame e nos pareceres jurídicos.

A terceirização é efetivamente uma forma de gestão de mão de obra permitida pela Constituição e pela legislação, cuja interpretação dada pelos Tribunais e órgãos de controle têm evoluído ao longo do tempo, com admissão cada vez mais aberta. O entendimento clássico e mais aceito é a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, enquanto recentemente há aceitação de terceirização de atividade-fim, desde que não representem exercício de poder estatal, como poder de império, fiscalização e controle.

No caso, restou demonstrado de modo geral que as funções não integram o quadro de carreira do Município, conforme Memorando nº 20/22025 da Secretaria de Administração, o que afasta a alegação de substituição de pessoal por terceirização. De modo específico, as funções licitadas no Pregão Eletrônico nº 26/2025, Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrula, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial são qualificadas acertadamente como atividades-meio, inclusive há presentes vinculantes, originários de processos de consulta, no sentido da possibilidade de contratação:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:

a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e cozeiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e cozeiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta. Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Acórdão nº 3367/19 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 535330/18. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Data da sessão: 23/10/2019.

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Município de Nova Tebas, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

Sim, desde que observados os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários condizentes com a hipótese de inexigibilidade denominada credenciamento, devendo os critérios mínimos de qualificação técnica serem exigidos apenas no limite necessário para resguardar pleno atendimento ao interesse público almejado, de modo a priorizar inteiramente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos. Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de pressupostos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno atingimento dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotada da qualidade adequada.

Acórdão nº 1605/21 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 237952/20. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Plenário Virtual de 08/07/2021.

Assim, constato que não há irregularidade na terceirização das funções operacionais incluídas no Pregão Eletrônico nº 26/2025, uma vez que foram fundamentadas na

legislação e na jurisprudência, inclusive com força vinculante, que permite a sua realização.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 37/2025 a situação é diversa. Ao menos parte daquelas funções, em análise inicial, não poderia ser enquadrada como atividade-meio, já que compõem o plexo de atividades-fim da Administração Pública.

De modo específico, as funções de designer de interiores e produtor rural me parecem adequadamente enquadradas como terceirização lícita de plano, embora não existam precedentes sobre estas, não há realização de atividades da Administração nas suas atribuições. As demais merecem aprofundamento, em especial as funções de educador social e engenheiro ambiental.

Com efeito, embora o Município tenha qualificado estas funções como atividades-meio, as funções constantes envolvem diretamente a atuação do Estado em áreas que devem promover, como assistencial social[5], educação[6] e meio ambiente, por expressa disposição Constitucional constantes dos arts. 203, 205 e 225, caput, da Constituição Federal[7].

Dentre as funções constantes no Termo de Referência para o Educador Social há claras previsões de atividades pedagógicas, o que a assemelha à atividade dos professores na promoção direta da educação e atendimento aos necessitados da assistência social, o que consiste no fim destas áreas. Já para o Engenheiro Ambiental o documento também inclui funções finalísticas de execução, coordenação, auditoria, liderança e fiscalização, inclusive atinentes ao Poder de Polícia na área, que sequer pode ser objeto de delegação, já que representa exercício de parcela de poder estatal:

EDUCADOR SOCIAL O Educador Social atue no desenvolvimento de formação profissional voltado para jovens e adultos seja com algum tipo de necessidade especial ou não. Esse profissional tem o objetivo de capacitar indivíduos proporcionando condições pedagógicas, culturais, sociais e recreativas aos jovens participantes do projeto para inserção dos mesmos no mercado de trabalho garantindo assim a inclusão social.

Formação exigida: Ter ensino médio completo no mínimo, obter cursos que comprovem capacitação em trabalhar em conjunto na atuação de corpo docente de ensino e aproveitamento por: ar de integrantes do projeto pedagógico, obtendo cursos dentro da área.

ENGENHEIRO AMBIENTAL — O Engenheiro Ambiental trabalha no gerenciamento coordenado de iniciativas para preservação dos recursos naturais na resolução de impactos ambientais como poluição do solo, água, ar e resíduos sólidos. Realiza avaliações de riscos e auditorias ambientais além de liderar equipes de trabalho e elaborar relatórios e documentações técnicas para apresentação junto a órgãos competentes.

Formação exigida: Ensino superior completo dentro da área de engenharia ambiental. A fundamentação constante no parecer jurídico que entendeu regular a terceirização trouxe a seguinte fundamentação de modo geral para todas as funções[8]:

As atividades-meio correspondem às funções auxiliares, instrumentais ou complementares em relação aos objetivos centrais de um órgão ou entidade pública. Embora não constituam a finalidade essencial do ente, são indispensáveis para o adequado funcionamento da Administração Pública. Entre elas, podem ser citados serviços limpeza, vigilância, manutenção predial, apoio administrativo, motoristas, copeiragem, entre outros.

Por sua vez, as atividades-fim referem-se diretamente à missão principal do órgão ou entidade, sendo aquelas que definem a razão de sua existência. No âmbito de uma Secretaria Municipal de Saúde, por exemplo, as atividades-fim incluem o atendimento médico e de enfermagem. De modo geral, também englobam funções essenciais ao desenvolvimento do Município, como o trabalho de professores, os serviços de iluminação pública, transporte urbano e fiscalização.

A fundamentação demonstra que há entendimento claro sobre o que é terceirizável. A falha consiste na individualização das funções. Ora, é muito claro a partir da estrutura constitucional que a Educação, a Assistência Social e a proteção ao Meio Ambiente são atividades-fim da Administração Pública, o que abarca todos os entes federados, não sendo adequada a qualificação de terceirizável às atividades que promovem diretamente estas áreas, no caso o Educador Social e o Engenheiro Ambiental. Para estas é aplicável o raciocínio trazido de que “englobam funções essenciais ao desenvolvimento do Município, como o trabalho de professores, os serviços de iluminação pública, transporte urbano e fiscalização”.

Assim, de plano, entendo ser irregular a terceirização das funções de Educador Social e de Engenheiro Ambiental, por não se enquadrarem no conceito de atividade-meio da Administração Municipal ou delegáveis por não consistirem em parcela de poder estatal.

Já as funções de Turismólogo e de Técnico em Administração de Comércio Exterior demandam análise mais aprofundada em instrução. Embora não sejam meramente instrumentais, também não estão diretamente relacionadas às funções precípua do Estado, mas se encontram dentre aqueles que cabe ao Estado promover como representativas de direitos constitucionais ou de interesse no desenvolvimento econômico local, seja diretamente, seja por meio de fomento.

O que também merece detalhamento é que não há um tratamento específico para cada função, mas um enquadramento genérico de todas na qualidade de “terceirizável”.

Quanto às irregularidades nos processos licitatórios, observo que a representação não apresentou fundamentos para as insurgências e apenas a questão relacionada à aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 merece aprofundamento.

Neste ponto, houve tratamento diverso nos pregões. Enquanto no Pregão Eletrônico nº 26/2025 os benefícios destinados às micro e pequenas empresas foram vedados com a justificativa que “a natureza indivisível do objeto, cuja fragmentação comprometeria a execução integrada e eficiente dos serviços, acarretando prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, a situação foi diversa no Pregão Eletrônico nº 37/2025, que expressamente previu a aplicabilidade dos benefícios.

A situação poderia ser encarada como evolução do entendimento e correção de irregularidade não fosse a manifestação prévia que defendeu a restrição aos benefícios, com afirmações de fundamentos diversos do que o consignado expressamente no edital, o que representa confusão sobre o entendimento do tema e não permite concluir pela regularidade da questão sem aprofundamento instrutório. Quantos às demais, reputo que foram adequadamente esclarecidas na manifestação preliminar.

A ausência da previsão do auxílio- transporte decorreu da análise local de que é um benefício não pago de modo ordinário e eventual situação de pagamento extraordinário está abrangida, o que não leva ao risco de falta de pagamento de

benefício trabalhista.

A decisão de adotar o modelo mais próximo da realidade local se revela acertada. A inclusão do benefício sem que haja previsão de pagamento de modo efetivo implicaria em uma planilha de composição de custos que se afastaria da realidade. A decisão de prever planilha adequada à realidade é pertinente, na medida em que os trabalhadores em regra residem onde exercem suas funções e mantêm a igualdade de condições nas propostas, todas sem previsão do benefício, com pagamento do benefício caso demonstrada a excepcionalidade.

A ausência de comprovação da experiência dos profissionais indicados pelas licitantes como condição de habilitação restou justificada. Efetivamente, a Lei de Licitações não permite que as qualidades técnicas de cada profissional sejam exigidas como condição de habilitação.

Os requisitos de qualificação são restritos e a Nova Lei de Licitações trata da capacidade técnico operacional no artigo 67, com diferenciação entre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional[9]. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela se refere aos profissionais que a empresa detém para a execução do objeto a ser contratado, quando pertinente.

Dessa forma, não há previsão de demonstração de qualificação técnica de cada funcionário dedicado a fornecimento de mão de obra, cujas qualificações importam ao exercício das funções, sendo correto o entendimento de que a capacidade técnica de pessoal terceirizado é elemento da relação contratual, cujos requisitos devem constar no edital e ser comprovados sempre que necessário, seja na primeira contratação, seja na necessidade de o profissional ser substituído durante a vigência do contrato.

Por fim, a questão da alteração do critério de “menor preço global por lote” para “menor preço por lote” sem republicação do edital restou esclarecida como mera alteração redacional, sem impacto na formulação das propostas, o que se revela correto.

O que ocorre é a constante falta de aplicação da técnica adequada da licitação por lote, que pressupõe a existência de vários itens em cada lote. No caso, não se tem licitações por lote no sentido tecnicamente correto, mas por item, já que cada cargo constituiu um lote de item único, o que levaria a uma licitação por item e não por lote.

Não obstante, a alteração de redação não alterou os critérios, manteve a disputa em cada lote já definido e não trouxe prejuízo ao certame ou à competitividade, tendo sido compreendida pelos licitantes, sem consistir, portanto, irregularidade que justifique o processamento da representação.

Assim, entendo que há elementos indicativos de irregularidades que justificam o processamento da Representação exclusivamente em relação à terceirização das funções de Turismólogo, Educador Social, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comércio Exterior.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que requisito do fumus boni iuris, apto a justificar a suspensão das contratações para as funções de Educador Social e de Engenheiro Ambiental restou devidamente apontado na inicial. Também presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de formalização de contratação de profissionais pra funções que devem ser objeto de execução direta pelo Município. Não há risco de dano inverso, na medida em que as funções não compõem o quadro de pessoal, indicam ampliação de sua atuação, que deve ser efetivada de acordo com os pressupostos constitucionais.

Diante do todo o exposto, RECEBI parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XIII[11] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINEI, em sede cautelar, que Município de Antonina/PR se abstenha de promover a contratação de empresas de terceirização para as funções de Educador Social e Engenheiro Ambiental até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- INTEGRAR aos autos o Sr. JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, Secretário Municipal de Administração e responsável pelo planejamento das contratações;
- CITAR o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal e o Sr. JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1807/2025 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1807/2025 – GCAZ (peça 41), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 16.

3. Peças nº 13-17.

4. Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

6. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Peça nº 33, pág. 8.

9. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: -408824/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: -AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO

CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA

DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 739/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Percepção concomitante de dobra de jornada e de gratificação pelo desempenho de atividades de Direção Escolar. Impossibilidade. Contrariedade ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Prejudicado n. 25 deste Tribunal. Juntada de holerite atestando a cessação do pagamento da função gratificada pela Direção Escolar. Improcedência sem aplicação da multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos vereadores do Município de São Jorge do Ivaí Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, em face do prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao “pagamento de dobra salarial indevida a professora servidora municipal”.

2. Os representantes alegam que o recebimento concomitante de dobra da jornada (de 20 para 40 horas) e da função gratificada de Diretora de Estabelecimento de Ensino, pela servidora Josiane Veríssimo Pavoni, viola o Acórdão n.º 3899/17-Tribunal Pleno[1], prolatado em sede de consulta.

3. A fim de comprovar a situação, foi apresentado o Decreto n.º 015/2024 (peça 4), publicado em 28/01/2024, mediante o qual houve a designação da referida servidora para o exercício da função de Diretora de Estabelecimento de Ensino e, em razão disso, sua convocação para “prestar serviços complementares, passando para a jornada de 40 horas semanais, observado o parágrafo único do artigo 80 c/c artigo 69, II, e §2º, II, da Lei Municipal n.º 07/2011”. Ademais, foram acostados os holerites da servidora referentes aos meses de janeiro a maio de 2024 (peças 6 a 15), nos quais consta a percepção simultânea das verbas “Função Gratificada – FGDE” e “Art. 69 da Lei Munic. 007/11” desde fevereiro de 2024.

4. O Município de São Jorge do Ivaí, representado por seu prefeito, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, mediante petição n.º 473057/24 (peças 22- 23), em manifestação preliminar, requerida nos termos do Despacho n.º 158/24- GATBC (peça 18), a fim de subsidiar a análise da admissibilidade da demanda, alegou que a suposta irregularidade “não se trata de dobra de padrão (período suplementar), mas sim de uma jornada de 40 horas semanais referente à função de direção escolar”. De acordo com o denunciante, o Decreto n.º 015/2024 teria concedido de forma indevida o pagamento de dobra de jornada de trabalho à servidora Josiane Veríssimo Pavoni, professora com carga horária de 20 horas semanais, nomeada Diretora da Escola Municipal São Jorge.

Entretanto, reestabelecendo a verdade, convém destacar que, conforme a Lei Municipal 7/2011, não se trata de dobra de padrão (período suplementar), mas sim de uma jornada de 40 horas semanais referente à função de direção escolar. O artigo 69 da referida lei dispõe que:

Art. 69. II - O servidor ocupante de cargo de direção ou chefia, enquanto no exercício dessas funções, poderá ser convocado para cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo a respectiva remuneração proporcional à jornada de trabalho desempenhada.”

O Decreto n.º 015/2024, que designa a servidora Josiane Veríssimo Pavoni para a função de Diretora, estabelece claramente a alteração de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, conforme permitido pela Lei Municipal 7/2011.

Assim, não prospera a alegação trazida pelos denunciante, uma vez que a legislação municipal ampara a alteração da jornada de trabalho para servidores em função de direção escolar.

5. Diante de tal argumentação, a municipalidade requereu a improcedência da “denúncia”.

6. Inobstante, mediante Despacho n.º 199/24-GCSTBC (peça 24), a Representação foi admitida, conforme a seguinte análise:

4. A peça 4, o Decreto n.º 015/2024, publicado em 28/01/2024, dispõe:

(...)

Art. 1º - Fica designada a servidora JOSIANE VERÍSSIMO PAVONI (...) lotada no cargo de professora (...) do quadro de pessoal de provimento efetivo, para o exercício da função de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE – (...) a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2º - Em razão do exercício da função de Diretora fica convocada a prestar serviços complementares, passando para a jornada de 40 horas semanais, observando o parágrafo único do Art. 80 c/c Art. 69, II e § 2º, II, da Lei Municipal 07/2011.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(...)

5. Os referidos dispositivos da Lei Municipal n.º 007/11[2] assim dispõem:

Art. 69 – O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II – em regime de vinte ou quarenta horas para exercer a função de suporte pedagógico (coordenação pedagógica, e direção), conforme a necessidade do ensino.

§1º - A substituição de que trata o inciso I deste artigo será realizada em função de licença de saúde, maternidade, licença especial e projetos especiais, observando-se que o vencimento mensal desse profissional dar-se-á no piso inicial do nível em que esse profissional se encontra na carreira.

§2º - Os profissionais da educação em exercício de função de Coordenação Pedagógica terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de vinte horas deverá ser observado o nível e a Classe em que esse profissional se encontra na carreira.

II – para o cumprimento da jornada de quarenta horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a vinte horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras vinte horas dar-se-ão no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira.

§3º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício de docência.

§4º - Somente poderá ser designado para o exercício das funções de Suporte Pedagógico, o Profissional da Educação que possuir habilitação em nível superior de licenciatura plena ou curso de pós-graduação na área específica.

(...)

Art. 80 – As funções de Direção das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, serão ocupadas por profissionais habilitados do Quadro do Magistério Municipal, indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas

diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

6. Tem-se, portanto, que a referida servidora, admitida “em jornada parcial” de 20 horas, foi “designada (...) para o exercício da função de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE”, e que, em razão do exercício da referida função, foi “convocada a prestar serviços complementares, passando para a jornada de 40 horas semanais”.

7. De outra feita, a mesma Lei Municipal n.º 007/11 prevê, em seu artigo 73, o pagamento da “Gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar”:

Art. 73 – Conceder-se-á aos Profissionais da Educação:

Gratificação pelo exercício em salas de Educação Especial em Escolas Municipais. Gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolar.

§1º A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 20% do vencimento básico do profissional habilitado que esteja exercendo suas funções em salas especiais.

§2º A Gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar corresponderá a 90% do vencimento básico do profissional habilitado.

8. Os representantes apresentaram ainda documentação referente à remuneração da servidora nos meses de janeiro a maio de 2024 (peças 6 a 15). Tomando por base o conteúdo nesta última, no mês de maio a servidora teria percebido “FUNÇÃO GRATIFICADA – FGDE”, no valor de R\$ 1.050,00, e a verba “Art. 69 da Lei Munic. 007/11”, no montante de R\$ 1.922,81.

9. Evidenciada, pois, a percepção cumulada de gratificação pelo desempenho de atividades de Direção Escolar e de valor pela “dobra de jornada” de 20 para 40 horas semanais, ainda que fundamentada em lei, há aparente contrariedade aos termos da consulta respondida mediante Acórdão n.º 3899/17- Tribunal Pleno, com força normativa, motivo pelo qual a presente Representação deve ser admitida e processada.

10. Ainda que o cerne da presente demanda seja verificar a legalidade do pagamento da dobra em acréscimo à verba pela função de direção, necessário também averiguar se os valores pagos à servidora observaram os dispositivos legais condizentes.

11. Isso porque, salvo melhor juízo, a FUNÇÃO GRATIFICADA – FGDE seria a prevista no § 2º do art. 73, calculada em 90% do vencimento básico do profissional, cujo valor no período, de acordo com a peça 15, foi de R\$ 2.737,45, proporção que resultaria em R\$ 2.463,70, e não R\$ 1.050,00.

12. Já a segunda verba, aparentemente irregular quando paga juntamente com a primeira (ou dela decorrente, conforme justificativa do alcaide), seria a prevista no § 2º do inciso II do art. 69, que determina que o acréscimo das 20 h adicionais deve ser considerado “no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira”. Em termos de cálculo, assumindo-se que a expressão faz referência ao piso inicial da carreira da profissional, presumivelmente superado pela servidora em questão2, não haveria a princípio inconsistência óbvia no montante pago (R\$ 1.922,81). No entanto, é importante confirmar a base legal considerada, assim como a forma de apuração do valor, de modo a possibilitar a verificação de sua aderência à norma.

13. De outra feita, em que pese a inafastabilidade do processamento da presente Representação, oportuno registrar que os mesmos vereadores, ora representantes, autuaram 7 (sete) outros processos da mesma espécie contra o alcaide desde 2023, conforme pesquisa à base de dados deste Tribunal:

(...)

14. Análise rápida do conteúdo de tais demandas, com temáticas semelhantes, parece indicar o uso recorrente deste Tribunal para a solução de questões com baixa relevância material e que poderiam ser equacionadas localmente, de modo mais rápido e eficaz.

15. Consoante consabido, a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo o exercício do controle externo sobre o Executivo, em decorrência do que fornece aos seus membros, ainda que sem maioria parlamentar, instrumentos suficientes para o desempenho de tal mister.

(...)

[Nota de rodapé:]

2 A conjectura decorre tanto do fato da servidora receber adicional de tempo de serviço (conforme peças 6 a 15) quanto por sua nomeação como diretora escolar, função no mais das vezes conferida a quem tem maior experiência.

7. O Município de São Jorge do Ivaí, por intermédio das petições n.º 576484/24 e n.º 660817/24 (peças 27-28 e 30-34), firmadas por seu representante legal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, em atenção ao Despacho n.º 199/24-GCSTBC (peça 24), apresentou justificativas e documentos.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6186/24 (peça 37), subscrita pelos Analistas de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik e Edilson Gonçalves Liberal e por seu Coordenador Levi Rodriguez Vaz, conclui pela procedência da representação, “a fim de que se façam cessar os pagamentos irregulares”, posto ser “incompatível o recebimento pelo servidor público efetivo de remuneração decorrente do cumprimento de horas excedentes à sua jornada normal em acúmulo com o recebimento de remuneração pelo exercício de função de confiança”.

9. Segundo a unidade,

(...) o servidor efetivo que ocupa função de confiança dentro da estrutura estatal já está submetido ao regime de dedicação integral, razão pela qual não pode cumular a remuneração decorrente de sua função gratificada com eventual remuneração pelo acréscimo de horas trabalhadas além da jornada para a qual prestou concurso.

No caso em exame a Sra. Josiane Veríssimo Pavoni, ao aceitar a função de confiança de Diretora de Estabelecimento de Ensino, passou a se submeter ao regime de dedicação integral inerente a essa função, mediante o pagamento de gratificação prevista na lei local, razão pela qual não faz jus a qualquer outra remuneração em decorrência do acréscimo de sua jornada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Portanto, ainda que previsto em legislação local, não é possível cumular gratificação pelo exercício de função de confiança com qualquer outro adicional destinado a remunerar eventual acréscimo de jornada, seja qual for o nome atribuído pela lei (dobra de jornada, adicional de jornada extraordinária, adicional por exercício de turno complementar, adicional pelo exercício de jornada de 40 horas, etc).

Entendimento diverso caracterizaria ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal1, responsável por dispor sobre as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo as quais, por sua natureza, pressupõe dedicação integral à administração pública.

Nessa esteira segue o entendimento deste Tribunal ao interpretar o artigo 37, inciso V da Constituição Federal:

“Definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Interpretação do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados. Revisão do Prejudgado 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Readequação dos enunciados i, ii, iii, iv e v. Modulação de efeitos.

(...)

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

(...)

“Prejudgado nº 25 - Processo nº 90189/15 - Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.”

Estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de função de confiança não têm direito ao recebimento de remuneração por horas trabalhadas além da jornada habitual. Afinal, podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada.

A jurisprudência desta Casa é vasta no tocante a essa matéria, senão vejamos:

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à “dobra de jornada”, ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem acumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Jornada de trabalho. Função Gratificada. Necessidade de dedicação integral. Cumulação de cargos. Possibilidade desde que exista compatibilidade de horários.

O servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Consulta. Pagamento de horas extras aos servidores públicos, designados para a função de confiança. Caso concreto. Prejudgado n.º 25. Pelo não conhecimento.

a. o Ente em tese, citado como referência no item anterior, ainda assim estaria impedido de realizar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores efetivos, enquanto designados para o exercício de função de confiança e que exercem suas atividades mediante o registro de “ponto eletrônico”?

Sim, estaria impedido. Da natureza jurídica das funções de confiança decorre o regime de dedicação integral, o que obsta o pagamento das horas extraordinárias.

b. ou, em outra hipótese legalmente expressa, o acréscimo de horas realizadas além da jornada regular do cargo ou função, poderia ser revertida em banco de horas, com o acréscimo de 50% do tempo, para futuras compensações?

Não. Reverter as horas extraordinárias em banco de horas, com ou sem acréscimos, corrompe a natureza da função de confiança e importa enriquecimento ilícito. A prestação do serviço extraordinário é remunerada pela gratificação referente à função exercida, e sua reversão em banco de horas geraria direito patrimonial ao servidor sem qualquer contraprestação adicional em favor da entidade.

c. por outro lado, em caso de resposta negativa para uma ou outra questão ou para as duas questões anteriores, considerando que, como citado, a lei do Ente não qualifica a sua função de confiança na condição de “dedicação integral”, mas sim o direito expresso de pagamento das horas extras, essa E. Corte apontaria algum procedimento, em seu entendimento, constitucional, para enfrentar o acréscimo de atividades do servidor designado? Diante dessa (s) negativa(s), ainda assim o servidor em referência recairia na aludida vedação constantes no Prejudgado nº 25? Por se tratar de instituto constitucional, normas infraconstitucionais não podem desvirtuar a natureza da função de confiança. Assim sendo, o acréscimo de atribuições (inclusive com comprometimento do tempo à disposição do serviço público) deve ser remunerado por gratificação compatível com a complexidade da função, e não com pagamento de horas extras.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 724523/18 - Acórdão Nº 775/23 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo.

Conclui-se, portanto, que é incompatível o recebimento pelo servidor público efetivo de remuneração decorrente do cumprimento de horas excedentes à sua jornada normal em acúmulo com o recebimento de remuneração pelo exercício de função de confiança, o que impõe o reconhecimento da procedência desta representação a fim de que se façam cessar os pagamentos irregulares.

10. De outra feita, considerando que ambas as gratificações percebidas pela servidora têm por objetivo “remunerá-la pelo exercício de função de Diretora de Estabelecimento de Ensino”, a unidade entende “razoável que lhe seja garantida a possibilidade de escolha daquela que lhe pareça mais benéfica”.

11. Outrossim, a unidade afasta a aplicação de multa administrativa ao prefeito representado “com base no artigo 28 da lei de introdução às normas do direito brasileiro[3], o qual estabelece a possibilidade de responsabilização pessoal dos agentes públicos apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (...) haja vista que a própria legislação municipal autoriza a interpretação no sentido de que ambas as verbas remuneratórias seriam permitidas”.

12. Menciona também como fundamento para a não aplicação de sanção o “artigo 22, §2º da lei de introdução às normas de direito brasileiro[4] que impõe sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as suas circunstâncias atenuantes e agravantes”.

13. De igual modo, a instrução afasta o pedido dos representantes de “devolução aos cofres da Prefeitura dos recursos pagos de forma indevida” (sem grifos no original), “haja vista a ausência de dolo ou erro grosseiro da servidora pública somado ao fato de que os recursos foram recebidos de boa-fé”.

14. Ao subsequente, o representante Antonio Casagrande, por intermédio da petição nº 838845/24 (peças 38-39), manifestou “discordar totalmente do parecer” da unidade técnica, quanto à ausência de dolo por parte do gestor municipal no pagamento cumulado da “dobra salarial” e da gratificação de função.

15. Postulando que o afastamento da multa administrativa e da devolução dos recursos pagos e recebidos de forma indevida pela Coordenadoria de Gestão Municipal ocorreu “ao arripio da lei”, alega “não ser razoável” o argumento do alcaide – acatado pela instrução – de que a legislação municipal permitiria o pagamento da dobra salarial e da gratificação de função, posto que essa “em nenhum momento estabelece que possa ser concomitante”. Segundo o referido representante:

Mais significativo para demonstrar o evidente DOLO e o total conhecimento da legislação municipal é que a Diretora anterior, nomeada pelo ex Prefeito através do Decreto Municipal nº 011/2022 (cópia abaixo) estabelece somente a gratificação de função e não ambas as remunerações, assim como era a situação da Diretora anterior.

Ainda é de se esclarecer que o Prefeito foi vereador por vários mandatos, subscritor dessas leis, além de contar com várias assessorias jurídicas e contábeis terceirizadas que prestam serviço ao gabinete, sem contar a própria estrutura administrativa e a procuradoria jurídica do município com total conhecimento da matéria.

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 986/24 (peça 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela “intimação dos interessados”, caso admitida a nova petição.

17. O Município de São Jorge do Ivaí, mediante petição nº 334913/25 (peças 48-50), firmada por seu representante legal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, em atenção ao Despacho nº 390/24-GCSTBC (peça 41), apresentou, intempestivamente, justificativas e documentos, informando o que se segue:

(...)
Venho por meio deste, informar a todos os interessados, que houve cessação do pagamento de Função Gratificada FGDE à servidora Josiane Veríssimo Pavoni, sendo optado pela servidora o recebimento do Art. 69 – lei municipal 007/2011, em conformidade com a instrução nº 6186/24 – CGM – pag. 7 desta representação:

“No entanto, considerando que ambas as gratificações percebidas pela Sra. Josiane Veríssimo Pavoni possuem a mesma finalidade, qual seja, remunerar-la pelo exercício de função de Diretora de Estabelecimento de Ensino, razoável que lhe seja garantida a possibilidade de escolha daquela que lhe pareça mais benéfica.”

Conforme consta comprovado nos holerites em anexo, seguindo devidamente a determinação ora expedida por este egrégio Tribunal de Contas.

(...)
18. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 42/25 (peça 53), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Eduardo Vanin Kuklik e Edilson Gonçalves Liberal, e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pela procedência da Representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor, conforme a seguinte análise:

(...)
O representante manifesta seu inconformismo em face do posicionamento adotado por esta unidade instrutiva que, apesar de reconhecer a irregularidade no pagamento cumulativo de remuneração pelo exercício de horas além da jornada contratada e gratificação de função para a Professora Josiane Veríssimo Pavoni, em violação ao Acórdão nº 3899/17 – Tribunal Pleno, não sugeriu a aplicação de multa administrativa ou devolução dos valores auferidos indevidamente.

Razão parcial lhe assiste.
Em sua nova manifestação (peça 39) o representante trouxe ao conhecimento desta Corte o fato de que a Diretora anterior, Sr. Sandra Regina Crivelaro, nomeada pelo representado através do Decreto Municipal nº 011/2022, apenas recebia gratificação pelo exercício do cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE, ou seja, não houve a cumulação com a remuneração decorrente do artigo 69, §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001 quando de sua nomeação.

Depreende-se, portanto, que o representado detinha conhecimento acerca da impossibilidade de acúmulo de função, tanto é assim que não o fez quando da nomeação de Sandra Regina Crivelaro.

Resta afastado, portanto, o argumento suscitado por esta unidade técnica no sentido de que não teria ocorrido erro grosseiro, especialmente se considerado que não houve qualquer justificativa do representado em relação ao tratamento diferenciado conferido a situações idênticas.

Pelo contrário, ainda que provocado a apresentar contraditório em face dos novos argumentos trazidos pelo representante, o representado limitou-se a sustentar que houve a cessação do pagamento de Função Gratificada FGDE à servidora Josiane Veríssimo Pavoni, sem repudiar ou buscar esclarecer os fatos trazidos na manifestação.

Pertinente também a alegação de que embora a legislação municipal preveja o pagamento de ambas as remunerações, não há autorização para que sejam feitas de forma concomitante, ainda mais se considerado o fato de que o pagamento simultâneo vai de encontro à própria natureza do cargo em comissão, o qual já pressupõe o regime de dedicação exclusiva.

Desta sorte, imperiosa a aplicação de multa administrativa ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães em razão do pagamento cumulado da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69 II, e §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, em violação ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Quanto aos valores recebidos indevidamente pela servidora Josiane Veríssimo Pavoni, a questão já se encontra pacificada por força do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

Conclui-se, desse modo, pela desnecessidade de devolução.

Por fim, considerando que na manifestação constante das peças 49/50 o representado informou que espontaneamente suprimiu o pagamento da Função Gratificada FGDE à servidora Josiane Veríssimo Pavoni, não mais deve subsistir o

opinativo feito em instrução anterior (peça 37) no sentido de que seja “expedida determinação ao representado para que faça cessar o pagamento cumulado da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69, §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, garantindo-se à Sra. Josiane Veríssimo Pavoni o direito de optar pela remuneração que lhe seja mais benéfica”.

3. DA CONCLUSÃO

Esta unidade técnica ratifica o conteúdo da instrução nº 6186/24 – CGM, todavia devendo a sua parte conclusiva contar com a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica opina pela procedência desta representação a fim de que seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, em razão do pagamento cumulado à servidora pública da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69 II, e §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, em violação ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

19. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 566/25 (peça 54), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela “procedência da presente Representação, com imposição de sanções, na forma das instruções de peças 37 e 53”, consoante a seguinte análise:

No curso da instrução, restou comprovado que servidora municipal recebia, concomitantemente, gratificação de função pelo exercício de cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino e verba adicional por dobra – ou seja, acréscimo de mais vinte horas semanais à sua jornada de trabalho.

Embora ambas as remunerações encontrem respaldo na legislação local, o servidor efetivo que ocupa função de confiança – tal qual o cargo de Diretora – encontra-se submetido ao regime de dedicação integral.

De tal maneira, impossível a cumulação havida, em flagrante irregularidade, tornando inarredável a imediata interrupção dos pagamentos concomitantes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da servidora ao descumprir do mandamento insculpido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Concordando com os argumentos lançados alhures, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS destacou que:

Estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de função de confiança não têm direito ao recebimento de remuneração por horas trabalhadas além da jornada habitual. Afinal, podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada.

(...)
Conclui-se, portanto, que é incompatível o recebimento pelo servidor público efetivo de remuneração decorrente do cumprimento de horas excedentes à sua jornada normal em acúmulo com o recebimento de remuneração pelo exercício de função de confiança, o que impõe o reconhecimento da procedência desta representação a fim de que se façam cessar os pagamentos irregulares.

No entanto, considerando que ambas as gratificações percebidas pela Sra. Josiane Veríssimo Pavoni possuem a mesma finalidade, qual seja, remunerar-la pelo exercício de função de Diretora de Estabelecimento de Ensino, razoável que lhe seja garantida a possibilidade de escolha daquela que lhe pareça mais benéfica.

Ainda, comprovado o erro grosseiro do Prefeito, que detinha conhecimento da impossibilidade de acúmulo de função, inafastável a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por fim, suprimidos espontaneamente os pagamentos à servidora, e atentos à ausência de má-fé no recebimento das verbas, deixa-se de requerer a devolução dos valores indevidamente recebidos, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

(...)
II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Com suporte na fundamentação concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo que a Representação em tela deve ser julgada procedente. Ademais, conforme a segunda unidade técnica mencionada e o Parquet de Contas, deve ser aplicada multa ao gestor municipal.

2. Consoante indicado pelos representantes e confirmado pela documentação trazida aos autos, servidora ocupante do cargo de professor do Município de São Jorge do Ivaí, no regime de 20 horas semanais, nomeada para exercer a função de Diretora de Estabelecimento de Ensino da Escola Municipal São Jorge, percebeu simultaneamente o pagamento de (i) Função Gratificada – FGDE pelo desempenho de atividades de Diretora de Estabelecimento de Ensino, no valor de R\$ 1.050,00, com fundamento no art. 80 da Lei Municipal nº 07/2011; e de (ii) dobra de jornada de 20 para 40 horas semanais, no valor de R\$ 1.922,81, com fundamento no art. 69, II, e §2º, II, do mesmo diploma normativo.

3. Embora o ente defenda que a percepção cumulada das mencionadas verbas encontra amparo na legislação municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6186/24 (peça 37), aponta com propriedade que “o servidor efetivo que ocupa função de confiança dentro da estrutura estatal já está submetido ao regime de dedicação integral, razão pela qual não pode cumular a remuneração decorrente de sua função gratificada com eventual remuneração pelo acréscimo de horas trabalhadas além da jornada para a qual prestou concurso”.

4. Demonstra, ademais, que a situação contraria o artigo 37, V, da Constituição Federal[5] e a jurisprudência desta Corte de Contas[6].

5 De outra feita, conforme petição e documentos acostados às peças 49 e 50, foi cessado o pagamento simultâneo da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69, §2º, II, da Lei Municipal nº 007/2001.

6. De todo modo, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha argumentado (na Instrução nº 6186/24-CGM, peça 37), que o senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, prefeito que autorizou o pagamento cumulado das vantagens, não deve ser responsabilizado, em razão do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7], tenho que, nos termos defendidos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, a situação pode ser

caracterizada como erro grosseiro do alcaide, possibilitando a aplicação a este de multa administrativa do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, proponho seja aplicada a multa prevista no artigo 87, V, "g"[8] ao senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, em razão do pagamento cumulado da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69 II, e §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, em violação ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal".

8. Por fim, registro concordância quanto à impossibilidade de devolução aos cofres públicos dos recursos pagos de forma indevida à servidora, em razão do entendimento adotado no Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça:

"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."

9. Nesses termos, proponho a este Tribunal que:

i) julgue a Representação procedente;

ii) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, em razão do pagamento cumulado à servidora pública da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69 II, e §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, em violação ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati, do Município de São Jorge do Ivaí, contra o prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães.

Alegam que a servidora Josiane Veríssimo Pavoni, professora efetiva da rede municipal de ensino de São Jorge do Ivaí, com carga horária de 20 horas e regime estatutário, foi nomeada Diretora da Escola Municipal São Jorge – Ensino Fundamental por meio do Decreto n. 015/2024, de 26 de janeiro de 2024, com percepção da gratificação FGDE. Contudo, no mesmo ato, o prefeito também concedeu dobra de jornada de trabalho, contrariando o entendimento firmado pelo Acórdão nº 3899/17 – Tribunal Pleno do TCE-PR.

Diante da suposta irregularidade, requerem a intervenção do Tribunal de Contas para determinar à Prefeitura de São Jorge do Ivaí que cesse imediatamente o pagamento indevido, promovendo a responsabilização do prefeito e a devolução dos valores pagos irregularmente à servidora.

O Município de São Jorge do Ivaí, representado pelo prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, apresentou manifestação preliminar (peça 23), sustentando que não houve pagamento de dobra de jornada, mas sim alteração legal da carga horária da servidora Josiane Veríssimo Pavoni para 40 horas semanais, em razão do exercício da função de Diretora da Escola Municipal São Jorge.

A defesa fundamenta-se na Lei Municipal n. 7/2011, especialmente em seu artigo 69, inciso II, que autoriza o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia a cumprir jornada de 40 horas semanais, com remuneração proporcional. Assim, segundo o Município, o Decreto n. 015/2024 apenas aplicou essa previsão legal, afastando a alegação de irregularidade.

O Relator entendeu pela procedência da representação com aplicação de multa, nos seguintes termos:

9. Nesses termos, proponho a este Tribunal que: i) julgue a Representação procedente; ii) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, em razão do pagamento cumulado à servidora pública da gratificação de função pelo exercício do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino – FGDE com a remuneração decorrente do artigo 69 II, e §2º, II da Lei Municipal nº 007/2001, em violação ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Contudo, dirijo do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ora relator, por entender pela improcedência da Representação. A análise se baseia na distinção fundamental entre a "dobra de jornada", objeto do Acórdão n. 3899/17, e a alteração de regime de trabalho amparada por lei específica, como ocorre no presente caso.

Por meio do Acórdão n. 3899/17 - TP, o Tribunal respondeu a uma consulta do Município de Francisco Beltrão sobre a remuneração de professores que assumem o cargo de diretor escolar. A questão central era se um professor, concursado para uma jornada de 20 horas semanais, ao ser eleito diretor, poderia receber o pagamento em definitivo referente à "dobra de jornada" (turno complementar de 40 horas) acumulado com a gratificação pela função de direção.

Naquela ocasião, esta corte entendeu pela impossibilidade dessa acumulação, considerando que alteração definitiva da jornada de trabalho de 20 para 40 horas, sem a realização de um novo concurso público, é considerada inconstitucional.

Estabeleceu, portanto, que o professor com carga horária de 20 horas que assume a direção da escola tem direito aos vencimentos de seu cargo original, acrescidos apenas da gratificação prevista em lei para a função de diretor, entendendo a gratificação pelo cargo de direção como "compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo."

Em seus respectivos opinativos naqueles autos, a CGM e o Ministério Público de Contas abordam a discricionariedade do ente público quanto à necessidade de carga horária suplementar, restringindo-a, contudo, a uma jornada máxima de 40 horas semanais. Em seu parecer[9], entretanto, o MPC afirma que "a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, desde que se faça mediante edição de lei, com a devida previsão orçamentária e financeira, aumento proporcional na remuneração (...)."

A lógica subjacente àquela decisão foi coibir uma manobra que, na prática, criava uma jornada extraordinária fictícia, desvinculada da atividade-fim (a sala de aula), como forma de majorar a remuneração sem o devido amparo de um novo concurso público. Por isso, o relator frisa que "a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público."

Naquele precedente, o Tribunal entendeu que a "dobra de jornada" pressupõe a necessidade do professor em sala de aula, tornando-se "logicamente incompatível" com o exercício da função de direção, que o afasta dessa atividade. Portanto, a

gratificação de direção já serviria como compensação pela dedicação integral exigida pelo cargo.

Pondero que a controvérsia central do presente caso não reside na acumulação de uma gratificação de função com uma "dobra de jornada", mas sim na correta aplicação da legislação municipal que rege a carga horária para cargos de direção. Veja-se que tal situação também é diferente daquela proferida no Acórdão n. 692/25 – TP, que tratava do Município de Chopinzinho, em que preferi voto vencedor pela procedência da denúncia, com determinação de alteração da Lei Municipal, ante o entendimento de que não era necessário o afastamento do servidor com dois vínculos de 20 horas que exercem funções de direção escolar ou suporte pedagógico.

Naquele voto, utilizei parte do entendimento exarado em Acórdão n. 3922/20 – STP, que versou sobre a possibilidade de pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com dois concursos de 20 horas semanais, com o valor incidindo sobre a remuneração dos dois cargos. No fim, o relator daquele acórdão avaliou que o valor deverá ser calculado em atenção ao regime de horas trabalhadas:

Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames.

Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

Tal orientação se dá em virtude de que os benefícios devem, de modo geral, ser calculados com correspondência ao regime de horas trabalhadas, visando evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes da relação laboral, senão vejamos julgamentos revelando a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria

No caso em tela, a situação é substancialmente diferente. Não se trata de um pagamento adicional por "dobra de jornada", nem servidor com dois cargos de 20 horas. A servidora, ao ser nomeada Diretora, passou a se submeter a um novo regime de trabalho, especificamente previsto no artigo 69, inciso II, da Lei Municipal nº 007/2011.[10] Este dispositivo legal não cria um adicional, mas estabelece que o servidor ocupante de cargo de direção poderá cumprir uma jornada de 20 ou 40 horas semanais, com remuneração proporcional:

Art. 80. As funções de Direção das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, serão ocupadas por profissionais habilitados do Quadro do Magistério Municipal, indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Deste modo, diferentemente do debate contido no Acórdão n. 3899/17 - que trata, em última análise, de afastar a jornada fictícia, superior a 40 horas, como do acúmulo de duas gratificações pelo mesmo fato - a lei municipal de São Jorge do Ivaí é expressa no sentido de afastar a obrigatoriedade da jornada de 40 horas na função de direção. Nesse sentido, a Administração Pública, mediante seu poder discricionário, oportuniza uma carga horária de 20 ou 40 horas na assunção da função de diretor, em conformidade com o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Frisa-se que o novo regime de trabalho, notadamente temporário, não teria natureza de gratificação, como é o caso da FGDE, em que é recebida gratificação exclusivamente em função das responsabilidades assumidas na direção escolar. A alteração de regime de trabalho trata-se, em essência, de mera retribuição pelo acréscimo da jornada temporária.

Em seu voto na presente Representação, constato que o relator julga que "estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de função de confiança não têm direito ao recebimento de remuneração por horas trabalhadas além da jornada habitual", entendendo que o regime de dedicação integral é inerente à função de confiança. No caso em tela, entretanto, não há que se falar na submissão automática à carga horária de 40 horas, em razão de expressa disposição legal municipal.

Deste modo, a remuneração da servidora foi legalmente adequada à nova carga horária exigida no caso concreto, e, sobre essa nova base, incidiu a gratificação (FGDE) destinada a remunerar as responsabilidades específicas do cargo de Diretor. Não há acumulação ilegal, mas sim uma estrutura remuneratória coerente e prevista em lei.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de duplo benefício, cumulando gratificações com o mesmo intuito, à medida que a legislação municipal possibilita a existência de cargo com 20 horas para função de direção.

Nesse mesmo sentido, julgo oportuno citar precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná, em que foram expressamente reconhecidas as horas efetivamente trabalhadas, de forma proporcional, no caso de professores que temporariamente exerciam cargos de direção:

Apelação Cível 1.179.755-0, julgamento em 1º de abril de 2014, Rel. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. PROFESSORAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREÇÃO ESCOLAR. LEI MUNICIPAL Nº 2532/2012. ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL QUE DEIXOU A DESEJAR EM SUA REDAÇÃO, POIS NÃO FIXOU COM CLAREZA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO DE DUAS TABELAS, DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA HORAS). INTERPRETAÇÃO DA LACUNA DEIXADA PELA LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO AS HORAS TRABALHADAS PELO SERVIDOR, OU SEJA, AQUELES QUE TRABALHAM 40 HORAS, DEVEM TER POR BASE A TABELA REFERENTE A 40 HORAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇAPRÊMIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Recurso Inominado Cível nº 0003459-62.2021.8.16.0160. Juizado Especial da Fazenda Pública de Sarandi. Relator: Daniel Alves Bellingieri. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO CONDENATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORAS PÚBLICAS

DO MUNICÍPIO DE SARANDI. PROFESSORAS NO REGIME DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 248/2010, ART. 60, QUE PREVÊ QUE O PROFESSOR INVESTIDO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR DEVERÁ CUMPRIR JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DECRETO MUNICIPAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR ÀS REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI. DECISÃO DO TCE-PR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. REMUNERAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR DEVIDA DE FORMA CUMULADA COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Em ambos os casos, referentes aos Municípios de Cambé e Sarandi, o TJPR reconheceu que havia legislação municipal específica assegurando o direito ao pagamento da jornada suplementar em conjunto à gratificação pelo exercício do cargo de direção escolar.

No caso de Cambé, havia uma tabela específica diferenciando a jornada suplementar de 20 e 40 horas para os diretores com seus respectivos valores de pagamento. Já em Sarandi, a lei municipal exigia o cumprimento da jornada de 40 horas quando na função de diretor. Na decisão, o juízo verificou que a professora eleita como diretora possuía uma matrícula de 20 horas, determinando, deste modo, o pagamento da jornada suplementar de mais 20 horas em conjunto com a gratificação recebida em razão da função, ponderando sobre a diferença na natureza de cada pagamento: "o pagamento de gratificação tem a finalidade de compensar as maiores responsabilidades do cargo de diretor escolar, enquanto o pagamento de jornada suplementar tem o escopo de remunerar o acréscimo normal de jornada."

Por fim, reputo apropriado citar o Acórdão n. 1253/22 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, em caso correlato debatido neste Tribunal de Contas. Em síntese, em sede de tomada de contas extraordinária, o relator entendeu que não havia vedação legal para o pagamento de acréscimo de jornada aos professores com carga horária de 20 horas, ainda que de forma cumulada com a gratificação recebida em função de direção ou confiança no âmbito da Secretária de Estado da Educação[11], já que a Lei Complementar Estadual n. 103/2004 previa expressamente essa possibilidade[12].

Neste caso, sedimentada a legalidade dos pagamentos em relação ao acréscimo de jornada por expressa previsão legal, foram discutidos, posteriormente, importantes cenários práticos sobre os efeitos das respectivas cargas horárias quando da ocupação do cargo em função de chefia gratificada, trazidos pelo Ministério Público de Contas:[13]

Isto porque, a assunção de cargo em comissão ou de função gratificada/confiança exige que o servidor, para além da dedicação em tempo integral, assuma os encargos inerentes ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, que envolvem a execução de atividades de elevado conhecimento técnico profissional, assim como submete os nomeados à responsabilidades institucionais muito mais abrangentes do que as do cargo efetivo de professor.

Evidente, por conseguinte, que o desempenho de tais atividades deve ser remunerado de forma condizente com os encargos assumidos, conforme se extrai da redação do art. 39, § 1º da CF/88 e do art. 33, § 1º da CE/PR (...).

Nota-se, neste sentido, a partir da análise do Anexo 05 (peça 08), que a eventual retirada do pagamento do acréscimo de jornada resultaria em muitos casos (...) que os professores agradecidos com a simples dobra em sala de aula percebessem remuneração superior àqueles exercentes de cargo em comissão ou função de confiança, situação manifestamente injusta e inconstitucional. A prevalecer o entendimento exposto pela 11CE, estes fariam jus a uma remuneração maior na hipótese de simples dobra da carga horária de 20hs, em comparação com o valor da função gratificada acrescida apenas do salário (sem o acréscimo de jornada)

Além de injusta e inconstitucional, a eventual exclusão do pagamento concomitante do acréscimo de jornada representará um risco concreto de que os professores 20hs desistam de assumir funções de chefia, direção e/ou assessoramento (...).

Portanto, ao contrário do assentado pela Inspeção, retirar o pagamento do acréscimo de jornada é que representaria ofensa à legalidade e à isonomia, além de mitigar a princípio da eficiência na gestão remuneratória do quadro de pessoal da SEED.

Ao analisar a relevante contribuição do MPC, o relator discorre sobre a diferenciação entre a carga horária nos cargos efetivos e a dedicação integral dos cargos comissionados e funções de confiança[14], além do pagamento de horas extras e o pagamento do acréscimo de jornada no caso dos professores, concluindo que "ainda que para o exercício do cargo em comissão (de assessoramento, chefia ou direção) seja inerente a dedicação integral, essa característica, por si só, não exclui, sob o ponto de vista legal, a possibilidade de seu ocupante ser contemplado com o acréscimo de jornada."

Embora não se aplique diretamente ao âmbito municipal, a decisão serve como parâmetro para assentar as conclusões aqui debatidas.

Há uma confusão entre a vedação à "dobra de jornada" (um acréscimo de horas no mesmo cargo) com a legalidade da alteração do regime de trabalho, de forma temporária, quando há assunção de uma nova função com previsões legais distintas. A Lei Municipal n. 007/2011 estabeleceu, de forma clara, e em moldes similares à Lei Complementar Estadual n. 103/2004, a discricionariedade do Município na definição da jornada de 20 ou 40 horas quando assumida a função de Diretor.

O ato do Prefeito limitou-se a cumprir a referida lei, adequando a jornada e a remuneração da servidora à nova realidade funcional. Não houve pagamento cumulado indevido, mas sim a aplicação correta da legislação local, que está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos (uma vez que a remuneração foi aumentada proporcionalmente à carga horária).

Ante o exposto, VOTO para julgar improcedente a presente Representação, por entender que os atos praticados pelo Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí encontram-se em conformidade com a legislação municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, por entender que os atos praticados pelo Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí encontram-se em conformidade com a legislação municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, acompanharam proposta de voto do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO pela procedência com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis. O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

2. Disponível no endereço abaixo, acessado em 12/06/24:

https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/136/180714132352_lei_007_ok_pdf.pdf

3. Art.28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. - Prejulgado nº 25 - Processo nº 90189/15 - Acórdão nº 3595/17:

"Definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Interpretação do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados. Revisão do Prejulgado 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Readequação dos enunciados i, ii, iii, iv e v. Modulação de efeitos.

(...)

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

(...)

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

(...)

- Consulta com Força Normativa - Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo."

- Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

"Jornada de trabalho. Função Gratificada. Necessidade de dedicação integral. Cumulação de cargos. Possibilidade desde que exista compatibilidade de horários.

O servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários."

- Consulta com Força Normativa - Processo nº 725423/18 - Acórdão nº 775/23 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo:

Consulta. Pagamento de horas extras aos servidores públicos, designados para a função de confiança. Caso concreto. Prejulgado n.º 25. Pelo não conhecimento.

a. o Ente em tese, citado como referência no item anterior, ainda assim estaria impedido de realizar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores efetivos, enquanto designados para o exercício de função de confiança e que exercem suas atividades mediante o registro de "ponto eletrônico"?

Sim, estaria impedido. Da natureza jurídica das funções de confiança decorre o regime de dedicação integral, o que obsta o pagamento das horas extraordinárias.

b. ou, em outra hipótese legalmente expressa, o acréscimo de horas realizadas além da jornada regular do cargo ou função, poderia ser revertida em banco de horas, com o acréscimo de 50% do tempo, para futuras compensações?

Não. Reverter as horas extraordinárias em banco de horas, com ou sem acréscimos, corrompe a natureza da função de confiança e importa enriquecimento ilícito. A prestação do serviço extraordinário é remunerada pela gratificação referente à função exercida, e sua reversão em banco de horas geraria direito patrimonial ao servidor sem qualquer contraprestação adicional em favor da entidade.

c. por outro lado, em caso de resposta negativa para uma ou outra questão ou para as duas questões anteriores, considerando que, como citado, a lei do Ente não qualifica a sua função de confiança na condição de "dedicação integral", mas sim o direito expresso de pagamento das horas extras, essa E. Corte apontaria algum procedimento, em seu entendimento, constitucional, para enfrentar o acréscimo de atividades do servidor designado? Diante dessa (s) negativa(s), ainda assim o servidor em referência recairia na aludida vedação constantes no Prejulgado nº 25?

Por se tratar de instituto constitucional, normas infraconstitucionais não podem desvirtuar a natureza da função de confiança. Assim sendo, o acréscimo de atribuições (inclusive com comprometimento do tempo à disposição do serviço público) deve ser remunerado por gratificação compatível com a complexidade da função, e não com pagamento de horas extras.

7. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Processo 10174-3/17. Peça 11 – Parecer n. 4698/17

10. "Art. 69. O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço: [...] II - em regime de vinte ou quarenta horas para exercer a função de suporte pedagógico (coordenação Pedagógica, e direção), conforme a necessidade do ensino".

11. Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED. Pagamento de "acréscimo de jornada" a professores com carga horária de 20 horas semanais, de forma concomitante com a remuneração pelo exercício de cargos comissionados e funções de confiança. Conversão da irregularidade em ressalva. Expedição de recomendação para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de "acréscimo de jornada" não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso

1 Art. 29. (...) § 2º. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

12. 73331-8/21. Peça 20. Parecer n. 89/22 – 4PC.

13. "A dobra da carga horária semanal, de 20 para 40 horas, não pode ser confundida com o pagamento de horas extras e, nem mesmo, pode implicar na proibição de concessão dessa vantagem aos ocupantes de cargos em comissão. Ademais, o pressuposto da dedicação integral ao serviço, inerente aos cargos e funções comissionadas, não se confunde com a carga horária exigida nos cargos de provimento efetivo, mas, decorre da necessária relação de confiança com a autoridade nomeante ou seu superior hierárquico, ao ponto de se exigir uma maior disponibilidade para o desempenho de suas tarefas, independente do horário previsto para a prestação dos serviços, situação diversa, portanto, daquela do servidor de 40 horas semanais, seja qual for a estrutura de cargos e salários que esteja sendo analisada."

PROCESSO Nº:-768905/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 740/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de revisão. Pedido de rescisão. Prestação de contas do prefeito. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2016. Inexistência das alegadas omissões. Conhecimento em parte do pedido de rescisão. Preclusão das matérias com juízo negativo de admissibilidade em recurso de agravo. Não consiste em omissão a ausência de manifestação sobre matéria não conhecida. Precedentes. STJ. O voto vencedor não possui o dever de enfrentar todas as razões do voto vencido, bastando que fundamente adequadamente sua convicção. Pretensão meramente infringente do julgado. Via inadequada. Precedentes. STF. Opinativos uniformes expressamente acompanhados pelo voto vencedor do acórdão embargado. Conhecimento e desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcio Claudio Wozniack em face do Acórdão nº 3.135/25 — Pleno (peça processual nº 092), que desproveu recurso de revisão interposto pelo embargante contra decisão que negou procedência à parte conhecida de pedido de rescisão proposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/2021 — 2ª Câmara (autos nº 242.800/17), que recomendou a irregularidade das contas sob a responsabilidade do ora recorrente, referentes ao exercício de 2016.

Consignou o voto vencedor da decisão embargada que ampliar o que foi conhecido em sede de pedido de rescisão consistiria em descumprir a lei processual e o devido processo legal, mas que ainda assim as alegações apresentadas não teriam sido capazes de demonstrar o zelo do gestor na condução da coisa pública.

Aduziu o embargante (peça processual nº 096), em síntese, que houve omissão quanto ao argumento da prevalência da verdade material sobre a preclusão formal na fase de revisão, ponto que foi referenciado no voto vencido, omissão quanto à aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] e às dificuldades reais do gestor, quanto à jurisprudência desta Corte sobre o déficit inferior a 5% (cinco por cento), quanto à possível unificação das multas e proporcionalidade, bem como no que tange à eventual redução do déficit nos últimos quadrimestres.

Requeru, portanto, o saneamento das omissões e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, "inclusive com a reconsideração do acórdão para julgar a demanda integralmente improcedente" (sic).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.950/25 — peça processual nº 101) ressaltou que o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/21 — 2ª Câmara já havia asseverado que o município encerrou o exercício financeiro de 2016 com déficit acumulado de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), superior ao ressaltado pela jurisprudência.

Da mesma forma, o responsável encerrou o mandato com obrigações superiores às disponibilidades de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2]. Aduziu que as multas impostas naquela oportunidade já foram integralmente quitadas, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, e que a

documentação relativa à extrapolação de gastos com pessoal deixou de ser recebida. Citou a fundamentação do Acórdão nº 3.315/24 — Pleno (peça processual nº 077), que já havia negado provimento a embargos de declaração opostos neste mesmo pedido de rescisão, sob iguais fundamentos.

Manifestou-se, portanto, pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 025/26 — peça processual nº 102) destacou que não há omissão na decisão embargada, e que o recorrente "apenas repisou os mesmos argumentos levantados em sede de Recurso de Revisão, os quais já foram exaustivamente rebatidos por este Ministério Público de Contas (Parecer n.º 487/25, peça n.º 88), pelo Acórdão embargado (peça n.º 92), bem como pelos demais Acórdãos que os antecederam, em especial, o Acórdão n.º 1846/23-STP, proferido em sede de Recurso de Agravo (peça n.º 22 dos autos n.º 18903-3/22), que versou acerca do recebimento do presente Pedido de Rescisão." (Grifo no original).

Lembreu, nesse sentido, que o pedido de rescisão foi recebido somente quanto à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade municipal, e os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM — AM), de modo que as demais irregularidades apontadas no acórdão de parecer prévio combatido foram abarcadas pela preclusão. Aduziu que o argumento de sobreposição da verdade real sobre o formalismo é infundado, na medida em que os supostos novos documentos apresentados não foram considerados suficientes, já em sede de agravo, para desconstituir a decisão originária quanto às demais impropriedades, e que sua análise no presente momento contrariaria os princípios norteadores das decisões desta Corte, encartados nos artigos 502[3] e 508[4] do Código de Processo Civil.

Do exposto, opinou pelo não provimento dos embargos de declaração.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Assertiva e oportuna a manifestação ministerial. Para que não parem dúvidas, relevante um novo apanhado dos fatos, que parecem ser recorrentemente ignorados pela defesa, que apresenta sucessivos recursos com idêntico teor, mesmo diante do firme posicionamento desta Corte.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 104/21 — 2ª Câmara (autos nº 242.800/17) recomendou a irregularidade das contas do Sr. Marcio Claudio Wozniack, então Prefeito de Fazenda Rio Grande, exercício de 2016, em razão de: i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); ii) divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM — AM; iii) extrapolação do índice de despesas com pessoal; e iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Naqueles autos foram desprovidos embargos de declaração (Acórdão nº 1.638/21 — 2ª Câmara), não conhecido recurso de revista, por intempestivo (Despacho nº 1.173/21 — GCIZL), e desprovido recurso de agravo nesse sentido (Acórdão nº 2.149/21 — Pleno), tendo sido certificado o trânsito em julgado do parecer prévio (peça processual nº 154), ocorrido em 17/05/2021, e posteriormente quitadas as multas impostas (certidão de quitação de débito nº 323/23 — CMEX, peça processual nº 187).

Sobreveio, portanto, tempestivamente, o pedido de rescisão objeto dos presentes autos (peças processuais nº 003 a nº 010), que foi liminarmente rejeitado, em sua integralidade, pelo Despacho nº 226/22 (peça processual nº 012), da lavra do então relator, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista.

Interposto recurso de agravo, houve a reforma parcial do despacho de admissibilidade (Acórdão nº 1.846/23 — Pleno, autos nº 189.033/22), nos seguintes termos do dispositivo:

"1. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se Despacho n.º 226/2022 (peça 12 do Processo n.º 99844/22), para receber o pedido de rescisão no tocante à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial." (Sem grifos no original).

Para ainda mais esclarecer os limites do objeto dos presentes autos, foi pontual o novo relator do pedido de rescisão, Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao indeferir o pedido cautelar (Despacho nº 982/23 — peça processual nº 027). Segue importante excerto:

"Conquanto o requerimento feito pela parte, o pedido não merece acolhida.

Conforme acima referenciado, em voto condutor do Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, dei provimento parcial ao recurso de agravo em face de decisão que deixou de receber o presente pedido de rescisão, para receber o pleito rescisório no tocante a um dos pontos que serviram de fundamento para a emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, qual seja, a divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no novo balanço patrimonial.

Recordo, portanto, que o referido parecer prévio se inclinou pela irregularidade das contas em razão também do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o acórdão atacado pelo agravo se fundamentou em quatro impropriedades, das quais o recurso de revisão (sic) foi recebido em razão de apenas uma delas.

Por essa razão, ainda que após a tramitação do presente expediente e o eventual reconhecimento da sua procedência, afastar-se-ia apenas um único motivo, permanecendo o aresto pela irregularidade das contas. Assim, indefiro o pedido de suspensão liminar do efeitos (sic) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara." (Sem grifos no original).

Não satisfeito com os opinativos uniformes exarados no pedido de rescisão (Instrução nº 412/24 — CGM e Parecer nº 125/24 — 2PC, peças processuais nº 030 e nº 031), o requerente almejou apresentar novos documentos e argumentos, no que foi novamente alertado por aquele relator de que "não se mostram cabíveis os argumentos em face das impropriedades que não motivaram o recebimento do pleito rescisório, notadamente em vista de que tais alegações inovam o pedido rescisório, quando já transcorrido o biênio fixado para o exercício dessa faculdade" (sem grifos

no original), motivo pelo qual deixou de receber toda a documentação (Despacho nº 763/24 — GCDA, peça processual nº 059).

O Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, logo na sequência, rechaçou nova manifestação de ora recorrente e não conheceu de recurso de agravo. Reiterou, na oportunidade, a evidente impossibilidade de se inovar no pedido rescisório, e, com muito acerto, cravou (Despacho nº 834/24 — peça processual nº 065):

“essas reiteradas tentativas de justificar as impropriedades que lastrearam a irregularidade das contas e que não foram admitidas no pedido de rescisão, veiculadas após o encerramento da fase de instrução, caracterizam um intuito protelatório que não pode ser admitido, notadamente a interposição do presente recurso, que as pretende vê-las analisadas.” (Sem grifos no original).

Após ver negada procedência ao pedido de rescisão, em virtude da inadequação do novo balanço patrimonial (Acórdão nº 2.075/24 — Pleno, peça processual nº 068), o requerente opôs embargos de declaração, novamente inovando no feito, invocando a omissão quanto aos itens não conhecidos desde o início, e exigindo manifestação quanto a uma sentença judicial, datada de 06/06/2024, posterior ao termo final para proposição de pedido de rescisão — e que julgava estar no conceito de documento novo —, que também versava sobre tema não conhecido no pedido de rescisão.

Não à toa foram desprovidos os embargos (Acórdão nº 3.315/24 — Pleno, peça processual nº 077). Os fundamentos do voto condutor amoldam-se perfeitamente aos da presente decisão, e merecem transcrição, por brevidade:

(...) Perceba-se ainda que a literalidade do pedido torna o recurso ainda mais descabido, na medida em que almeja o recebimento do pedido de revisão em todos os fundamentos que culminaram na irregularidade das contas, matéria que foi decidida no recurso de agravo. No atual estado dos autos, o que deveria ter buscado o recorrente era a procedência do pedido de rescisão, e não o seu recebimento, que já restara definitivamente decidido, quando do julgamento do recurso de agravo. Assim, é explícito que o recurso se dirige em face de outra decisão que não a embargada, que se alega maculada pelo vício da omissão.

Em vista disso, não se pode sequer arguir uma omissão, entendida essa como “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotônio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Inexistia matéria a ser enfrentada pelo julgador, justamente porque ela foi rejeitada como passível de autorizar o uso do pleito revisional. E diga-se mais: mesmo no ponto em que o pedido de revisão (sic) foi recebido, o balanço patrimonial apresentado não foi considerado hábil a sanear a irregularidade que se propunha, não tendo sido esse ponto sequer objeto dos presentes aclaratórios.

No caso, não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. O que de fato existe, é a irresignação com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

Novamente irresignado, o responsável interpôs recurso de revisão, por meio do qual pretendia, com insistência desprovida de qualquer lealdade processual, a admissão de documentos e a rediscussão de todos os temas não conhecidos em exame de admissibilidade realizado pelo Colegiado maior em recurso de agravo (instância final de recebimento do pleito).

Objetivou a reanálise dos gastos com pessoal, do déficit orçamentário e das despesas contraídas sem disponibilidade de caixa, que, repita-se, e parece extremamente necessário, por mais maçante que seja, não foram admitidos pelo Pleno desta Corte como objeto do pedido de rescisão, e cujos méritos, portanto, não estão sob julgamento.

Sobre o balanço patrimonial, limitou-se a afirmar que as constatações da unidade técnica responsável pela instrução processual não seriam suficientes para reconhecer a sua irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.271/25 — peça processual nº 087) fundamentou com felicidade impar as razões pelas quais entendia pela ocorrência de preclusão quanto aos temas não conhecidos e pelo desprovimento quanto ao conhecido. Para que não parem dúvidas ao embargante, segue a transcrição, ainda fosse desnecessária, pois consta nos autos:

“2.1. Da preclusão relativa ao não recebimento de três pontos do Pedido de Rescisão Primeiramente, cumpre registrar que, das quatro impropriedades que ensejaram a irregularidade das contas e questionadas pelo Autor nestes autos, o Pedido de Rescisão foi recebido tão somente no tocante à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIMAM, conforme Acórdão nº 1846/23 - STP proferido em sede de agravo (peça 22 dos autos nº 18903-3/22):

(...)
Assim, a matéria relativa ao não recebimento da Rescisória nos demais pontos já está acobertada pelo manto da coisa julgada, resultando em preclusão.

A partir do momento em que o Relator, em juízo de admissibilidade, não recebeu os quatro pontos do Pedido de Rescisão e o recorrente interpôs Agravo, formou-se relação processual autônoma cujo objeto limitava-se a impugnar aquele despacho inicial. O colegiado, ao dar provimento parcial ao Agravo, reformou a decisão apenas para admitir um dos quatro pontos e manteve incólume a negativa de conhecimento dos demais; prolatou o acórdão e havendo trânsito em julgado, consumou-se a preclusão quanto aos três tópicos remanescentes.

O Regimento Interno do TCE/PR é expresso ao fixar que a decisão proferida em Agravo não se sujeita a Recurso de Revista, justamente para evitar a indefinição processual e assegurar estabilidade aos atos decisórios (art. 484, §1º).

Quando o Agravo é cabível, é interposto, é conhecido e tem o mérito julgado — ainda que improcedente — forma-se decisão colegiada dotada de efeito substitutivo que põe termo definitivo à controvérsia veiculada. Pelo princípio da uniorribilidade e pela lógica devolutiva dos recursos, essa mesma matéria não pode ser novamente submetida ao tribunal em Recurso de Revisão, sob pena de ofensa: (i) à preclusão consumativa — já consumido o único meio recursal adequado —, (ii) à autoridade do julgado (trânsito em julgado), e (iii) à regra de congruência, que veda ampliar o objeto recursal para além do que foi devolvido e decidido.

A sistemática do CPC/2015, aplicável subsidiariamente a esta Corte por força do art. 52 da Lei Orgânica, reforça esse bloqueio. O art. 1.009 distingue duas hipóteses:

- a) § 1º: decisões não agraváveis — nelas não há preclusão; podem ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões; e
- b) Agravo cabível: se o recurso é interposto, conhecido e julgado, a questão se esgota.

Ademais, dispõe os arts. 505 e 507 do CPC que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, bem como que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONGRUÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA QUE IMPEDIA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. RETENÇÃO HAVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESTINAÇÃO PRETENDIDA AOS COFRES MUNICIPAIS. MATÉRIA DISCUTIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. EXEGESE DO ART. 502 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 505 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-PR 00016533820178160190 Maringá, Relator.: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 14/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 924, INCISO II DO CPC. MATÉRIAS ABORDADAS NO RECURSO JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É inadmissível a rediscussão de matérias já analisadas anteriormente, com decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como, ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC/15. Apelação Cível não conhecido. (TJPR - 15ª C. Cível - 0006746-79.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 01.03.2021)

(...)
2.2. Da divergência de valores entre o balanço patrimonial e os dados encaminhados pelo SIM-AM

No que tange à impropriedade relativa à divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Recorrente argumenta tão somente que a análise da unidade técnica consignada na Instrução nº 412/24 (peça 30) “não seriam suficientes para reconhecer a irregularidade do Balanço Patrimonial”.

Pois bem. Como se infere dos autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande relativa ao exercício de 2016, tal irregularidade foi constatada em razão da diferença do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, presente no SIM-AM e ausente do balanço patrimonial.

Assim, concluiu-se que o Balanço Patrimonial encaminhado não se encontrava estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, com ausência do quadro principal, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação, quadro do superávit/déficit financeiro e notas explicativas, além de constar no Passivo “Ativo Financeiro e Ativo Permanente”, quando deveria constar “Passivo Financeiro e Passivo Permanente”. Apesar da irresignação da parte, o novo documento foi analisado por esta Unidade Técnica, tendo-se verificado que, embora a impropriedade seja referente aos exercícios de 2015 e 2016, o quadro do superávit/déficit financeiro do novo documento só apresentou informações do exercício de 2016, além de apresentar divergência no saldo dos atos potenciais ativos e constar ‘Ativo Patrimonial’ onde deveria constar ‘Saldo Patrimonial’:

(...)
Sendo assim, é possível concluir que o novo documento apresentado ainda não atende integralmente a estrutura do Balanço Patrimonial estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público1 (MCASP - STN 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), conforme solicitado na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, razão pela qual mantém-se o opinativo de irregularidade das contas.”

Na mesma senda o Parecer nº 487/25 (peça processual nº 088), da lavra da representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, que ressaltou a “insistência do Recorrente em buscar a reanálise do mérito” de irregularidades rejeitadas em exame de admissibilidade, “abarcadas pela preclusão” (grifo no original), negou a ocorrência de negativa de vigência ao art. 435, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil[6], ponderou que a parte não trouxe aos autos qualquer hipótese de divergência de entendimento com relação ao tema do balanço patrimonial, e ainda aduziu que a Instrução Normativa nº 128/17 era exatamente a que dispunha sobre as prestações de contas do exercício de 2016, em análise nos autos originários.

Ainda, acompanhou na íntegra a unidade técnica pelo desprovimento do recurso na parte conhecida.

O destrinchar dos autos, nesse caso, parece extremamente oportuno para salientar ao embargante que inexistente, sob nenhuma perspectiva, omissão na decisão impugnada.

O voto vencedor indicou expressamente que acompanhou os pareceres uniformes, de modo que, por óbvio, suas fundamentações passaram a compor o voto, tanto quanto à existência de preclusão quanto ao desprovimento da parte conhecida, mediante todos os argumentos ora colacionados, apenas para fins de esclarecimentos.

Preclusão esta, inclusive, que além de estar sobejamente caracterizada e tratada nos autos, também foi expressamente indicada no voto, que asseverou que ampliar o que foi conhecido nos autos “consistiria em descumprir a lei processual e o princípio do devido processo legal” (sem grifo no original), de modo que não há omissão entre a suposta dicotomia “preclusão formal” e “verdade material” que o embargante pretende criar. A conclusão da manifestação do julgador não pode ser confundir com a ausência de fundamentação, até porque o instituto da preclusão é ferramenta que dá consecução ao princípio da segurança jurídica — ou da estabilidade das relações jurídicas —, braço do citado devido processo legal.

Do contrário, e é o que parece pretender o embargante, os processos, sejam administrativos, judiciais ou de controle, seriam infundáveis, até que o jurisdicionado obtivesse êxito em sua pretensão, mesmo que matérias já decididas tivessem que

voltar ao descortino eterno do julgador.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a manifestação excedente do voto se tratou de mero reforço argumentativo, notadamente — como se tratava de uma sessão virtual de julgamento — com vistas à hipótese de a ocorrência de preclusão ser vencida, o que, evidentemente, não se imaginava estivesse entre as soluções plausíveis.

Como se pôde notar, a preclusão não foi superada pelos julgadores, de modo que a subsidiária avaliação de mérito restou prejudicada. Nesse sentido, oportuno advertir que não é dever do julgador se manifestar sobre matérias não conhecidas:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de discutir matéria não conhecida no acórdão em razão da preclusão. 2. Não há omissão no acórdão que deixa de citar determinado dispositivo legal não suscitado nas razões de recurso ou contrarrazões. Além disso, não é necessário o enfrentamento de todas as disposições legais pertinentes, pois basta que a matéria discutida e solucionada nos autos esteja devidamente analisada e fundamentada. 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. Decisão unânime.” (Sem grifos no original).

(TJ-DF, 3ª Turma Cível, autos nº 0040029-16.2006.8.07.0001, relatora desembargadora Fátima Rafael, julgado em 28/09/2016, publicado no DJE em 11/10/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONFIRMOU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA “OMISSÃO” ACERCA DE MATÉRIAS DE MÉRITO QUE SEQUER FORAM EXAMINADAS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Com argumentação dissociada dos pressupostos recursais da via eleita, o Embargante alega suposta “omissão” acerca de questões meritórias do recurso especial, as quais, por óbvio, depois de inadmitido o recurso, sequer foram objeto de decisão.

2. O acórdão embargado, ao desprover o agravo regimental, se limitou a ratificar o juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência. De fato, o acórdão impugnado via embargos de divergência desproveu o agravo regimental, ratificando a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com a aplicação da Súmula nº 182 do STJ. Assim, há evidente ausência de análise do mérito do recurso especial, razão pela qual se fez incidir a Súmula nº 315 do STJ. Portanto, inexistente omissão a ser sanada, tampouco nulidade.

3. Embargos de declaração não conhecidos.” (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg nos EAREsp 1.047.092-MG, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 08/05/2019, publicado no DJE em 20/05/2019).

Não havia, e não há, outrossim, qualquer dever de o voto vencedor enfrentar todas as razões do voto vencido, bastando que fundamente adequadamente sua convicção[7]. Na espécie, menos ainda, na medida em que quase toda a argumentação do voto vencido foi confrontada pela ocorrência de preclusão — com o suporte das bem lançadas razões da unidade técnica —, da mesma forma como o voto vencedor convergiu integralmente com os opinativos uniformes acerca da inadequação do balanço patrimonial apresentado para sanar a irregularidade que estava materialmente sob julgamento, ressaltando, adicionalmente, “a desídia na gestão municipal, ainda mais por se tratar do último exercício do mandato (2016)”. Também nesse viés, qualquer revisão da proporcionalidade das multas aplicadas deveria ser objeto de recurso cabível nos autos de origem, e não se coaduna nem com o pedido exordial, posto que não alicerçado em violação a literal dispositivo de lei, tampouco com a matéria admitida e posta a julgamento de mérito neste feito. A intenção do embargante é, portanto, meramente infringente, mormente porque sequer faz alusão em suas razões ao único tema que estava sob julgamento: a adequação do balanço financeiro em cotejo com os dados enviados ao SIM — AM. Sobre a oposição de embargos com objetivos meramente infringentes, brilhante passagem do Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, relator dos ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, que se amolda completamente ao presente caso:

“(...)”

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repellido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressentem de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.

3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.

4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

(...)” (STF, 1ª Turma, ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 24/05/2019, publicado em 03/06/2019).

Do exposto, em consonância com a manifestação do Parquet especializado, voto para que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, em consonância com a manifestação do Parquet especializado, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

4. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

7. “DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DANOS MORAIS. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. FIXAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela reclamante Marlene Ribeiro da Costa e pela segunda reclamada Impar Serviços Hospitalares S/A contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve sentença que julgou improcedentes todos os pedidos, reconhecendo a validade da justa causa por ato de improbidade e negando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (...) (iv) verificar se existe omissão quanto ao enfrentamento da divergência entre voto vencedor e vencido; (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

6. A existência de divergência em órgão colegiado não obriga o voto vencedor a rebater pontualmente todos os argumentos do voto vencido, bastando a fundamentação própria da decisão majoritária. (Sem grifo no original) (...) 8. As alegações configuram inconformismo com o julgado e tentativa de reforma da decisão, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos conhecidos e não providos.

Teses de julgamento:

1. Não configura omissão o acórdão que enfrenta expressamente as questões arguidas pelas partes, ainda que de forma diversa do pretendido pelos embargantes.

2. A divergência entre voto vencedor e voto vencido em órgão colegiado não configura contradição sanável por embargos de declaração.

(...)

4. O inconformismo com o julgado não pode ser objeto de embargos de declaração, que se destinam exclusivamente a sanar vícios formais do acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV, LV e X, e 7º, caput e I; CLT, arts. 482, “a”, 789 e 818, I e II; CPC, arts. 373, I e II; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR nº 1000354-33.2021.5.02.0473. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000859-79.2023.5.10.0010.)

(TRT da 10ª Região, 1ª Turma, processo 0000100-66.2025.5.10.0812, relator juiz convocado Denilson Bandeira Coelho, julgado em 06/08/2025, disponibilizado no DJE em 08/08/2025, publicado em 12/08/2025).

PROCESSO Nº: -583441/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-A APARECIDO PEREIRA - SERVICOS, GILEADE GABRIEL

OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PIETRAN SERGIO DAROLT

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 741/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inabilitação. Não apresentação de Certidão de Acervo Técnico. Documento não exigido em edital. Concessão de Medida Cautelar. Suspensão do certame. Rescisão Contratual. Nulidade do certame. Unidade técnica e Ministério Público pela procedência parcial e expedição de determinação e recomendação. Procedência parcial e expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Aparecido Pereira Serviços - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Guaíra, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], noticiando supostas irregularidades administrativas perpetradas na Concorrência Eletrônica nº 015/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de uma rampa náutica em piso de concreto armado, situada à margem esquerda do Rio Paraná, no valor total de R\$ 238.066,47 (duzentos e trinta e oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme edital[2] (peça processual nº 004).

A representante (peça processual nº 003) apontou as seguintes irregularidades: a) inabilitação do certame por supostamente não atender o aos requisitos de

qualificação técnica previstos nos itens 1.5.1.2 e 1.5.2.2 do Anexo nº 01 do edital[3], que exigem atestados de capacidade técnica operacional e do profissional devidamente registrados no CREA/CAU, com a respectiva certidão de acervo técnico (CAT); b) ao interpor recurso administrativo, o agente de contratação converteu o feito em diligência, solicitando a apresentação da documentação complementar faltante e exigida pelo instrumento convocatório; c) a Administração negou provimento ao recurso, resultando na homologação do certame em favor da vencedora Villares Construtora e Metalúrgica – Eireli; d) afronta o art. 67 da Lei de Licitações nº 14.133/2021[4] ao exigir que o atestado de capacidade técnica contenha referências restritivas de local ou tempo, e inova ao adotar requisitos que não foram impostos em licitações anteriores; e) não aceitação de atestado apresentado pela empresa (peça processual nº 016); f) agente de contratação responsável pelo certame não ser servidor efetivo ou funcionário público do quadro permanente da Administração, em desconformidade com o art. 8º da Lei de Licitações nº 14.133/2021[5] e contrário ao entendimento exarado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.561/23 – Pleno[6] e Acórdão nº 2.528/24 – Pleno[7], não havendo registro de justificativa do município que demonstre o caráter temporário e excepcional da atuação do servidor comissionado na função.

Por fim, a representante (peça processual nº 003) requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 015/2025 e, no mérito, a “declaração de nulidade da exigência de atestado de experiência em obras situadas em áreas sujeitas à cheias e inundações”, com o “reconhecimento da validade do atestado” por ela apresentado em fase de habilitação.

Por meio do Despacho nº 506/25 (peça processual nº 022), homologado pelo Acórdão nº 2574/25 (peça processual nº 029) foi concedida a medida pleiteada, suspendendo o certame na fase em que se encontrava.

Por meio da petição intermediária nº 654853/25 o Município encaminhou manifestação, informando que o contrato firmado com a empresa Villares Construtora e Metalúrgica EIRELI, vencedora do certame, fora rescindido, sem causar dano ao erário.

Defendeu a legalidade de exigência de atestados de capacidade técnica referente a obras executadas em áreas alagadas ou sujeitas a inundações, ao amparo da Lei Federal nº 14.133/21 e de entendimento jurisprudencial, bem como sua previsão no Estudo Técnico Preliminar e sua vinculação ao edital.

Ao final, o Município reiterou que agiu de forma preventiva e diligente ao promover a rescisão amigável do contrato impugnado, evitando qualquer prejuízo ao erário e acatando a cautelar dessa Corte; que apresentou as justificativas técnicas e jurídicas que ampararam a exigência editalícia questionada, evidenciando que não houve má-fé ou tentativa de direcionamento, mas sim zelo técnico na busca da melhor execução possível da obra pública; requereu o arquivamento da presente representação por perda de objeto.

Por meio da petição intermediária nº 666029/25 (peça processual nº 039) a representante encaminhou manifestação às justificativas apresentadas pelo Município. Alegou desrespeito à decisão desta Corte por parte do prefeito municipal que anunciou em programa de rádio que teria que fazer um novo procedimento licitatório; que não houve nenhuma publicação de anulação do certame; que a repetição do certame traria prejuízo financeiro ao município, tendo em vista o gasto já realizado; que a anulação do certame seria ato ilegal por falta de fato superveniente e motivação.

Ao final requereu o não acolhimento do pedido de arquivamento; no mérito a procedência da representação; e a apuração de responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, pela insistência no erro, pelo desrespeito à decisão preliminar desta Corte e pela manobra de anunciar uma anulação sem publicá-la oficialmente.

Por meio da petição intermediária nº 699636/25 (peças processuais nº 040 a 044) o Município encaminhou resposta à manifestação da representante, que entendeu como tentativa de desvirtuamento dos fatos. Defendeu novamente a rescisão contratual já promovida e o encerramento do feito por perda de objeto. Argumentou que o Estudo Técnico Preliminar era parte integrante do edital e previa a necessidade de atestados de capacidade técnica com o respectivo CAT devidamente registrado no conselho profissional competente, reconhecendo que ocorreu erro material na redação da cláusula de habilitação no edital. Informou que iniciou um novo procedimento licitatório, sanando as falhas apontadas. Ao final, requereu que seja reconhecida a perda do objeto e arquivamento da presente representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 827/25) verificou as manifestações apresentadas e entendeu que embora tenha ocorrido a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 696/2025, tal circunstância não é suficiente para extinguir o interesse processual que fundamenta a presente representação porque a controvérsia não se limita à execução contratual, mas incide diretamente sobre a legalidade do edital, a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica e a regularidade dos atos de habilitação e inabilitação realizados durante o certame, etapas que permanecem hígidas no plano jurídico e que não foram anuladas ou revistas pela Administração.

Quando a inabilitação da representante apontou que, além da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da qualificação técnica, existiam outros fundamentos para a desclassificação da empresa. O atestado apresentado foi subscrito por servidor do próprio Município de Guaíra, mas a obra nele descrita não foi validada pelo agente de contratação, o qual informou que não foi localizado qualquer contrato administrativo referente às atividades mencionadas. Ressaltou que a própria representante admitiu que a obra referida no atestado teria sido executada de maneira “informal”, sem esclarecer sob que fundamento jurídico tal execução teria ocorrido. Apontou que a decisão do pregoeiro também destaca a existência de “Incoerências formais e materiais, como a referência a inexistente ‘Secretaria de Pesca’ no âmbito da Administração Municipal; elaboração de próprio punho, sem identificação clara de cargo ou função da autoridade signatária; e ausência de papel timbrado oficial”, não se tratando de excessivo formalismo, mas de exigência mínima de juridicidade e rastreabilidade dos atos administrativos, indispensável à verificação da veracidade e da fidedignidade das informações prestadas. Concluiu não haver irregularidade na desclassificação da empresa, ainda que um dos fundamentos adotados para o ato administrativo (a exigência de apresentação de CAT) tenha se revelado equivocado.

Entendeu, também, que deve o Município apurar a responsabilidade pela emissão do atestado, inclusive quanto à eventual configuração de falsidade ideológica, sugerindo a expedição de determinação ao Município para que instaure sindicância

administrativa, nos termos da legislação local, com a finalidade específica de apurar os fatos relacionados à emissão do atestado em questão.

Quanto à exigência disposta no item 1.5.2.2 do anexo I do edital, de que o atestado se referisse a obras realizadas “às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações”, não visualizou a ocorrência de restrição indevida à competitividade, uma vez que o objeto do certame é a construção de uma rampa náutica, de modo que a exigência de comprovação da realização de obras em áreas alagáveis se mostra compatível com a natureza da obra que se pretende contratar. Sugeriu a expedição de recomendação ao Município para que nas próximas licitações, promova o aprimoramento da fase interna do procedimento, especialmente mediante: (i) a inserção, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica expressa e individualizada para cada requisito de qualificação imposto e (ii) a adequação do instrumento convocatório para excluir referências indevidas à Certidão de Acervo Técnico (CAT) quando não houver exigência explícita de sua apresentação como documento habilitatório, de forma a preservar a coerência interna do edital e a assegurar a observância do art. 67 da Lei nº 14.1334.

Quanto ao exercício da função de pregoeiro por ocupante de cargo exclusivamente em comissão o Município não se manifestou especificamente em relação ao apontamento, a unidade técnica verificou que o agente de contratação responsável é o Sr. Pietran Sergio Darolt, que ocupa cargo de provimento exclusivamente em comissão no âmbito da Administração Municipal e da análise dos autos e da integralidade do processo licitatório, não se constatou a existência de qualquer justificativa formal para a designação do referido servidor comissionado para o exercício da função de agente de contratação no âmbito do presente certame. Em decorrência da irregularidade, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511[8], ao Sr. Gileade Gabriel Osti, Prefeito Municipal.

Ao final, a CAIS opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, sugerindo a expedição de determinação ao Município para que instaure sindicância administrativa, nos termos da legislação local, com a finalidade específica de apurar os fatos relacionados à emissão do atestado (peça processual nº 010), notadamente quanto à eventual inexistência da obra declarada, à ausência de procedimento administrativo regular que lhe desse suporte e à conduta do servidor subscritor, inclusive sob o enfoque da possível caracterização de infração administrativa, e expedição de recomendação ao Município para que nas próximas licitações, promova o aprimoramento da fase interna do procedimento, especialmente mediante: (i) a inserção, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica expressa e individualizada para cada requisito de qualificação imposto e (ii) a adequação do instrumento convocatório para excluir referências indevidas à Certidão de Acervo Técnico (CAT) quando não houver exigência explícita de sua apresentação como documento habilitatório, de forma a preservar a coerência interna do edital e a assegurar a observância do art. 67 da Lei nº 14.1334. E aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005118, ao Sr. Gileade Gabriel Osti, Prefeito Municipal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 26/26 – peça processual nº 048) corroborou a manifestação da unidade técnica pela procedência parcial, emissão de determinação e recomendação e aplicação de multa.

Por meio da petição intermediária nº 38380/26 (peças processuais nº 049 a 054) o Município encaminhou manifestação e juntou documentos requerendo a reconsideração da multa aplicada ao gestor em razão da designação temporária de servidor ocupante de cargo em comissão para o exercício da função de agente de contratação/pregoeiro. Sustentou que a situação já havia sido analisada anteriormente por esta Corte, nas Demandas nº 380076 e 00/380988, ocasião em que foram prestados esclarecimentos e juntada documentação, culminando no arquivamento dos feitos sem imposição de sanção. Alegou também que a nomeação ocorreu de forma excepcional, temporária e devidamente motivada, diante da insuficiência momentânea de servidores efetivos qualificados, com o objetivo de assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público, inexistindo dolo, má-fé ou erro grosseiro.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 114/26 – peça processual nº 056) verificou as manifestações apresentadas e entendeu que, conforme documentação apresentada pelo Município de Guaíra, a designação do Sr. Pietran Sergio Darolt para a função de agente de contratação/pregoeiro foi devidamente motivada, decorrente de situação excepcional e transitória de insuficiência de servidores efetivos, agravada por afastamentos, exonerações e reestruturações internas, nos termos admitidos pelo art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e pelo Acórdão nº 2528/24 – Pleno e, ainda, não constatou prejuízo ao certame, nem indícios de direcionamento ou comprometimento da lisura da Concorrência Pública nº 015/2025, ressaltando que a Administração adotou providências para a superação da excepcionalidade, com o posterior desligamento do agente comissionado, reforçando o caráter transitório da medida. Ao final, opinou pelo afastamento da multa anteriormente proposta, sem prejuízo das demais medidas indicadas na Instrução nº 827/25 (peça processual nº 047).

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 92/26 – peça processual nº 057) corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Aparecido Pereira Serviços – ME, em face do Município de Guaíra, noticiando supostas irregularidades administrativas na Concorrência Eletrônica nº 015/2025.

A representante (peça processual nº 003) requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 015/2025 e, no mérito, a “declaração de nulidade da exigência de atestado de experiência em obras situadas em áreas sujeitas à cheias e inundações”, com o “reconhecimento da validade do atestado” por ela apresentado em fase de habilitação.

A cautelar foi concedida, uma vez verificado que no julgamento do recurso interposto pela representante, durante a fase de habilitação, o pregoeiro do município Sr. Pietran Sergio Darolt manteve a inabilitação da empresa por ausência de requisito essencial à habilitação técnica, qual seja, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico indicado para a execução do objeto prevista no item 1.5.2.3.

Ademais, o item 1.5.2.3 do edital foi categórico ao exigir a Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada ao profissional responsável, acompanhada da comprovação do vínculo deste com a empresa licitante, mediante documentação idônea. Ressalte-se

que tanto o item 1.5.2.2 quanto o 1.5.2.3 encontram-se claramente vinculados ao item 1.5 do anexo 01 "documentos necessários para habilitação", que dispõe sobre a "qualificação técnica", não restando dúvidas de que a exigência da CAT se insere no conjunto de condições indispensáveis à habilitação técnica do licitante.

Analísado o Anexo nº 01 – Documentos Necessários Para Habilitação, item 1.5 – Quanto a Qualificação Técnica, verificou-se que não é exigida a apresentação de CAT para a habilitação técnica.

No item 1.5.1. é exigida a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Enquanto o item 1.5.2 – Capacidade Técnica do Profissional exige a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física com a regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Conforme se extrai dos itens acima, a capacidade técnica tanto da empresa quanto do responsável técnico se demonstra pela apresentação de certidão de registro junto ao conselho e comprovação de já ter executado obra semelhante ao objeto licitado. Em nenhum dos itens acima foi exigida a apresentação de CAT.

O item 1.5.2.3 citado como fundamento da decisão de inabilitação trata da comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico indicado, mediante a apresentação de um dos documentos listados.

1.5.2.3. Comprovação de vínculo entre o profissional técnico, detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e a empresa licitante. A comprovação far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA;
- Certidão do CAU;
- Contrato Social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT;

O que se percebe é que o item 1.5.2.3 faz menção a uma CAT que não foi prevista nos itens anteriores, embora tenha constado do Estudo Técnico Preliminar - ETP. Denota-se que houve falha na compatibilização dos documentos licitatórios, deixando de ser incluída no edital a exigência de CAT na fase de habilitação.

Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração e licitantes devem seguir rigorosamente as regras do edital, não se pode exigir documento que não esteja previsto expressamente dentre os necessários para a habilitação. O fato de estar previsto no ETP não justifica sua exigência na habilitação, as regras contidas no edital servem para dar clareza, objetividade e segurança aos licitantes, do contrário transformaria o certame em gincana, em que lograria êxito o licitante que conseguisse descobrir qual a documentação que a Administração aceitaria para a habilitação.

Dessa forma, a inabilitação da representante, bem como das demais licitantes ("J ARAUJO ENGENHARIA LTDA." e "MAGNO SERVIÇOS LTDA."), por não apresentarem atestado de capacidade técnica compatível com a exigência de execução prévia de obras em áreas alagáveis, encontra-se evitada de nulidade, em afronta ao art. 5º10 e art. 6511 da Lei Federal nº 14.133/21.

Deve-se esclarecer que a nulidade se limita à não previsão de apresentação de CAT dentre os documentos de habilitação, e não à exigência em si de atestado de experiência em obras situadas em áreas sujeitas a cheias e inundações, uma vez que se refere à parcela de maior complexidade do objeto licitado, conforme justificativa apresentada pelo Município.

Como bem apontado pela unidade técnica, embora tenha ocorrido a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 696/2025, a legalidade do edital, a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica e a regularidade dos atos de habilitação e inabilitação realizados durante o certame, não foram anuladas ou revistas.

A Administração Municipal deveria, portanto, promover a declaração de nulidade do certame, o que será objeto de recomendação nesta proposta de decisão, já que, nos termos constitucionais, não cabe a esta Corte promover a anulação de atos da administração.

Quanto ao pedido da requerente de "reconhecimento da validade do atestado" por ela apresentado em fase de habilitação (peça processual nº 010) tem-se que, conforme demonstrado pela CAIS, o atestado foi subscrito por servidor do próprio Município de Guaíra, mas a obra nele descrita não foi validada pelo agente de contratação, o qual informou que, após a realização de consultas aos arquivos físicos e aos sistemas oficiais, não foi localizado qualquer contrato administrativo referente às atividades mencionadas e a própria representante admite que a obra referida no atestado teria sido executada de maneira "informal", sem esclarecer sob que fundamento jurídico tal execução teria ocorrido. O pregoeiro também destacou a existência de "Incoerências formais e materiais, como a referência a inexistente 'Secretaria de Pesca' no âmbito da Administração Municipal; elaboração de próprio punho, sem identificação clara de cargo ou função da autoridade signatária; e ausência de papel timbrado oficial".

A atuação do pregoeiro não merece reparo, pois manteve-se dentro das atribuições que lhe são conferidas pela lei de licitações.

Acompanho a conclusão da unidade técnica, não vislumbrando irregularidade na inabilitação da empresa, ainda que um dos fundamentos adotados estivesse equivocado.

Também acolho a sugestão de expedição de determinação ao Município para que instaure sindicância administrativa, com a finalidade específica de apurar os fatos relacionados à emissão do atestado (peça processual nº 010) e expedição de recomendação para que nas próximas licitações, promova o aprimoramento da fase interna do procedimento, especialmente mediante: (i) a inserção, no Estudo Técnico

Preliminar, de justificativa técnica expressa e individualizada para cada requisito de qualificação imposto e (ii) a adequação do instrumento convocatório para excluir referências indevidas à Certidão de Acervo Técnico (CAT) quando não houver exigência explícita de sua apresentação como documento habilitatório, de forma a preservar a coerência interna do edital e a assegurar a observância do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Face ao exposto, proponho que este colegiado decida:

a) pela procedência parcial da presente representação, reconhecendo a nulidade da inabilitação da representante, bem como das demais licitantes ("J ARAUJO ENGENHARIA LTDA." e "MAGNO SERVIÇOS LTDA."), por não apresentarem atestado de capacidade técnica compatível com a exigência de execução prévia de obras em áreas alagáveis, encontra-se evitada de nulidade, em afronta ao art. 5º10 e art. 6511 da Lei Federal nº 14.133/21, recomendando ao Município de Guaíra que proceda à anulação do certame;

b) pela expedição de determinação ao Município para que instaure sindicância administrativa, com fundamento no art. 169 da Lei de Licitações, nos termos da legislação local, com a finalidade específica de apurar os fatos relacionados à emissão do atestado em questão, notadamente quanto à eventual inexistência da obra declarada, à ausência de procedimento administrativo regular que lhe desse suporte e à conduta do servidor subscritor, inclusive sob o enfoque da possível caracterização de infração administrativa. A sindicância deverá apurar, de forma minuciosa, (i) se houve efetiva execução da obra descrita no documento; (ii) se existiu contratação formal ou qualquer outro ato administrativo que a autorizasse; (iii) a responsabilidade por eventual contratação informal; e (iv) a responsabilidade pela elaboração e assinatura do atestado. Posteriormente, os autos devem ser enviados ao Ministério Público Estadual, caso sejam constatados indícios de falsidade ideológica ou de outro ilícito. O monitoramento da presente determinação será realizado com o envio a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), de cópia integral do procedimento instaurado, acompanhada das conclusões finais e das eventuais providências adotadas no âmbito disciplinar e administrativo; e

c) pela expedição de recomendação ao Município para que nas próximas licitações, promova o aprimoramento da fase interna do procedimento, especialmente mediante:

(i) a inserção, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica expressa e individualizada para cada requisito de qualificação imposto e (ii) a adequação do instrumento convocatório para excluir referências indevidas à Certidão de Acervo Técnico (CAT) quando não houver exigência explícita de sua apresentação como documento habilitatório, de forma a preservar a coerência interna do edital e a assegurar a observância do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, reconhecendo a nulidade da inabilitação da representante, bem como das demais licitantes ("J ARAUJO ENGENHARIA LTDA." e "MAGNO SERVIÇOS LTDA."), por não apresentarem atestado de capacidade técnica compatível com a exigência de execução prévia de obras em áreas alagáveis, encontra-se evitada de nulidade, em afronta ao art. 5º10 e art. 6511 da Lei Federal nº 14.133/21, recomendando ao Município de Guaíra que proceda à anulação do certame;

II – expedir determinação ao Município para que instaure sindicância administrativa, com fundamento no art. 169 da Lei de Licitações, nos termos da legislação local, com a finalidade específica de apurar os fatos relacionados à emissão do atestado em questão, notadamente quanto à eventual inexistência da obra declarada, à ausência de procedimento administrativo regular que lhe desse suporte e à conduta do servidor subscritor, inclusive sob o enfoque da possível caracterização de infração administrativa. A sindicância deverá apurar, de forma minuciosa, (i) se houve efetiva execução da obra descrita no documento; (ii) se existiu contratação formal ou qualquer outro ato administrativo que a autorizasse; (iii) a responsabilidade por eventual contratação informal; e (iv) a responsabilidade pela elaboração e assinatura do atestado. Posteriormente, os autos devem ser enviados ao Ministério Público Estadual, caso sejam constatados indícios de falsidade ideológica ou de outro ilícito. O monitoramento da presente determinação será realizado com o envio a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), de cópia integral do procedimento instaurado, acompanhada das conclusões finais e das eventuais providências adotadas no âmbito disciplinar e administrativo; e

III – expedir recomendação ao Município para que nas próximas licitações, promova o aprimoramento da fase interna do procedimento, especialmente mediante: (i) a inserção, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica expressa e individualizada para cada requisito de qualificação imposto e (ii) a adequação do instrumento convocatório para excluir referências indevidas à Certidão de Acervo Técnico (CAT) quando não houver exigência explícita de sua apresentação como documento habilitatório, de forma a preservar a coerência interna do edital e a assegurar a observância do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. OBJETO

Contratação para execução de 1 (uma) rampa náutica em piso de concreto armado na localidade denominada de espaço seringueira, situada às margens esquerda do Rio Paraná, Cidade de Guaíra-PR, que deverão ser executados em conformidade com o projeto básico de engenharia.

3. 1.5.1.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

1.5.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

6. Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

7. Consulta. Nova Lei de Licitações. Agente de contratação. Exigências e qualificações previstas em lei. Exercício por servidores públicos comissionados. Resposta nos termos do Acórdão n.º 3561/23-STP.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

PROCESSO Nº:-147297/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 796/26 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização da contratada. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública. Pela formalização da contratação, acolhendo-se recomendação formulada pelo MPC.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa ECO BRAZIL Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização do curso "eSocial aplicado à Administração Pública, com enfoque na operacionalização da folha de pagamento, integração com a DCTFWeb, tratamento de eventos periódicos e não periódicos, auditoria de conformidade e gestão de riscos" (peça 14, fl. 1).

O curso terá carga horária de 40 horas, será realizado na modalidade presencial, com oferta de até 20 (vinte) inscrições, e destina-se a servidores do TCE-PR. O valor total da contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, Cadastro do Credor, certidões negativas, contrato social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, documentos de identificação do sócio, documentos de habilitação da contratada e minuta contratual (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 409/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do ETP e do TR. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa indicada. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 173/26 (peça 17), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000014. Em seguida, no Despacho nº 31/26 (peça 18), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 105/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 39/26 (peça 21), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 108/26 (peça 22), não identificou impedimentos à contratação direta. Contudo, recomendou que, caso as 20 vagas não sejam integralmente preenchidas por servidores deste Tribunal de Contas, elas sejam oferecidas a outras instituições estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba. Registrou, ainda, que, em razão do valor da contratação, é dispensável a submissão da matéria ao Pleno, nos termos do art. 522, § 1º, do Regimento Interno. Por fim, sugeriu a revisão do Regimento Interno desta Corte, a fim de que seus dispositivos passem a fazer referência à legislação vigente em matéria de licitações — Lei Federal nº 14.133/2021 — em substituição à Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação visa à capacitação técnica continuada de servidores do TCE-PR que atuam na gestão de pessoas, na folha de pagamento e no cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias, em razão da complexidade e das constantes atualizações do eSocial, integrado com o DCTFWeb. A formação busca assegurar a correta operacionalização dos sistemas, a conformidade normativa e a melhoria da qualidade das informações transmitidas, estando alinhada ao Plano de Capacitação 2026 da Escola de Gestão Pública e aos objetivos estratégicos do Tribunal (peça 3, fls. 1-2).

A contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto decorre da natureza intelectual, técnica e personalizada do serviço (peça 3, fl. 7). Quanto à notória especialização da contratada, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 7):

A proposta contempla conteúdo programático abrangente e atualizado, incluindo formação e operação avançada do eSocial para órgãos públicos, geração da folha de pagamento no contexto do eSocial, integração com a DCTFWeb e oficina prática de auditoria de conformidade, com abordagem teórico-prática voltada à aplicação direta nas rotinas administrativas do setor público.

Destaca-se, ainda, que a capacitação será ministrada pelo Prof. Alan William Fernandes da Silva, profissional amplamente reconhecido na área do eSocial aplicado à Administração Pública, com comprovada experiência na realização de treinamentos para diversos órgãos e entidades públicas, circunstância que evidencia a notória especialização necessária à execução do objeto pretendido.

A proposta da contratada, contendo demonstração da experiência profissional do ministrante, encontra-se na peça 5.

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 19, fl. 3):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 15), que o estudo técnico preliminar (peça 3) e o termo de referência (peça 4) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, a estimativa de preços (peças 3, p. 8/9, e 6) foi aferida com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, cujos objetos e características são compatíveis com a solução pretendida, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 7) para a escolha da empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., atestando a sua notória especialização, nos termos do art. 74, III, "f", da LLCA.

Outrossim, a análise de riscos foi dispensada de forma fundamentada, com fulcro no art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação (peça 13).

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 14) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, vedação à subcontratação, fixação do preço, disposições sobre pagamento e reajuste, informações de gestão e fiscalização, descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, dispensa de garantia de execução do contrato, estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual.

O preço proposto pela contratada, no valor de R\$ 60.000,00, mostra-se compatível com o valor estimado pela unidade técnica (peça 7). Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a estimativa foi elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por órgãos públicos, considerando a carga horária, o número de participantes, a modalidade presencial in company e a complexidade do conteúdo (peça 3, fls. 8 e 9, e peça 6).

Registre-se, ainda, que a Diretoria Financeira assegurou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à execução da despesa (peças 17 e 18).

Aliás, conforme consignado no ETP, a definição do quantitativo de participantes (20) considerou, entre outros aspectos, o número de servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, folha de pagamento, previdência, contabilidade, controle interno e tecnologia da informação. Conforme justificativa da unidade requisitante, "o quantitativo

foi dimensionado de forma a assegurar economicidade e eficiência, evitando tanto o subdimensionamento quanto o superdimensionamento" (peça 3, fl. 05).

Não obstante, mostra-se pertinente acolher a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, a Escola de Gestão Pública divulgue as vagas remanescentes a outras instituições estaduais ou municipais da região metropolitana, de modo a assegurar o atendimento aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88) e da eficácia (art. 74, II, da CF/88).

A DIJUR e o MPC também consignaram que, em razão de o valor da contratação ser inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 522 do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o Presidente a ordenar a despesa independentemente de deliberação do Tribunal Pleno.

Compartilho desse entendimento, já adotado em outras oportunidades. Todavia, considerando que a situação não envolve urgência, opto por observar o fluxo ordinário previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013, submetendo a contratação à apreciação do Tribunal Pleno, em prestígio ao princípio da colegialidade.

Por fim, esta Presidência manifesta ciência quanto à sugestão do MPC acerca da revisão do Regimento Interno desta Corte e informa que se encontram em andamento, pela comissão responsável, os estudos voltados à revisão integral do ato normativo (Portaria nº 610/25).

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela contratação direta da empresa ECO BRAZIL Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública, pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a minuta da peça 14.

Acolhe-se, ainda, a recomendação do Ministério Público de Contas, para que a Escola de Gestão Pública, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, divulgue as vagas remanescentes a outras instituições públicas estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Oportunamente, dê-se ciência à Escola de Gestão Pública a respeito da recomendação do MPC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], a contratação direta da empresa ECO BRAZIL Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública, pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a minuta da peça 14;

II – acolher a recomendação do Ministério Público de Contas, para que a Escola de Gestão Pública, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, divulgue as vagas remanescentes a outras instituições públicas estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba;

III – encaminhar, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;

IV – dar ciência à Escola de Gestão Pública a respeito da recomendação do MPC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-217759/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 797/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Ônice decorrente de inadimplência na Agenda de Obrigações. Pendência pontual, isolada e não reiterada. Primeiro pedido de certidão em período recente. Jurisprudência do Tribunal que admite flexibilização à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concessão da certidão. Necessidade de regularização integral da pendência no período de validade do documento. Advertência quanto à impossibilidade de nova concessão pelo mesmo fundamento. Relatório

O Município de Astorga apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, uma vez que o documento não está sendo obtido online em razão de atrasos no envio do SIM-AM.

Aduz a Municipalidade que o atraso não decorre de negligência administrativa, mas de circunstâncias excepcionais e supervenientes, relacionadas à implantação de novo sistema integrado de gestão pública (em atendimento ao Decreto Federal 10.540/20 – SIAFIC) e à concomitante alteração do Plano Padrão das Receitas Orçamentárias promovida pelo TCE/PR. Tais fatores exigiram complexos procedimentos técnicos, como migração, saneamento e validação de dados, ocasionando inconsistências temporárias.

Diante disso, optou por priorizar a consistência e a fidedignidade das informações, evitando o envio de dados incorretos que poderiam gerar irregularidades futuras e responsabilizações indevidas. Ressalta-se que o atraso é pontual, não reiterado, e que o ente possui histórico de regularidade no cumprimento de suas obrigações.

A situação encontra respaldo na jurisprudência do próprio TCE/PR, que admite a concessão de Certidão Liberatória em casos excepcionais, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para emissão da Certidão Liberatória, ainda que em caráter provisório, diante do risco de prejuízos graves à Administração Pública, especialmente quanto à perda de transferências voluntárias, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 187/26 – Peça 06) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 142/26 – Peça 07) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1594/26 – Peça 08) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 166/26-2/PC – Peça 09) "com subsídio na análise das unidades técnicas, opina pelo indeferimento do pleito".

Fundamentação

Observa-se que o ônice apontado pelo sistema à emissão da certidão liberatória é materialmente correto, uma vez que subsiste pendência objetiva no cumprimento da Agenda de Obrigações (em relação a dois módulos apenas, cumpre destacar), consubstanciada na ausência de remessa integral de informações exigidas pelo Tribunal, circunstância que, à luz do Regimento Interno, caracteriza situação de inadimplência apta a impedir a expedição da certidão.

Todavia, a análise do caso concreto autoriza alguns apontamentos, sem que isso represente afronta às normas de regência ou subversão da ordem administrativa. Isso porque os elementos constantes dos autos evidenciam que a irregularidade possui caráter pontual, isolado e não reiterado, decorrendo de circunstância específica e delimitada no tempo, não se confundindo com comportamento sistemático de descumprimento de obrigações. Conforme verificado no sistema informatizado, trata-se do primeiro pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Astorga desde o exercício de 2024, o que afasta qualquer presunção de uso recorrente ou abusivo de mecanismo de flexibilização e revela histórico recente de regularidade institucional relevante para a formação do convencimento.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido, de forma consistente e reiterada, a mitigação pontual dos efeitos de impedimentos formais à emissão da certidão liberatória quando demonstrado que a pendência é sanável, episódica e acompanhada de providências concretas voltadas à regularização, especialmente quando a negativa da certidão puder gerar prejuízos desproporcionais ao interesse público primário. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesses casos, não se presta a legitimar a inadimplência, mas a evitar que o rigor formal, descolado da realidade fática, produza consequências mais gravosas à coletividade do que à própria Administração responsável pela irregularidade.

Cumpre, contudo, deixar absolutamente claro que a concessão ora proposta não pode, nem deve, ser compreendida como chancela ao descumprimento das obrigações legais, muito menos como precedente para sucessivas flexibilizações em situações idênticas. A medida está diretamente condicionada ao caráter único do episódio e ao compromisso inequívoco de saneamento integral da pendência no curto prazo. A certidão será concedida, portanto, como medida transitória e condicionada, devendo o Município promover, dentro do período de validade do documento, a completa regularização das inconsistências que deram causa ao ônice originalmente identificado.

Registre-se expressamente que não será admitida nova concessão de certidão liberatória fundada no mesmo motivo ou em irregularidade de idêntica natureza, caso o Município permaneça inadimplente após o esgotamento do prazo de validade da certidão ora deferida. A repetição da falha, nesse contexto, descaracterizaria o caráter diferenciado do caso e importaria a aplicação estrita das normas regimentais, com o consequente indeferimento de eventual novo pedido. Trata-se, assim, de decisão que busca conciliar compreensão institucional e firmeza no exercício do controle, sendo, ao mesmo tempo, sensível às circunstâncias específicas do ente municipal e rigorosa quanto à preservação da autoridade das regras que disciplinam a matéria.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Astorga pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Astorga pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-198599/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 762/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2024. Fundo de Previdência Social Do Município De Wenceslau Braz. Coordenadoria de contas e ministério público de contas pela irregularidade e aplicação de multa. Obtenção posterior do certificado de regularidade previdenciária. Afastamento da sanção em relação ao gestor responsável pela regularização. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, do exercício de 2024, de responsabilidade de JOÃO LUIZ MONTEIRO (01/01/2021 a 17/05/2024) e FABIO LOURENCO RODRIGUES (18/05/2024 a 31/12/2024).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente. Além disso, propõe também a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” do mesmo diploma legal, diante do não encaminhamento, no prazo fixado, do referido documento solicitado pela Unidade Técnica e da ausência de manifestação dos interessados, mesmo após oportunizado o contraditório – Instrução n.º 1.697/25 (peça n.º 22).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1032/25 (peça n.º 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade não cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, motivo pelo qual as contas não estão aptas a serem aprovadas.

Conforme análise realizada pela unidade técnica, constatou-se a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cuja obrigatoriedade de apresentação no processo de prestação de contas, até a data definida para o cumprimento do dever legal, está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Apesar de oportunizado o contraditório e concedida a prorrogação de prazo,[2] os interessados permaneceram silentes, deixando de suprir a irregularidade apontada. Os gestores foram devidamente informados pela unidade técnica de que a apresentação fora do prazo, ainda que não afastasse a aplicação da multa, poderia ensejar na regularidade das contas. No entanto, não apresentaram qualquer justificativa ou manifestação, permanecendo a irregularidade, o que demonstra descaso para com a gestão da Entidade e com as atividades de controle exercidas por esta Corte.

Assim, considerando que a ausência do referido certificado configura violação à Instrução Normativa n.º 189/2024, proponho a aplicação, a cada gestor, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, diante do descumprimento dos prazos e solicitações deste Tribunal, proponho, ainda, a aplicação, a cada gestor, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

3. PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

- Pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOÃO LUIZ MONTEIRO (01/01/2021 a 17/05/2024) e FABIO LOURENÇO RODRIGUES (18/05/2024 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- PROPONHO, ainda, a aplicação das seguintes multas, a cada gestor:

a) Artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, dos documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica, sem justificado motivo mesmo oportunizado contraditório; e b) Artigo 87, inciso IV, alínea “g” do mesmo diploma legal, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de João Luiz Monteiro (1º/01/2021 a 17/05/2024) e Fábio Lourenço Rodrigues (18/05/2024 a 31/12/2024).

O Relator, Conselheiro José Maurício de Andrade Neto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do RPPS em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), aplicando multas aos dois gestores do exercício.

Entretanto, consta dos autos que a pendência foi posteriormente regularizada pela gestão do fundo, com CRP vigente, conforme reconhecido pela própria unidade técnica, que registrou a liberação do documento, com validade até 20/04/2026, bem como a indicação de que os itens que impediam a emissão do CRP passaram a constar como regulares no CADPREV:

Todavia, apesar de não modificar a conclusão da análise haja vista a ausência de manifestação dos interessados, a Unidade Instrutiva entende por necessário, para fins de subsidiar a decisão, apresentar a situação atualizada do Município/Entidade junto ao Ministério da Previdência Social em relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, visto que, na data de emissão da presente instrução, houve a liberação do referido documento, demonstrando situação de regularidade, com data de validade até 20/04/2026.

Em consulta ao sistema, o CRP está vigente:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Wenceslau Braz UF: PR
CNPJ Principal: 76.920.800/0001-92

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 22/10/2025
VÁLIDO ATÉ 20/04/2026

N.º 987943 -
248372

Em razão da posterior regularização do apontamento, VOTO pela regularidade com ressalva das presentes contas, relativas ao exercício de 2024, com o consequente afastamento da sanção aplicada a Fábio Lourenço Rodrigues. Mantém-se, contudo, a multa aplicada a João Luiz Monteiro, porquanto a regularização somente se concretizou em gestão posterior à sua.

5. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO – CONSTANTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em relação à proposta de voto divergente do Conselheiro Maurício Requião, apenas esclareço que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) não fora juntado pela Entidade. O que se observa, de fato, é que há um CRP emitido com validade até o dia 20 de abril deste ano. Entretanto, tal documento não constava dos autos até o final da fase instrutória do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as presentes contas, relativas ao exercício de 2024;
II- aplicar a multa, ao Sr. João Luiz Monteiro, do artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, porquanto a regularização somente se concretizou em gestão posterior à sua;

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Despacho n.º 157/25 (peça n.º 09) e Despacho n.º 190/25 (peça n.º 18).

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 485772/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDE LA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 430/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com a devida vênia ao pedido de dilação de prazo formulado na peça 242, cumpre destacar que este Conselheiro já se manifestou sobre questão análoga no Despacho nº 96/26 (peça 230), ao analisar requerimento anterior de prorrogação para cumprimento de decisão desta Corte. Naquela oportunidade, foi expressamente consignado que não seriam admitidos novos pedidos desacompanhados de fundamentação concreta, devendo eventual pleito futuro estar instruído com justificativa circunstanciada e cronograma detalhado, contendo a indicação precisa das providências já adotadas e das pendentes, devidamente comprovadas por documentação idônea, a fim de viabilizar o adequado acompanhamento da matéria por esta Corte.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos não foram integralmente atendidos. Soma-se a isso o fato de já ter sido concedido prazo adicional para o cumprimento das determinações, não sendo possível a esta Corte acolher sucessivos pedidos de dilação desprovidos dos elementos mínimos exigidos. Ademais, conforme consignado no Despacho nº 290/26-CMEX (peça 243), o prazo anteriormente concedido permanece vigente até 19 de junho.

Diante desse contexto, com a devida vênia, indefiro, por ora, o novo pedido de dilação.

Devolve-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 8 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 628771/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, MARIA LAURA BONETTO THIESEN, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 451/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por DramaQ Engenharia Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades perpetradas pela Pregoeira no transcurso do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025, promovido pelo Município de Guaratuba.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza e desassoreamento dos canais de drenagem pluvial do Município de Guaratuba. O valor máximo da contratação é de R\$ 2.655.251,08.

No pleito inicial, foi requerida concessão de medida cautelar, indeferida pelo Despacho n.º 1841/25 (peça 20).

Após o curso ordinário do processo, com o cumprimento das diligências de praxe, a Representante volta a pedir nova concessão de cautelar, sob o pretexto de que fatos supervenientes justificam a adoção de medidas acautelatórias (peça 35).

A seu juízo, a proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar é inequivoca, mas foi aceita. Acrescenta que a documentação utilizada para comprovar a viabilidade da proposta é técnica e economicamente inconsistente.

Explica que houve infringência ao art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1], na medida em que o valor orçado para o serviço foi de R\$ 2.655.251,08, ao passo que a proposta vencedora foi de R\$ 1.498.000,00, ainda aquém do piso mínimo estabelecido legalmente, de 75% do valor orçado.

Nada obstante, não teria sido ofertada garantia adicional que se exige quando a proposta ofertada for inferior a 85% do orçamento.

Questiona item da planilha orçamentária apresentada pela vencedora, relacionada a

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

transporte, quanto à adoção de DMT sem memória de cálculo e sem confirmação de rotas, o que prejudicaria a confirmação da exequibilidade.

Outro aspecto que avalia como inconsistente na planilha seria a indicação de benefícios e despesas indiretas (BDI) zerados.

Observa que, no tópico relativo a encargos sociais, a licitante vencedora fez alusão a "Distrito Federal", dando margem a indagações sobre a adequabilidade regional dos cálculos apresentados.

Requer a suspensão do ato administrativo de aceitação da proposta e da habilitação da empresa vencedora (Joares Simões Hellman Ltda.) e dos que a ele sucederam. Alternativamente, caso não acatada tal cautelar, solicita que seja estabelecido que a continuidade do certame dependerá da reanálise motivada da exequibilidade da proposta e da oferta de garantia adicional.

Concedi ao Município oportunidade de se manifestar (peça 37).

Em resposta, com alusão a entendimento do Tribunal de Contas da União, o ente esclarece que a presunção de inexequibilidade disposta no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações não tem caráter absoluto. Admitindo demonstração em contrário, com provas de viabilidade da proposta apresentada, não se deve desclassificar licitante (peça 42).

A licitante teria demonstrado concretamente a exequibilidade da sua proposta, posto que, no contrato que executa em favor do Instituto Água e Terra, os valores acordados foram inferiores aos ofertados no certame em análise, afirma o Representado.

Acrescenta que o contrato já está sendo executado, o que constituiria prova da exequibilidade da proposta.

Sobre a garantia, informa que indagará ao órgão responsável o montante ofertado. Em relação à Distância Média de Transporte (DMT), sustenta que fez uso da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Considera que a DMT da tabela SINAPI é de até 30 km. Como, na prática, a DMT é menor, pôde a licitante vencedora propor desconto no item.

No que se refere a BDI e Encargos Sociais, observa que a Representante, para formular suas objeções, valeu-se de tabela apresentada pela licitante vencedora na resposta à diligência da exequibilidade da proposta. Em tal planilha, o BDI não é informado.

Apresenta a planilha orçamentária da licitante, em que constam valores de BDI.

Explica que a menção a "Distrito Federal" na planilha de encargos decorre dos valores de parâmetro de incidência de impostos sobre a folha de pagamento, derivado do Sistema Nacional. Trata-se de referência padrão para composição dos encargos sociais, afirma.

Como derradeiro argumento, alega que o início da execução do contrato configura perda superveniente do objeto do processo. Ainda, a concessão de cautelar, na presente fase, implicaria na produção de dano reverso, com prejuízos irreparáveis. É o relatório.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de cautelar, rejeito concedê-la. Conforme invocado pelo Município, a presunção de inexequibilidade a que se reporta o § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 é relativa, como vem reconhecendo este Tribunal.

Examinando formulação semelhante a ora debatida, em outro processo de Representação, ao prolatar o voto do qual derivou o Acórdão n.º 2694/25 – Pleno, assim me pronunciei:

Diante disso, entendo que a norma estabelecida no art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/21, numa interpretação sistemática e concernente com os princípios do interesse público, institui uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade do valor ofertado.

Nesse sentido, este Tribunal entendeu que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 336/19 - Tribunal Pleno; vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação, determinando-se que a SANEPAR anule os atos referentes à Concorrência 174/2017 a partir da desclassificação da Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A do certame, realizando-se as diligências necessárias para avaliar se a respectiva proposta constitui risco à efetivação do contrato. As devidas medidas deverão ser comprovadas nos presentes autos no prazo de 30 dias;" (grifo nosso).

Conforme o Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei."

No presente caso, o Município esclareceu que, em resposta à diligência, a licitante demonstrou a exequibilidade de sua proposta, comprovando, inclusive, que em outro contrato, o valor praticado foi ainda inferior ao apresentado no certame em análise. Quanto ao valor da DTM, parece-me que a questão carece de demonstração, não sendo possível deduzi-la de plano. Por essa razão, demandando exame acurado, não é possível formular juízo cautelar com base nos elementos ora apresentados.

No que se refere ao BDI e encargos sociais, as explicações expostas pelo Município são plausíveis: o BDI da proposta da licitante vencedora encontrava-se em planilha adequada, diversa da que se reportou o Representante, e foram usados valores referenciais do Sistema Nacional – para encargos sociais –, justificando a alusão a "Distrito Federal" na planilha.

As alegações sobre a garantia a que se refere o § 5º do art. 59 da Lei de Licitações merecem ser mais bem apuradas, de fato.

Levo em consideração, todavia, a já iniciada execução contratual. Neste momento, determinar a paralisação da obra para averiguar esse aspecto iria de encontro ao interesse público. Há risco de se perder serviços já executados, exemplificativamente.

Diante do exposto, indeferindo o pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise de mérito.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

PROCESSO N.º: 104903/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, OZEIAS LEONARDO DA

SILVA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 461/26

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Bocaiúva do Sul, que deseja obter esclarecimentos sobre a validade e os efeitos jurídicos de concurso público que promoveu, alvo de ação civil pública e de apontamentos de inconsistências formais pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

No âmbito deste Tribunal, o certame é analisado no processo n.º 658200/24, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, ainda em tramitação.

A dúvida do consulente decorre do fato de ter havido nulidade parcial do certame: o Poder Judiciário anulou o processo seletivo quanto ao cargo de Advogado, diante de indícios de que servidor comissionado, aprovado no concurso, participou da banca organizadora.

Na leitura do Município, a nulidade circunscrita ao cargo de Advogado provoca dúvidas e insegurança jurídica quanto à validade do certame para os demais cargos. Adiciona que este Tribunal deve declarar as medidas administrativas necessárias para prevenir a repetição das nulidades e para responsabilizar agentes.

Garantindo que as indagações estão formuladas em tese, desconectadas de casos concretos, expõe suas questões da seguinte maneira:

Primeira Pergunta - É juridicamente possível manter a validade e a eficácia do Concurso Público nº 01/2024, quanto aos cargos não atingidos pela decisão judicial que declarou nulidade parcial restrita aos cargos de Advogado, até o julgamento definitivo do Processo de Admissibilidade nº 658200/24 em trâmite neste Tribunal?

Segunda Pergunta - As irregularidades apontadas nas Instruções Técnicas nº 6098/24-CGM, 6849/25-COAP e 12662/25-COAP (doc. anexo), relativas à publicidade do edital, qualificação da banca examinadora, previsão de isenção da taxa de inscrição e intempestividade no envio das fases ao SIAP, configuram vícios sanáveis aptos a ensejar convalidação parcial do certame, ou consistem em irregularidades de natureza insanável que comprometem a higidez global do concurso?

Terceira Pergunta - Na hipótese de o Tribunal entender possível a manutenção parcial da validade do certame, quais medidas administrativas corretivas e preventivas devem ser adotadas pela Administração Municipal para resguardar a legalidade dos atos de convocação e nomeação dos candidatos aprovados nos cargos não afetados pela decisão judicial?

Quarta Pergunta - É recomendável que o Município aguarde o julgamento definitivo do Processo de Admissibilidade nº 658200/24 antes de proceder à nomeação dos candidatos aprovados nos cargos remanescentes, ou é possível adotar medidas administrativas intermediárias, como a manutenção da homologação e do cadastro de reserva, até a manifestação final desta Corte?

Esse o relatório.

2. Entendo que a Consulta não cumpre requisitos de admissibilidade e, por essa razão, não deve ser conhecida.

A toda evidência, os questionamentos concentram-se em caso específico, relacionado ao alcance da sentença judicial que determinou a nulidade do certame exclusivamente quanto ao cargo de Advogado.

Regimentalmente, para que Consulta seja admitida, é preciso atender a quesitos, dentre os quais, a formulação das dúvidas em tese. É o que dispõe o art. 311, V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Das formulações – pertinentes diretamente ao Concurso Público n.º 1/2024, realizado pelo Município – não é possível emitir respostas em tese, que seriam aproveitáveis por outros entes em situação semelhante. Portanto, a especificidade dos questionamentos inviabiliza até mesmo a incidência do §1º[1] do dispositivo em questão.

Em última análise, o que pretende o Município é tanto a antecipação do julgamento do processo de admissão, quanto o desempenho da função política-administrativa que lhe compete, para prosseguir ou não com o andamento do concurso sem se implicar nas consequências de tal escolha.

Tomando-se em conta que as dúvidas estão relacionadas ao Concurso Público n.º 1/2024, em análise por este Tribunal no processo n.º 658200/24, não conheço da consulta, com fundamento nos artigos 311, inciso V, e 313, § 1º, do Regimento Interno[2].

Diante do exposto, inexistindo possibilidade de interposição recursal, conforme art. 480 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aos archive.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 23498/26

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E

TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 472/26

Conforme alertado pela d. Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise da matéria. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92724/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 473/26

Retorna o processo com a Informação 23/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que se manifestou pela não admissibilidade da Representação.

Recordo que a Representação foi apresentada pelo vereador da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí ADRIANO BARBOSA, listando possíveis irregularidades administrativas e financeiras em processos licitatórios e contratações, especificamente em relação aos Pregões Eletrônicos 01/2025 e 17/2025, ambos destinados à contratação de serviços e fornecimento de peças para manutenção da frota municipal, bem como outros processos licitatórios relacionados à manutenção de veículos, maquinários e materiais diversos, do Município de Rio Branco do Ivaí. O objeto é bem abrangente. Em requerimento final pleiteou que este Tribunal avalie a conveniência e oportunidade da instauração de procedimento de fiscalização, auditoria ou tomada de contas, abrangendo os processos licitatórios, contratos, execuções financeiras e demais atos administrativos mencionados nesta denúncia, bem como outros que o Tribunal entender pertinentes.

Chamado a se manifestar o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, juntou cópia dos processos licitatórios envolvidos. Explicou que a revogação do Pregão Eletrônico 01/2025 foi um ato administrativo legítimo, pautado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, motivado no interesse público e em razões de conveniência e oportunidade, visando a otimização dos recursos e a readequação estratégica das contratações. Defendeu que a denúncia se apoia em uma planilha de cálculos produzida unilateralmente pelo denunciante e em meras alegações, desacompanhadas de provas robustas e idôneas, não podendo servir de fundamento para a instauração de um processo sancionador. Expôs também que a estrutura administrativa do Município prevê, de forma clara e legal, a existência de duas vagas para Advogado (cargo efetivo, provido por concurso) e uma vaga para Assessor Jurídico (cargo em comissão). Acrescentou que o Concurso Público 001/2023 foi devidamente prorrogado pelo Decreto 014/2024 e que a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, é ato discricionário da Administração. E, por fim, que a Coordenadoria de Controle Interno é exercida por servidora ocupante de cargo efetivo, graduada em Ciências Contábeis e com especialização em Controladoria Pública, atendendo plenamente às exigências legais. Diante do que apresentou, requereu o arquivamento da presente Representação.

Por sua vez, em sua informação, a Coordenadoria ponderou que as análises das Representações devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações, em um contexto claro de irregularidade ou nexo de causalidade com as alegações. Em relação à alegada semelhança dos nomes da servidora Marli Garcia Canedo (membro da equipe de apoio, gestora de contrato) e de Silvano Garcia Canedo (proprietário da empresa SILVANO GARCIA CANEDO LTDA., contratada pelo município em mais de uma oportunidade), verificou que não consta a comprovação de que a Sra. Marli tenha atuado no procedimento licitatório ou na fiscalização ou na gestão de contratos com o Sr. Silvano ou outros elementos aptos a caracterizar o impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/21. Ademais citou que o processo de Denúncia 480014/25 já analisa a relação ao controle por membros da família DESPLANCHES no Município, em violação do princípio da segregação de funções e da Súmula Vinculante n.º 13 do STF (nepotismo).

Considerou também que parece o Representante pretender que este Tribunal de Contas adote providências com o fim de fiscalizar os fatos narrados, o que não se confunde com o instituto da Representação, que exige que a autoridade tenha como informar esta Corte a respeito de irregularidades perpetradas pelos Representados. Explicou que, em suas atividades de fiscalização, esta Corte adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Estas decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência, não se restringe a atuação a um único Município ou a questões específicas.

Concluiu que a fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um Município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Diante dos aspectos relevantes apresentados pela unidade técnica, especialmente sobre a existência da Denúncia 480014/25 e da falta de suporte documental para o processamento do expediente, acompanho integralmente o opinativo técnico e deixo de receber a presente Representação.

Reforço que o Representante, como Vereador, possui a atribuição constitucional de fiscalizar o Município e ao propor representações perante esta Corte deve delimitar as irregularidades apuradas e embasá-las documentalmente, para que possam ser admitidas e devidamente instruídas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, retornando-os, na sequência a este Gabinete para comunicação em sessão, nos termos do art. 436, p. único, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Após o transcurso do prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, arquivando-se os autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 231263/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 474/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ESTRE AMBIENTAL S.A., relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1134/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, tendo como objeto “o Registro de Preços, por um período de 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual Prestação de serviços com contrato pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de Serviços de Saúde para atender a demanda da SESA, FUNEAS, DEPPEM, UEM, UEPG, UNIOESTE e HPM” com valor máximo de R\$ 71.512.130,50 (Setenta e um milhões, quinhentos e doze mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

A Representante informa que o certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual prestação de serviços, de forma contínua e ininterrupta, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, destinados a atender a demanda da SESA, da FUNEAS, da Universidade Estadual de Maringá, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – campus Cascavel e campus Toledo, do Departamento de Polícia Penal e do Hospital da Polícia Militar, totalizando sete órgãos participantes.

Relata que o edital foi publicado inicialmente em dezembro de 2025, tendo sido objeto de impugnações e pedidos de esclarecimentos por diversos licitantes, inclusive pela própria Representante, notadamente quanto ao prazo contratual, à ausência de especificações técnicas, à inadequação do Sistema de Registro de Preços e da modalidade pregão eletrônico para o objeto licitado. Afirma que, após suspensão do certame, o edital foi republicado em fevereiro de 2026, mantendo, segundo sustenta, as mesmas ilegalidades anteriormente apontadas, apesar de novas impugnações apresentadas.

Alega que o objeto licitado corresponde a serviço de natureza contínua, essencial e de elevada complexidade, relacionado ao gerenciamento e manejo de resíduos de serviços de saúde, o que, em seu entendimento, seria incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de demanda certa, previsível e permanente. Sustenta que o uso do SRP, nessas condições, desvirtua a finalidade do instituto, que se destinaria a demandas incertas ou variáveis.

Afirma também que o serviço licitado se enquadra no conceito legal de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, estando sujeito a regime jurídico específico que exigiria planejamento estruturado, estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, metas de universalização e regulação própria, o que não teria sido observado no edital.

Outro ponto levantado refere-se à ausência de padronização tecnológica, uma vez que o edital exige licença para tratamento dos resíduos por incineração, exigência que, segundo a Representante, estaria fundamentada apenas nas necessidades específicas do Hospital da Polícia Militar, mas estendida a todos os órgãos participantes, apesar da diversidade de perfis de resíduos e da existência de outras tecnologias de tratamento autorizadas pela ANVISA e pelo CONAMA. Sustenta que essa exigência restringiria a competitividade do certame.

A Representante questiona ainda a vigência contratual de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação, afirmando que tal previsão seria incompatível com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preços, cujo prazo de vigência da ata seria limitado a um ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Alega ausência de justificativa robusta da vantajosidade econômica da contratação plurianual, bem como falta de comprovação de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Aponta, igualmente, a indefinição do critério de julgamento, sustentando que o edital faz referência tanto ao critério de menor preço quanto ao de maior desconto, o que, segundo afirma, gera insegurança jurídica, compromete o julgamento objetivo e viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, a insuficiência das especificações técnicas relativas às bombonas e contêineres a serem fornecidos em comodato pela contratada, afirmando que a ausência de detalhamento adequado prejudica a formação de preços, o julgamento objetivo das propostas e a isonomia entre os licitantes.

Alega que a data-base do orçamento estimado se encontra defasada, uma vez que não teria sido atualizada após as sucessivas republicações do edital, o que, em seu entendimento, comprometeria a adequada formação das propostas e poderia gerar distorções futuras quanto ao reajuste e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante das supostas irregularidades, sustenta que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão da proximidade da sessão pública de abertura do certame e do risco de consolidação das supostas ilegalidades, razão pela qual requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1134/2025.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, requer -se, respeitosamente, o recebimento e acolhimento da presente Representação da Lei de Licitações, para que: a) Seja acolhida a medida cautelar, inaudita altera pars, na forma do art. 282, §1º do Regimento Interno TCE/PR, a fim de determinar a imediata suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, promovido pela SESA/PR, e a sessão pública de abertura do certame prevista para 07.04.2025, tendo em vista a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora;

b) Notifiquem -se os interessados, para apresentação de esclarecimentos e

documentação que julguem necessários;

c) No mérito, seja julgada PROCEDENTE a Representação, com reconhecimento das diversas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, especialmente:

c.1) A inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço contínuo, essencial e de elevada complexidade, recomendando -se modelagem de contratação adequada para o serviço e prazo contratual pretendidos;

c.2) A inadequação da adoção de múltiplos critérios de julgamento, em violação ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório;

c.3) A insuficiência das especificações técnicas relativas aos equipamentos que deverão ser disponibilizados para a execução do serviço, o que compromete o cálculo exato de custos operacionais, e consequentemente prejudica a formação fidedigna de preços;

c.3) A inconsistência da data-base do orçamento estimado, que deverá ser atualizada tendo em vista a republicação do edital, sob pena de interferir na formação do preço inicial e na dinâmica de reajustes e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

c.4) A ausência de planejamento adequado da contratação, evidenciada pela falta de justificativa robusta da vantajosidade da contratação plurianual, e pela ausência de orçamento prévio estimado, em desconformidade com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Estado no bojo do processo licitatório;

c.5) a exigência de método restritivo de tratamento dos resíduos, frustrando o caráter competitivo do certame, e demonstrando a ausência de padronização tecnológica do Edital;

d) Por fim, pleiteia - se pela anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2025 e de todos os atos que dele possam decorrer, e pela emissão de recomendações por esta eg. Corte de Contas, tendo em vista o saneamento definitivo das ilegalidades constatadas."

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à emenda da petição inicial, mediante a juntada de procuração atualizada dos advogados subscritores, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos encontra-se vencido[2], sob pena de não recebimento do expediente, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[3]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, e previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e ou e-mail, com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente manifestação preliminar, escrita e fundamentada, acerca dos apontamentos exarados na peça exordial e do pedido de medida cautelar formulado e, em especial, sobre os seguintes pontos:

1. adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação dos serviços descritos no edital, esclarecendo os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram essa escolha e sua compatibilidade com a natureza contínua e ininterrupta do objeto;

2. a previsão de vigência contratual pelo prazo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação, indicando os fundamentos legais adotados, a existência de justificativa expressa da vantajosidade econômica da contratação plurianual e sua compatibilidade com o regime jurídico aplicável às atas de registro de preços;

3. o planejamento que antecedeu o certame, notadamente quanto à compatibilidade da licitação com o Plano de Contratações Anual, à existência de dotação orçamentária estimada para os exercícios abrangidos pela contratação e aos estudos técnicos e econômicos que subsidiaram a modelagem adotada;

4. a exigência de tecnologia específica para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde, em especial quanto à necessidade de licenciamento para tratamento por incineração, esclarecendo as razões técnicas para a adoção dessa exigência para todos os órgãos participantes da contratação;

5. a padronização do objeto licitado, considerando a participação de múltiplos órgãos com perfis distintos de geração de resíduos, indicando de que forma se assegura a homogeneidade necessária à contratação conjunta por meio do Sistema de Registro de Preços;

6. o critério de julgamento adotado no certame, esclarecendo qual o critério efetivamente aplicado e a razão da coexistência, no edital, de referências aos critérios de menor preço e de maior desconto;

7. a suficiência das especificações técnicas constantes do Termo de Referência relativas às bombonas e aos contêineres a serem fornecidos em comodato, indicando de que forma tais informações permitem a adequada formação de preços e o julgamento objetivo das propostas;

8. a data-base utilizada para o orçamento estimado da contratação, esclarecendo as razões para sua não atualização após as sucessivas republicações do edital.

A manifestação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória pertinente, incluindo, no que couber, cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 1134/2025, abrangendo as fases interna e externa, estudos técnicos preliminares, documento de formalização da demanda, termo de referência, pesquisa de preços, memória de cálculo do orçamento estimado, pareceres jurídicos, atas, impugnações apresentadas e respectivas respostas, bem como demais elementos relacionados ao regular processamento do certame, além de informações atualizadas quanto ao seu andamento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Peça 14

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

PROCESSO N.º: 182750/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BPC - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO IVANKIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 480/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BPC Indústria de Artefatos de Cimento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[1], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.

A abertura do certame ocorreu em 11/03/2026, pelo valor máximo de R\$ 16.486.325,00.

A representante relata que se sagrou vencedora na etapa de lances dos itens 11, 12 e 15, oferecendo o menor preço, mas que restou inabilitada com base no item 7.23.3 do edital[2], que estabelece cláusula de prioridade geográfica, sendo declarada vencedora empresa com sede em Campo Largo.

Registra ter interposto recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento.

Assevera que a decisão de inabilitação reproduz vício preexistente no edital, no qual consta a restrição de 20km sem qualquer fundamentação no Estudo Técnico Preliminar original, esclarecendo que já havia impugnado o edital, sem obter êxito.

Alega que a previsão editalícia, ao converter a preferência geográfica como critério de preferência/desempate em causa de inabilitação, cria hipótese fora do rol taxativo do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021[3].

Aduz que o Estudo Técnico Preliminar original não contém justificativa para a limitação de 20km do Parque de Máquinas e que tal exigência foi inserida após a abertura do prazo de propostas, sem estudo logístico, pesquisa de mercado ou avaliação técnica.

Ressalta, outrossim, que a justificativa contida no item 7.23.2 do edital[4], baseada na quantidade de empresas estabelecidas e no desenvolvimento econômico, não satisfaz o padrão exigido pelo Prejulgado nº 27 desta Corte.

Sustenta que o valor estimado da licitação supera, em muito, o teto de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[5] para aplicação de benefícios diferenciados e que a regra estabelecida na licitação em questão viola a jurisprudência vinculante deste Tribunal, firmada na Consulta nº 88672/15.

Argumenta que a preterição da proposta de menor preço constitui prejuízo contábil demonstrável e imediato, afrontando o art. 49, inciso III, da referida lei complementar[6].

Sallienta, ainda, que o edital padece de contradição interna, haja vista que, de acordo com o item 7.23.1.1[7], a demandante, sediada no Município de Colombo, é reconhecida como empresa regional.

Acrescenta, ademais, que "Colombo/PR possui acesso rodoviário direto a Campo Largo/PR, e o transporte de artefatos de concreto é realizado habitualmente por veículos especializados (munk, trucks, carretas) para distâncias muito superiores a 20 km, sem qualquer restrição técnica — fato que a própria Secretaria reconheceu ao não impor a limitação nos itens classificados como 'A SER ENTREGUE'".

Ao final, requer:

"a) MEDIDA CAUTELAR LIMINAR — nos termos dos arts. 282, §1º, e 400, §1º-A, do Regimento Interno — a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, obstando a homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços ou qualquer ato de consumação do resultado ilegal, até final deliberação de mérito por este Tribunal, a ser homologada pelo Plenário na sessão imediatamente subsequente;

b) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO URGENTE DA REPRESENTAÇÃO em regime de urgência, com distribuição ao Conselheiro Relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 282, caput, do Regimento Interno;

c) CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS — Maria Fernanda Lino Da Silva, Isabella Baroni Rivabem, Luciano Erico da Silva, Flávio Barszcz, Jean Diego de Moraes e Marcelo Miranda dos Santos — para apresentação de defesa no prazo legal (art. 278, II, do Regimento Interno);

d) NO MÉRITO, a procedência integral da Representação, com: (i) declaração de nulidade das cláusulas editalícias que impõem restrição geográfica de 20 km e preferência territorial, bem como da decisão de inabilitação da Representante; (ii) anulação do ato de julgamento que preferiu a proposta de menor preço; (iii) determinação de que a Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 268 do Regimento Interno, com indicação expressa dos dispositivos violados;

e) A RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes nominados nos itens (i) a (v) do capítulo V, mediante a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, observada a graduação da conduta de cada um, após regular instrutório com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e arts. 278 e 279 do Regimento Interno);

f) A NOTIFICAÇÃO da Representante sobre todos os atos e decisões proferidos no curso deste processo, assegurada sua participação na qualidade de parte interessada (art. 280 do Regimento Interno)."

Por meio do Despacho nº 398/26-GCILB[8], foi determinada a intimação do Município de Campo Largo para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 22-28, pugnano pelo indeferimento do pedido cautelar.

É o relatório.

Preliminarmente, não obstante a intempestividade da apresentação da defesa prévia noticiada pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 1777/26-DP[9], prestigiando os princípios da economia processual e do formalismo moderado, recebo a referida manifestação.

Ainda, cumpre registrar que, a despeito da juntada incompleta do procedimento licitatório pela parte representada, verificou-se, em consulta ao portal da transparência do município, que o recurso administrativo interposto pela ora representante restou improvido[10].

Dito isso, analisando o presente expediente, tenho que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[13].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as possíveis irregularidades atinentes a (i) ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar quanto à fixação de raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária para a disponibilização dos materiais previstos para retirada direta pelo município (item 4.4.1 do ETP[14]), (ii) prioridade de contratação de empresas locais/regionais baseada em justificativas que não atendem ao Prejulgado nº 27 desta Corte (item 7.23.2 do edital[15]) e (iii) prejuízo à Administração, em afronta ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[16].

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação à apontada criação de hipótese de habilitação territorial não prevista no rol taxativo do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021[17], denota-se que o item 7.23.3 do edital[18], ao estabelecer prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, encontra expresso amparo no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[19].

Convém sublinhar que, conforme assentado no Prejulgado nº 27 desta Corte, “da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma ‘possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite’”. A mesma decisão destacou, ademais, que “proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência”.

Na espécie, contudo, inexistem elementos a indicar inconformidade nesse aspecto, haja vista que o edital não impôs cláusula proibitiva da participação de empresas sediadas fora do âmbito local ou regional, cuidando, tão somente, de aplicar regra de preferência autorizada em lei.

De igual forma, não procede a suposta irregularidade na aplicação da preferência local em razão do valor da licitação, porquanto, ao contrário do que aduz a demandante, o limite máximo de R\$ 80.000,00 incide sobre cada item de contratação, nos termos do art. 48, inciso I, da referida lei complementar:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (grifo nosso)

No mesmo sentido, já definiu este Tribunal no Prejulgado nº 27:

“Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).” (grifo nosso) Constata-se, no caso vertente, que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item e que os valores máximos de R\$ 42.500,00, R\$ 27.600,00 e R\$ 48.000,00, previstos no Termo de Referência[20], respectivamente, para os itens 11, 12 e 15, ora questionados, encontram-se dentro do limite legalmente fixado.

No que diz respeito à arguida existência de contradição interna no edital, ao argumento de que a representante é reconhecida como empresa regional, observa-se que o município priorizou a contratação de empresa sediada localmente, determinando que a prioridade de contratação de empresa regional se daria de forma sucessiva[21], não se verificando, destarte, qualquer contradição no instrumento convocatório, o qual expôs a regra de forma clara e inequívoca.

Vale consignar que, conforme esclarecido na defesa preliminar, nos itens de contratação em discussão, “sequer chegou-se a aplicar a incidência de empresa sediada regionalmente, pela simples razão de que a ordem de preferência já havia sido preenchida, observando-se, primeiramente, a incidência de empresa sediada na localidade”.

Sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, considerando que as alegações da representante em relação à suposta ausência de fundamentação no ETP e de justificativas válidas, bem assim à existência de prejuízo para o município demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Isabella Baroni Rivabem, Secretária Municipal de Administração e signatária do

edital de licitação[22] e da decisão de recurso administrativo[23];

c) Flávio Barszcz, Secretário Municipal de Infraestrutura Viária, gestor da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[24], do Termo de Referência[25] e do Memorando nº 428/2026[26];

d) Jean Diego de Moraes, fiscal técnico da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[27] e do Termo de Referência[28];

e) Marcelo Miranda dos Santos, fiscal administrativo da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[29] e do Termo de Referência[30];

f) Luciano Erico da Silva, pregoeiro e signatário da decisão que indeferiu a impugnação ao edital[31];

g) Fabio Henrique de Salles, pregoeiro e signatário da resposta ao recurso administrativo[32].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na atuação, como “representados”, todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 7.

2. “7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

3. “Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

4. “7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo.”

5. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

6. “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

7. “7.23.1.1. Empresas sediadas regionalmente são aquelas sediadas na Microrregião 10 (Microrregião de Curitiba) de acordo com classificação do IBGE (Almirante Tamandará, Araucária, Balsa Nova, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tunas do Sul).”
<https://sidra.ibge.gov.br/territorio#:N6/IN%20N9%2041037>.”

8. Peça 19.

9. Peça 29.

10. Documento “Anexos” – “PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf”, p. 435-441 (disponível em: <https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>).

11. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

12. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

13. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

14. “4.4.1. Nos casos dos itens previstos para retirada direta pelo Município, a empresa contratada deverá disponibilizar os materiais em estabelecimento localizado em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, situado no Município de Campo Largo/PR.” (p. 122 da peça 24).

15. “7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo.”

16. “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

17. “Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

18. “7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

19. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

20. P. 126 da peça 24.

21. "7.23. Encerrada a etapa de envio de lances, verificar-se-á as hipóteses de prioridade local, e subsidiariamente, regional, quanto aplicada ao certame, nos seguintes termos:

(...)

7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

7.23.4. Em não havendo licitante local que se enquadre no descrito no subitem anterior, a preferência será sucessivamente concedida a empresa microempresa ou empresa de pequeno porte sediada regionalmente, nos mesmos parâmetros."

22. P. 21 da peça 7.

23. Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 441 (disponível em: <https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>).

24. P. 123 da peça 24.

25. P. 151 da peça 24.

26. Peça 11.

27. P. 123 da peça 24.

28. P. 151 da peça 24.

29. P. 123 da peça 24.

30. P. 151 da peça 24.

31. Peça 10.

32. Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 435-440 (disponível em: <https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>).

PROCESSO N.º: 145537/26

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA

GROSSA, ROMUALDO CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 484/26

À CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 225948/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 485/26

À CCONTAS para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO

FILHO, C A F - SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA

MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA

CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO

UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA

MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI

CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA

BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO

SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI

MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ

BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE

RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA,

LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI

DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO

PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ,

MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA

LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E

STACH OPTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI

ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA

PASTORI GEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS

SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN

SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR

RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL

IAKMIU PENDIU, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY,

MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI,

SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO

EDUARDO SEEFELD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 486/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220512/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 487/26

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução nº 201/26 (peça 7), informou que o Município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas obrigatórias do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, notadamente o fechamento do mês de dezembro de 2025 e o fechamento do mês treze (encerramento do exercício), ambas com prazo final em 10/02/2026, registrando-se atraso de 50 dias, em descumprimento à agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno.

A unidade técnica consignou que a referida omissão configura descumprimento do dever de prestar contas (art. 215, §4º, do Regimento Interno) e inviabiliza a emissão de opinativo quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, motivo pelo qual, à luz do art. 19, §4º, da Instrução Normativa nº 198/2025, manifestou-se pela abstenção de opinião, dada a ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade ou não da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025.

Consigno, ainda, ciência da informação prestada pela unidade técnica quanto à instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, destinada à apuração, em processo de contas de gestão, da responsabilidade pela ausência de encaminhamento das informações via SIM-AM, conforme os arts. 175-T, inciso X, e 236, inciso I, do Regimento Interno.

Diante desse contexto, acolho a proposta da unidade técnica e DETERMINO:

A intimação do gestor responsável, Sr. Washington Luiz da Silva, para que se manifeste acerca da ausência de encaminhamento das remessas do SIM-AM relativas ao exercício de 2025, no prazo de 5 (cinco) dias;

Decorrido o prazo, retornem os autos à unidade técnica para nova manifestação;

Caso não sanada a irregularidade, retorne os autos para análise da conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 215, §5º, do Regimento Interno, e sobre a conseqüente comunicação ao Poder Legislativo Municipal, devendo a Unidade indicar o número do processo relativo à Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, destinada à apuração, em processo de contas de gestão, da responsabilidade pela ausência de encaminhamento das informações via SIM-AM.

À Diretoria de Protocolo - DP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235733/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 488/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Município de Novo Itacolomi, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como de seus agentes responsáveis.

A proposta decorre do monitoramento da Fiscalização nº 02611/23, voltada à análise da solvência financeira e atuarial do RPPS, tendo sido constatada a persistência de irregularidades já objeto de recomendações constantes do Acórdão nº 712/2024 – Tribunal Pleno[1].

Conforme detalhado na instrução técnica, a unidade proponente apontou duas irregularidades principais, consistentes em:

a) ausência de comprovação da adoção de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral do RPPS, notadamente quanto à atualização, amplitude e consistência das informações, em desconformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual Pró-Gestão RPPS; e

b) avaliação atuarial elaborada sem comprovação da observância das técnicas e elementos mínimos exigidos, diante da inexistência de documentação que demonstre a participação formal do ente federativo na escolha e validação das hipóteses atuariais, bem como a fundamentação das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas à política de gestão de pessoal, em afronta ao art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Apesar de oportunizada a manifestação do jurisdicionado durante o monitoramento, não foram apresentados documentos capazes de comprovar o saneamento dos apontamentos, razão pela qual a unidade técnica concluiu pela manutenção das irregularidades e pela necessidade de apuração das condutas e responsabilização dos agentes envolvidos.

O Gabinete da Previdência exarou o Despacho nº 1527/2026-GP (peça 5) determinando a atuação do processo como representação e conseqüente distribuição.

É o breve relato.

O presente expediente foi encaminhado por unidade técnica dotada de legitimidade para propor Representação, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dada a relevância da matéria, que envolve a governança e o equilíbrio atuarial de regime próprio de previdência social, reputo necessário o regular processamento do feito para a adequada apuração das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, DETERMINO O PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Por conseqüente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação e citação, por meio de ofício, das pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno:

Município de Novo Itacolomi, na pessoa de seu representante legal;

Sr. João Pedro Magon, Prefeito do Município de Novo Itacolomi;

Sr. Moacir Andreolla, Ex-Prefeito do Município de Novo Itacolomi.

Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, à CAGE e ao Ministério

Público de Contas (MPC), respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Processo nº 86037/24. Homologação de Recomendações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVAN ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: 202093/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 489/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Intell Lux Lighting Technology do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, deflagrado pelo Município de Nova Londrina, cujo objeto consiste no “fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas”, com informação de valor estimado de R\$ 873.400,00 (oitocentos e setenta e três mil e quatrocentos reais).

A representante afirmou, em suma, que o certame padece de nulidade por derivação, pois o projeto básico que o sustenta advém de uma contratação direta (Inexigibilidade nº 025/2025), a qual afronta os requisitos do artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Aduziu que, mediante o Contrato nº 139/2025, houve a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda., embasada em suposta inviabilidade de competição; que, porém, os serviços seriam de natureza comum (projetos de incêndio, hidrossanitário, SPDA e elétrica predial); que, conforme a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, a inexigibilidade exige singularidade do objeto, inexistindo em projetos de reforma de ginásios e praças, para os quais há amplo mercado competitivo.

Alegou que, mesmo que se superasse a nulidade da contratação direta, o Projeto de Iluminação Viária do Município não possui cobertura contratual no Contrato nº 139/2025; que o escopo da projetista se limita a edificações (ginásios e escolas) e áreas internas de praças; que, conforme se extrai da planilha de itens que compõe o objeto do contrato da projetista, não existe previsão de custos, quantitativos ou especificações para iluminação pública viária, ou algum outro objeto relacionado com “elaboração de projeto para substituição de iluminação pública”; que em nenhum dos itens do contrato administrativo vigente há a destinação para estudos luminotécnicos, elaboração de cenários que embasem fotometria viária, análises de fluxometria, ou qualquer outro estudo normativo relacionado de forma específica à infraestrutura de iluminação pública.

Expôs que, de forma contraditória, o projeto básico que fundamenta o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 está timbrado com a logomarca da empresa Voltra Eletric Ltda. e foi subscrito por responsável técnico com formação em Engenharia Civil; que tal fato materializa a execução de serviço extracontratual, haja vista que a “substituição de sistema de iluminação pública viária” seria objeto estranho aos itens remunerados pelo Contrato nº 139/2025, configurando desvio de finalidade; que a utilização de um projeto emitido fora do escopo contratual configura vício de motivo e objeto, tornando o projeto juridicamente inexistente e incapaz de balizar certame válido.

Argumentou que, conforme o Edital de Inexigibilidade nº 025/2025, seria obrigatória a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a proponente; que, porém, não há registros de acervos técnicos, currículos ou comprovação de qualificação técnica da empresa que justifique o processo de inexigibilidade, ou de vínculo do responsável técnico com a empresa contratada.

Sustentou que o Engenheiro Civil que subscreve o projeto de iluminação é figura estranha à relação contratual firmada entre o Município e a Voltra Eletric Ltda.; que o projeto foi assinado por profissional sem vínculo comprovado e sem menção no processo de inexigibilidade, configurando fraude à instrução processual e violação à Lei de Licitações, a qual exige transparência e publicidade.

Ponderou que o Termo de Referência possui contradição técnica e jurídica; que o documento estabelece regra de exceção que desobriga exclusivamente o Microempreendedor Individual da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação; que a dispensa do balanço impede que a Administração verifique se o licitante tem capital social ou ativos mínimos para honrar a execução, violando o princípio da segregação de riscos; que, assim, para os MEIs a exigência do Grau de Endividamento se torna um ato administrativo nulo, por impossibilidade lógica.

Externou que o Termo de Referência impõe às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e demais licitantes o índice de Grau de Endividamento de 0,20, o qual é irrealista e punitivo; que essa exigência restringe a competitividade; que o Termo de Referência prevê o cumprimento simultâneo de 4 (quatro) índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral; que tal exigência cumulativa é medida excepcional e deve ser tecnicamente justificada.

Asseverou que o Termo de Referência apresenta vícios que afrontam os princípios da eficiência, economicidade e modicidade dos gastos públicos, resultando em orçamento desvinculado da realidade de mercado e dos padrões normativos. Citou aspectos como: inconsistência de dimensão e erro de especificação para os tubos; desproporcionalidade financeira frente ao Programa “Asfalto Novo, Vida Nova”; elevada contrapartida municipal destinada à cobertura do superdimensionamento técnico injustificado.

Destacou que o Termo de Referência seria um rascunho apócrifo, sem autoria definida e sem validade jurídica; que não foi subscrito por um responsável técnico.

Ressaltou também que há erros na montagem do processo; que existem campos de assinatura em branco; que há documento integrante do edital com fórmulas de cálculo corrompidas.

Ao final, pleiteou:

I. **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA:** a suspensão imediata do certame (inaudita altera parte), determinando-se a paralisação da sessão pública de abertura de propostas e de todos os atos subsequentes, ante o risco iminente de dano irreversível ao Erário e à lisura do processo;

II. **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE LASTRO JURÍDICO E ORIGEM DO PROJETO:** que seja determinado ao Município a apresentação imediata de: • Apresentação de Nota de Empenho e Comprovante de Pagamento que autorizou a elaboração deste projeto, a fim de apurar o desvio de objeto da Inexigibilidade nº 025/2025; • Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto e de Orçamento devidamente vinculadas a este objeto e assinadas por profissional

habilitado; • Relatório de Pesquisa de Mercado e Cotações Originais: exibição integral das cotações de preços de fornecedores que serviram de base para a elaboração do orçamento municipal, de modo a comprovar o lastro de mercado (Art. 23 da Lei 14.133/2021) e justificar o ágio de 110% frente aos parâmetros da SECID conforme justificativa apresentada no item 4.2;

III. **CONCESSÃO DE NULIDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÃO:** a ANULAÇÃO TOTAL dos atos decorrentes da instrução técnica irregular e a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos por submeterem ao Erário um edital fundamentado em desvio de objeto contratado (conforme contrato de inexigibilidade nº 139/2025), rascunhos apócrifos, dados de eficiência incompletos (#NOME?) e autorização de despesa com sobrepreço injustificado;

IV. **DETERMINAÇÃO DE REFORMA INTEGRAL (PEDIDO SUBSIDIÁRIO):** caso este Egrégio Tribunal não entenda pela anulação imediata, que se determine a paralisação definitiva até a reforma integral do processo, com o(a) obrigatório(a):

- **SANEAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (LC 123/2006):** PROMOÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA: exclusão da Exigência de Índices de Liquidez: Que seja determinada a retirada das exigências de Índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), substituindo-as, se necessário, por garantias contratuais previstas em lei, de modo a permitir a participação isonômica de todas as EPPs e Microempresas, eliminando a barreira financeira desproporcional identificada;

- **SANEAMENTO TÉCNICO-FINANCEIRO:** Retificação das especificações de materiais: ajuste das bitolas (60,3mm vs 2”) e espessura dos braços para padrões reais de carga e mercado; Readequação compulsória dos preços máximos aos valores de referência da SECID/Paraná (SAM nº 82), eliminando o sobrepreço identificado;

- **ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FORMALIZAÇÃO:** Subscrição obrigatória de todos os documentos técnicos pelo Responsável Técnico do processo, pelo representante legal do município, e pelo Fiscal do Órgão Concedente, sanando o vício de documentos apócrifos sob pena de crime de responsabilidade;

- **REPUBLIÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO:** nova publicação do edital integralmente reformado, com a reabertura de todos os prazos legais para garantir a ampla competitividade.

Mediante o Despacho nº 430/26 (peça 5), determinei que a petionária apresentasse a cópia de seu ato constitutivo, de modo a cumprir requisito de admissibilidade do feito.

Em resposta, houve a juntada da documentação de peça 7.

É o relatório.

A parte representante noticiou a esta Corte diversas supostas inconformidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, instaurado pelo Município de Nova Londrina, as quais podem, efetivamente, ter contrariado a legislação aplicável.

Após análise do teor das peças processuais, pondero, contudo, que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias relatadas, faz-se necessária a prévia oitiva, ao menos, do gestor municipal.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, pelas vias mais celeres disponíveis, do Município de Nova Londrina, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e todos os fatos descritos na exordial. Os intimados deverão se manifestar sobre os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184672/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 490/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Lucas Ortiz Leugi, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 028/2025 do Município de Apucarana, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçagem e limpeza em áreas públicas.

Relata o representante que a empresa “RAK Paisagismo Ltda foi declarada vencedora, com proposta aproximada de R\$ 0,19 por metro quadrado”. Contudo, aponta indícios de que os serviços estão sendo executados por trabalhadores vinculados à empresa LC da Silva.

Ainda, informa a celebração de termo aditivo referente ao “Pregão nº 55/2024, prorrogando contrato da empresa ECS até 05/09/2026, mesmo após a realização de novo certame em 27/06/2025, com contratação posterior da empresa RAK Paisagismo”. Nesse ponto, alega que “A manutenção de contrato anterior, em detrimento de contratação mais recente, carece de justificativa e demonstração de vantajosidade”.

O representante também aponta indícios de vínculo entre as empresas ECS e LC da Silva, caracterizado por: estrutura operacional comum, mesmos funcionários, mesma logística e veículos e possível identidade de controle.

Diante disso, requer:

- Suspensão imediata da execução da Ata de Registro de Preços nº 153/2025;
- Determinação ao Município para apresentação de informações detalhadas;
- Identificação dos responsáveis pela execução dos serviços;
- Encaminhamento integral do processo licitatório e contratual;
- Instauração de procedimento de fiscalização.

Às peças 9/11, o requerente reiterou possível vínculo entre as empresas LC da Silva e ECS Soluções em Serviços Ltda., concluindo irregular a participação de ambas no procedimento licitatório.

Por meio do Despacho 414/26 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/28.

Destacou o município que o objeto foi adjudicado para as seguintes empresas, para itens distintos: RAK PAISAGISMO LTDA e CONSTRUTORA MAUÁ – LTDA. Ao ser convocada para assinar a ata de registro de preços, a Construtora Mauá, em

31/08/25, protocolou pedido formal para alterar uma cláusula técnica do edital. Diante desse requerimento, a Administração municipal suspendeu a execução da nova ata de registro de preços "para reavaliar a viabilidade técnica e jurídica do certame frente a este novo cenário". Ainda, "Para não gerar a solução de continuidade de um serviço público essencial durante este período de reavaliação, a Administração optou por prorrogar, em caráter excepcional e temporário, a ata do Pregão nº 55/2024".

Ao final, concluiu pela regularidade das medidas adotadas, pleiteando a improcedência da demanda. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços 162/2024, decorrente do Pregão 55/2024 do Município de Apucarana, em especial quanto à vantagem e a justificativa apresentada.

Em manifestação preliminar, o gestor informou que foi "suspensa" a execução da ata de registro de preços celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico 028/2025, diante de requerimento de uma das vencedoras para alterar cláusula do edital. No entanto, não se verifica no procedimento licitatório qualquer ato a respeito de tal "suspensão".

Além disso, o protocolo para adequação de quantitativo de mão de obra da Construtora Mauá – Ata 154/2025 – data de 31/08/2025 (peça 28), ao passo que a solicitação de prorrogação da vigência da ata anterior (162/2024) foi assinada em 25/08/2025. Assim, há possível contradição quanto à real motivação da prorrogação formalizada.

Ademais, ao que tudo indica, não houve mais movimentação no Pregão Eletrônico 028/2025 desde setembro/2025, tampouco deliberação a respeito do pedido formulado pela Construtora Mauá.

Nesse contexto, recebo parcialmente a presente Representação para apurar a legalidade/regularidade da (i) prorrogação da Ata de Registro de Preços 162/2024, decorrente do Pregão 55/2024 do Município de Apucarana, em especial quanto à vantagem e a justificativa apresentada, bem como da (ii) conduta da Administração municipal ao "suspender" a execução da ata de registro de preços celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico 028/2025.

Quanto aos demais questionamentos trazidos na peça inicial, entendo que não ficaram demonstradas possíveis irregularidades, de modo que não recebo a demanda nestes pontos.

Também deixo de deferir o pleito cautelar, eis que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários.

Segundo relatado, o 1º Aditivo à Ata de Registro de Preços 162/2024 foi celebrado em setembro/2025 e, ao que parece, os serviços estão sendo executados, não havendo demonstração de possíveis danos nos autos. A própria demora em questionar as possíveis irregularidades também aponta para a ausência de urgência a justificar o deferimento da medida cautelar.

Inobstante, cabe salientar que, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Rodolfo Mota da Silva (prefeito municipal), do Sr. Wendel Sulivan Metta (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e da empresa ECS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. (contratada[5]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. Peça 38, fl. 15.

PROCESSO Nº: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA A. DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 491/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticiou irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da "Lei Paulo Gustavo" (Lei Complementar nº 195/2022).

Por meio do Acórdão nº 1672/25-STP (peça 97), mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 387/26-STP (peça 112), cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2026, esta Corte decidiu:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação e RECOMENDAR ao Município de Assaí para que, nos futuros certames, cumpra a legislação de regência, com estabelecimento de prazos razoáveis e adoção de estratégias para ampliar a concorrência e incentivar a qualidade técnica das propostas;

II - aplicar ao gestor responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"4, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades detectadas; (...)

Em vista disso, nos termos regimentais[1], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das devidas providências quanto à execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

PROCESSO Nº: 388061/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRO SCHLEISS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 492/26

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito cautelar, formulado pelo Sr. Celio Marcos Barranco, ex-prefeito do Município de Guaporema, em face do Acórdão nº 1059/24-STP – processo nº 223693/23, Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária –, que assim decidiu:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando solidariamente a empresa MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS juntamente com o ex-gestor municipal, Sr. Célio Marcos Barranco, na devolução dos recursos indevidamente pagos/antecipados à contratada, devidamente corrigidos.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pelo Acórdão nº 110/23-S1C (processo nº 992334/16), nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II - determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito;

III - aplicar, por 1 (uma) vez, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, por conta de pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas e responsabilidade solidária na devolução de recursos ao erário municipal. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

O pedido rescisório fundamenta-se na ocorrência de fato novo, que seria apto a comprovar a efetiva compensação de créditos previdenciários pelo Município de Guaporema junto à Receita Federal do Brasil, ocorrida nos anos de 2015 e 2016.

Segundo o interessado, o documento é uma Declaração de Compensação emitida pela municipalidade, que atestaria a compensação previdenciária, com a consequente economia de recursos para o município.

Após, formulou pedido nos seguintes termos:

a) A concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender o andamento da cobrança da condenação imposta no processo nº 223693/2023, até o julgamento final do presente pedido de rescisão;

b) No mérito, o provimento do presente Pedido de Rescisão para que seja rescindido o Acórdão nº 1059/24 – Tribunal Pleno, na parte em que condenou Célio Marcos Barranco à restituição de valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, em razão da insubsistência dos fundamentos que embasaram a condenação, ante a nova prova apresentada;

c) Subsidiariamente, a exclusão da responsabilidade de Célio Marcos Barranco pela restituição dos valores e pelo pagamento da multa, uma vez que a nova prova demonstra a regularidade e a vantagem da contratação para o Município de Guaporema.

O pedido foi recebido pelo Despacho nº 928/25 (peça 10), uma vez preenchidos os requisitos necessários.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução nº 100/25 (peça

11), opinou pelo indeferimento da liminar e pela não procedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo indeferimento da medida cautelar, e, no mérito, pela não procedência deste Pedido de Rescisão”, nos termos do Parecer n.º 476/25 (peça 13).

É o relatório.

2. Conforme destacado na instrução técnica e no parecer ministerial, os documentos apresentados até o momento limitam-se a declaração emitida unilateralmente pelo próprio Município, não sendo suficiente para comprovar a homologação das compensações pela autoridade fiscal competente.

Pelo exposto, determino a intimação do interessado, Sr. Celio Marcos Barranco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação complementar na qual conste informação oficial e definitiva da autoridade fiscal, apta a comprovar a homologação das compensações previdenciárias relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação indicada no item “2”, nos termos regimentais.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213702/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 493/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido cautelar, encaminhada por Expertprime Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 3/2025 do Município de Santo Antonio do Caiuá[2], que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de um barracão de triagem de material reciclável.

A abertura do certame ocorreu em 03/02/2026, pelo valor máximo de R\$ 865.854,20. A representante relata que o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço global e que, durante a sessão pública, a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda. sagrou-se vencedora, ao registrar no sistema o lance final de R\$ 1.350,00.

Narra que, em diligência realizada pelo pregoeiro, a empresa transformou o lance em um preço unitário, por metro quadrado, multiplicando dito valor pela metragem do barracão (459,20m²), o que resultou na apresentação de uma nova proposta com valor global de R\$ 619.920,00, aceita pelo pregoeiro. Registra ter interposto recurso administrativo, o qual, entretanto, restou indeferido[3], sob a justificativa de que a disputa teria ocorrido por metro quadrado.

Assevera que a decisão viola o princípio da vinculação ao edital, porquanto contraria a parametrização de quantidade (um lote) utilizada no sistema e o critério de julgamento (menor preço global) fixado no edital, bem como o item 4.7 do instrumento convocatório[4] e o art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Sustenta, ademais, que a proposta da empresa vencedora é manifestamente inexequível, seja em razão do lance original de R\$ 1.350,00, seja em virtude de o valor ajustado de R\$ 619.920,00 estar abaixo de 75% do valor orçado, conforme critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações[6] e replicado no item 6.8.4 do edital[7], sem que o pregoeiro tenha intimado a licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, ao convalidar a conversão do lance global para valor unitário, o pregoeiro “não promoveu um saneamento material, mas sim autorizou a formulação de uma nova proposta de preços pós-disputa”, distorcendo o instituto da diligência e ofendendo os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Alega, ainda, que a aceitação da proposta, nessas circunstâncias, frustrou a etapa competitiva, em prejuízo ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Ao final, requer:

a) A concessão de medida cautelar liminar, inaudita altera pars, nos termos legais e regimentais desta Corte, determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 do Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, impedindo a homologação do certame e a assinatura do contrato com a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda.;

b) A citação dos representados – Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, o Prefeito Municipal Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano e o Pregoeiro Sr. Flávio Henrique Furlan da Fonseca – para, querendo, apresentarem as justificativas e defesas que entenderem cabíveis no prazo legal;

c) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, consolidando-se a medida cautelar para declarar a nulidade absoluta do ato administrativo que procedeu à habilitação e classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., em virtude da patente inexequibilidade de sua proposta original (R\$ 1.350,00) e da alteração substancial indevida realizada sob o pretexto de diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

d) A determinação expressa ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR declare a nulidade da classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., face à absoluta imutabilidade do lance global registrado no sistema (R\$ 1.350,00), com a consequência lógica da convocação da Representante (Expertprime Serviços Ltda.), que é a segunda colocada no certame, já regularmente habilitada, garantindo a retomada regular da licitação;

e) Havendo insistência na manutenção do ato nulo, roga-se a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, notadamente ao Pregoeiro e à Autoridade Superior, em razão das graves ofensas aos princípios licitatórios basilares da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo consubstanciados na Lei nº 14.133/2021.” (grifos no original)

Por meio do Despacho nº 447/26-GCILB[8], foi determinada a intimação do Município de Santo Antonio do Caiuá para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 7-25, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e da representação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[11].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) violação ao princípio da vinculação ao edital e alteração substancial da proposta da empresa vencedora, (ii) inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, (iii) ilegalidade da diligência realizada pelo agente de contratação e (iv) prejuízo à Administração e ao interesse público.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, considerando que as alegações da representante demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Ademais, não se constata a existência de risco de dano iminente, haja vista a baixa expressividade da diferença verificada na proposta vencedora, que representa 71,6% do valor estimado para a contratação, frente à presunção legal de inexequibilidade (75%), a qual, vale destacar, possui natureza relativa.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Santo Antonio do Caiuá, na pessoa de seu representante legal;
b) José Gabriel Gonçalves Fachiano, prefeito municipal e subscritor da decisão emitida no recurso administrativo[12];
c) Flávio Henrique Furlan da Fonseca, agente de contratação.

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “representados”, todas elas;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. P. 98-105 da peça 3.

2. Cópia do edital às p. 32-91 da peça 3.

3. P. 27-31 da peça 3.

4. “4.7. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

5. “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

6. “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

7. “6.8.4. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, sendo necessário abertura de diligência para a empresa comprovar a exequibilidade da proposta.”

8. Peça 5.

9. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

10. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

11. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

12. P. 25 da peça 25.

PROCESSO N.º: 207540/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 494/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 35.260.357 Paulo Ednan Do Nascimento, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2026 do Município de Nova Londrina, que tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares.

A abertura do certame estava prevista para 31/03/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 569.284,00.

A representante aponta a insuficiência do prazo de três dias, estabelecido no edital, para apresentação de amostras, acompanhadas de laudo técnico, asseverando que a pesquisa de mercado revela a necessidade de, pelo menos, 21 dias úteis para cumprimento de tais exigências.

Sustenta que a regra editalícia compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, "beneficiando a empresa que tem o tecido para a confecção da amostra ou que já tenha fornecido os produtos licitados ao município".

Assinala contrariedade ao entendimento deste Tribunal, no sentido de reprimir a previsão de prazo de entrega de amostra inexistente, destacando que o Prejudicado nº 22 impõe a fixação de prazo razoável para sua apresentação.

Ao final, requer:

"A. Que seja alterado o prazo de entrega das amostras acompanhadas de laudo técnico, para no mínimo 21 (vinte e um) dias úteis.

B. Seja o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 do MUNICÍPIO NOVA LONDRINA-PR reavaliado pela Administração Pública Municipal responsável, a fim de que se aplique ao tal as alterações suficientes para enquadrá-lo ao entendimento do TCE- PR; Para tal, utilize-se de sua autotutela anulando assim seu próprio ato."

Em atenção ao Despacho nº 431/26-GCILB[1], a demandante manifestou-se às peças 8-11, juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 495/26

Retornam os autos com a Informação 1574/26 (peça 270), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias aponta que permanecem dúvidas quanto aos seguintes itens:

1. Quais as parcelas estão pendentes;
2. A(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) pendente(s);
3. Qual a data a partir de quando deverão ser calculados os juros.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "preste os esclarecimentos relacionados nos itens 1 a 3 acima (quais parcelas estão pendentes, as datas de vencimento e data a partir de quando deverão ser calculados os juros), através do envio dos documentos contábeis dos pagamentos realizados, de modo a possibilitar a efetivação os cálculos necessários ao pagamento determinado no item I, 'a' do Acórdão nº 1648/23 – STP (peça 122)".

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234672/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 496/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Jataizinho, em virtude de irregularidades detectadas no planejamento do município para o alcance dos objetivos e metas do Novo Marco do Saneamento Básico.

Consta da peça inicial a seguinte irregularidade: ACHADO 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado.

Diante disso, a CAUD sugeriu:

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados das seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de Jataizinho	76.245.042/0001-54	-
Wilson Fernandes	446.664.119-68	Prefeito
Maurício Aparecido Terra	566.086.169-53	Controlador Interno

b) Seja determinada a citação do Município de Jataizinho e do Sr. Wilson Fernandes, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR16);

c) Seja determinada a intimação do Sr. Maurício Aparecido Terra, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Jataizinho para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Jataizinho, na pessoa do(a) atual Prefeito(a), as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR17, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinação:

[1.1] Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR18 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Jataizinho, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR19, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, recebo o expediente para verificar a irregularidade verificada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Jataizinho, qual seja: ACHADO 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Wilson Fernandes (prefeito) e do Sr. Maurício Aparecido Terra (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109691/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER
PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS, DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU, IVAN CESAR DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 498/26

Diante da juntada da petição intermediária nº 227770/26, peças 219-220, em que o Município de Iporã apresenta Certidão Explicativa a respeito do cumprimento do Acórdão 2218/2020-STP, e tendo em vista a iminência do vencimento de prazo para a certidão liberatória (10/04/2026), encaminhem-se os autos previamente à CMEX para análise.

Em seguida, voltem os autos ao regular trâmite, com encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao Recurso de Revista interposto por Ivan César de Souza.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642952/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 499/26

Diante da Informação 1865/26-DP (peça 35), autorizo a habilitação do advogado que subscreve a petição de peça 32, conforme instrumentos de procuração anexados. Além disso, concedo prazo adicional de cinco dias para a apresentação da manifestação preliminar, a contar da data da publicação do presente despacho. Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239507/26
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 500/26**

Em atenção ao Despacho 1558/26-GP (peça 4), autorizo o acesso da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande aos autos da Representação nº 80330/25. Informo, ainda, que o referido processo já foi instruído pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e será submetido a julgamento após manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 278 do Regimento Interno.

Retorne ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 281062/25
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)**

INTERESSADO: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRE PORTUGAL CEZAR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 501/26**

Examinam-se os autos em razão do requerimento (peças 320/321) apresentado pelo advogado Adalberto Cordeiro Rocha, inscrito na OAB/PR sob o nº 22.415, por meio do qual comunica a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, acompanhada da documentação comprobatória da ciência dos representados.

A renúncia ao mandato encontra amparo no art. 112 do Código de Processo Civil[1], restando demonstrado nos autos que os outorgantes foram devidamente comunicados, bem como observado o prazo legal para adoção das providências necessárias à constituição de novo patrono, inexistindo prejuízo ao regular andamento processual.

Nesse contexto, não subsiste motivo para a manutenção do referido procurador no cadastro de representantes processuais, impondo-se o acolhimento da providência requerida.

Diante do exposto, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à exclusão do advogado Adalberto Cordeiro Rocha, OAB/PR sob o nº 22.415, do sistema processual eletrônico, nestes autos.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos do Acórdão nº 373/26 – STP (peça 316).

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

**PROCESSO N.º: 237578/25
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 503/26**

Retornam os autos, com novo pedido formulado pela Vara da Fazenda Pública de Palmital, para que lhe seja disponibilizado o processo n.º 168666/16, que trata da prestação de contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2015.

Autorizo a concessão de acesso ao mencionado expediente.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido no Despacho n.º 1567/26 – GP (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 145669/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RONALDO PINHEIRO VELOSO**
**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 504/26**

Autorizo a juntada do documento à peça 28.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para prosseguimento da análise do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 214008/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 505/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por André Pezzini, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 03/2026 do Município de São Mateus do Sul, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de topografia e agrimensura”.

O valor estimado global é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo adotado como critério de julgamento o maior desconto percentual aplicado sobre a tabela de referência constante do edital.

Relata o representante que a Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA. foi declarada vencedora com o desconto de 74% sobre o valor estimado da contratação. No entanto, aponta que o percentual ofertado indica que a proposta é inexequível, “circunstância que deveria ter ensejado análise técnica rigorosa” por parte do município.

Ainda, afirma que “a planilha apresentada pela Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA não estabelece qualquer vinculação entre os custos declarados e os itens ou unidades de serviço previstos no edital, limitando-se a apresentar valores genéricos mensais, sem demonstrar produtividade, estrutura operacional ou capacidade efetiva de execução”. Acrescenta que, “Em vez de memória de cálculo por item, o documento limita-se a apresentar valores mensais globais, sem conexão auditável com a tabela do edital”.

Apesar disso, informa que “o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR aceitou a justificativa apresentada pela Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA e declarou sua proposta como exequível, sem exigir comprovação documental robusta da estrutura de custos necessária à execução do objeto”.

Nesse contexto, requer:

- a) o recebimento da presente Denúncia, nos termos do art. 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) a concessão da medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº 03/2026, bem como de qualquer ato destinado à formalização da contratação decorrente do certame, até o julgamento definitivo da presente denúncia, nos ditames do art. 400 do Regimento Interno TCE/PR;
- c) o provimento da Denúncia, com a consequente reforma da decisão de habilitação da Empresa JRV PROJETOS E ASSESSORIA LTDA., declarando-a inabilitada no Pregão Eletrônico nº 03/2026;
- d) a anulação dos atos subsequentes à habilitação, em razão da nulidade originada pelos vícios insanáveis verificados;
- e) a adoção de medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Fernanda Aline Colaço Soares (pregoeira), a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado e dos demais elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 11207/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOLO, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA**
**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 506/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Guerino Mendonça dos Santos (peça 47).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

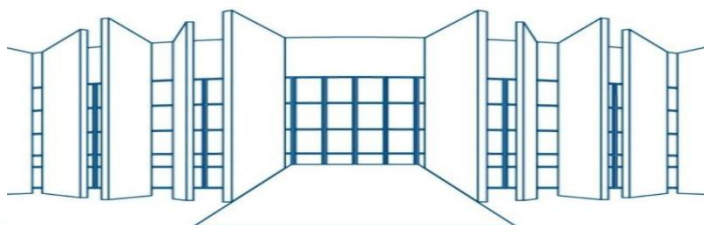
Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 561995/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: CECILIA ZILDA PORTO SEPULVIDA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA, TAURUS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA., THIZARTE TEIXEIRA BERBET, VANDERLEI SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA APARECIDA SANGA, GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN, JOSE ALBERTO SALVADORI, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 357/26

Retornam os autos de Representação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA[1] em face do Município de Iretama, em razão de alegadas irregularidades relativas à contratação da empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes EIRELI, por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 30/2024[2], cujo objeto era a prestação de serviços educacionais de apoio à rede municipal de ensino.

Pelo Despacho n.º 1239/25 – GCFSC[3], recebi a presente demanda e a remeti à Diretoria de Protocolo para a incluir na autuação e citar as seguintes partes: o Município de Iretama[4], o prefeito Same Saab[4], a Secretaria Municipal de Educação de Iretama[4], a secretária da pasta Cecília Zilda Porto Sepulvida do Nascimento[4], o pregoeiro Vanderlei Silva[4], a empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes EIRELI[4] e o sua representante legal Thizarth Teixeira Berbet. Determinei também, que após a apresentação de contraditório, o feito fosse encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Regularmente citados, os interessados apresentaram defesas, convergindo, em essência, nos seguintes pontos: regularidade formal do Pregão Eletrônico n.º 30/2024, observância da Lei n.º 14.133/2021, inexistência de estagiários (todos os profissionais seriam empregados celetistas) e ausência de superfaturamento.

O prefeito do Município de Iretama, Same Saab, afirmou que o certame contou com termo de referência, pesquisa de mercado e parecer jurídico favorável; que a contratação supriu necessidade administrativa na rede de ensino; que não haveria terceirização irregular por inexistir subordinação direta; e que a realização de concurso público seria inviável em período eleitoral. Refutou o superfaturamento, destacando o desconto obtido na fase competitiva.[5]

Por sua vez, a empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes Eireli, representada pela sócia-administradora Thizarth Teixeira Berbet, arguiu erro fático na narrativa acusatória, apontando confusão entre dados de contratos distintos. No mérito, reiterou a natureza celetista dos profissionais, a compatibilidade das atividades com o objeto licitado e a regularidade dos preços diante da composição de custos, encargos e despesas administrativas, juntando planilhas de custos em suporte.[6]

O Município de Iretama e a Secretaria de Educação Município de Iretama reafirmaram a regularidade formal do certame, a licitude da terceirização de serviços complementares e a inexistência de estagiários, sustentando que o valor global do contrato reflete encargos e custos administrativos legítimos.[7]

O agente de contratação Vanderlei Silva (peça 67) alegou que sua atuação se restringiu à condução do procedimento licitatório até a homologação, sem atribuição para fiscalizar a execução contratual, e negou irregularidades na condução do certame.[8]

A secretária municipal de educação Cecília Zilda Porto Sepulvida do Nascimento (peça 71) defendeu a legalidade do pregão e da execução contratual, atribuindo a menção a estagiários a erro material em ofício encaminhado à Câmara Municipal, e afastou a ocorrência de superfaturamento.[9]

Por último, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, reconhecendo o afastamento da hipótese de estagiários ante a comprovação de vínculos celetistas[10], concentrou a controvérsia na regularidade da terceirização firmada no Contrato n.º 086/2024, apontando que as atribuições concretas dos profissionais contratados (agentes de organização escolar ou equivalentes) não foram suficientemente esclarecidas nem distinguidas dos cargos públicos do quadro municipal — lacuna que impede aferir se a terceirização não encobre o suprimento de funções permanentes da Administração.

Opinou, assim, pela intimação do Município de Iretama para detalhar as atividades exercidas, indicar os cargos públicos com correspondência e juntar os atos normativos pertinentes.

É o breve relato.

Diante da manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos questionamentos expostos.

Decorrido o prazo de manifestação com a apresentação da resposta requerida, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, logo em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

7. Peça 61.

8. Peças 67 a 69.

9. Peças 71 a 74.

10. Peças 51 a 56.

PROCESSO N.º: 158108/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 360/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS[1], na pessoa do prefeito Fabio Roberto dos Santos, a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto do questionamento se refere à interpretação da legislação municipal aplicável à vacância de cargo público em razão da posse do servidor em outro cargo público inacumulável.

Os quesitos de questionamento apresentados são:

À luz do art. 69, VI, da Lei Municipal n.º 374/2004, que prevê a vacância do cargo público em razão da posse do servidor em outro cargo inacumulável, é juridicamente admissível interpretar que tal vacância possa ocorrer por prazo determinado, com manutenção do vínculo funcional do servidor com o cargo anteriormente ocupado?

Na hipótese de vacância decorrente da posse em outro cargo inacumulável, prevista no art. 69, VI, da Lei Municipal n.º 374/2004, há possibilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, caso o servidor não adquira estabilidade no novo cargo público, mesmo na ausência de previsão expressa no estatuto municipal?

Existe orientação, precedente ou entendimento consolidado desse Tribunal de Contas acerca de situações semelhantes envolvendo vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável, especialmente quando o estatuto municipal não prevê expressamente a vacância por prazo determinado ou a recondução ao cargo anteriormente ocupado?

Considerando que a Lei Municipal n.º 388, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, prevê apenas um cargo efetivo de Auditor Fiscal, seria juridicamente possível a manutenção do cargo em situação de vacância por prazo determinado, impedindo seu provimento definitivo durante o período solicitado, à luz dos princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público?

É o relatório.

Da análise do feito, embora o CONSULENTE procure apresentar a dúvida em linguagem abstrata, verifico que a provocação está ancorada em situação concreta e individualizada, extraída de realidade funcional específica do ente municipal, com referência expressa a circunstâncias administrativas já postas e a caso funcional determinado. Assim, a formulação apresentada não atende, por ora, ao requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno[2], segundo o qual a Consulta deve ser formulada em tese.

Além disso, para a adequada aferição do requisito previsto no art. 311, II, do Regimento Interno, faz-se necessário que os quesitos sejam reapresentados de forma objetiva, abstrata e desvinculada do caso concreto que motivou a provocação. Diante do exposto, considerando que não houve atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 311 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para promover a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu representante legal, Fabio Roberto dos Santos, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente objetivamente os quesitos de Consulta em tese, sob pena de não recebimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. CONSULENTE.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 740497/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 361/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de proposta formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em decorrência de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-25, na obra de construção de 240 (duzentas e quarenta) unidades habitacionais do Conjunto Residencial Porto Seguro, no Município de Santa Helena, a fim de apurar irregularidades relacionadas à medição e ao pagamento indevidos de serviços de engenharia, ao descumprimento relevante do cronograma de execução e à insuficiência da fiscalização contratual, com possível dano aos cofres públicos.

Pelo Despacho n.º 1796/25 – GCFSC[1], determinei a inclusão na autuação e citação do Município de Santa Helena e do prefeito Clademar João Maraskine para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, conforme previsão regimental.

Após o contraditório[2] oferecido pelo Município de Santa Helena, por meio da prefeita em exercício, Fabrícia Bedendo, sobreveio a Instrução n.º 18/26 – COP[3], na qual a Coordenadoria de Obras Públicas recomenda, preliminarmente, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a autuação e citação dos responsáveis diretos pelas irregularidades identificadas na obra — Odair Buss (responsável pela execução), Alcir Martins Vianna Junior (responsável pela fiscalização) e Lowe Construção Civil Ltda. (empresa executora); recomenda, ainda, a autuação de Fabrícia Bedendo; a intimação da controladora interna municipal Lilian Faxina Girardi para que, querendo, acompanhe o trâmite processual; e, por fim, requer a intimação do Município de Santa Helena para apresentação do 'Termo de Recebimento Definitivo' das unidades habitacionais, emitido conforme o art. 140, I,

1. REPRESENTANTE.

2. Processo Administrativo n.º 89/2024.

3. Peça 12.

4. Representado(a).

5. Peças 32 a 34.

6. Peças 36 a 59.

'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021[4], que trata da recepção de obras e serviços pelos responsáveis pela fiscalização.

É o relatório.

Acolho as sugestões propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas e, como consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo — devendo lá permanecer para controle de prazos — para:

inclusão na atuação, como interessados, de:

Fabírcia Bedendo;

Odair Buss;

Alcir Martins Vianna Junior; e

Lowe Construção Civil Ltda.

citação, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do 380-A, I, do Regimento Interno[5], para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[6], exerçam o contraditório em face das situações apresentadas nos autos, de:

Odair Buss;

Alcir Martins Vianna Junior; e

Lowe Construção Civil Ltda.

intimação, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do 380-A, I, do Regimento Interno[7], para que tome ciência do presente processo, de Lillian Faxina Girardi; e

intimação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o 'Termo de Recebimento Definitivo' das unidades habitacionais, conforme previsto no art. 140, I, 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 15.

2. Peças 24 a 32.

3. Peça 33.

4. Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

l - em se tratando de obras e serviços: (...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

l - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

l - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 495443/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 362/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial — instaurada em decorrência do não cumprimento proposto no Termo de Convênio n.º 13.009, tendo como objeto a construção de centro da juventude no Município de Prudentópolis — após as manifestações técnicas da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 1531/25 – GCFSC[1], determinei a intimação do Município de Prudentópolis e do Prefeito Adeldo Luiz Klosowski para que, no prazo regimental de 15 dias, juntassem aos autos a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), observando diretrizes mínimas quanto ao objeto, ao cronograma físico-financeiro, à indicação de fontes de recursos, à contrapartida municipal, à matriz de riscos, aos mecanismos de fiscalização e à comprovação das ARTs. Determinei, ainda, a cientificação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social e Família e das Cidades para anuência formal quanto à disponibilidade orçamentária e ao fluxo operacional dos repasses, bem como o encaminhamento subsequente dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Órgão Ministerial. Em cumprimento, o Município de Prudentópolis apresentou a minuta de TAG[2], propondo a readequação, a retomada e a conclusão da obra do Centro da Juventude, situada na Avenida São João, Barro Preto, em Prudentópolis/PR, com custo total estimado em R\$ 7.896.356,90 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), distribuído entre repasse estadual via transferência fundo a fundo (R\$ 6.740.654,05 — seis milhões setecentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e contrapartida municipal (R\$ 1.155.702,85 — um milhão cento e cinquenta e cinco mil setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos). A proposta prevê cronograma de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, subdividido em 18 (dezoito) etapas, com processo licitatório a ser deflagrado no prazo de 90 (noventa) dias após a homologação, além de cláusulas sobre matriz de riscos, garantias, fiscalização, transparência, prestação de contas e penalidades por inexecução.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 11/26 - COP), concluiu pela inviabilidade de celebração do TAG no momento, em razão de a minuta apresentada

não definir como se dará a contratação da obra nem assegurar a respectiva dotação orçamentária, condicionando a eficácia do ajuste à futura e incerta celebração de convênio com as Secretarias de Estado — o que impede que este Tribunal firme compromisso subordinado a evento alheio à sua vontade. Indico expressamente as cláusulas que devem ser acrescentadas e aquelas que não podem ser aceitas e propôs a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o município apresente solução definitiva que assegure os recursos, com a reapresentação de nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão.[3]

Ató contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão corroborou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas.[4]

Ao seu turno, remetidos os autos a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a Unidade Técnica atestou a viabilidade jurídico-institucional do TAG nos termos da Resolução n.º 59/2017 desta Casa, bem como a do fluxo financeiro via transferência fundo a fundo, com amparo na Lei Estadual n.º 9.579/1991, reconhecendo a minuta como um avanço e endossando seu aprimoramento com as sugestões da Coordenadoria de Obras Públicas.

Ao final, o Ministério Público de Contas destacou o consenso em torno da conveniência do Termo de Ajustamento de Gestão para a conclusão do empreendimento, porém reforçou a atual carência de maturidade e segurança jurídica do instrumento apresentado, visto que a subordinação do ajuste à futura e incerta pactuação de convênio impede o exercício do controle externo com a previsibilidade necessária. Assim, concordou com a concessão de prazo de 45 dias úteis para que a municipalidade apresente solução definitiva quanto à garantia dos recursos e reformule a proposta de TAG, acolhendo integralmente as adequações e cláusulas indicadas na instrução da Coordenadoria de Obras Públicas.[5]

É o relatório.

Os autos revelam um longo histórico de inexecução do objeto conveniado (obra de construção do Centro da Juventude em Prudentópolis, paralisada desde o final de 2011), situação que, para além do dano patrimonial apurado, representa a negação de relevante função social a uma estrutura já parcialmente edificada com recursos públicos. A reiterada orientação das Unidades Técnicas e deste Gabinete tem sido no sentido de que a conclusão da obra, mediante instrumento de controle preventivo e concomitante, é a solução que melhor resguarda o interesse público e o Erário.

Nesse contexto, a apresentação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pelo Município de Prudentópolis, à peça 326, constitui avanço concreto no encaminhamento da solução para o impasse que se prolonga há mais de uma década. Não obstante, a análise técnica da Coordenadoria de Obras Públicas[6] — endossada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[7] e pelo Ministério Público de Contas[8] — evidenciou que a minuta, na forma em que foi apresentada, ainda não reúne as condições mínimas para a celebração do ajuste.

O óbice central reside no fato de que a minuta condiciona a efetividade do TAG à futura e incerta celebração de convênio com as Secretarias de Estado. A obrigação de concluir a obra — que é a essência do instrumento — fica, assim, subordinada a evento externo ao próprio acordo, dependente da vontade de terceiros que não integram formalmente o ajuste. Tal estrutura incompatibiliza-se com a natureza e com as exigências da Resolução n.º 59/2017: um Termo de Ajustamento de Gestão pressupõe obrigações certas, exequíveis e autoaplicáveis, sob pena de se tornar instrumento vazio de efetividade.

O princípio da primazia da realidade reforça essa conclusão: o que se exige não é a mera formalização de um acordo, mas a comprovação concreta de que os recursos necessários à conclusão da obra estão assegurados e de que o modelo de contratação está definido. A forma documental do instrumento deve refletir a realidade subjacente — e, no presente estado dos autos, essa realidade ainda não foi demonstrada de forma suficiente.

Acolho, portanto, o entendimento convergente da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parquet de Contas e, uma vez mais, reforço a advertência relativa ao eventual descumprimento do prazo assinalado ou à não adoção das adequações indicadas, cuja consequência implicará o retorno ao rito ordinário desta Tomada de Contas Especial, com prosseguimento para julgamento de mérito.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e o prefeito ADELMO LUIZ KLOSOWSKI a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, seja apresentada:

Solução definitiva quanto à garantia dos recursos necessários à conclusão da obra do Centro da Juventude (Intervenção 12462-1-2010), com indicação expressa do modelo de contratação e da respectiva dotação orçamentária — seja mediante Termo de Execução Descentralizada n.º 12/2023 (com celebração do convênio tripartite correspondente), seja mediante transferência fundo a fundo após prévia deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná, conforme as hipóteses analisadas pela Coordenadoria de Obras Públicas[9];

Proposta reformulada de Termo de Ajustamento de Gestão, em estrita conformidade com as adequações e cláusulas indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas[9], incluindo, entre outras exigências:

sanções por inadimplemento total ou parcial;

multa ao gestor por atraso no encaminhamento de relatórios;

cronograma físico-financeiro detalhado com metas verificáveis vinculadas ao orçamento da obra;

compromisso de designação de agente distinto para recebimento definitivo da obra; previsão de aquisição de equipamentos e alocação de pessoal para funcionamento do Centro;

alimentação mensal do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (SIM-AM/OP);

indicação dos documentos técnicos que comporão os anexos do TAG;

cláusula consignando que o cumprimento do TAG não interferirá nas obrigações decorrentes da Resolução n.º 28/2011; e

periodicidade de encaminhamento de relatório técnico com fotografias e laudos de controle tecnológico.

Cópia da matrícula do imóvel com a baixa da averbação referente ao Termo de Cessão de Uso do terreno ao Estado do Paraná (conforme indicado à peça 258).

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 319.

2. Peça 326.
3. Peça 328.
4. Peça 329.
5. Peça 331.
6. Peça 328.
7. Peça 329.
8. Peça 331.
9. Instrução n.º 11/26 - COP (peça 328).

PROCESSO N.º: 750611/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADOS: ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JOSUÉ MARIOT JÚNIOR, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 378/26

Retornam os autos de Representação formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de Peabiru[2], tendo em vista a existência de alegadas irregularidades cometidas pelo prefeito José Marcos Gonçalves Lopes2, pelos servidores Edson Akio Ogata2 e Josué Mariot Junior2 (responsáveis pela inserção de dados nos módulos 'Tabelas Cadastrais' e 'Obras Públicas do SIM-AM'), e pelo controlador interno Arleto Pereira Rocha2, em razão de fiscalização realizada no âmbito da demanda 'AP2025 – Acompanhamento em Obras Paralisadas e Atrasadas' e do Plano de Fiscalização 2024/2025.

Pelo Despacho n.º 1770/25 – GCFSC[3], recebi o feito e determinei que a Diretoria de Protocolo realizasse as devidas inclusões na autuação e citações dos Representados supra indicados, com a permanência dos autos na referida Diretoria Técnica para controle de prazos e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análises.

Citados[4], os Representados solicitaram a prorrogação do prazo de resposta, justificada pelo "elevado número de documentos que teremos que enviar para regularizar essa Situação"[5], razão pela qual a Diretoria de Protocolo me devolveu os autos para deliberação[6].

É o relatório.

Diante dos argumentos apresentados pelos Representados, defiro o pedido e, conforme previsão regimental[7], concedo-lhes 15 (quinze) dias para manifestação, advertindo que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 10.

4. Peças 18 a 21 e 24.

5. Peças 26, 32 e 38.

6. Peça 43.

7. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 257798/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 380/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, instaurada em face do Município de Maringá, diante da comunicação de supostas irregularidades, pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que teriam sido detectadas na execução do Contrato n.º 547/2015 (Concorrência Pública n.º 24/2015), firmado com a empresa Contersulo Construtora de Obras Ltda. para a execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e galerias pluviais nos condomínios Bela Vista, Bela Vista II, Santa Marina, Santa Maria e Avenida Kakogawa.

Pelo Despacho n.º 1711/15 – GCFSC[1], acompanhando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Medidas Executórias[2], deferi a renovação de prazo e concedi 180 (cento e oitenta) dias para o Município de Maringá atualizar a situação dos pagamentos da Contersulo.

As peças 433 a 435, o Município de Maringá apresentou, em 20/02/2026, documentação comprovando o pagamento até a 32ª parcela (de um total de 96).

Ato contínuo, pela Instrução n.º 40/26 – CMEX, a Coordenadoria de Medidas Executórias informa que o prazo atual para cumprimento da decisão (item VIII do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara) expira em 10/04/2026; que o Município de Maringá encaminhou extrato atualizado do cadastro da dívida e relatório de pagamentos da Contersulo, comprovando a regular quitação das parcelas do Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023, referente à Certidão de Débito n.º 375/2023; que há, até a parcela 32/96 (vencimento em 02/02/2026), a manutenção da adimplência, caracterizando atendimento contínuo à determinação monitorada; e que, assim, propõe-se o acolhimento da documentação e a fixação de novo prazo semestral, até 10/10/2026, para que o município siga demonstrando o pagamento regular das parcelas vincendas.[3]

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica.[4]

É o relatório.

Concordo com o entendimento técnico uniforme, de modo que defiro nova renovação de prazo ao Município de Maringá, até 10/10/2026, para que torne a atualizar a

situação dos pagamentos da Contersulo Construtora de Obras Ltda.

Sendo assim, remetam-se os autos para à:

Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo;

Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Maringá; e

Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 428.

2. Peça 425.

3. Peça 437.

4. Peça 438.

PROCESSO N.º: 810782/25

ORIGEM: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU,

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 388/26

Retornam os autos de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício n.º 38/2025[1], por meio do qual o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU[2] encaminhou os Ofícios n.º 36/2025[3] e n.º 37/2025[4], dirigidos à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, noticiando, em síntese, questionamentos quanto ao enquadramento jurídico do procedimento e apontamentos acerca da execução contratual, inclusive com referência a supostos riscos à segurança, e querendo que tal documentação seja considerada no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25.

Pelo Despacho n.º 39/26 – GCFSC[5], acolhi o pleito do REQUERENTE e autorizei à juntada das cópias dos ofícios na aludida Representação da Lei de Licitações — medida devidamente cumprida pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação n.º 302/26 – DPI[6].

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência (i) determinou que a Diretoria de Protocolo procedesse à comunicação do REQUERENTE; e (ii) autorizou o encerramento do feito e o respectivo encerramento.[7]

Intimado, o REQUERENTE se manifestou para solicitar acesso integral aos autos do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25 (contratação de serviços de decoração natalina no Município de Foz do Iguaçu), alegando ter encaminhado previamente ofícios com questionamentos técnicos e jurídicos e relatório de vistoria in loco que apontam possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação e na execução contratual; sustentou possuir interesse qualificado no acompanhamento do feito, por atuar diretamente na produção de elementos técnicos relacionados ao objeto do processo, e fundamenta o pedido nos princípios constitucionais de publicidade e transparência, bem como na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Lei Complementar n.º 101/2000, ressaltando o direito de qualquer cidadão ou entidade ao acesso a informações sobre receitas e despesas públicas.[8]

É o relatório.

Considerando o pedido apresentado, em observância ao art. 32, IV, do Regimento Interno[9], autorizo a disponibilização de chave de acesso para o feito requerido.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 1180/26 – GP[10].

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 3.

2. REQUERENTE.

3. Peça 4.

4. Peça 5.

5. Peça 7.

6. Peça 8.

7. Peça 9.

8. Peça 14.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

10. Peça 15.

PROCESSO N.º: 101167/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADOS: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, RENAN FELIPE DE MARCOS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADORES: LAIS BERTI RESQUETI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 391/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar eventual irregularidade entre a justificativa apresentada pelo prefeito do Município de Pitangueiras para reduzir a jornada de trabalho e a remuneração da advogada pública Luciana Rodrigues Mendonça, bem como o posterior ato de criação de 2 (dois) novos cargos em comissão para prestação de serviços jurídicos.

Após o trânsito em julgado[1] do Acórdão n.º 329/2023 da Segunda Câmara[2], a Diretoria de Protocolo remeteu os autos a este Relator, sugerindo que, à luz do art. 4º, § 3º, da Resolução n.º 44/2014[3] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as apenas Representação n.º 203792/21 e Denúncia n.º 239886/21 sejam classificadas como de grau de confidencialidade pessoal, propondo que o prazo de restrição ao acesso seja fixado em 100 (cem) anos, de 10/01/2022 até 10/01/2122.

É o relatório.

Conforme trazido pela douda Diretoria de Protocolo, o § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014 estabelece a necessidade de classificação de informações de cunho pessoal, com o art. 5º determinando os respectivos prazos de restrição:

Art. 5º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:

I – reservada: 05 (cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e

IV – pessoal: 100 (cem) anos.

Da análise dos citados autos, observo a presença de documentos de caráter pessoal, como contracheques, fichas financeiras e dados de servidores. Nessa senda, a Lei Federal n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações, de modo a dar tratamento "transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais", prevê consulta restrita a dados pessoais pelo prazo máximo de 100 (cem) anos.[4]

Dessa forma, considerando a uníssona previsão de ambas as normas, concordo com a sugestão apresentada pela Diretoria de Protocolo e, a fim de proteger informações pessoais sensíveis dos servidores envolvidos nos processos apensos e em respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados, determino que, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 5º, IV, da Resolução n.º 44/2014:

Estabeleça-se, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução n.º 44/2014, grau de confidencialidade de nível 'pessoal' à Representação n.º 203792/21 e à Denúncia n.º 239886/21;

Fixe-se, art. 5º, IV, da Resolução n.º 44/2014, prazo de restrição ao acesso de 100 (cem) anos, com marco inicial em 10/01/2022 e final em 10/01/2122.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e comunicações, bem como posterior arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Certidão de Trânsito em Julgado n.º 204/23 - S2C (peça 157).*

2. *Peça 154.*

3. *Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso. (...)*

§ 3º *Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.*

4. *Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

§ 1º *As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

l - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e (...)

PROCESSO N.º: 141280/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 393/26

Retomam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à realização de cursos e eventos de capacitação de vereadores, ocorridas, de forma reiterada, entre 2017 e 2026, com índices de fragmentação temática, reincidência de participantes e justificativas genéricas de inviabilidade de competição, o que, em tese, configuraria afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Pela Petição Intermediária n.º 194317/26[1], a Denunciada pugnou pela dilação de prazo — 15 (quinze) dias ou, sucessivamente, 5 (cinco) dias — para a apresentação de sua resposta prévia, sob o argumento de que o prazo inicial fixado, de 48 (quarenta e oito) horas, não teria respaldo regimental e seria insuficiente para a análise total das informações pertinentes ao caso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, especificamente o objeto da cautelar pretendida e o volume de informações anexadas — 234 (duzentos e trinta e quatro) peças — pelo DENUNCIANTE, acolho a alegação da Denunciada de inviabilidade de análise dentro do prazo inicialmente estabelecido e concedo, assim, nos termos do Regimento Interno[2], 15 (quinze) dias para manifestação, advertindo que a prorrogação do prazo dar-se-á a partir da publicação do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Peça 246.*

2. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 197553/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 402/26

Trata-se de Denúncia formulada em face da ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à alteração da sistemática de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A parte DENUNCIANTE sustenta que as alterações feitas pelo Denunciado no sistema de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dão conta de majoração de parâmetro de cálculo aplicável a determinada categoria de imóveis e ampliação do desconto para pagamento à vista, sem demonstração prévia suficiente do impacto financeiro-orçamentário e, em tese, sem compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com a legislação de responsabilidade fiscal.

Afirma que a medida teria produzido tratamento desigual entre contribuintes, renúncia de receita sem estimativa idônea, insegurança jurídica e risco ao equilíbrio fiscal. Aduz que não teriam sido fixados critérios objetivos bastante claros para a concessão ampliada do benefício, nem apresentados estudos técnicos capazes de justificar a alteração legislativa e seus efeitos arrecadatórios; aponta possível afronta à legalidade, à motivação, à transparência, à isonomia tributária, à capacidade contributiva e ao planejamento fiscal, além de suscitar dúvida quanto à observância

da anterioridade tributária.

Ao final, requer o recebimento e processamento da Denúncia, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma impugnada nos pontos questionados ou, subsidiariamente, preservar a sistemática anterior, bem como a intimação do Denunciado para apresentação de estudos, demonstrativos e documentos pertinentes, com posterior apuração técnica e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

De início, verifico que, embora a parte DENUNCIANTE tenha se identificado formalmente na petição inicial, não houve a devida juntada de cópia de documento oficial de identidade, o que inviabiliza a comprovação da sua qualificação pessoal e compromete o regular processamento do processo. Nos termos do art. 34 do Regimento Interno[1], não serão conhecidas denúncias anônimas ou insubsistentes, devendo o denunciante fornecer identificação e dados de contato válidos, o que inclui a comprovação documental mínima da sua identidade.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte interessada, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a emenda à inicial com a devida comprovação da legitimidade postulatória, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal da parte que subscreve a peça 3 (fl. 17), sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade[2].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. *Regimento Interno*

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º *O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Código Civil

Art. 654. (...) § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Código de Processo Civil

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º *O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente a aquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Lei Federal n.º 8.906/1994

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º *A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.*

PROCESSO N.º: 59883/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADOS: LUIZ RICARDO BUENO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 404/26

Retomam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada por LUIZ RICARDO BUENO[1] em face do Município de Tibagi[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2026, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a realização do evento 'Carnaval 2026'.

Por meio do Despacho n.º 269/26 – GCFSC[3], considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[4] e da não surpresa[5], bem como os deveres de motivação consequencial e proporcionalidade decisória[6], determinei a intimação da municipalidade e do prefeito de Tibagi, Rildo Emanuel Leonardi[2], para apresentação de manifestação prévia, com o enfrentamento específico dos pontos controversos apresentados.

Ato contínuo, em resposta, os Representados apresentaram defesa prévia, argumentando que o Pregão Eletrônico n.º 2/2026 ocorreu em 09/02/2026, com participação de 10 (dez) empresas, homologação na mesma data e assinatura do Contrato n.º 11/2026 em 10/02/2026; afirmam que o 'Carnaval 2026' foi realizado entre 13/02/2026 e 16/02/2026, que o objeto contratual foi integralmente executado e que os Empenhos n.º 1008/2026 e n.º 1009/2026 já foram integralmente pagos, sem saldo remanescente; sustentam que a fase preparatória foi instruída com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa e mapa de preços vinculados ao Termo de Convênio n.º 8/2026; defendem que a adoção de lote único decorreu da natureza integrada e interdependente dos serviços, da necessidade de centralização da responsabilidade, da redução de riscos operacionais, da maior eficiência logística e da facilitação da fiscalização, nos termos dos arts. 5º[7] e 46[8] da Lei Federal n.º 14.133/2021; reconhecem que a minuta contratual padrão continha, por equívoco formal, vedação à subcontratação, mas afirmam que o edital e o Termo de Referência não impediram a subcontratação e que o contrato foi firmado com a devida correção; asseveram que houve ampla concorrência e disputa, com a participação da própria REPRESENTANTE, classificada em 3º lugar, o que teria gerado economia aos cofres públicos; esclarecem que o indeferimento da impugnação administrativa não se apoiou apenas no Convênio e no Plano de Trabalho, mas também nas razões técnicas já expostas quanto à inviabilidade do parcelamento; juntam o Plano de Trabalho e o Termo de Convênio, afirmando que o plano aprovado contemplava um único item para o 'Carnaval 2026 de Tibagi'; e concluem que o pedido cautelar restou prejudicado diante da conclusão do certame, da execução integral do objeto e da quitação de todos os pagamentos previstos.[9] Ainda, apresentam documentação apta a corroborar a realização do certame, a

formalização contratual, a execução integral do evento, a liquidação e o pagamento da despesa, bem como a existência de documentos de planejamento e do Plano de Trabalho vinculado ao convênio estadual.[10]

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a presente demanda comporta recebimento. O art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[11] assegura legitimidade ampla para representação aos órgãos de controle contra irregularidades na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive por licitante. No caso, embora a petição inicial tenha sido apresentada sem a integral documentação reputada indispensável ao exame do pedido, os vícios formais apontados no Despacho n.º 162/26 - GCFSC foram posteriormente sanados pela REPRESENTANTE, com a juntada do edital e de documento oficial de identificação. Superado esse óbice, remanescem exposição clara dos fatos, formulação de pedido determinado e suporte documental mínimo apto a viabilizar o regular processamento da controvérsia, razão pela qual entendo presente, em juízo de cognição sumária, o patamar mínimo de admissibilidade necessário ao recebimento da Representação da Lei de Licitações.

No que se refere ao pedido cautelar, convém lembrar, desde logo, que sua concessão possui caráter nitidamente excepcional. No âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a medida pressupõe a presença de elementos concretos que evidenciem probabilidade do direito e risco de dano, nos termos da lógica subjacente aos arts. 400[12] e 404[13] do Regimento Interno, lidos em harmonia com o art. 300 do Código de Processo Civil[14]. Além disso, o art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe aos órgãos de controle a consideração das razões apresentadas pela Administração Pública e dos resultados obtidos com a contratação, ao passo que os arts. 20[15] e 22[16] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem avaliação das consequências práticas da decisão e dos obstáculos reais enfrentados pelo gestor. Em outras palavras: a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e somente se legitima quando suficientemente demonstradas, de forma concomitante, a probabilidade do direito e o risco de dano, sem que se identifique possibilidade concreta de relevante dano inverso.

Quanto à probabilidade do direito, reconheço que a insurgência deduzida pela parte REPRESENTANTE não é desprovida de relevância jurídica. A discussão acerca da adoção de lote único em contratação que reúne múltiplas prestações voltadas à realização de evento público, bem como a alegação de motivação insuficiente para o não parcelamento do objeto, merece exame cuidadoso no mérito, sobretudo à luz dos deveres de planejamento, motivação, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, extraíveis dos arts. 5º[17], 18[18] e 40[19] da Lei Federal n.º 14.133/2021. Também é verdade que a resposta administrativa à impugnação, considerada isoladamente, revelou-se excessivamente sintética ao atribuir a modelagem do objeto, quase exclusivamente, ao convênio e ao respectivo Plano de Trabalho.

Ocorre que, para fins estritamente cautelares, o quadro probatório atualmente disponível já não autoriza concluir, com o grau de evidência exigível para uma intervenção urgente, pela manifesta ilegalidade do certame. Isso porque a manifestação da municipalidade Representada veio acompanhada de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa de preços, documentos do convênio, registros da disputa eletrônica, contrato firmado e relatório de execução do objeto. Ademais, o Representado sustentou razões técnicas objetivas para a adoção do lote único — integração operacional, simultaneidade das atividades, centralização de responsabilidades, redução de riscos de interface, maior eficiência logística e facilitação da fiscalização — e trouxe elementos concretos de competitividade, com 10 (dez) participantes habilitados, mais de 200 (duzentos) lances e classificação da própria REPRESENTANTE em 3º lugar. Não se trata, portanto, de cenário em que a probabilidade do direito se apresente, desde logo, de forma tão intensa e inequívoca a ponto de legitimar, por si só, a extrema tutela de urgência pretendida. A matéria, em verdade, exige instrução meritória mais aprofundada.

De todo modo, é no requisito do risco de dano que o pleito cautelar, a meu ver, definitivamente não se sustenta. Os documentos juntados pelo Representado demonstram que o Pregão Eletrônico n.º 2/2026 foi concluído, homologado, contratado e executado; que o 'Carnaval 2026' foi efetivamente realizado entre 13/02/2026 e 16/02/2026; e que os pagamentos pertinentes já foram integralmente efetuados, inexistindo, ao menos por ora, indicação de saldo remanescente, obrigação pendente, medição controvertida, aditivo em curso, reequilíbrio econômico-financeiro, retenção ou qualquer outro efeito econômico residual sobre o qual ainda pudesse incidir providência cautelar útil. Nessas circunstâncias, a suspensão do certame ou da contratação já não se mostra materialmente apta a evitar lesão atual ou futura, porque o quadro fático que a medida buscava impedir já se consumou. Falta, portanto, utilidade concreta à tutela de urgência, o que conduz ao reconhecimento da perda superveniente de objeto do pedido cautelar.

E nem se diga que seria possível, neste momento, simplesmente transmutar o pedido para alcançar, de forma residual, alguma providência econômica remanescente. A própria resposta do Representado, corroborada pelos documentos anexos, aponta execução integral do objeto e pagamento total da despesa, sem notícia de parcela ainda exigível. Ausente esse resíduo reversível, a cautelar deixa de ter função instrumental efetiva. Em termos bem objetivos: não há mais certame a ser suspenso, nem execução a ser interrompida, nem pagamento remanescente a ser suspenso.

De outro lado, mesmo que se abstraísse, por hipótese, a perda superveniente de objeto, a medida encontraria obstáculo adicional no risco de dano inverso, aspecto que deve ser enfrentado com especial atenção. A contratação impugnada estava vinculada à realização de evento público de curta duração, com cronograma rígido, logística integrada, mobilização simultânea de estruturas, equipamentos e equipes, além de vínculo com convênio estadual voltado ao fomento turístico e cultural. Nesse contexto, eventual suspensão, às vésperas do Carnaval, poderia comprometer a execução da programação, afetar a segurança e a organização do evento, frustrar política pública já em curso e, potencialmente, ocasionar prejuízos concretos à coletividade e à própria aplicação dos recursos vinculados. Ou seja, ainda que o debate jurídico sobre a modelagem do objeto não seja irrelevante, o cenário concreto já sinalizava, desde então, a existência de risco expressivo de dano inverso, circunstância incompatível com o deferimento de tutela provisória em caráter excepcional.

Importa ressaltar, por fim, que a prejudicialidade do pedido cautelar não se confunde com perda total do objeto da presente Representação da Lei de Licitações. O processo mantém utilidade para exame de mérito quanto à regularidade, ou não, do planejamento da contratação, da motivação do lote único, da coerência entre edital,

termo de referência, minuta contratual e documentos do convênio, bem como para eventual adoção de providências orientativas, corretivas ou outras cabíveis no plano principal. O que se esvaziou foi apenas a utilidade imediata da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto:

recebo a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a legitimidade conferida pelo art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o saneamento dos vícios formais apontados no Despacho n.º 162/26 - GCFSC;

julgo prejudicado o pedido cautelar formulado pela REPRESENTANTE, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do exame de mérito da controvérsia; encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

inclusão, na autuação, do Município de Tibagi e do prefeito Rildo Emanuel Leonardi;

e citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[20], e 380-A, I[21], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, com posterior envio ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 8.

4. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

6. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade de bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotará sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

9. Peça 17.

10. Peça 18.

11. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...)

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. (...)

14. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

15. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

16. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

17. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...)

19. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...)

20. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

21. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 207370/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: JESSICA RANUSSI VALES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.

PROCURADORES: ROBSON MAGALHÃES JORGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 423/26

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de cópia do contrato social da empresa S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA., remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da parte REPRESENTANTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial e comprovar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento da Representação da Lei de Licitações por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade[1], impedindo o regular processamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 215691/26

ORIGEM: JOÃO VICTOR PRIESS DE BASTIANI

INTERESSADOS: JOÃO VICTOR PRIESS DE BASTIANI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 434/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por JOÃO VICTOR PRIESS DE BASTIANI[1], requerendo permissão para análise do inteiro teor dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 168510/26[2].

Considerando que o aludido processo é de minha relatoria e que o REQUERENTE não é parte integrante daquele feito, AUTORIZO a sua integral disponibilização, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[3].

Destaco que o acesso se dará pelo sítio eletrônico deste Tribunal; no menu 'Serviços e Sistemas, escolher a opção Portal e-Contas e clicar em Cópias (Autos Digitais); preencher as informações do processo e do Cadastro de Pessoa Física (CPF); e, por fim, escolher 'Exibir cópia' para fazer o download (transferência) das peças dos autos até data e hora de registro da autorização.

Sendo assim:

determino a remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao REQUERENTE;

autorizo o encerramento do feito;

determino o encaminhamento à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[4] da Resolução n.º 45/2014; e

determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, em observância ao § 4º do art. 11 da referida resolução[5].

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REQUERENTE.

2. Peça 2.

3. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III - mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 219182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: ANDRÉ PEZZINI, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 439/26

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Verifico, ainda, que a parte optou por protocolar a documentação em arquivo único, contendo 332 (trezentas e trinta e duas) laudas, sem individualização mínima das peças apresentadas. Nessas circunstâncias, a apresentação de sumário dos documentos juntados, com indicação objetiva do nome de cada documento; das páginas inicial e final correspondentes; de breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados, mostra-se necessária para a adequada compreensão da controvérsia; o regular processamento e a eficiente instrução do feito por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte, não competindo a esta Corte suprir ônus processual consistente na adequada organização e indicação dos documentos que instruem a inicial.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de ANDRÉ PEZZINI, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante: (a) juntada de cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade; e (b) apresentação de sumário dos documentos acostados, nos termos acima especificados, sob pena de não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[1]

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 130296/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, ALEXANDRE POLATI, CATIA REGINA SILVANO, FABIO LUIZ CHAVES (FALECIDO EM 2018), FELIPE HUNING DE CARVALHO, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, JULIANO DA ROSA DE PAULA, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, PAULO EDER DE ARAUJO, PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 451/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da determinação feita pelo item III do Acórdão n.º 1033 do Tribunal Pleno[1], nos autos de Denúncia n.º 431488/18, a fim de apurar excessos na concessão de diárias a alguns vereadores por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, nos quadriênios de 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024.

Pela Informação n.º 1683 – DP[2], a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos ao meu Gabinete para deliberação, tendo em vista o conteúdo dos avisos de recebimento constantes da Devolução dos Ofícios n.º 265 – DP[3] e n.º 266/26 – DP[4] — ambas indicando retorno ao remetente pelo motivo “Não Procurado”.

É o relatório.

Diante disso, retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja renovada a intimação, dessa vez POR MÃO PRÓPRIA, pelos Correios, de dos advogados Piero Leandro Gamper Madalozzo e Alexandre Polati, no endereço indicado à peça 220.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 2.

2. Peça 228.

3. Peça 226.

4. Peça 227.

PROCESSO N.º: 212005/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 457/26

Tratam os autos de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades relacionadas à gestão de contratos no âmbito de câmara municipal paranaense.

A parte DENUNCIANTE informou que a gestão de contratos da Câmara Municipal estaria sendo exercida de forma irregular por servidor comissionado, embora houvesse servidores efetivos disponíveis para a função. afirmou que não existiria portaria publicada de nomeação de gestor de contratos, apesar de as atribuições estarem sendo desempenhadas no âmbito das contratações.

Sustentou ainda que documentos relacionados à gestão e à fiscalização contratual, bem como aditivos, apostilas e outros procedimentos recentes, não estariam disponíveis no Portal da Transparência nem no sítio eletrônico da entidade. Relatou que, em alguns procedimentos licitatórios, o Diretor-Geral participaria de etapas da fase interna, inclusive com assinatura de documentos, sem indicação formal do responsável pela gestão contratual; asseverou que já havia solicitado administrativamente a formalização da nomeação, sem resposta e acrescentou que a situação perduraria desde 2023, alcançando inclusive contratações anteriores sem equipe formalmente designada para as fases interna e externa da licitação.

É o relatório.

Em exame preliminar, verifico que, embora constem no formulário de encaminhamento o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte DENUNCIANTE, não foi anexada cópia de documento hábil à sua identificação. A providência é necessária para o regular exercício do juízo de admissibilidade, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] exige que o Denunciante forneça identificação e dados de onde poderá ser encontrado, e o Regimento Interno[2] dispõe, de modo expresso, que o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade.

Trata-se de formalidade essencial à verificação da regular apresentação da inicial, sobretudo porque não se conhece denúncia anônima ou insubsistente. Assim, antes de qualquer deliberação quanto ao recebimento do expediente, impõe-se oportunizar a emenda da inicial, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da primazia da análise de mérito, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da parte DENUNCIANTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial mediante a juntada de cópia de documento hábil à sua identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 655036/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, DIEGO TIMBURUSSU RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO N.º: 459/26

Retornam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade, tendo como objeto a constitucionalidade das Leis Municipais n.º 2280/2008, n.º 2183/2008 e n.º 2665/2011, do Município da Lapa, relacionados à incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) aos vencimentos e aos proventos de inatividade, matéria já julgada por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno.

Pela Petição Intermediária n.º 632361/25[1], o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA informou, em atendimento ao Despacho n.º 885/25 – GCFSC[2], que 7 (sete) servidores aposentados teriam ingressado em juízo para discutir os efeitos do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno e que, em todos esses casos, os proventos já teriam sido ajustados com a proporcionalização da gratificação por TIDE, tendo os respectivos atos sido encaminhados a este TCE-PR por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap); acrescentou, ainda, que, desde a publicação do referido acórdão, o vem observando a proporcionalização da citada gratificação e das demais verbas transitórias conforme o tempo de contribuição, com regulamentação superveniente pela Lei Municipal n.º 3863/2021[3]. A Diretoria de Protocolo certificou que, em 03/10/2025, decorreu — sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos — o prazo relativo à Comunicação Processual Eletrônica n.º 3403/2025, dirigida ao MUNICÍPIO DA LAPA.[4]

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica consignou que, no âmbito da Ação Judicial n.º 0004559-34.2018.8.16.0103, a sentença inicialmente proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Lapa foi parcialmente reformada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, para limitar a condenação à incorporação proporcional da gratificação por TIDE aos proventos de aposentadoria, considerado o período de efetiva contribuição previdenciária sobre a verba; registrou, ainda, que, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, a coisa julgada formada naquela demanda não ultrapassa os limites subjetivos da lide, de modo que não afeta a validade do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno, mas apenas o registro dos atos de aposentadoria das respectivas demandantes; por fim, destacou que as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial já haviam sido determinadas nos autos do Requerimento Externo n.º 76430/25.[5]

A Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que, embora a disciplina regimental restrinja, em regra, o encaminhamento a esta Corte de revisões de proventos às hipóteses em que haja alteração do fundamento legal do ato, no caso concreto houve determinação expressa nesse sentido; ressaltou, ademais, que remanesce a necessidade de revisão dos atos de inativação atingidos por decisões judiciais transitadas em julgado entre março e setembro de 2025, com adequação à proporcionalização da gratificação por TIDE conforme o período contributivo; e, em análise preliminar dos processos de inativação relacionados às ações judiciais informadas pelo instituto, concluiu que, em relação aos servidores Margaret Jankoski Coture, Eduina de Fatima Favaro Ribas, Rosi do Rocio dos Santos Ribas e Alfredo Schmidt Ramos, não houve proporcionalização da verba, tampouco consta do sistema de trâmite a autuação dos respectivos atos de revisão de proventos, razão pela qual sugeriu a abertura de prazo para manifestação e a adoção das providências necessárias ao encaminhamento das revisões de proventos a este TCE-PR.[6]

Por fim, o Ministério Público de Contas observou que a manifestação do Instituto, ao afirmar genericamente a proporcionalização da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e o encaminhamento dos atos pelo Siap, diverge da apuração técnica promovida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a qual identificou 4 (quatro) benefícios em que não se verificou a proporcionalização da verba nem o encaminhamento de ato revisional; diante disso, opinou pela realização de derradeira intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, para que se manifeste especificamente sobre o teor da última instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal, com alerta de que a ausência de demonstração da adequada Revisão dos Proventos — em conformidade com o Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno e com as decisões judiciais transitadas em julgado — poderá ensejar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade por pagamentos a maior.[7]

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia remanescente já não diz respeito à higidez abstrata do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno, tampouco ao alcance geral das decisões judiciais supervenientes, matéria esta já suficientemente delimitada pela Diretoria Jurídica. O ponto que ainda exige providência instrutória é mais concreto e objetivo: aferir se, nos benefícios previdenciários individualizados pela Unidade Técnica, houve efetiva revisão dos proventos com a devida proporcionalização da gratificação por TIDE, bem como se os respectivos atos revisionais foram, ou não, encaminhados a esta Corte, na forma determinada no curso destes autos.

A manifestação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, à peça 152, traz afirmação genérica de regularização integral dos casos noticiados, mas a Instrução n.º 3709/26 - COAP, produziu após exame técnico dos autos de inativação correlatos e das informações disponíveis no sistema de trâmite, aponta quadro objetivo em sentido diverso quanto a 4 (quatro) servidores específicos. Há, portanto, divergência material entre a manifestação da entidade previdenciária e a apuração técnica desta Corte, circunstância que, à luz da busca da verdade real, do dever de motivação e da necessidade de formação segura do convencimento, recomenda nova oitiva da parte, agora de modo específico, dirigido e documentalmente verificável.

Também entendo relevante consignar que a própria Diretoria Jurídica já esclareceu que as decisões judiciais mencionadas nos autos, embora transitadas em julgado, não afastam, em caráter geral, a validade do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno, limitando-se às partes das respectivas demandas. Ainda assim, tais pronunciamentos judiciais, nos casos concretos em que proferidos, reforçam precisamente a necessidade de observância da proporcionalização da gratificação por TIDE segundo o tempo de efetiva contribuição previdenciária, e não o inverso. Logo, não há espaço, neste momento processual, para solução baseada em presunções amplas ou

declarações genéricas de adimplemento, sendo indispensável a demonstração individualizada do que foi efetivamente revisado, de que forma foi revisado e se houve submissão do ato à apreciação deste TCE-PR quando exigível no caso concreto.

Nessas condições, acompanhando os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação específica sobre o teor da Instrução n.º 3709/26 - COAP (peça 155), notadamente em relação aos servidores Margareth Jankoski Coture, Eduina de Fatima Favaro Ribas, Rosi do Rocio dos Santos Ribas e Alfredo Schmidt Ramos, devendo, para cada caso, demonstrar documentalmente: (i) se houve Revisão de Proventos; (ii) se houve efetiva proporcionalização da verba de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva conforme o período contributivo; (iii) qual foi o ato revisional eventualmente editado; (iv) se tal ato foi encaminhado a esta Corte para fins de registro, com indicação do respectivo número de protocolo ou autuação; e (v) caso não tenha havido revisão ou encaminhamento, quais as razões fáticas e jurídicas para tanto, bem como quais providências concretas serão adotadas para a regularização.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 151.

2. Peça 139.

3. Peça 152.

4. Certidão de Decurso de Prazo n.º 853/25 - DP (peça 153).

5. Informação n.º 532/25 - DIJUR (peça 154).

6. Instrução n.º 3709/26 - COAP (peça 155).

7. Parecer n.º 116/26 - PGC (peça 156).

PROCESSO N.º: 233436/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 478/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Raul Monegaglia em face do Município de Maringá, na qual se apontam supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2026 - PMM, referente ao Processo Administrativo SEI n.º 01.27.00184508/2025.09.

O Representante insurge-se contra o instrumento convocatório que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano, abrangendo atividades de poda, desbaste, destoca e remoção de árvores, bem como recolhimento, trituração, transporte e destinação final de resíduos, além do fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos, insumos, equipamentos de proteção individual (EPIs) e solução tecnológica integrada e indissociável destinada ao controle e à emissão de laudos eletrônicos.

Sustenta que o objeto licitado apresenta elevada complexidade técnica, bem como valor estimado expressivo, da ordem de R\$ 80.579.214,00, envolvendo, de forma concomitante, atividades de engenharia e de tecnologia da informação, inclusive com a exigência de Prova de Conceito, composta por diversos requisitos técnicos e funcionais.

No mérito, aponta como principal irregularidade a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 2.7 do Edital, sustentando que tal restrição afronta os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como o disposto na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especialmente diante da heterogeneidade e complexidade do objeto licitado.

No tocante ao pedido de liminar, o Representante requer, em caráter de urgência, a suspensão da abertura do certame ou, alternativamente, a anulação do edital, até o exame definitivo da matéria, com a consequente determinação para que a Administração promova as adequações necessárias no instrumento convocatório.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2227/26 - DP (peça 6), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 194520/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.

É o relatório.

Diante disso, considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 194520/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 194520/26, que deverá tramitar como processo principal.

Em prosseguimento, e com vistas à adequada instrução processual, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], a Diretoria de Protocolo deverá proceder à nova intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestações preliminares também em relação à presente Representação da Lei de Licitações com pedido de medida liminar, que será apensada à principal, oportunidade em que deverá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 225603/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO

BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 481/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Pato Branco[2], em que se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, mediante utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com destinação adequada ao aterro municipal.

Em síntese, a REPRESENTANTE sustenta, entre outros pontos, suposto superdimensionamento da frota a partir de alegado erro no cálculo da capacidade nominal de carga dos veículos compactadores; inconsistência entre a exigência editalícia relativa à depreciação da frota e a planilha de composição de custos; ausência de responsabilidade técnica de engenheiro sobre a planilha orçamentária; inexistência de matriz de riscos compatível com a natureza do objeto; insuficiente consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; impropriedades nos critérios de reajuste e na consideração de insumos e custos operacionais; fragilidades na cotação da solução tecnológica; e ausência de demonstração documental suficiente da adequação da fase interna às alterações promovidas na versão retificada do edital. Em essência, pleiteia: (i) a suspensão imediata do certame, para correção do vício que ela aponta na remuneração do óleo diesel S10, com confirmação da cautelar pelo Tribunal Pleno; (ii) a intimação do Município de Pato Branco e de seus responsáveis para manifestação sobre a fundamentação jurídica apresentada; (iii) a cominação de multa aos responsáveis legais do Município em caso de descumprimento da ordem cautelar ou de reincidência na publicação de edital sem as correções apontadas; e (iv), ao final, a confirmação da cautelar e a decretação da nulidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, caso não sejam sanadas as irregularidades e ilegalidades alegadas.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2130/26 - DP[4], a Diretoria de Protocolo distribuiu por prevenção o presente feito a este Relator, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 444/26 - GCFSC[5], determinei a intimação da REPRESENTANTE a fim de emendar a inicial para juntar aos autos documento de identificação pessoal do sócio-administrador e cópia do contrato social/ato constitutivo equivalente — comando devidamente atendido às peças 15 a 17. É o relatório.

Embora a prevenção já tenha sido reconhecida, entendo que as análises de recebimento do presente feito, do pedido cautelar e da conveniência do eventual apensamento formal à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25 exige, antes, a formação de contraditório mínimo sobre os pontos específicos ora deduzidos, sobretudo porque essa nova Representação aparenta incidir sobre a versão retificada/república do mesmo certame, com alegações parcialmente supervenientes e documentalmente próprias. Nessa perspectiva, mostra-se recomendável, neste momento processual, a oitiva prévia do Município Representado, para melhor elucidação da matéria, sem prejuízo da prevenção já reconhecida e da futura apreciação da tramitação conjunta dos feitos, caso isso se revele, ao final, material e processualmente adequado.

Além disso, a análise do pedido cautelar exige aferição concreta não apenas da plausibilidade jurídica das alegações, mas também do risco de dano e do eventual risco de dano inverso, especialmente porque se trata de contratação relacionada à prestação de serviço público essencial e ambientalmente sensível. Para tanto, é indispensável que a municipalidade preste informações objetivas, documentadas e atualizadas, tanto sobre os fundamentos técnicos e econômicos da versão retificada do edital quanto sobre o estágio atual do certame e a forma de prestação do serviço. Assim, considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[6], à vedação à decisão surpresa[7] e ao dever de considerar as consequências práticas da decisão, à luz da proporcionalidade decisória[8], antes de apreciar o recebimento da presente demanda, o pedido cautelar nela formulado e a conveniência do eventual apensamento formal ao processo de Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, mostra-se recomendável, neste momento processual, a oitiva prévia do Representado para que apresente manifestação preliminar específica, com a juntada dos documentos correspondentes, acerca dos seguintes pontos:

informar o status atualizado do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, esclarecendo se o certame permanece suspenso, se houve retificação/repúblicação, se foram apresentadas impugnações ou pedidos de esclarecimento adicionais, e qual a data atualmente prevista para a sessão pública ou para eventual retomada do procedimento;

juntar comprovação objetiva da situação atual do certame, inclusive extratos do sistema/plataforma eletrônica, publicações oficiais, avisos de suspensão, retificação ou republicação e demais atos administrativos pertinentes;

declarar expressamente se houve adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de serviço ou qualquer início de execução; e, em caso positivo, juntar cópia integral dos respectivos atos e comprovar a situação atual da execução, na extensão necessária;

esclarecer se a versão atualmente vigente do edital corresponde a mera retificação da licitação anteriormente questionada na Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25 ou se houve reformulação substancial de suas premissas técnicas e econômicas, indicando, de forma objetiva, quais pontos foram alterados em relação à versão anterior;

demonstrar os fundamentos técnicos do dimensionamento da frota e da capacidade nominal de carga adotados na planilha atual, inclusive quanto à quantidade de veículos, ao volume de resíduos estimado, à densidade considerada, ao número de viagens/cargas por dia e aos parâmetros utilizados para justificar a suficiência e a necessidade operacional da solução proposta;

esclarecer a divergência apontada entre a exigência editalícia relacionada à depreciação da frota e os parâmetros constantes da planilha de composição de custos, indicando o critério efetivamente adotado, a respectiva memória de cálculo e a razão técnico-econômica da opção escolhida;

informar quem são os responsáveis técnicos pela elaboração e validação do Estudo Técnico Preliminar, do termo de referência, da planilha orçamentária e da planilha de composição de custos da versão retificada do certame, juntando, se houver, as

respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), documentos de aprovação e demais elementos que evidenciem a responsabilidade técnica sobre as peças de planejamento e orçamento;
esclarecer se entende aplicável matriz de riscos ao caso concreto e:
em caso positivo, juntar a matriz correspondente;
em caso negativo, justificar especificamente, à luz da natureza do objeto e do regime jurídico adotado, porque não houve sua elaboração ou inclusão entre os documentos da contratação;
demonstrar de que modo foram considerados, na modelagem da contratação e na composição dos custos, os impactos da Norma Regulamentadora n.º 38 e demais exigências relacionadas à segurança e saúde do trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
esclarecer os critérios de reajuste previstos na versão retificada do edital, inclusive quanto ao tratamento conferido a insumos relevantes e à mão de obra, indicando as razões pelas quais o modelo adotado seria suficiente, objetivo e compatível com a estrutura de custos do contrato;
informar se a planilha orçamentária contempla, e em que medida, custos relativos a remuneração do capital/fluxo de caixa, adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais[9], contratação de pessoas com deficiência, aprendizes, seguros, lavagem da frota, veículo de apoio, preposto e demais encargos operacionais mencionados nas impugnações administrativas, juntando, para tanto, memória de cálculo e documentos comprobatórios;
demonstrar a metodologia de pesquisa de preços e formação do orçamento estimado da versão retificada do edital, inclusive quanto ao item da solução tecnológica, indicando as fontes efetivamente utilizadas, os parâmetros adotados, as razões para a escolha dos referenciais empregados e a compatibilidade entre o objeto licitado e os editais/cotações paradigmáticos mencionados pela REPRESENTANTE;
juntar integralmente o processo administrativo interno atualizado da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o termo de referência, a planilha de composição de custos, o orçamento estimado, a pesquisa de preços, as memórias de cálculo, as respostas às impugnações e pedidos de esclarecimento, os pareceres técnico e jurídico eventualmente emitidos, os atos de aprovação da versão retificada e demais documentos que evidenciem a aderência entre a fase interna e a versão editalícia atualmente posta em disputa;
informar, com comprovação documental, como o serviço atualmente é prestado no Município de Pato Branco, especificando se há execução direta, contratação vigente, ajuste provisório, consórcio ou outra forma de atendimento, indicando, se houver instrumento em vigor, sua vigência e data de término; e explicitar qual é o risco concreto de eventual atraso na contratação pretendida, inclusive quanto à possibilidade de descontinuidade do serviço, insuficiência operacional, impactos ambientais ou sanitários, e quais medidas de contingência foram ou poderão ser adotadas enquanto perdurar a presente controvérsia.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405 do Regimento Interno[10], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).
3. Peças 3 a 11.
4. Peça 12.
5. Peça 13.
6. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
7. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.²³
8. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
8. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)
9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
9. Lei Federal n.º 13.709/2018.
10. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 238314/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA

PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 484/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Transportadora Flugel Ltda. em face do Município de Pirai do Sul/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2026, Processo Administrativo n.º 1.196/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar rural. A Representante sustenta que, embora tenha atendido às exigências editalícias, foi indevidamente preterida em determinados lotes em razão de ilegalidades no julgamento da habilitação das concorrentes, com flexibilização indevida de critérios objetivos e afronta à Lei n.º 14.133/2021.
Alega nulidade do procedimento por violação à competência recursal, pois os recursos administrativos interpostos não teriam sido encaminhados à autoridade superior, em desacordo com o art. 167 da Lei n.º 14.133/2021, o que caracterizaria supressão de instância e vício insanável.
No mérito, a Representante alegou o descumprimento das exigências de qualificação técnica, com aceitação de atestados genéricos e insuficientes, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Sustenta, ainda, irregularidades no enquadramento das empresas vencedoras como microempresas ou empresas de pequeno porte, com indícios de incompatibilidade entre o porte declarado e as atividades exercidas, bem como possível atuação coordenada entre empresas.
Aduz, por fim, a ocorrência de desvio de finalidade na condução do procedimento, com a criação de fase inexistente e utilização de elementos probatórios estranhos aos autos, sem observância do contraditório e da ampla defesa.
Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão da adjudicação, da homologação e da execução dos contratos relativos aos lotes 16, 19, 20, 21, 23, 26, 29 e 33 e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, com retorno à fase recursal, reavaliação das habilitações, apuração de eventuais irregularidades e responsabilização dos agentes envolvidos.
É o relatório.
Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 197880/26
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 493/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA, (peça 3) em face do Acórdão n. 3859/23 (peça 5), proferido pela 2ª Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso, nos autos de Ato de Inativação n. 299700/22.
Por meio do acórdão rescindendo este Tribunal negou o registro do ato de inativação do ora requerente; determinou a expedição de recomendação à entidade previdenciária para a adoção das providências previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária; e determinou à entidade previdenciária a identificação do interessado, em observância ao Prejulgado n. 11.
O requerente solicitou aposentadoria voluntária especial de policial civil em 10/01/2022, ocasião em que a Delegada Chefe do GARH/DPC - Grupo Auxiliar de Recursos Humanos da Polícia Civil lhe informou que possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, bem como que o ora recorrente estava na reserva da polícia militar, tendo ingressado em cargo da polícia civil sem quebra de vínculo.
Após a concessão da inativação requerida, o que ocorreu em 17/03/2023, o Departamento Jurídico do PARANAPREVIDÊNCIA determinou o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do seu provento a fim de restituir valores recebidos indevidamente referente ao período de 02/05/2024 (quando assumiu o cargo escrivão) a 11/12/2014 (quando desistiu da reserva remunerada, uma vez que era

aposentado como policial militar antes de fazer o concurso para escrivão da Polícia Civil). Em face do ato mencionado, impetrou mandado de segurança, sendo-lhe concedida a segurança, em 27/03/2024, por não ser cabível a restituição de valores referentes à verba de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

Por meio do Acórdão n. 3859/2023-S2C (peça 5), esta Corte de Contas negou registro a sua inativação sob o fundamento de que a transferência de policial militar para a reserva remunerada rompeu o seu vínculo com a administração para fins de obtenção de aposentadoria em outro cargo, conforme Tese fixada no Acórdão n. 1.740/21-STP.

O requerente interpôs Recurso de Revista, o qual foi autuado sob n. 293687/24, de relatoria do Conselheiro substituído Cláudio Augusto Kania, o qual teve provimento negado, por meio do Acórdão n. 2548/24 (peça 6), do Tribunal Pleno, mantendo-se na íntegra a decisão anteriormente emanada.

Na sequência, o requerente ingressou com Recurso de Revisão, autuado sob n. 617547/24, o qual teve provimento negado pelo Acórdão 251/25 (peça 7), do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A decisão transitou em julgado em 11/03/2025, conforme se constata da Certidão n. 284/25-STP (peça n. 63 dos autos n. 617547/24).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que em precedentes desta Corte de Contas, uma vez negado o registro de aposentadoria e ocorrendo a redução dos proventos, se possibilitou aos servidores duas alternativas: (i) conformar-se com a redução e manter-se na inatividade, ou (ii) optar pelo retorno à atividade.

Argumenta que a alteração do fundamento legal que causa a redução dos proventos deve ser acompanhada de termo de opção ao servidor, a fim de que este possa, eventualmente, retornar à atividade, notadamente por se tratar de aposentadoria voluntária. Afinal, no momento do requerimento da aposentadoria foi-lhe comunicado que sua aposentadoria se daria com base na Lei Complementar n. 51/85, cuja forma de cálculo dos proventos seria pela integralidade e paridade, considerando a remuneração do cargo efetivo.

Afirma que determinar a aposentadoria em regra diversa da que foi requerida implicaria em espécie de aposentadoria compulsória fora dos parâmetros da Constituição Federal, e que a possibilidade de retorno à atividade poderia ser a alternativa escolhida pelo servidor diante da abrupta redução dos proventos, aguardando-se no futuro uma regra mais vantajosa que lhe pudesse garantir o "melhor benefício", direito já consagrado pela legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Defende que a decisão ora impugnada viola o art. 2º, II, do Decreto Estadual n. 6558/17; o art. 2º, Parágrafo único, VI e VIII, da Lei n. 9784/99; o § 5º e 3º da Portaria n. 1467/2022; o art. 40, da Constituição Federal; e o art. 3º, da Lei Estadual n. 20.656/2021; além dos princípios da segurança jurídica e o da Proteção da Confiança.

Por fim, requer a procedência do pedido, com o objetivo de rescindir o Acórdão n. 3859/23 e os subsequentes (Acórdão n. 2548/24 e 251/25), com a consequente concessão ao servidor de Termo de Opção entre a atual aposentadoria ou o retorno à atividade.

II. Analisando as razões apresentadas, verifico, em análise inicial, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

III. Remeta-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise do mérito e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805320/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, ROBSON TEODORO DE SOUZA, WALMIR PERES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 507/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 17/12/2025, com pedido de liminar formulada por RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, impugnando o Pregão Eletrônico n. 163/2025 (Processo Licitatório n. 76/2025), cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços, consignado em ata, para eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino. A sessão pública estava designada para 22/12/2025, às 09h00 (horário de Brasília), razão pela qual a Representante sustenta a tempestividade da insurgência.

Alega, em síntese, a existência de vícios materiais capazes de comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com risco de nulidade do procedimento, destacando: (i) ausência de previsão de critérios de sustentabilidade e de medidas mitigadoras de impactos ambientais, com menção à necessidade de avaliação no ETP e à coerência na exigência de biodegradabilidade para itens com material plástico; (ii) inconsistências no descritivo da "pasta escolar", apontando que a referência à ASTM 6954-04 conduziria a material oxido-degradável, e não biodegradável; e (iii) contradição quanto à exigência de amostras, pois o ETP registra que não seriam exigidas amostras/modelos, enquanto a tabela de descritivos passa a exigir amostras acompanhadas de laudos técnicos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do procedimento, e, no mérito, a revisão do edital, com a retirada da norma ASTM 6954-04 e demais adequações necessárias para enquadramento do instrumento convocatório à legislação de regência.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 11), o município sustentou a perda superveniente do objeto, afirmando que, em exercício de autotutela e para preservar a lisura do certame, publicou errata em 17/12/2025 (antes da ciência da Representação, ocorrida em 18/12/2025), corrigindo os pontos questionados. Relatou que: (a) excluiu a exigência de "biodegradável" dos itens, como forma de ampliar a competitividade e sanear a alegada contradição entre descritivo e norma técnica, ponderando sustentabilidade e

economicidade; e (b) sanou a contradição sobre amostras, passando o edital retificado a estabelecer, de modo claro, a obrigatoriedade de apresentação de amostras para os itens especificados.

Informou, ainda, que as alterações implicaram renovação do prazo, com redesignação da sessão para 12/01/2026, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Acrescentou que, em 19/12/2025, identificou que o Termo de Referência (TR) não havia sido ajustado, apesar de registros na página inicial e no estudo técnico-preliminar, razão pela qual republicou o aviso e disponibilizou a íntegra do edital, incluindo a exigência de amostras também no TR.

Ao final, requer o indeferimento da liminar, sobretudo porque as irregularidades já teriam sido sanadas, o arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto; e, subsidiariamente, a improcedência total no mérito, afirmando a legalidade e legitimidade dos atos, com juntada dos editais e publicações (inicial e retificações). Diante das novas informações trazidas pelo Município, em 19/01/2026, determinei a intimação da empresa representante para que se manifestasse esclarecendo se as irregularidades apontadas permanecem ou se foram integralmente sanadas pelas retificações do edital.

As peças 19-21, em petição juntada em 24/03/2026, a representante esclarece que a insurgência alcança a falta de tratamento técnico adequado dos critérios de sustentabilidade ambiental no edital, especialmente em relação à aquisição em larga escala de itens com material plástico. Sustenta que havia incoerência técnica, pois apenas a pasta escolar estava sujeita a exigência ambiental específica, enquanto outros produtos semelhantes não recebiam o mesmo tratamento, sem fundamentação no planejamento da contratação.

Afirma, ainda, que a posterior supressão dessa exigência pela Administração não sana a irregularidade, mas apenas a modifica, afastando critério ambiental relevante e mantendo a ausência de parâmetros técnicos coerentes de sustentabilidade. Por isso, entende que o vício persiste e requer o prosseguimento da análise da representação com apreciação de mérito.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar, não identifiquei elementos suficientes para o deferimento da medida liminar.

A probabilidade do direito, embora amparada em questionamentos que merecem exame de mérito, não se apresenta, em sede de cognição sumária, com robustez bastante para justificar intervenção cautelar nesta fase do procedimento, especialmente diante das retificações promovidas pela Administração.

O Município informou que (a) excluiu a exigência de que os itens fossem "biodegradáveis", com o objetivo de ampliar a competitividade e sanar a alegada contradição entre o descritivo do objeto e a norma técnica aplicável, ponderando os vetores da sustentabilidade e da economicidade; e (b) sanou a inconsistência relativa à exigência de amostras, passando o edital retificado a estabelecer, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de sua apresentação apenas para os itens expressamente especificados.

No que se refere especificamente à alegação de insuficiente consideração de critérios de sustentabilidade, observo que a alegação não veio acompanhada, até o momento, de demonstração objetiva de que a adoção de determinados parâmetros ambientais seria juridicamente exigível no caso concreto, tampouco de que a sua ausência no Estudo Técnico Preliminar configuraria, de plano, violação normativa apta a ensejar tutela de urgência.

A crítica formulada, embora relevante para o exame de mérito, apresenta-se, nesta fase inicial, em caráter genérico, sem indicação precisa de critérios obrigatórios, mensuráveis ou normativamente impostos que teriam sido indevidamente desconsiderados pela Administração.

Assim, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas foram objeto de retificação pela Administração e, quanto à alegada insuficiência de critérios de sustentabilidade no Estudo Técnico Preliminar, não se demonstrou, de forma objetiva e específica, a existência de obrigação normativa descumprida ou de parâmetro técnico obrigatório cuja inobservância configure, de plano, ilegalidade apta a justificar a concessão de medida liminar.

No que tange ao perigo da demora, observo que não há risco iminente de perecimento do direito apto a ser prevenido por medida liminar de suspensão do edital ou do certame, uma vez que tais etapas já foram superadas. Eventuais irregularidades remanescentes poderão ser devidamente apreciadas no exame de mérito, com a adoção das providências cabíveis, se for o caso. Portanto, não resta caracterizado risco de dano atual e concreto a justificar o deferimento da liminar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, especialmente quanto à crítica de que o Estudo Técnico Preliminar não teria contemplado adequadamente critérios de sustentabilidade e mitigação de impactos ambientais.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13425/26

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL

DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 520/26

I. Por meio da Petição Intermediária n. 175533/26 (peças 32-34), a representante EDULAB novamente pleiteia pedido de reconsideração da medida cautelar.

O representante volta a reiterar itens que já foram objeto de exame em múltiplas ocasiões: (i) em sede de cognição sumária, nos autos n. 654691/25, (ii) no Despacho - 62/26 - GCMRMS (peça 17) dos presentes autos e (iii) Despacho - 283/26 - GCMRMS (peça 29), também dos presentes autos.

Alerto que os pedidos reiterados de exame de itens que já foram objeto de análise acabam por tumultuar o prosseguimento do presente feito, prolongando a tramitação do expediente de modo a tardar a apreciação definitiva do mérito.

A representante sustenta que a pesquisa de preços deveria ter sido fundamentada em contratações realizadas em lote único, de modo que a cotação se baseasse exclusivamente em instrumentos com identidade de objeto em relação à contratação promovida pelo consórcio, e não em contratações fragmentadas ou de escopo diverso.

Todavia, em exame de cognição sumária, não verifico indícios de irregularidade. A cotação isolada de livros de robótica ou material de soft skills não traz, por si só, irregularidade à composição do valor estimado, inexistindo indícios efetivos de sobrepreço.

Nesse sentido, é relevante à discussão o entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que o cálculo da estimativa do preço deverá ter como base fontes diversificadas:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007, Plenário e 819/2009, Plenário).

Ao examinar o anexo que trata da cesta de preços, observo que a pesquisa se baseou em contratações realizadas por outras municipalidades, resultando em medianas com patamar razoável.

Para o item 1 (conjunto de aprendizagem), a mediana apurada foi de R\$ 6.358,62; para o item 2 (material didático), R\$ 334,78; para o item 3 (manual de robótica), R\$ 344,40.

A análise dos valores unitários estimados para os conjuntos de aprendizagem[1] não permite inferir a ocorrência de sobrepreço. Além disso, tais valores se mostram em consonância com as medianas obtidas a partir das contratações comparadas utilizadas na cotação.

Eventual falha na pesquisa de preços implicaria potencialmente em indícios de sobrepreço, o que não ocorre no presente caso.

Da mesma forma, mostra-se relevante à discussão entendimento formalizado pelo TCU, no sentido de que é recomendável a utilização de mediana como método de definição de referência de valores:

[a mediana] pode ser uma medida de tendência central mais representativa que o valor médio, sobretudo nos casos de amostras com valores destoantes (TCU. Acórdão 631/2014, Plenário).

O lote foi arrematado por R\$ 108.893.880,00, ao passo que o segundo melhor lance foi de R\$ 109.000.000,00. Ambos os valores se mostram compatíveis e proporcionais ao valor estimado da contratação, fixado em R\$ 110.000.345,55.

Diante da ausência de quaisquer indicativos concretos do sobrepreço do valor estimado da contratação, entendo que não há probabilidade de direito que justifique a suspensão cautelar do certame.

II. Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão exarada no Despacho n. 62/26 (peça 17), com a análise complementar realizada no presente despacho.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Item 1: R\$ 5.773,14; item 2: R\$ 5.986,07; item 3: R\$ 6.349,50; item 4: R\$ 6.136,57; item 5: R\$ 6.136,57.

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 540/26

I. Trata-se de Representação formulada pela então COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em razão de achados detectados na auditoria realizada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), na área de receita pública municipal, que comprometeram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

Sobreveio o Acórdão n. 2123/24-STP (peça 40), que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário. Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de

obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.

Nas Petições Intermediárias n. 204800/26 (peças 101-111) e n. 221616/26 (peças 113-118), o Município de Marmeireiro informou o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para atualização da legislação da Planta Genérica de Valores (PGV) que, contudo, não foi aprovado pelo Poder Legislativo.

É o breve relato.

II. Da análise dos novos documentos juntados, verifica-se que as medidas necessárias ao cumprimento da determinação envolvem providência dependente de deliberação do Poder Legislativo, circunstância que, nesse aspecto, extrapola o dever de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Conforme esclarecimentos apresentados nas manifestações, a obrigação imposta pelo Acórdão possui natureza jurídica complexa, uma vez que sua plena efetivação não se exaure na esfera administrativa, dependendo, necessariamente, da aprovação de ato normativo pelo Poder Legislativo, condição indispensável à sua eficácia final.

III. Considerando os novos documentos apresentados nas petições n. 204800/26 (peças 101-111) e n. 221616/26 (peças 113-118), determino o envio dos autos para instrução da COP e parecer do Ministério Público de Contas.

IV. Não obstante, considerando que o município está com impedimento à emissão de certidão e, ainda, que apresentou medidas administrativas para o atendimento da determinação, determino a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, da determinação imposta no referido Acórdão n. 2123/24-STP, a fim de resguardar a adequada instrução do feito pela unidade técnica desta Corte de Contas.

V. Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que registre a suspensão da determinação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da presente decisão.

IV. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação acerca das petições intermediárias n. 204800/26 e 221616/26, com o fim de analisar a compatibilidade da proposta apresentada pelo Município com a atualização necessária da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV).

V. Após, ao Ministério Público de Contas.

VI. Em sequência, retornem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -521489/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-AMANTINA FANHA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 495/2009 (peça 08), publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 701/25, de 09/04/25 (peça 06) deferida à servidora AMANTINA FANHA aposentada no cargo de Telefonista do Município de Jaguaívalva.

A revisão decorre de alteração no fundamento do ato de concessão que foi alterado do art. 40, §1º inc., I, da CRFB/88 (peça 08) para art. 6º-A da EC 41/03 (peça 05) que resultou na fixação do valor do benefício em R\$ 825,45 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4964/26; peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 158/26; peça nº 12)

Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -207362/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GELSON COELHO DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIZANGELA ALVES GOMES, JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSO

DESPACHO:-446/26

DESPACHO

Durante o trâmite dos presentes autos, foi autuada nova Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sob o Processo n.º 233762/26, igualmente contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, questionando disposições constantes do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação aos servidores municipais.

Considerando que ambas as Representações versam sobre o mesmo certame, tendo por fundamento supostas irregularidades no mesmo instrumento convocatório,

procedeu-se à distribuição por prevenção[2], razão pela qual os processos encontram-se sob minha relatoria.

Diante da evidente conexão material entre as Representações, bem como em observância aos princípios da economia processual, da eficiência e da racionalidade do controle externo, passo a analisar conjuntamente ambas as peças representativas no presente feito, evitando-se, assim, a prática de atos redundantes.

Registre-se, desde logo, que o Município de São Jorge D'Oeste já foi regularmente instado a se manifestar nos presentes autos acerca das irregularidades apontadas pela empresa ROM CARD – Administradora de Cartões LTDA, tendo apresentado manifestação prévia acompanhada de documentos e esclarecimentos técnicos[3] suficientes ao enfrentamento de seus argumentos.

A nova Representação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA possui, em parte, objeto coincidente com a anterior, notadamente no que se refere à admissão de taxa administrativa negativa, matéria que já foi expressamente enfrentada na manifestação apresentada pelo Município, à luz da legislação municipal aplicável e do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas.

Assim, quanto à alegação comum relativa à taxa administrativa negativa, consigno que já houve manifestação específica do ente municipal, a qual integra os autos e será considerada oportunamente no exame conjunto das Representações, não se mostrando necessário, neste momento, reiterar esclarecimentos sobre esse ponto específico.

Todavia, verifica-se que a Representação da UP BRASIL amplia o espectro de questionamentos, suscitando outras supostas irregularidades, não contempladas de forma direta na primeira manifestação apresentada pelo Município, dentre as quais se destacam, em síntese:

a alegação de adoção de modelo de repasse pós-pago dos créditos do auxílio-alimentação;

a suposta exigência indevida de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados antes da assinatura do contrato; e

a alegada omissão quanto à informação acerca da adesão do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Diante desse contexto, mostra-se necessário oportunizar nova manifestação prévia ao Município, restrita e direcionada exclusivamente aos pontos adicionais suscitados pela UP BRASIL, preservando-se a racionalidade procedimental e evitando a reprodução de esclarecimentos já prestados.

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

Seja apensada a Representação n. 233762/26 aos presentes autos;

Providencie a INTIMAÇÃO do SÃO JORGE D'OESTE para que, no prazo excepcional de 02 (dois) dias úteis[4], nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente manifestação prévia complementar, limitada aos pontos não abrangidos pela manifestação anterior, especificamente quanto:

à alegada adoção de forma pós-paga para o repasse dos créditos do auxílio-alimentação;

à suposta exigência de comprovação prévia de rede de estabelecimentos credenciados, considerando citados entendimentos desta Corte de Contas acerca do tema;

à informação acerca da adesão, ou não, do Município ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e os reflexos dessa circunstância na modelagem da contratação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Protocolo nº 283394/23, que se encontra junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise da legalidade e registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos Lavrate, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 473940/23

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAMILA PLATNER GARCIA, GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO: -449/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Denúncia, em razão da petição protocolada pelo Município de Guaratuba[1], por intermédio de seu Procurador-Geral, requerendo a juntada de procuração e a respectiva habilitação nos autos para fins de acesso e resposta à intimação, em razão do sigilo processual.

Na mesma oportunidade, pleiteia a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pois bem.

Quanto ao pedido de habilitação, DEFIRO a juntada do instrumento de mandato e a habilitação do Procurador-Geral do Município de Guaratuba, Sr. José Claudio Franzo Weinand, devendo a Diretoria de Protocolo (DP) realizar as anotações pertinentes para assegurar o amplo acesso aos autos.

No que tange ao pedido de prazo, registre-se que já deliberei anteriormente sobre a dilação temporal por meio do Despacho n.º 88/26 – GCAZ[2], que autorizou a prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

Conforme esclarecido pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação n.º 1912/26 – DP[3], a data final prevista para a manifestação da parte, já computada a prorrogação anteriormente concedida, é o dia 07/05/2026.

Diante do exposto, mantenho o prazo em curso conforme certificado pela unidade técnica, facultando-se à parte a apresentação de seus esclarecimentos até a data supramencionada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de ciência das partes, de habilitação e controle de prazo.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, retornem os autos para posterior deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 144/145.

2. Peça n.º 138.

3. Peça n.º 146.

PROCESSO N.º: 240319/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: -LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO: -451/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 06/2026 (Peça nº 4) cujo contratação de empresa especializada para produção de 20 Unidades Habitacionais, no montante estimado de R\$ 3.234.911,78 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório em razão de violação, dentre outros, dos incisos I e II do art. 11 e do da Lei nº 14.133/21[2] em razão da vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica imposta pela alínea “b” do item 7.3.4.1 do edital do certame (fls. 3 a 6 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade apontada e retificação da cláusula editalícia (fl. 9 da Peça nº 3)

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026; (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[7], o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 207362/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

3. Peças n.º 12 a 24.

4. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”. No presente caso concreto, dado que a sessão pública foi realizada no dia 06/04/2026, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N.º: -440473/23

ORIGEM: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADELAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE APARECIDO SOUZA LAVRATE, LUIZ CARLOS LAVRATE, LUIZ MIGUEL SOUZA LAVRATE

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO: -447/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 51/26 – COAP (peça 22) determino o

que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026;
(b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[8] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[9], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui infração administrativa passível de ser punida na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 185334/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: -BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -452/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], formulada por SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, representada por CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, adaptado para transporte sanitário, destinado ao atendimento da Atenção Primária à Saúde do Município de Primeiro de Maio, com acessibilidade para pacientes cadeirantes e usuários com mobilidade reduzida.

Em síntese, a representante sustentou que a sessão pública estava designada para o dia 19/03/2026, às 09h00, conforme previsto em edital. Entretanto, na data de 18/03/2026, ao acessar o sistema Compras.gov.br, constatou que a sessão pública já havia sido iniciada, encontrando-se, inclusive, em fase de disputa, o que teria inviabilizado sua participação no certame. Acrescenta que tentou contato com o órgão licitante por e-mail e por aplicativo de mensagens, mas não obteve qualquer resposta.

A representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 19/2026, a apuração de possíveis irregularidades na condução do certame, a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da abertura indevida da sessão, a determinação para republicação do edital, com reabertura dos prazos e garantia de ampla participação dos interessados, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso

constatada irregularidade.

Por meio do Despacho nº 365/26-GCAZ[2], previamente à análise do juízo de admissibilidade e à eventual concessão de medida cautelar, determinou-se a intimação do jurisdicionado para manifestação prévia acerca dos fatos narrados, bem como para o atendimento de diligências.

Em resposta, o Município de Primeiro de Maio, por meio da Petição Intermediária nº 231336/26[3], reconheceu a ocorrência de falha no processo licitatório, consistente na divergência entre a data de abertura registrada na plataforma Comprasnet e aquela prevista no edital, informou, ainda, que, em observância ao princípio da autotutela administrativa, procedeu à anulação parcial do certame a partir da fase de abertura da sessão pública, com a consequente invalidação da disputa realizada em data equivocada e a republicação do edital, com reabertura do prazo para participação, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente representação.

Pois bem.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, notadamente o despacho de anulação parcial[4], a respectiva publicação em diário oficial[5] e o novo edital de pregão eletrônico[6], com sessão designada para o dia 13/04/2026, verifica-se que a Administração promoveu a correção do vício apontado, restabelecendo a regularidade do procedimento licitatório.

Com efeito, a atuação da Administração encontra amparo no poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais.

Ademais, a medida adotada revela-se consentânea com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a divergência de datas para abertura da sessão pública comprometeu a ampla participação dos interessados e a igualdade de condições entre os licitantes.

Nessa perspectiva, tendo a própria Administração reconhecido a irregularidade e adotado providências aptas a saná-la, com a anulação dos atos viciados e a reabertura do certame, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente representação.

Diante do reconhecimento das irregularidades apontadas e da anulação parcial do Edital de Concorrência nº 19/2026, a partir da fase de abertura da sessão pública, DEIXO DE ADMITIR a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RICTE/PR;

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 11.

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 48.

5. Peça nº 49.

6. 1 Peça nº 50.

PROCESSO N.º: 229935/26

ORIGEM: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -455/26

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de cópias do protocolo 125422/21 à 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Estado do Paraná (peças 02). Defiro o pedido, nos termos do art. 425, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. Determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprir o deferimento de cópias digitais atualizadas, nos termos do art. 168, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive observando-se o e-mail da requerente (peças 2, fls. 2, in fine).

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido por peças 03.

Gabinete, em 9 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 760432/25

ORIGEM: -UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

INTERESSADO: -CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LEIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN RUIZ DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESSI

DESPACHO:-456/26
DESPACHO

Recurso de Revista. Pedido de desistência formulado pela Recorrente. Perda superveniente de objeto. Homologação por decisão monocrática. Art. 477, § 4º, do Regimento Interno. Extinção do recurso sem resolução de mérito.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., contra o Acórdão n.º 3105/25 - Tribunal Pleno[1], que julgou parcialmente procedente a representação da Lei de Licitações relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 68/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa, cujo objeto consistia na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

Conforme amplamente relatado nos autos, a decisão recorrida reconheceu a ilegalidade da cláusula editalícia que exigiu Licença de Operação (LO) em detrimento da Licença Ambiental Simplificada (LAS), mas manteve excepcionalmente o contrato celebrado com a empresa vencedora, em razão do risco de dano reverso à saúde pública, nos termos do art. 20 da LINDB.

O recurso foi regularmente recebido, instruído e analisado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), tendo ambas as unidades apresentado manifestação, ao final, pelo conhecimento e não provimento, ante a perda superveniente de objeto decorrente do exercício da autotutela administrativa pelo Município[2].

Após a instrução completa do feito, a Recorrente protocolizou pedido expresso de desistência do recurso[3], sob o fundamento de perda superveniente do objeto, informando que o contrato administrativo que ensejou a controvérsia foi devidamente formalizado e já se encontra encerrado, inexistindo, assim, utilidade na continuidade da prestação jurisdicional, conforme requerimento subscrito por seu procurador, datado de 31 de março de 2025.

O pedido de desistência foi apresentado após o sorteio do Relator, circunstância que atrai a incidência do art. 477, § 4º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal, segundo o qual, embora caiba ao órgão julgador ad quem a prolação de decisão terminativa do recurso, ressalva-se expressamente a possibilidade de o Relator, por decisão monocrática, homologar o pedido de desistência do recorrente.

No caso concreto, a manifestação é inequívoca, regularmente formulada por parte legitimada, não afronta o interesse público, nem prejudica a higidez do controle externo, sobretudo porque o próprio curso processual já indicava a superação fática das pretensões recursais, em razão do encerramento do ajuste e das providências administrativas implementadas pelo ente municipal.

Diante desse contexto, impõe-se a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do recurso, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse recursal, medida que harmoniza os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da utilidade da atuação jurisdicional desta Corte.

Ante o exposto, vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

HOMOLOGAR o pedido de desistência do Recurso de Revista, formulado por UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., e, por conseguinte, DECLARAR EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 477, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Determinar as seguintes medidas:

a ciência desta decisão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para fins de ratificação da desistência apresentada pela parte recorrente;

a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro;

após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 102.

2. Peças n.º 122 e 123.

3. Peça n.º 125.

4. Art. 477 [...] § 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO N.º:-204122/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-458/26

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 2/26 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP), determino o desentranhamento da peça n.º 223 (Certidão de trânsito em julgado n.º 375/26 – STP), anexada equivocadamente ao presente processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Após, retornem os autos a da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para nova certidão.

Gabinete, em 9 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-117750/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-RAFAEL FELIPE CITA

INTERESSADOS:-ADRIA CAROLYNA MEDRADO PARDINHO, ALEXIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINI APARECIDA DO COUTO, AMANDA KELLY DANTAS, ANA CLÁUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANA PAULA HENEMBERG, ANA PAULA LOPES, ANDRESSA DARODDA GIGLIOTTI, ANGÉLICA CRISTINA FRANCHINI, CAMILA NOBREGA, CAROLINE DOMINGUES MACIEL, CELESTE DE MENDONÇA FONSATTI, CIBELE FRANCO, DAIANE ALTOE SCARPATI, EDILENE DE MELO DE MARCHI, EDNA BORGES ALMEIDA, ELIANE ELOI DE MORAIS, EVANDRO MAZZARON DE SOUZA, FERNANDA BRANCO CAVALCANTE, FERNANDA MOREIRA DE FREITAS, JACKELINE MATSUOKA ZANATTA DO PRADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉLIA GOMES, JUCIENE FERNANDES, KAWANA BERTOGNA LOPES, KELLY CRISTINA QUINTINO, LANA RAYSA SALTINO FERREIRA, LUCIANA PASCUAL DOMINGUES, LUCINEIA DO IMPÉRIO, MAISA MIE MURATA, MARA CRISTINA DE SOUZA SANTANA, MARIA GABRIELA DE SOUZA GARBELINI, NATHÁLIA CAROLINA DE SOUZA, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, RAQUEL DO NASCIMENTO COSTA, REINALDO JOSÉ DIAS, RITA DE CÁSSIA QUIRINO, ROSICLER PEREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA, SANDRA APARECIDA CRISTINO, STEPHANIE MAYARA CARDOSO DA SILVA, SUELLEN DE LIMA FERMINO SANTOS, TATIANE CRISTINA CONDE SZYTKO COTTA, THAISA PAULA LOPES FELIPPE, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, TUANY GARDINI FUGANHOLI DE FREITAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA ROBERTA LOVATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 8 a 18 da peça 20, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Conforme declarações juntadas na peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal – na peça 20 – e do Ministério Público de Contas – na peça 23 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-287370/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO

INTERESSADOS:-ADRIEL JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, BEATRIZ FÁTIMA VERLINDO, CÉLIO JEAN DA ROCHA, ELIJEFERSON BUENO MARTINS, EMERSON ALEX SOUZA DE VARGAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Nome	Cargo
ADRIEL JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA	Psicólogo
BEATRIZ FÁTIMA VERLINDO	Professor
CÉLIO JEAN DA ROCHA	Professor
ELIJEFERSON BUENO MARTINS	Mecânico
EMERSON ALEX SOUZA DE VARGAS	Professor de educação física

De acordo com declarações juntadas aos autos (peças 4 e 12), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,

da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-701106/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO

INTERESSADA:-ROZELAINI DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de agente comunitário de saúde da senhora ROZELAINI DOS SANTOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), a interessada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República).

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-770272/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADOS:-ANA CARLA BATISTA PALOSCHI, ANA PAULA DA SILVA, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN, DAIANE DE SOUZA CASTRO, DANIELA DE SOUSA VILAS BOAS ROSA, FABIANA MIYUKI YAMAMOTO, FLÁVIA KEMMER CHIMENTÃO TORRES, GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI, GIOVANNA ALMEIDA QUILES, GISELE CRISTINA PARRA, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, JAQUELINE MARSON, LETÍCIA FERNANDES GARCIA, LUCIANA CONCEIÇÃO MACEDO, MARIANA LEMES TEIXEIRA, PALOMA BORGES FINI, RENAN MENDONÇA DOS SANTOS, ROSANE DOS SANTOS VARGAS SANT'ANA, ROSIELLE DE JESUS SANTOS, ROVANA FRANÇA DE OLIVEIRA, VANDERLENE GARCIA SIMÃO, VÂNIA PEREIRA SANTOS OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de professor de educação básica dos interessados relacionados nas páginas 9 a 12 da peça 10, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 142/2022 do Município de Londrina.

Conforme declaração juntada na peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal – na peça 20 – e do Ministério Público de Contas – na peça 23 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-768022/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

INTERESSADAS:-CAROLINE ALINE ARAÚJO BACCIN, LAURA DIBIASI NERY CORDEIRO, MARIANA FERREIRA, NIKITA MARY SUKOW

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de profissional do magistério das senhoras CAROLINE ALINE ARAÚJO BACCIN, LAURA DIBIASI NERY CORDEIRO, MARIANA FERREIRA e NIKITA MARY SUKOW, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2019 do Município de Curitiba.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-665049/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADO:-OLIDES BOLZON

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor OLIDES BOLZON, aposentado em cargo de contador consultor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-968185/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA

SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: -32/26

1. Considerando as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 3221/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 117/26), determino a baixa de responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao item II do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara[1].
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da baixa de responsabilidade e demais providências pertinentes.
3. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/2025, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 243, fl. 37), pelo qual foi concedida nova aposentadoria à interessada, no cargo de Analista Legislativo – Administrador, ocasião em que a correção do reequilíbrio do orçamento na carreira, por ela questionado na petição n.º 807242/25 (peças 245-250), terá seu mérito analisado.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

I) negar registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -237241/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CASSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI
DESPACHO N.º: -22/26

Diante do contido no Parecer n.º 133/26 – 7PC (peça 38), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ipirorá e da Universidade Estadual de Londrina e de seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos pendentes apontados no referido Parecer, quais sejam: declarações de não parentesco, visto que os apresentados foram firmados anteriormente à homologação e à divulgação da relação de candidatos inscritos no certame; e a relação dos profissionais que teriam, em tese, elaborado as provas atinentes aos cargos de Terapeuta Ocupacional e de Médico Ginecologista e Obstetra, já que nenhum deles declarou suas respectivas formações/qualificações técnicas.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2026.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -383035/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO N.º: -22/26

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Peças 36 e 37), na forma delineada no item III do Acórdão n.º 256/26 – STP (Peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURVEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -506648/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: -53/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o devido cumprimento da determinação constante do item I.a[1] do Acórdão n.º 2.805/25-S1C (peça n.º 65), considerando que, embora a Entidade tenha apresentado contraditório informando a publicação do orçamento de 2023 e dos respectivos demonstrativos contábeis, não foi possível localizar as Notas Explicativas contendo informações adicionais acerca dos principais eventos contábeis ocorridos no exercício. Ressalto que o descumprimento pode ensejar a aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOAS FÍSICAS A SEREM INTIMADAS	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Presidente de 10/03/2023 a 10/03/2025; HARIEL VIEIRA FOGAÇA, Presidente de 11/03/2025 a 31/12/2026.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 08 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. “I.a) para que, no prazo de 30 dias, sejam apresentados os dados relativos à publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 e os demonstrativos as Notas Explicativas, com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício.”

PROCESSO N.º: -185330/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: -55/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à determinação contida no item II do Acórdão n.º 2.809/25-S1C[1].
Constata-se que, em consulta ao link disponibilizado em sede de contraditório, a referida determinação não foi cumprida, conforme devidamente apontado no Parecer n.º 97/26 (peça n.º 30).

O Relatório do Controle Interno, relativo ao exercício de 2023, foi elaborado atendendo a especificidades da Entidade distintas daquelas do exercício ora em análise. Assim, faz-se necessária a elaboração de documento que atenda aos objetivos e às características próprias da Fundação.

Em síntese, tendo em vista que a Entidade integra a Administração Indireta do Município, dispõe de autonomia administrativa e patrimônio próprios, impõe-se à Fundação a elaboração de relatório de Controle Interno próprio e independente dos demais órgãos municipais, nos moldes adotados até o exercício de 2023.

Dessa forma, a Entidade deverá comprovar o integral cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	TATYANA DENISE BELO, Presidente de 02/02/2023 a 31/12/2026.
PESSOA FÍSICA A SER CITADA	JULIANO JARONSKI, Controlador Geral do Município de 03/01/2022 a 31/12/2026; ANA VALERIA ANTUNES DOS SANTOS, Contadora de 01/04/2015 a 31/12/2026.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para citações e intimações, bem como para a inclusão, na autuação, dos interessados JULIANO JARONSKI, Controlador Interno e ANA VALERIA ANTUNES DOS SANTOS, Contadora da Entidade;
Ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação;
Ao Relator.

Curitiba, 09 de abril de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011."

PROCESSO Nº.: -636290/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -60/26

I – Retornam os autos com a petição n.º 243113/26 de peças 105 e 106, reiterando pedido de sustentação oral e retirada de pauta da sessão virtual para presencial, postulado pela terceira interessada, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

II – Primeiramente, destaco, como já ressaltai no Despacho n.º 49/26, que as Resoluções nº 77/2020 e 82/2021, que regulamentam o Plenário Virtual neste TCE/PR, preveem a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, independentemente da complexidade; razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no Plenário Virtual.

III – Ainda, destaco novamente, ante a importância de deixar claro, que o pedido de sustentação oral já foi deferido, também pelo despacho GCSJMAN n.º 49/26 (peça 104).

IV - Dessa forma, considerando o pedido da Costa Oeste Serviços Ltda. constante da peça 106, mantenho adiado o processo no Plenário Virtual até a próxima sessão, que se iniciará em 27/04/2026, para que a requerente COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA consiga juntar a mídia aos autos, observando o prazo-limite de 15 minutos[1], antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno (Sessão nº 06, do Tribunal Pleno, Plenário Virtual).
Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2026

Processo Nº: 238260/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:05:51

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO JOSÉ BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2026

Processo Nº: 709247/25

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:06:55

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2026

Processo Nº: 241196/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:28:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2026

Processo Nº: 639419/24

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:34:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NELCI RAGIEVICZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2026

Processo Nº: 241560/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:35:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2026

Processo Nº: 6560/25

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:45:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 41854/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2026

Processo Nº: 233050/25

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:54:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDUARDO FORVILLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857376/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2026

Processo Nº: 229587/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:55:08
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2026

Processo Nº: 240220/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 10:59:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2026

Processo Nº: 242311/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:07:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2026

Processo Nº: 816418/24

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:09:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADAITON APARECIDO CORREIA SAMPAIO, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZEGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE

CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2026

Processo Nº: 89079/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:09:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2026

Processo Nº: 240319/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:18:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2026

Processo Nº: 241501/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:32:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2026

Processo Nº: 243121/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 11:34:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
Interessado: LUCIANO CROTTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2026

Processo Nº: 236877/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 12:06:49
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2026

Processo Nº: 234575/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 12:50:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2026

Processo Nº: 143828/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 12:50:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2026

Processo Nº: 243300/26

Data e hora da distribuição: 08/04/2026 13:49:54
Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2026

Processo Nº: 234591/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:32:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2026

Processo Nº: 234923/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:44:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2026

Processo Nº: 244195/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:46:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2026

Processo Nº: 234621/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:46:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2026

Processo Nº: 234710/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:48:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2026

Processo Nº: 241811/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 14:58:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2026

Processo Nº: 206633/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 15:06:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2026

Processo Nº: 244659/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 15:28:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO
Interessado: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334409/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2026

Processo Nº: 234893/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 16:16:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2026

Processo Nº: 234672/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 16:24:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2026

Processo Nº: 234818/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 16:26:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2026

Processo Nº: 238896/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 16:39:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, JAIR BASILIO DIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2026

Processo Nº: 234737/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 17:35:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2026

Processo Nº: 234869/26
Data e hora da distribuição: 08/04/2026 17:37:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-436291/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-DAMARIS SIQUEIRA ZACHARIAS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1078/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5165/26 - COAP peça nº 21: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-371157/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1079/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5164/26 - COAP peça nº 46: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-654054/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIDE MARIANI GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1080/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5166/26 - COAP peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-479520/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1081/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5170/26 - COAP peça nº 32: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-426152/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, REGINA APARECIDA CAETANO FARYNIUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1082/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5113/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-482281/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, EILSON ANDRADE BARBOSA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1083/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5088/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-25070/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MERI VIELGOSZ DE ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1085/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5185/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: RILDO BERNARDES DE CAMARGO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 278/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 237361/26, da Diretoria Jurídica, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente do Consultivo, junto à Diretoria Jurídica, concedida a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, a partir de 1º de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 280/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117790/26-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora VANESSA MASSIGNAN, Matrícula nº 51.356-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 de abril a 6 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 281/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 238007/26, resolve

DESIGNAR a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 12 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 282/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 220698/26, resolve

DESIGNAR o servidor SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 8 a 14 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva